



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES

**COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE
ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.**

**Salvador
2021**

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES

**COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE
ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.**

Artigo apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Heron José de Santana
Gordilho.

Salvador

2021

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Gabriel do Nascimento Pontes¹

Heron José de Santana Gordilho²

Resumo: Este artigo analisa como o comportamento da vítima no crime de estelionato denominado de golpe do bilhete premiado pode contribuir para a consumação do referido delito e a sua influencia na aplicação da pena. A partir da doutrina vitimológica, o artigo tem como objetivo geral identificar como esse comportamento demonstra ser uma causa relevante para a consumação da prática delitiva, influenciando conseqüentemente a valoração da pena por parte do juízo competente. O artigo utiliza o método lógico-sistemático, e as técnicas de pesquisa da revisão bibliográfica e documental, como análise das leis e jurisprudências sobre o tema. Inicialmente analisa se é possível observar a significância do comportamento da vítima para a obtenção da vantagem ilícita por parte do estelionatário em decorrência da ação necessária para a consumação do crime no caso do golpe analisado. Como objetivos específicos tem-se a demonstração do que entende-se por vitimologia e a relevância do campo de estudo para a sociedade assim como identificar a classificação doutrinária dominante acerca dos tipos de vítimas, descrever o que é e como se consuma o estelionato, identificar a relevância do comportamento da vítima na consumação do mencionado golpe e sua influência na valoração da pena.

Palavras chave: Comportamento da Vítima. Direito Penal. Estelionato. Golpe.

Abstract: This article analyzes how the victim's behavior in the crime of embezzlement known as the winning ticket scam can contribute to the consummation of that offense and its influence on the application of the penalty. Based on the victimological doctrine, the article aims to identify how this behavior proves to be a relevant cause for the consummation of the criminal practice, consequently influencing the valuation of the penalty by the competent court. The article uses the logical-systematic method, and the research techniques of the bibliographical and documental review, as an analysis of the laws and jurisprudence on the subject. Initially, it analyzes whether it is possible to observe the significance of the victim's behavior for obtaining the illicit advantage by the swindler as a result of the action required for the consummation of the crime in the case of the analyzed coup. The specific objectives are to demonstrate what is understood by victimology and the relevance of the field of study for society, as well as to identify the dominant doctrinal classification about the types of victims, describe what embezzlement is and how to

¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: gabriel.pontes@ucsal.edu.br

² Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador – BA, Brasil) e de Direito da Universidade Católica de Salvador (Salvador – BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.

consume, identify the relevance of the victim's behavior in the consummation of the aforementioned coup and its influence on the valuation of the penalty.

Keywords: Victim Behavior. Criminal Law. Embezzlement. Blow.

Sumário: 1 Introdução. 2 Histórico e relevância social da Vitimologia. 3 Classificação atual dos tipos de vítimas. 4 Estelionato, o que é e como se consuma. 5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado. 6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato. 7 Conclusão. Referências.

1 Introdução

É notória a existência, constante diversificação e persistente desenvolvimento da capacidade delitiva humana, principalmente no que tange à execução das práticas estelionatárias com elevado grau de sofisticação e complexidade, podendo citar como exemplo os golpes utilizando o famoso e mundialmente conhecido software de mensagens WhatsApp, onde o estelionatário induz a vítima através de um artifício falso para que esta lhe entregue o código de verificação que servirá para liberar o acesso a conta e de posse do perfil da vítima fingir ser o remetente original para pedir valores em situações geralmente inadiáveis para familiares, amigos e conhecidos.

De semelhante método é possível também mencionar o golpe do carro quebrado e o golpe do bilhete premiado, onde exigem para a sua consumação uma conduta comissiva por parte da vítima para entregar-lhe, muitas vezes até de boa disposição e sem imaginar a situação vexatória em que se encontram, o bem jurídico tutelado que geralmente foi obtido mediante um grande esforço pessoal e/ou familiar.

Também é possível mencionar como exemplo de tal modalidade uma determinada empresa que vende através da internet algum produto que sabe não ser condizente com o que o comprador visa obter e mesmo assim gera o prejuízo alheio visando obter a dita vantagem ilícita, agindo de forma fraudulenta e violando um dos mais basilares princípios presentes nas relações humanas: o da boa-fé.

Como o crime de estelionato (Art. 171 do Código Penal brasileiro) é um delito sem emprego de violência ou grave ameaça, é perceptível que o produtor do meio fraudulento irá buscar as maneiras mais eficazes de incentivar que a vítima

compreenda-o como confiável e a partir daí lhe entregue o que está sendo pedido, agindo de uma maneira que a depender do caso concreto, o juiz (Art. 59 do código penal brasileiro) poderá valorar como maior ou menor a relevância do comportamento da vítima perante o crime sofrido e a partir desse e de outros aspectos igualmente importantes definir acerca dos fatores referentes à punição da conduta delituosa.

De tal forma, se mostra pertinente a existência de uma pesquisa acadêmica que analisa de forma técnica e que utilize aspectos doutrinários da vitimologia para mensurar a relevância do comportamento da vítima na consumação da prática delituosa do golpe do bilhete premiado, artifício mencionado anteriormente, para que através da compreensão doutrinária e jurídica existentes acerca da classificação vitimológica no que se refere ao comportamento da vítima sejam desenvolvidos mecanismos aplicáveis que possam servir para evitar com que tais condutas oriundas dos estelionatários sejam constantemente repetidas e continuem gerando vítimas que são alvos de tais práticas, mencionando também os aspectos elementares que encontram-se presentes na valoração da pena em seu caráter trifásico.

2 Histórico e relevância social da Vitimologia

A preocupação com a vítima em âmbito penalista não é tão recente quanto demonstrado de forma resumida por alguns autores, em campo histórico é possível mencionar tal preocupação no tratamento e punição do crime buscando evitar a impunidade perante a vítima e a sociedade desde os primeiros registros legislativos da sociedade, podendo-se mencionar os seguintes escritos legislativos trazidos pelo autor David Fernandes (2014): “a) Código de Ur-Nammu; b) Leis de Eshnunna; c) Código de Hammurabi; d) Alcorão; e) Código de Manu; f) Lei Mosaica; g) Direito Talmúdico; h) Direito Romano.” (p. 382-385).

A vitimologia, terminologia inicialmente traçada pelo advogado e professor de Criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém, Benjamim Mendelsohn, em 1947 ao apresentar a conferência: “Um novo horizonte na ciência biopsicossocial – A vitimologia.” (GONZAGA, 2020), sendo definida pelo próprio autor como: “[...] a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso.” (FILHO, 2020) tem

como principal foco o estudo e a classificação das vítimas que integram a dupla penal criminoso-vítima, sendo posteriormente aprofundado através do primeiro simpósio internacional de vitimologia no ano de 1973, em Israel, onde Benjamin Mendelsohn impulsionou os estudos e trouxe a atenção para o comportamento da vítima, tendo como objetivo traçar perfis comportamentais das vítimas e trazendo à tona a interdisciplinaridade da ciência com a interação do direito penal, psicologia e psiquiatria. (FILHO, 2020).

Em termos de definição histórica é importante mencionar a existência de um certo obstáculo no que diz respeito ao entendimento de quem foi o primeiro precursor no estudo em específico do papel da vítima, sendo que alguns doutrinadores apontam para o professor Hans Von Hentig, que em 1941 publicou um trabalho trazendo uma convicção diferenciada acerca da vítima, afastando de certa forma a compreensão como somente sujeito passivo e trazendo a vítima também para uma posição ativa na execução e realização do crime em si. Em sua obra "*The Criminal & His Victim: Studies in the Sociobiology of Crime*" o autor utiliza o termo "vitimogênese" ao invés de "vitimologia". (BRANCO, 2008).

A resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas trouxe consigo um importante documento que trouxe ao mundo mais uma vez a relevância de trazer a atenção às vítimas dos mais variados crimes; a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985). Em seu primeiro artigo é possível entender como vítimas pessoas que, de forma individual ou em conjunto, sofram qualquer prejuízo físico ou mental, sofrimento moral, perda material ou um atentado direcionado aos seus direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de tais atos que originem o sofrimento mencionado estarem em desacordo com a legislação penal em vigor no Estado membro (ONU, 1985).

No segundo artigo da Declaração supracitada afirma-se que uma pessoa, família próxima ou qualquer outro que venha a ter sofrido um prejuízo ao intervir para prestar alguma assistência à vítima em uma situação de carência ou até mesmo para intervir na vitimização também pode ser considerado como vítima, tendo em vista as peculiaridades de cada caso, sendo que não é impeditivo para considerar-se como uma vítima nenhum aspecto de ordem familiar ou relativo à falta de identificação e/ou processo legal do malfeitor (ONU, 1985).

Através de parâmetros que visem a geração e o constante aperfeiçoamento de políticas públicas que sejam eficazes na busca por métodos jurídicos que façam a(s) vítima(s) sentir-se acolhida(s) e que seus pleitos serão resolvidos de forma equânime e proporcional à complexidade do delito sofrido foi um dos pontos motivadores para o desenvolvimento de tal documento por parte da Organização das Nações Unidas, fazendo com que haja uma certa padronização válida acerca do tratamento perante as pessoas que infelizmente são alvos da criminalidade.

De forma a trazer à baila um entendimento mais delineado acerca da complexidade do estudo da vitimologia, é possível afirmar que tal disciplina busca ter o foco na personalidade da vítima, assim como suas características diferenciadoras das demais, relações com o delinqüente e do papel que foi assumido no âmbito do delito, isto é, seria de forma resumida o comportamento da vítima na existência do crime e do criminoso, gerando uma perspectiva lógica acerca do como e do porquê tal prática ocorreu com a pessoa que foi alvo da empreitada delituosa. (GONZAGA, 2020).

É nítida a grande evolução histórica que ocorre desde os primórdios em torno do estudo da vítima, portanto, para contornar de maneira mais definida cumpre mencionar três importantes fases em tal estudo definidas por Nestor Filho (2020), sendo as quais; a idade de ouro, que tinha como principal característica atribuir à vítima a vingança na mesma intensidade ou até superior à que foi sofrida, perdurando até a sobreposição de tal método através das monarquias absolutistas, que passou a conferir um poder absoluto aos reis e um afastamento da punição com base somente na vontade da vítima; a neutralização com o monopólio jurisdicional do estado acerca das ações penais, notadamente através da implementação da persecução penal em sua grande maioria vinculadas às ações penais públicas atribuindo somente em casos específicos a iniciativa do processo à vítima, o que também fez com que gerasse um afastamento dos holofotes em relação à sua condição, e por fim; a revalorização, que foi desenvolvido inicialmente na Escola clássica, passando por uma macrovitimização ocasionada por duas grandes guerras mundiais trazendo à tona uma necessidade acadêmica de desenvolvimento no aspecto vitimológico, o que ocorreu em 1973 através dos estudos efetuados no Congresso Internacional de Vitimologia em Israel e que contribuem com as mais recentes políticas de aumento na atenção do tratamento da vítima, de modo a evitar a conhecida revitimização. (FILHO, 2020).

É necessário também mencionar a posição em que a vítima se encontra de acordo com o direito brasileiro, mais especificamente na legislação penal de 1940, onde é possível observar uma preocupação acerca do comportamento da vítima desde a situação no caso de diminuição de pena do homicídio (CP, artigo 121, §1º) onde afirma que se o agente cometer o crime sob domínio de violenta emoção seguido a injusta provocação da vítima, será permitido ao juiz reduzir a pena de um sexto a um terço, até em situações penalmente relevantes como nos crimes de lesão corporal (CP, artigo 129, § 4º) e injúria (CP, artigo 140, §1º, I). (BRASIL, 1940). (FERRACINE, 2020).

Além desses aspectos de ordem penal, cumpre mencionar como um dos mais importantes neste âmbito, o *caput* do artigo 59, onde o legislador conferiu ao juiz a necessária observação da vitimologia em conformidade com o caso concreto a ser julgado, exigindo que além de outros aspectos como culpabilidade, conduta social, antecedentes, entre outros, uma atenção igualmente direcionada ao comportamento da vítima para que seja considerado aspecto fundamental na fixação da pena para o agente, outro ponto válido mencionar é a atenção sobre a alínea c)” do inciso III do artigo 65 do Código Penal brasileiro, onde se faz igualmente necessário observar como uma circunstância atenuante da pena a ocorrência de ato injusto por parte da vítima que é capaz de gerar uma influência de violenta emoção no agente ocasionador do delito. (FERRACINE, 2020).

A exposição de motivos do Código Penal datada de 1983 (ENAP, R. 2017) ao firmar a menção acerca das circunstâncias que devem ser levadas em consideração para a valoração da pena, diz-nos que o termo “culpabilidade” em substituição ao de “intensidade do dolo ou grau da culpa” encontra-se em melhor patamar de censurabilidade, já que por tal culpabilidade ser possível quantificar, a especificação na pena, *ipsis litteris*, de acordo com as condutas perpetradas por parte do agente. Ainda na exposição de motivos, foi feita uma referência em relação ao comportamento da vítima, mencionado por consistir, em demasiadas circunstâncias, em fator criminógeno por ser considerada um estímulo ou provação para a execução do ato delituoso por parte do que o pratica, sendo também igualmente relevante mencionar a existência da necessidade do exame criminológico, buscando a quantificação exata da pena de acordo com o verdadeiro grau de reprovabilidade da conduta perpetrada. (ENAP, R. 2017).

A vitimologia, por se tratar de uma área do conhecimento interdisciplinar que visa a constante redução na quantidade de vítimas existentes em uma sociedade, se torna um excelente instrumento quando se diz respeito à melhoria e incremento de práticas tidas como seguras que visem evitar a exposição pessoal através de comportamentos que atraiam a atenção de agentes com intenções e ações ilícitas. Sua constante evolução através de estudos acadêmicos que buscam converter-se em atos públicos que gerem uma redução nas estatísticas criminais é um fator de grande relevância para a melhoria e aplicabilidade do campo do estudo vitimológico perante o seio social.

3 Classificação atual dos tipos de vítimas

No sentido de categorizar e expandir os conceitos referentes ao que se entende por vítima, na vitimologia encontram-se presentes importantes métodos de classificação doutrinária acerca dos principais tipos de vítimas existentes com base nos comportamentos anteriores específicos ao ocasionamento do ato ilícito em si, o que é de importante valia no que diz respeito a evitar a repetição de tais atitudes comportamentais para mitigar a atração deste tipo de ação delituosa. Tal constante busca doutrinária para a melhoria e categorização cada vez mais precisas acerca do estudo prático da vitimologia tem papel fundamental para a implementação a longo prazo de campanhas para reduzir gradualmente a criminalidade atuando especificamente em sua principal fonte, que é a vítima; seja esta uma pessoa física ou jurídica.

No que diz respeito à classificação vitimológica, será utilizado no presente artigo a classificação de Benjamim Mendelsohn, que possui como pressuposto o aspecto referente ao comportamento da vítima perante determinados tipos de delitos, sendo dividida em: a) Vítima completamente inocente ou vítima ideal; b) Vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância; c) Vítima tão culpada quanto o delinqüente; d) Vítima mais culpada que o delinqüente ou vítima provocadora e e) Vítima como única culpada. (DELFIN, 2005).

A vítima completamente inocente ou vítima ideal encontra fundamento nos casos em que não há uma determinada conduta específica que possa atenuar a ação delitiva por parte do criminoso, sendo este considerado como o único culpado da ação ou omissão, no qual a autora Maria Delfin (2005) traz como exemplo a bala

perdida; onde a vítima sequer teria como evitar tal situação, considerando nesse tipo de caso a pessoa que sofre tal lesão na verdade não possui nem relação com o evento em si, ou seja, de forma alguma concorre para o direcionamento da ação ou omissão para a própria pessoa.

A vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância é aquela que com algum comportamento contribui para a consumação do crime, fazendo com que se torne alvo para a reprovável conduta criminosa, pode-se tomar como exemplo a vítima que ao desconhecer a periculosidade de determinado ambiente passa a utilizar o aparelho celular de forma despreocupada, sem imaginar que em decorrência dessa conduta está atraindo atenção de determinado assaltante. (DELFIN, 2005). Um outro exemplo igualmente válido mencionar refere-se aos crimes digitais, onde uma pessoa pode clicar em um suposto link de determinada loja mas na verdade acaba de acessar algum site inidôneo que inicia o download um *software* malicioso no dispositivo utilizado, o que servirá para copiar dados sensíveis como senhas de bancos e demais chaves de acesso (conduta esta penalmente punível de acordo com o artigo 154-A do Código Penal brasileiro, adicionado pela recente Lei nº 14.155, de 2021) , gerando uma vítima que a depender dos conhecimentos técnicos em segurança da informação nem imaginaria que seria alvo de tal delito.

A vítima tão culpada quando o delinqüente encontra base comportamental comumente presente nos casos de estelionato (artigo 171 do Código Penal) (DELFIN, 2005) em que encontra caracterizada a torpeza bilateral; de acordo com o autor Eduardo Cabette (2018) isso: “ocorre quando a própria vítima do estelionato também atua com má fé.” Por mais que tal conduta não seja capaz de afastar por si só o crime trazido como exemplo, isso demonstra de forma factível acerca da conduta vitimológica em busca da obtenção de determinada vantagem, que a depender do caso concreto analisado pode até mesmo ser considerada como a semelhante vantagem ilícita que o estelionatário visa obter através da vítima do engodo, Nucci (2008 *apud* CABETTE, 2018) afirma de forma bem direta que: “torpeza bilateral em tese não afasta o delito, pois o tipo penal não exige que a vítima tenha boas intenções”, o que não deixa de ser considerado como plausível, afinal não pode se legitimar uma conduta fraudulenta visando vantagem só porque a vítima igualmente possuía sintonia de caráter com o criminoso, o que deve ser feito

através da análise vitimológica é aplicar a circunstância referente à influência do comportamento da vítima perante a ocasião do crime em si, como dispõe o artigo 59 do código penal brasileiro.

No caso da vítima mais culpada que o criminoso ou vítima provocadora é possível observar a presença deste tipo de comportamento nas situações de lesão corporal (Código Penal, artigo 129, § 4º) e nos homicídios privilegiados ocasionados após a injusta provocação da vítima (Código Penal, artigo 121, §1º) (DELFIN, 2005).

Tal comportamento da vítima demonstra uma situação relativamente peculiar perante tais condutas delituosas, afinal é possível observar uma preocupação do legislador em conferir certa redução da pena em comparação a quando não se constata a injusta provocação da vítima no crime, o que serve para trazer à tona a relevância que a postura demonstrada pela pessoa que se torna alvo destes delitos tem para a aferição de culpa do agente, valendo-se mencionar também o caso da injúria em que o juiz pode deixar de aplicar a pena em duas situações; quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria e no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria (Código Penal, artigo 140, §1º, I) (BRASIL, 1940), no que diz respeito ao primeiro caso, a conduta da vítima passa a representar inclusive uma excludente de ilicitude de tão importante que foi considerada pela legislação penal.

Por fim, no caso da vítima como única culpada é possível observar na situação em que a própria vítima com seu comportamento se leva para uma situação extrema, como no exemplo de uma pessoa que está completamente embriagada e atravessa uma via completamente movimentada, gerando um acidente em decorrência do próprio comportamento irresponsável, por mais que neste caso haja dois envolvidos, o condutor do veículo não possui culpa alguma se demonstrada a inevitabilidade do atropelamento, atribuindo-se a culpa exclusivamente ao pedestre que não observou as conseqüências do ato gerador. (DELFIN, 2005). O autor Nestor Filho (2020) menciona acerca dessa categoria as vítimas agressoras, simuladas e imaginárias de forma a complementar ainda mais a variabilidade comportamental a ser incluída nesta classificação.

4 Estelionato, o que é e como se consuma

O estelionato é um dentre os mais diversos tipos de crimes que são mencionados em âmbito legislativo pátrio, seja na própria constituição, seja no código penal ou nas demais legislações que determinam as condutas delitivas que o ser humano pode incorrer, no caso do estelionato, alvo do presente estudo, encontra-se presente no artigo 171 do Código Penal brasileiro, possuindo a seguinte redação:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (BRASIL, 1940)

Se faz necessário tecer algumas considerações doutrinárias e legislativas acerca de tal tipo penal para fins de permissão nos detalhamentos dos aspectos comportamentais perpetrados por parte da vítima. O estelionato admite incontáveis formas de cometimento (NUCCI, 2021a), em decorrência da generalidade imposta pelo próprio artigo supramencionado do código penal, onde menciona que a conduta se consumará se o agente obter, para ele mesmo ou para outra(s) pessoa(s), vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (BRASIL 1940), tendo como pena a reclusão de um a cinco anos, e multa.

Uma análise mais específica em relação aos elementos objetivos do tipo penal estudado pode ser feita através do destrinchamento dos verbos presentes no artigo referente ao estelionato, onde "*Obter vantagem*" (qualquer forma de valoração econômica, benefício, gratificação ou melhoria de posição pessoal ou de terceiro) "*ilícita*" (ilegal, fora dos costumes tidos como razoáveis e dentro da boa-fé das relações pessoais, como é possível ver, por exemplo, na boa-fé pactuada entre determinados contratantes) "*para si ou para outrem*" (tal vantagem pode nem mesmo ser para o estelionatário em si, mas sim para outra pessoa que possa vir a ser beneficiada desta vantagem ilícita, seja um superior na organização criminosa ou uma pessoa que aceite a dita vantagem), "*em prejuízo alheio*" (para a consumação do estelionato deve haver um determinado prejuízo na vítima, caso a quantia obtida seja tão ínfima a ponto de ser comprovada a falta da existência de um prejuízo,

como um “golpe” que retire apenas dez centavos de quem possui milhões de reais em conta, não há o que se falar em estelionato, o que é válido mencionar que difere do caso de algum agente que fure tal quantia de milhões de pessoas, gerando um prejuízo altíssimo para as respectivas instituições financeiras), “*induzindo ou mantendo alguém em erro*” (induzir nesse caso significa incutir ou persuadir determinada pessoa e manter se direciona a fazer permanecer ou conservar de tal forma que seja possível obter tal vantagem ilícita da vítima em situação que a mesma se coloca sozinha) (NUCCI, 2021a).

As formas possíveis para inserir a vítima nesse tipo de situação também se encontram presentes no próprio artigo estudado, sendo basicamente de três formas: “*mediante artifício*” (mencionado pelo autor como astúcia ou esperteza), “*ardil*” (também sendo considerado como um artifício ou a dita esperteza, diferenciando-se apenas na forma que será empregada, sendo em armadilha, uma cilada ou uma estratagem), “*ou qualquer outro meio fraudulento*” (que confere ao tipo penal uma inteligência observável, pois se de alguma forma fosse possível mencionar todas as formas de se cometer estelionato, faltaria espaço para qualquer outro artigo no código penal tendo em vista a complexa e imensurável capacidade criativa humana para o cometimento deste tipo de delito infelizmente tão comum no Brasil.) (NUCCI, 2021a).

Acerca da diferença entre o estelionato (artigo 171 do Código Penal) e o furto mediante fraude (artigo 155, §4º, II do Código Penal), para evitar conflitos no enquadramento de algumas condutas, está principalmente presente no elemento que existe de forma similar em ambos os delitos; a fraude. No caso do furto mediante fraude o agente possui o intuito de utilizar tal ardil para atrair a esfera da vigilância da vítima, que por conta da desatenção em decorrência da fraude, tem o seu bem juridicamente tutelado subtraído pelo agente sem que perceba o ato, já no estelionato tal fraude tem como principal objetivo buscar ter o consentimento da vítima, que de forma totalmente voluntária e sem ter o que se falar no emprego de violência ou grave ameaça (o que estaria direcionando o fato típico para o roubo ou extorsão) entrega o seu bem ao agente de forma inicialmente consentida, até perceber posteriormente que foi alvo de um golpe (STJ, CC 67.343/GO apud GRECO, 2019).

Em julgado de outubro de 2013, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal mencionou sobre uma característica de tal diferenciação, de forma a dirimir eventuais dúvidas acerca da sua categorização, permitindo que a conduta do estelionato não seja considerada como idêntica com a do furto mediante fraude, doutrinariamente falando:

FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. FRAUDE E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. (...) 6. a fraude no estelionato não tem a finalidade apenas de inverter a posse da "res", mas também de viciar o consentimento da vítima, que entrega voluntaria e definitivamente bem de seu patrimônio ao agente. no furto mediante fraude, ainda que a entrega seja realizada momentaneamente pela vítima, não há concordância desta em transmutar a posse e a propriedade da coisa para o agente, a vítima permanece com o intuito de reavê-la. (...) 10. recurso do réu rony de oliveira parcialmente provido e recurso do réu marcos roberto neres de lime desprovido. (BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/10/2013, Data de Publicação : 04/11/2013.) (grifo nosso).

Em análise mais apurada, e aplicando um entendimento mais didático à diferenciação, é possível mencionar que no furto mediante fraude a aplicabilidade da enganação é meramente um meio visando um fim transitório, somente o indispensável para a conclusão do furto, enquanto que no estelionato a vítima além de crer fielmente no agente, entrega o bem de maneira totalmente consentida e com a ampla concordância posterior ao dito golpe, o que igualmente gera uma crença na falta da ilicitude da conduta, o que remonta à complexidade muitas vezes da fraude utilizada em prol da obtenção ilícita do bem juridicamente tutelado, em prejuízo alheio.

5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado

Adentrando no mérito do funcionamento acerca do golpe que analisado neste presente artigo, é possível mencionar o cumprimento integral do artigo 171 do código penal na conduta, análise já feita anteriormente com base em critérios objetivos acerca do comportamento delituoso, assim como para o cumprimento do princípio da legalidade, já que é fundamental o encaixe da conduta ao tipo penal específico, qualquer que seja este, para a sua posterior punibilidade.

No golpe do bilhete premiado o agente afirma possuir restrições de ordem financeira e/ou de urgência para os trâmites relativos à retirada do prêmio afirmado e convence alguma outra pessoa que esteja presente no local (geralmente próximo às

casas lotéricas) a pagar um valor relativamente menor em prol do prêmio superior que será retirado logo em seguida pela vítima, dessa forma o agente se beneficia da vontade da pessoa que sofrerá o dito golpe em auferir uma vantagem relativamente incomum e considerada como uma "sorte grande" perante as circunstâncias normais, assim é transferido os valores mencionados para o agente em troca do suposto bilhete premiado e quando a vítima vai perceber que foi vítima de um golpe não mais consegue o encontrar para tentar reaver os valores, o que é considerado como uma tática visando dificultar a responsabilização pessoal do infrator, da mesma forma que na utilização de contas de "laranjas" para ocultar o caminho da vantagem ilícita monetária. (MONTEIRO, 2019).

É importante mencionar que caso o estelionato ocorra tendo como vítima idoso(a) (geralmente alvos mais visados principalmente neste golpe em específico, por conta da presumível vulnerabilidade particular) é acrescido na pena o prazo de 1/3 ao dobro sendo considerada a relevância do resultado gravoso (artigo 171, §4º do Código Penal), sendo afastado também a obrigatoriedade da representação caso a vítima seja maior de 70 anos (artigo 171, §5º, IV), (BRASIL, 1940).

Infelizmente este tipo de golpe, ainda que antigo em comparação aos demais, já existentes até em meios digitais, atualmente segue sendo capaz de produzir vítimas nos dias de hoje como é possível destacar em recortes jornalísticos no presente ano de 2021, tais como: **Polícia prende cinco pessoas em SP acusadas de aplicarem o 'golpe do bilhete premiado'**. TV Globo e G1 SP, São Paulo, 10 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/10/policia-prende-cinco-pessoas-em-sp-acusadas-de-aplicarem-o-golpe-do-bilhete-premiado.ghtml>> Acesso em 26 out. 2021; LOPES, Leonardo. **Polícia de Farroupilha prende casal de idosos que aplicava golpe do bilhete premiado há 24 anos**. GZH, Porto Alegre, 21 out. 2021. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/policia/noticia/2021/10/policia-de-farroupilha-prende-casal-de-idosos-que-aplicava-golpe-do-bilhete-premiado-ha-24-anos-ckv0zhgz2003e019mdo9s3l1e.html>> Acesso em 26 out. 2021; GONTIJO, Maria Lúcia. **Idosa perde R\$ 34 mil em golpe do bilhete premiado na Região Centro-Sul de Belo Horizonte**. G1 Minas, Belo Horizonte, 30 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/08/30/idosa-perde-r-34-mil-em-golpe-do-bilhete-premiado-na-regiao-centro-sul-de-belo-horizonte.ghtml>> Acesso

em 28 out. 2021 e MACHADO, Ivan. **Aposentado cai no Conto do Bilhete Premiado**. JR Jornal da Região, Várzea Paulista, 16 set. 2021. Disponível em <<https://jr.jor.br/2021/09/16/aposentado-cai-no-conto-do-bilhete-premiado/>> Acesso em 28 out. 2021.

Através do estudo e da análise dos critérios delineadores específicos do golpe do bilhete premiado, sendo este uma modalidade de estelionato, é possível afirmar que sem o comportamento ativo por parte da vítima na entrega do valor relativo à garantia do suposto prêmio que o agente ou os agentes pedem e sem também o objetivo da futura obtenção da vantagem posterior na retirada do suposto prêmio que lhe é prometido, não haveria o que se falar na existência de tal espécie de estelionato, já que sem a ação da vítima que quer ter o prêmio em mãos, não existiria o enquadramento da conduta presente no artigo 171 do Código Penal sobre o(s) envolvido(s) na aplicação da fraude.

É possível afirmar que através de uma conduta ativa na quebra de elementos argumentativos capazes de ensejar uma suposta credibilidade por parte do(s) envolvido(s) na tentativa de estelionato, geraria por si um afastamento da efetivação do golpe do bilhete premiado, ou seja, uma vez que a vítima passasse a questionar a origem e a verdadeira validade do suposto prêmio, indo a fundo nos critérios que afirmam ser fatores impeditivos para a retirada dos valores ofertados, certamente não seria possível por parte do(s) estelionatário(s) conseguir(em) retirar o valor que buscam obter com a conduta delitiva. Em determinadas situações se faz necessário aplicar questionamentos sólidos para evitar se tornar vítima de pessoas que possuem a capacidade argumentativa de criar facilidades onde não existem, dessa forma, nota-se infelizmente uma ação negativa da vítima em relação à negação da entrega dos valores pedidos, pois caso assim houvesse, não se trataria de um fornecimento voluntário e livre de coação ou critérios que conduzam a atitude para tal fim.

6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato.

Através da análise de um dos principais atributos do aparato jurisdicional para a repressão de determinadas condutas existentes e tipificadas anteriormente em legislação pátria, surge a importância de tecer algumas considerações acerca do

aspecto elementar da aplicação da pena no que diz respeito ao estelionato, mas antes de adentrar nos liames específicos da punição em si, válido é demonstrar o funcionamento da atual composição para a elaboração e definição das penas.

A pena tem como um dos elementares princípios a sua individualização, de forma que não deve ser mensurada de forma aleatória e/ou dissociada da sua específica vinculação acerca da conduta presente no tipo penal, ou seja, não deve de forma alguma existirem penas padronizadas sob pena da violação do princípio da individualização das penas, o que encontra-se extremamente vinculado com a determinação jurídica de que toda a decisão de ordem judicial necessita ser motivada, não podendo aceitar um processo construtivo da dosimetria penal sem o referido vínculo com a motivação (NUCCI, 2021b).

O artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 traz consigo a valiosa menção acerca da inexistência de crime sem lei anterior que o defina e muito menos a existência de pena sem a prévia cominação legal (BRASIL, 1988), o que consagra consigo o princípio da legalidade como elemento basilar para qualquer mensuração penal, não sendo possível qualquer aplicação de pena em decorrência de ato não já tipificado em âmbito legislativo e cumprido todos os requisitos elementares e fundamentais para a sua aplicabilidade em contexto social. Forçoso mencionar a presença de tal princípio também no Código Penal de 1940 logo em seu primeiro artigo, tal qual com a exata redação presente no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988.

De forma a expandir o conhecimento referente a tal imprescindível princípio, que resta totalmente vinculado à fundamentação da pena, o autor Felipe Novaes (2018) ensina-nos que o primeiro ponto importante acerca da legalidade é que apenas o Congresso Nacional pode desenvolver legislação acerca da disciplina penal, tendo a competência legislativa firmada através da própria Constituição Federal. Observando o aspecto material, o princípio da legalidade exige expressamente a antecedência jurídica de crimes e contravenções penais em lei antes da aplicação da punibilidade correspondente, não sendo possível considerar como ilegal uma forma de agir sem a existência prévia na legislação, assim como a relevante necessidade da mensuração da pena de forma pretérita ao cometimento do ato, reduzindo a extensão da analogia em âmbito criminal visando obter a proteção jurídica do réu acusado de algum delito (NOVAES, 2018).

Ultrapassadas as breves considerações acerca do princípio da legalidade, é válido mencionar que no Brasil existem três espécies de pena, sendo estas as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e as pecuniárias, além dos regimes dos respectivos cumprimentos de pena sendo os quais: aberto, semi-aberto e regime fechado. As penas privativas de liberdade consistem na restrição da locomoção do indivíduo, afastando o mesmo do ambiente social e o mantendo em um estabelecimento penal condizente, já as restritivas de direitos dizem respeito às penas que estejam relacionadas com a constrição ou redução de um ou mais direitos do infrator e por fim as pecuniárias estão vinculadas com valores a serem pagos diretamente pelo penalizado em decorrência da execução de determinada conduta. (SANTOS, 2020).

Dentre as regras da detenção e reclusão, presentes no artigo 33 do Código Penal, destacam-se os seguintes detalhes: a pena de reclusão pode ser tanto cumprida no regime fechado, semi-aberto quanto no aberto, sendo a detenção somente possível ser cumprida no regime semi-aberto ou no aberto, vedando-se o cumprimento inicial de tal medida no regime fechado tendo como única exceção a necessidade existente da transferência para o regime fechado. Desta forma, seguindo os ditames do parágrafo 1º do supracitado artigo considera-se o regime fechado através da execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semi-aberto tendo como pena o cumprimento em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar e por fim, o regime aberto como quando o indivíduo fica em uma casa de albergado ou em algum estabelecimento adequado (BRASIL, 1940).

O código penal brasileiro adota o sistema trifásico na aplicação da pena, sendo que a primeira fase parte da pena mínima, traz a necessidade do magistrado responsável analisar a existência de qualificadoras no tipo penal, já que tais aspectos trazem consigo uma diferenciação nos patamares entre as penas mínimas e máximas. Partindo da pena mínima, o magistrado analisará os critérios trazidos no artigo 59 do Código Penal, as denominadas circunstâncias judiciais, como segunda fase cabe ao magistrado o estabelecimento da pena-base, na qual consiste a pena provisória, onde o juiz observará a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes que possuem o poder de reduzir o quantum estabelecido na fase anterior (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Por fim, já na terceira e última fase da dosimetria da pena, o magistrado deve observar a existência de causas de aumento e de diminuição da pena, havendo um diferencial, já que enquanto as circunstâncias agravantes e atenuantes encontram-se dispostas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, as causas de aumento e diminuição estão dispersas tanto na parte geral quanto na parte especial do mesmo código assim como na legislação penal extravagante. É importante mencionar também que as causas de aumento e diminuição da pena abrangem todos os crimes, salvo disposição em contrário, podendo-se mencionar dentre elas a tentativa (art. 14, II), o arrependimento posterior (art. 16); o erro de proibição evitável (art. 21, parte final); o estado de necessidade exculpante (art. 24, § 2o); a semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único); a embriaguez incompleta (art. 28, § 2o); a participação de menor importância (art. 29, § 1o); a cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2o); a situação econômica do réu na aplicação da pena de multa (art. 60 e § 1o); o concurso material (art. 69); o concurso formal (art. 70); e o crime continuado (art. 71) (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Através da consulta de jurisprudências relacionadas ao tipo do estelionato ora pesquisado, é possível perceber a existência de elementos caracterizadores da conduta e do comportamento por parte da vítima que servem para direcionar um entendimento válido no que diz respeito aos entendimentos jurisdicionais proferidos em âmbito nacional.

Utilizando como parâmetro de consulta o termo “golpe do bilhete premiado” nos sites de tribunais de justiça do estado da bahia, ceará e são paulo foi possível encontrar decisões que se relacionam com a presente análise da dosimetria da pena que tenham como menção a relevância ou não do comportamento da vítima perante o delito frente à pena, podendo-se citar, dentre as quais a apelação criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001 oriunda do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cujo trecho do acórdão menciona a seguinte passagem:

(...) Eis o teor da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (fl. 417): “EDNA ALVES DE SOUZA agiu com culpabilidade evidenciada, com firme consciência da ilicitude, ou seja, com vontade de produzir o resultado previsto no art. 171, caput, do CP; É reincidente (vide doc. de fls. 319); possui personalidade distorcida, incompatível com os valores comuns adotados pela sociedade, na medida em que praticou o estelionato sabendo da ilicitude de sua conduta; Os motivos não a favorece, pois é possível afirmar que a acusada cometeu este crime com o fim de obter lucro de forma ilícita e fácil, lesando o próximo; as circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista o crime ter sido praticado em concurso de pessoas; a consequência extra-penais do fato foram de gravidade média,

causando prejuízo à vítima de R\$ 27.000,00, atingidas em seu patrimônio **e a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito.**" (BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013) (grifo nosso).

O acórdão supracitado, em relação ao comportamento da vítima seguiu exatamente o mesmo viés presente no primeiro grau, apenas reduzindo a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 10 (dez) dias-multa e início em regime fechado das apelantes para 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial fechado em decorrência da inexistência de antecedentes criminais, já que não houve a comprovação do trânsito em julgado, o que havia culminado no aumento da pena em juízo singular.

Já na apelação criminal nº 0065408-26.2016 oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi possível vislumbrar a tentativa da redução da pena dos réus condenados em decorrência da prática da modalidade de estelionato ora estudado, usando inclusive como fundamento a existência de uma suposta torpeza bilateral, onde a vítima age de maneira tão ativa quanto o delinquente para a obtenção de uma determinada vantagem ilícita, o que não foi entendido como verdade por parte do Juízo competente, restando o recurso como conhecido e negado:

(...) A prova produzida demonstrou a ocorrência do crime e responsabilidade dos réus. A vítima descreveu a dinâmica dos fatos, os réus foram presos em flagrante com o dinheiro da vítima, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Os réus não negaram a imputação, **apenas tentaram mitigar sua responsabilidade, tentando fazer crer na existência de torpeza bilateral.** Todavia, como ressaltou a douta Magistrada: "A vítima foi enganada e acreditou que ganharia uma recompensa por estar prestando ajuda a um desconhecido, **de forma que não agiu de forma a prejudicar ninguém.**" (...) Pelo exposto, meu voto nega provimento aos recursos. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Levonzir José Vicente, após o trânsito em julgado. (BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021) (grifo nosso).

Em decisão diversa, proferida pelo mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo em âmbito da apelação criminal nº 0083654-02.2018.8.26.0050, como objetivo da redução da pena considerando a igual torpeza bilateral presente em menção anterior, o relator Heitor Donizete de Oliveira ao negar provimento e manter a pena fixada nos mesmos moldes que encontravam-se em âmbito oriundo primeiro grau de

jurisdição (01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa), mencionou que:

“Fraude bilateral não impede a caracterização do estelionato. O tipo penal não exige a boa-fé da vítima, razão pela qual o STF (RT 622/387) tem entendido caracterizado o estelionato mesmo na hipótese de torpeza bilateral, ou seja, quando também a vítima está de má-fé na realização do negócio.. (BRASIL. TJ-SP. 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0083654-02.2018.8.26.0050. Relator: Heitor Donizete de Oliveira. 19/10/2021) (grifo nosso).

Partindo para a análise da ação penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001 oriunda do Tribunal de Justiça do Ceará, o Juízo da 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII) na comarca de Fortaleza ao analisar as circunstâncias presentes no artigo 59 do Código Penal tendo em vista a valoração da pena em um caso do golpe do bilhete premiado onde ocorreu via telefone e gerou um prejuízo de R\$ 989,99 para a vítima, o juiz em sua decisão mencionou que:

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade que não excedeu os limites da norma penal, nada tendo a se valorar; o réu é possuidor de maus antecedentes, ostentando condenação anterior transitada em julgado, mas como tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, será valorada apenas na segunda fase de dosimetria da pena; apresenta conduta social compatível com o meio em que vive; não há dados suficientes para aferir sobre a personalidade do agente, mas não revela ser pessoa violenta ou perigosa; o motivo do crimes e constituiu no desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, o qual já é punido pela própria previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, e são próprias do tipo, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em bis in idem; as consequências do crime são normais à espécie, tendo a se destacar que a vítima teve efetivo prejuízo, com valores não recuperados; **o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito.** Não há dados para aferir a situação econômica do réu, mas é certo que não dispõe de muitos recursos financeiros. (BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018) (grifo nosso).

Dessa forma não entendeu-se que o comportamento atribuído à vítima gerou uma circunstância apta a ensejar uma redução na pena, sendo estipulada em UM ANO DE RECLUSÃO mais MULTA equivalente a 30 dias-multa, à razão de 1/30 de um salário mínimo para cada dia-multa, seguindo o mesmo raciocínio presente nas decisões anteriores onde não foi encontrada nenhuma consideração em sentido contrário, reduzindo a pena ao analisar critérios diversos da presente análise e não propriamente a forma de atuação da vítima perante o delito propriamente dito.

7 Conclusão

Através da presente pesquisa, considerando as informações que foram trazidas no decorrer do trabalho, foi possível vislumbrar a relevância comportamental da vítima no crime de estelionato, em especial no golpe do bilhete premiado, dessa forma se fez possível perceber que em decorrência de tal relevância comportamental é provável que através de condutas ativas para o impedimento da continuidade da conversa com o que tenta o golpe, geralmente diálogo este de cunho totalmente manipulador, permite-se que haja uma grande probabilidade de sucesso em evitar tal modalidade de golpe, permitindo que não sejam entregues valores que trarão prejuízos posteriores.

Pode-se afirmar também que em decorrência da liberdade dos juízes e desembargadores em definir as punições na dosimetria da pena, seja em âmbito de primeiro grau, seja ao analisar um recurso, dentro dos parâmetros legais e visando o integral cumprimento dos requisitos elementares do caráter trifásico, nas jurisprudências colacionadas à presente pesquisa, tais circunstâncias vitimológicas não foram consideradas como relevantes a ponto de gerar uma minoração das penas em consequência da entrega voluntária do bem por parte da vítima.

Vale ressaltar que através da constante atenção aos que tentam oferecer vantagens que não são consideradas como plausíveis na sociedade e a manutenção da percepção constante em relação à parentes com idades mais avançadas, é possível evitar muitas situações indesejáveis, principalmente no que diz respeito ao tipo penal que foi constantemente mencionado na presente pesquisa, que é o estelionato. São incontáveis as modalidades, como já estudado, mas dentre os principais aspectos que existem em comum na conduta delitiva encontra-se a voluntariedade por parte da vítima em entregar o bem jurídico tutelado.

Evitando-se tal entrega seja atacando-se e questionando a fraude, seja através de terceiros que percebam o ato desconexo com a veracidade e auxiliem, é possível que os emissores de tais enganações não logrem êxito na empreitada delituosa, o que consiste no objetivo da compreensão da relevância comportamental da vítima neste tipo de estelionato.

Referências

BRANCO, Elaine Castelo. **Análise da vítima na consecução dos crimes**. Âmbito Jurídico. 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-analise-da-vitima-na-consecucao-dos-crimes/>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 05 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 08 de jun. 2021.

BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013 Disponível em <<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/c42d45dd-393f-3123-9af5-a7c666a9d5d8>> Acesso em 15 nov. 2021.

BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018 Disponível em <<https://esaj.tjce.jus.br/cjpg/obterArquivo.do?nuProcesso=07722757020148060001&cdProcesso=010009Q410000&cdForo=1&nmAlias=PG5CE&cdDocumento=22599274>> Acesso em 24 nov. 2021.

BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 24/10/2013. Data de Publicação: 04/11/2013. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116086697/apelacao-criminal-apr-20100110280894-df-0013670-8720108070001?ref=feed>> Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15150648&cdForo=0>> Acesso em 17 nov. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Torpeza ou Fraude Bilateral no Estelionato sob a ótica da vitimodogmática e da autoproteção.** JusBrasil. 2018. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/647609136/torpeza-ou-fraude-bilateral-no-estelionato-sob-a-otica-da-vitimodogmatica-e-da-autoprotecao> > Acesso em 9 jul. 2021.

COSTA, Lianne. **Conheça os 10 golpes mais aplicados por estelionatários.** JusBrasil. 2016. Disponível em <<https://lbianecst.jusbrasil.com.br/noticias/376203723/conheca-os-10-golpes-mais-aplicados-por-estelionatarios>> Acesso em 12 jun. 2021.

DELFIN, Maria Iracema Armelin. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VITIMOLOGIA E O COMPONENTE VITIMOLÓGICO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL.** v. 11, n. 11. 2006 Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/370/363>> Acesso em 9 jun. 2021.

ENAP, R. Legislação: Exposição de motivos nº 211 Código penal. Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 40, n. 2, p. 65-102, 2017. DOI: 10.21874/rsp.v40i2.2231. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2231>> Acesso em: 24 nov. 2021.

FABRETTI, Humberto. SMANIO, Gianpaolo. **Direito penal: parte geral.** – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANTES, David Augusto. **DIREITOS HUMANOS E VITIMOLOGIA: UMA NOVA POSTURA DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 64, pp. 379 - 411, jan./jun. 2014. Disponível em <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p379> > Acesso em 15 jun. 2021.

FERRACINE, Brenda Thaís Rodrigues. **VITIMOLOGIA: CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA OU RESPALDO AO CRIMINOSO.** 2020. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/647>> Acesso em 8 jul. 2021.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual esquemático de criminologia.** – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia.** – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MONTEIRO, Rafael Costa. **TJ/SC nega reparação a idoso que perdeu R\$ 130 mil ao ser vítima do golpe do bilhete**. JusBrasil. 2019. Disponível em <<https://drrafaelcm.jusbrasil.com.br/noticias/718855656/tj-sc-nega-reparacao-a-idoso-que-perdeu-r-130-mil-ao-ser-vitima-do-golpe-do-bilhete>> Acesso em 12 jun. 2021.

NOVAES, Felipe. **Manual de prática penal**. – 5. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. – 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>> Acesso em 07 jul. 2021.

SANTOS, Jamile Sampaio dos. **A finalidade da pena no brasil uma contradição entre a teoria e a prática**. 2020. Disponível em <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1643>> Acesso em 26 out. 2021.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.1.0.1

Relatório gerado por: gabriel.pontes@ucsal.edu.br

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCCGABRIELPONTES.docx X https://www.centraljuridica.com/jurisprudencia/t/48/apelacao.html	109	0,94
TCCGABRIELPONTES.docx X http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm	260	0,46
TCCGABRIELPONTES.docx X https://en.wikipedia.org/wiki/Victimology	13	0,11
TCCGABRIELPONTES.docx X https://www.ncjrs.gov/ovc_archives/factsheets/disable.htm	12	0,07
TCCGABRIELPONTES.docx X https://www.waldenu.edu/online-masters-programs/ms-in-forensic-psychology/resource/what-is-victimology-and-why-is-it-important-in-forensic-psychology	6	0,06
TCCGABRIELPONTES.docx X https://www.reference.com/business-finance/what-not-to-do-if-you-win-lottery?utm_content=params%3Ao%3D740005%26ad%3DdirN%26go%3DserpIndex	6	0,04
TCCGABRIELPONTES.docx X https://money.howstuffworks.com/scams-channel.htm	3	0,03
TCCGABRIELPONTES.docx X https://www.exceptionalpoker.com/blog/red-x-systematic-hand-analysis	2	0,02
TCCGABRIELPONTES.docx X https://centsai.com/lifestyle/how-to-buy-concert-tickets	0	0,00
TCCGABRIELPONTES.docx X https://www.answers.com/Q/What_is_logical_and_systematic	0	0,00



=====

Arquivo 1: [TCCGABRIELPONTES.docx](#) (7494 termos)

Arquivo 2: <https://www.centraljuridica.com/jurisprudencia/t/48/apelacao.html> (4173 termos)

Termos comuns: 109

Similaridade: 0,94%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCCGABRIELPONTES.docx](#) (7494 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.centraljuridica.com/jurisprudencia/t/48/apelacao.html> (4173 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES

COMPORTAMENTO **DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA** NO **CRIME DE ESTELIONATO**: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Salvador

2021

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES



COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Heron José de Santana Gordilho.

Salvador

2021

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Gabriel do Nascimento Pontes

[2: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: gabriel.pontes@ucsal.edu.br]

Heron José de Santana Gordilho

[3: Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador ? BA, Brasil) e de Direito da Universidade Católica de Salvador (Salvador ? BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.]

Resumo: Este artigo analisa como o comportamento da vítima no **crime de estelionato** denominado de golpe do bilhete premiado pode contribuir para **a consumação do** referido delito e a sua influencia na **aplicação da pena**. A partir da doutrina vitimológica, o artigo tem como objetivo geral identificar como esse comportamento demonstra ser uma causa relevante para a consumação da prática delitiva, influenciando



consequentemente a valoração da pena por parte do juízo competente. O artigo utiliza o método lógico-sistemático, e as técnicas de pesquisa da revisão bibliográfica e documental, como análise das leis e jurisprudências sobre o tema. Inicialmente analisa se é possível observar a significância do comportamento da vítima para a **obtenção da vantagem** ilícita por parte do estelionatário em decorrência da ação necessária para **a consumação do crime no caso** do golpe analisado. Como objetivos específicos tem-se a demonstração do que **entende-se por** vitimologia e a relevância do campo de estudo para a sociedade assim como identificar a classificação doutrinária dominante acerca dos tipos de vítimas, descrever o que é e como se consuma o estelionato, identificar a relevância do comportamento **da vítima na** consumação do mencionado golpe e sua influência na valoração da pena.

Palavras chave: Comportamento da Vítima. Direito Penal. Estelionato. Golpe.

Abstract: This article analyzes how the victim's behavior in the crime of embezzlement known as the winning ticket scam can contribute to the consummation of that offense and its influence on the application of the penalty. Based on the victimological doctrine, the article aims to identify how this behavior proves to be a relevant cause for the consummation of the criminal practice, consequently influencing the valuation of the penalty by the competent court. The article uses the logical-systematic method, and the research techniques of the bibliographical and documental review, as an analysis of the laws and jurisprudence on the subject. Initially, it analyzes whether it is possible to observe the significance of the victim's behavior for obtaining the illicit advantage by the swindler as a result of the action required for the consummation of the crime in the case of the analyzed coup. The specific objectives are to demonstrate what is understood by victimology and the relevance of the field of study for society, as well as to identify the dominant doctrinal classification about the types of victims, describe what embezzlement is and how to consume, identify the relevance of the victim's behavior in the consummation of the aforementioned coup and its influence on the valuation of the penalty.

Keywords: Victim Behavior. Criminal Law. Embezzlement. Blow.

Sumário: 1 Introdução. 2 Histórico e relevância social da Vitimologia. 3 Classificação atual dos tipos de vítimas. 4 Estelionato, o que é e como se consuma. 5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado. 6 Análise da **dosimetria da pena** neste tipo de estelionato. 7 Conclusão. Referências.

1 Introdução

É notória a existência, constante diversificação e persistente desenvolvimento da capacidade delitiva humana, principalmente no que tange à execução das práticas estelionatárias com elevado grau de sofisticação e complexidade, podendo citar como exemplo os golpes utilizando o famoso e mundialmente conhecido software de mensagens WhatsApp, onde o estelionatário induz a vítima através de um artifício falso para que esta lhe entregue o código de verificação que servirá para liberar o acesso a conta e de posse do perfil da vítima fingir ser o remetente original para pedir valores em situações geralmente inadiáveis para familiares, amigos e conhecidos.

De semelhante método é possível também mencionar o golpe do carro quebrado e o golpe do bilhete premiado, onde exigem para a sua consumação uma conduta comissiva por parte da vítima para entregá-lo, muitas vezes até de boa disposição e sem imaginar a situação vexatória em que se encontram, o bem

jurídico tutelado que geralmente foi obtido mediante um grande esforço pessoal e/ou familiar. Também é possível mencionar como exemplo de tal modalidade uma determinada empresa que vende através da internet algum produto que sabe não ser condizente com o que o comprador visa obter e mesmo assim gera o prejuízo alheio visando obter a dita vantagem ilícita, agindo de forma fraudulenta e violando um dos mais basilares princípios presentes nas relações humanas: o da boa-fé.

Como o crime de estelionato (Art. 171 do Código Penal brasileiro) é um delito sem emprego de violência ou grave ameaça, é perceptível que o produtor do meio fraudulento irá buscar as maneiras mais eficazes de incentivar que a vítima compreenda-o como confiável e a partir daí lhe entregue o que está sendo pedido, agindo de uma maneira que a depender do caso concreto, o juiz (Art. 59 do código penal brasileiro) poderá valorar como maior ou menor a relevância do comportamento da vítima perante o crime sofrido e a partir desse e de outros aspectos igualmente importantes definir acerca dos fatores referentes à punição da conduta delituosa.

De tal forma, se mostra pertinente a existência de uma pesquisa acadêmica que analisa de forma técnica e que utilize aspectos doutrinários da vitimologia para mensurar a relevância do comportamento da vítima na consumação da prática delituosa do golpe do bilhete premiado, artifício mencionado anteriormente, para que através da compreensão doutrinária e jurídica existentes acerca da classificação vitimológica no que se refere ao comportamento da vítima sejam desenvolvidos mecanismos aplicáveis que possam servir para evitar com que tais condutas oriundas dos estelionatários sejam constantemente repetidas e continuem gerando vítimas que são alvos de tais práticas, mencionando também os aspectos elementares que encontram-se presentes na valoração da pena em seu caráter trifásico.

2 Histórico e relevância social da Vitimologia

A preocupação com a vítima em âmbito penalista não é tão recente quanto demonstrado de forma resumida por alguns autores, em campo histórico é possível mencionar tal preocupação no tratamento e punição do crime buscando evitar a impunidade perante a vítima e a sociedade desde os primeiros registros legislativos da sociedade, podendo-se mencionar os seguintes escritos legislativos trazidos pelo autor David Fernandes (2014): ?a) Código de Ur-Nammu; b) Leis de Eshnunna; c) Código de Hammurabi; d) Alcorão; e) Código de Manu; f) Lei Mosaica; g) Direito Talmúdico; h) Direito Romano.? (p. 382-385). A vitimologia, terminologia inicialmente traçada pelo advogado e professor de Criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém, Benjamim Mendelsohn, em 1947 ao apresentar a conferência: ?Um novo horizonte na ciência biopsicossocial ? A vitimologia.? (GONZAGA, 2020), sendo definida pelo próprio autor como: ?[...] a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso.? (FILHO, 2020) tem como principal foco o estudo e a classificação das vítimas que integram a dupla penal criminoso-vítima, sendo posteriormente aprofundado através do primeiro simpósio internacional de vitimologia no ano de 1973, em Israel, onde Benjamin Mendelsohn impulsionou os estudos e trouxe a atenção para o comportamento da vítima, tendo como objetivo traçar perfis comportamentais das vítimas e trazendo à tona a interdisciplinaridade da ciência com a interação do direito penal, psicologia e psiquiatria. (FILHO, 2020). Em termos de definição histórica é importante mencionar a existência de um certo obstáculo no que diz respeito ao entendimento de quem foi o primeiro precursor no estudo em específico do papel da vítima, sendo que alguns doutrinadores apontam para o professor Hans Von Hentig, que em 1941 publicou um trabalho trazendo uma convicção diferenciada acerca da vítima, afastando de certa forma a compreensão como somente sujeito passivo e trazendo a vítima também para uma posição ativa na execução e



realização **do crime em si**. Em sua obra *The Criminal & His Victim: Studies in the Sociobiology of Crime?* o autor utiliza o termo *vitimogênese* ao invés de *vitimologia*. (BRANCO, 2008).

A resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas trouxe consigo um importante documento que trouxe ao mundo mais uma vez a relevância de trazer a atenção às vítimas dos mais variados crimes; a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985). Em seu primeiro artigo é possível entender como vítimas pessoas **que, de forma** individual ou em conjunto, sofram qualquer prejuízo físico ou mental, sofrimento moral, perda material ou um atentado direcionado aos seus direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de tais atos que originem o sofrimento mencionado estarem em desacordo com a legislação penal em vigor no Estado membro (ONU, 1985).

No segundo artigo da Declaração supracitada afirma-se que uma pessoa, família próxima ou qualquer outro que venha a ter sofrido um prejuízo ao intervir para prestar alguma assistência à vítima em uma situação de carência ou até mesmo para intervir na vitimização também **pode ser considerado como** vítima, **tendo em vista** as peculiaridades de cada caso, sendo **que não é** impeditivo para considerar-se como uma vítima nenhum aspecto de ordem familiar ou relativo à falta de identificação e/ou processo legal do malfeitor (ONU, 1985).

Através de parâmetros que visem a geração e o constante aperfeiçoamento de políticas públicas que sejam eficazes na busca por métodos jurídicos que façam a(s) vítima(s) sentir-se acolhida(s) e que seus pleitos serão resolvidos de forma equânime e proporcional à complexidade do delito sofrido foi um dos pontos motivadores para o desenvolvimento de tal documento por parte da Organização das Nações Unidas, fazendo com que haja uma certa padronização válida acerca do tratamento perante as pessoas que infelizmente são alvos da criminalidade.

De forma a trazer à baila um entendimento mais delineado acerca da complexidade do estudo da vitimologia, é possível afirmar que tal disciplina busca ter o foco na personalidade da vítima, assim como suas características diferenciadoras das demais, relações com o delinqüente e do papel que foi assumido no âmbito do delito, isto é, seria de forma resumida o comportamento **da vítima na** existência do crime e do criminoso, gerando uma perspectiva lógica acerca do como e do porquê tal prática ocorreu com a pessoa que foi alvo da empreitada delituosa. (GONZAGA, 2020).

É nítida a grande evolução histórica que ocorre desde os primórdios em torno do estudo da vítima, portanto, para contornar de maneira mais definida cumpre mencionar três importantes fases em tal estudo definidas por Nestor Filho (2020), sendo as quais; a idade de ouro, que tinha como principal característica atribuir à vítima a vingança na mesma intensidade ou até superior à que foi sofrida, perdurando até a sobreposição de tal método através das monarquias absolutistas, que passou a conferir um poder absoluto aos reis e um afastamento da punição com base somente na vontade da vítima; a neutralização com o monopólio jurisdicional do estado acerca das ações penais, notadamente através da implementação da persecução penal em sua grande maioria vinculadas às ações penais públicas atribuindo somente em casos específicos a iniciativa do processo à vítima, o que também fez com que gerasse um afastamento dos holofotes **em relação à** sua condição, **e por fim;** a revalorização, que foi desenvolvido inicialmente na Escola clássica, passando por uma macrovitimização ocasionada por duas grandes guerras mundiais trazendo à tona uma necessidade acadêmica de desenvolvimento no aspecto vitimológico, o que ocorreu em 1973 através dos estudos efetuados no Congresso Internacional de Vitimologia em Israel e que contribuem com as mais recentes políticas de aumento na atenção do tratamento da vítima, **de modo a** evitar a conhecida revitimização. (FILHO, 2020).

É necessário também mencionar a posição em que a vítima se encontra **de acordo com** o direito brasileiro



, mais especificamente na legislação penal de 1940, onde é possível observar uma preocupação acerca do comportamento da vítima desde a situação no caso de diminuição de pena do homicídio (CP, artigo 121, §1º) onde afirma que se o agente cometer o crime sob domínio de violenta emoção seguido a injusta provocação da vítima, será permitido ao juiz **reduzir a pena de um sexto** a um terço, até em situações penalmente relevantes como **nos crimes de lesão corporal** (CP, artigo 129, § 4º) e injúria (CP, artigo 140, §1º, I). (BRASIL, 1940). (FERRACINE, 2020).

Além desses aspectos de ordem penal, cumpre mencionar **como um dos** mais importantes neste âmbito, o caput do artigo 59, onde o legislador conferiu ao juiz a necessária observação da vitimologia em conformidade com o caso concreto a ser julgado, exigindo que além de outros aspectos como culpabilidade, conduta social, antecedentes, entre outros, uma atenção igualmente direcionada ao comportamento da vítima para que seja considerado aspecto fundamental na fixação da pena para o agente, outro ponto válido mencionar é a atenção sobre a alínea c)? **do inciso III do artigo 65 do Código Penal** brasileiro, onde se faz igualmente necessário observar como uma **circunstância atenuante da** pena a ocorrência de ato injusto por parte da vítima que é capaz de gerar uma influência de violenta emoção no agente ocasionador do delito. (FERRACINE, 2020).

A exposição de motivos **do Código Penal** datada de 1983 (ENAP, R. 2017) ao firmar a menção acerca das circunstâncias que devem ser levadas em consideração para a valoração da pena, diz-nos que o termo ?culpabilidade? em substituição ao de ?**intensidade do dolo ou** grau da culpa? encontra-se em melhor patamar de censurabilidade, já que por tal culpabilidade ser possível quantificar, a especificação na pena, *ipsis litteris*, **de acordo com** as condutas perpetradas por parte do agente. Ainda na exposição de motivos, foi feita uma referência **em relação ao** comportamento da vítima, mencionado por consistir, em demasiadas circunstâncias, em fator criminógeno por ser considerada um estímulo ou provação para a execução do ato delituoso por parte do que o pratica, sendo também igualmente relevante mencionar a existência da necessidade do exame criminológico, buscando a quantificação exata **da pena de acordo com** o verdadeiro grau de reprovabilidade da conduta perpetrada. (ENAP, R. 2017).

A vitimologia, **por se tratar de** uma área do conhecimento interdisciplinar que visa a constante redução na quantidade de vítimas existentes em uma sociedade, se torna um excelente instrumento quando se diz respeito à melhoria e incremento de práticas tidas como seguras que visem evitar a exposição pessoal através de comportamentos que atraíam a atenção de agentes com intenções e ações ilícitas. Sua constante evolução através de estudos acadêmicos que buscam converter-se em atos públicos que gerem uma redução nas estatísticas criminais é um fator de grande relevância para a melhoria e aplicabilidade do campo do estudo vitimológico perante o seio social.

3 Classificação atual dos tipos de vítimas

No sentido de categorizar e expandir os conceitos referentes ao que se entende por vítima, na vitimologia encontram-se presentes importantes métodos de classificação doutrinária acerca dos principais tipos de vítimas existentes com base nos comportamentos anteriores específicos ao ocasionamento do ato ilícito em si, o que é de importante valia no que diz respeito a evitar a repetição de tais atitudes comportamentais para mitigar a atração deste tipo de ação delituosa. Tal constante busca doutrinária para a melhoria e categorização cada vez mais precisas acerca do estudo prático da vitimologia tem papel fundamental para a implementação a longo prazo de campanhas para reduzir gradualmente a criminalidade atuando especificamente em sua principal fonte, que é a vítima; seja esta uma pessoa física ou jurídica.

No que diz respeito à classificação vitimológica, será utilizado no presente artigo a classificação de



Benjamim Mendelsohn, que possui como pressuposto o aspecto referente ao comportamento da vítima perante determinados tipos de delitos, sendo dividida em: a) Vítima completamente inocente ou vítima ideal; b) Vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância; c) Vítima tão culpada quanto o delinqüente; d) Vítima mais culpada que o delinqüente ou vítima provocadora e e) Vítima como única culpada. (DELFIN, 2005).

A vítima completamente inocente ou vítima ideal encontra fundamento nos casos em que não há uma determinada conduta específica que possa atenuar a ação delitativa por parte do criminoso, sendo este considerado como o único culpado da ação ou omissão, no qual a autora Maria Delfin (2005) traz como exemplo a bala perdida; onde a vítima sequer teria como evitar tal situação, considerando nesse tipo de caso a pessoa que sofre tal lesão na verdade não possui nem **relação com o** evento em si, ou seja, de forma alguma concorre para o direcionamento da ação ou omissão para a própria pessoa.

A vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância é aquela que com algum comportamento contribui para **a consumação do crime**, fazendo com que se torne alvo para a reprovável conduta criminosa, pode-se tomar como exemplo a vítima que ao desconhecer a periculosidade de determinado ambiente passa a utilizar o aparelho celular de forma despreocupada, sem imaginar que em decorrência dessa conduta está atraindo atenção de determinado assaltante. (DELFIN, 2005). Um outro exemplo igualmente válido mencionar refere-se aos crimes digitais, onde uma pessoa pode clicar em um suposto link de determinada loja mas na verdade acaba de acessar algum site inidôneo que inicia o download um software malicioso no dispositivo utilizado, o que servirá para copiar dados sensíveis como senhas de bancos e demais chaves de acesso (conduta esta penalmente punível **de acordo com** o artigo 154-A **do Código Penal** brasileiro, adicionado pela recente Lei nº 14.155, de 2021) , gerando uma vítima que a depender dos conhecimentos técnicos em segurança da informação nem imaginaria que seria alvo de tal delito.

A vítima tão culpada quando o delinqüente encontra base comportamental comumente presente nos casos de estelionato (**artigo 171 do Código Penal**) (DELFIN, 2005) em que encontra caracterizada a torpeza bilateral; **de acordo com** o autor Eduardo Cabette (2018) isso: ?ocorre quando a própria vítima do estelionato também atua com má fé.? Por mais que tal conduta não seja capaz de afastar por si só o crime trazido como exemplo, isso demonstra de forma factível acerca da conduta vitimológica em busca **da obtenção de** determinada vantagem, que a depender do caso concreto analisado pode até mesmo **ser considerada como** a semelhante vantagem ilícita que o estelionatário visa obter através da vítima do engodo, Nucci (2008 apud CABETTE, 2018) afirma de forma bem direta que: ?torpeza bilateral em tese não afasta o delito, pois o tipo penal não exige que a vítima tenha boas intenções?, **o que não** deixa de **ser considerado como** plausível, afinal não pode se legitimar uma conduta fraudulenta visando vantagem só porque a vítima igualmente possuía sintonia de caráter com o criminoso, o que deve ser feito através da análise vitimológica é aplicar a circunstância referente à influência do comportamento da vítima perante a ocasião **do crime em si**, como dispõe o **artigo 59 do código penal** brasileiro.

No caso da vítima mais culpada que o criminoso ou vítima provocadora é possível observar a presença deste tipo de comportamento nas situações **de lesão corporal** (Código Penal, artigo 129, § 4º) e nos homicídios privilegiados ocasionados após a injusta provocação da vítima (Código Penal, artigo 121, §1º) (DELFIN, 2005).

Tal comportamento da vítima demonstra uma situação relativamente peculiar perante tais condutas delituosas, afinal é possível observar uma preocupação do legislador em conferir certa **redução da pena em** comparação a quando não se constata a injusta provocação da vítima no crime, o que serve para trazer à tona a relevância que a postura demonstrada pela pessoa que se torna alvo destes delitos tem



para a aferição de culpa do agente, valendo-se mencionar também o caso da injúria **em que o** juiz pode deixar de aplicar a pena em duas situações; quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria e no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria (Código Penal, artigo 140, §1º, I) (BRASIL, 1940), no que diz respeito ao primeiro caso, a conduta da vítima passa a representar inclusive uma excludente de ilicitude de tão importante que foi considerada pela legislação penal.

Por fim, no caso da vítima como única culpada é possível observar na situação em que a própria vítima com seu comportamento se leva para uma situação extrema, como no exemplo de uma pessoa que está completamente embriagada e atravessa uma via completamente movimentada, gerando um acidente em decorrência do próprio comportamento irresponsável, por mais que neste caso haja dois envolvidos, o condutor do veículo não possui culpa alguma se demonstrada a inevitabilidade do atropelamento, atribuindo-se a culpa exclusivamente ao pedestre que não observou as conseqüências do ato gerador. (DELFIN, 2005). O autor Nestor Filho (2020) menciona acerca dessa categoria as vítimas agressoras, simuladas e imaginárias **de forma a** complementar ainda mais a variabilidade comportamental a ser incluída nesta classificação.

4 Estelionato, o que é e como se consuma

O estelionato é um dentre os mais diversos tipos de crimes que são mencionados em âmbito legislativo pátrio, seja na própria constituição, seja no código penal ou nas demais legislações que determinam **as condutas delitivas** que o ser humano pode incorrer, no caso do estelionato, alvo do presente estudo, encontra-se presente **no artigo 171 do Código Penal** brasileiro, possuindo a seguinte redação:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (BRASIL, 1940)

Se faz necessário tecer algumas considerações doutrinárias e legislativas acerca de tal tipo penal **para fins de** permissão nos detalhamentos dos aspectos comportamentais perpetrados por parte da vítima. O estelionato admite incontáveis formas de cometimento (NUCCI, 2021a), em decorrência da generalidade imposta pelo próprio artigo supramencionado **do código penal**, onde menciona que a conduta se consumará se o agente obter, para ele mesmo ou para outra(s) pessoa(s), vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (BRASIL 1940), tendo como pena a reclusão de um a cinco anos, e multa.

Uma análise mais específica **em relação aos** elementos objetivos do tipo penal estudado pode ser feita através do destrinchamento dos verbos presentes no artigo referente ao estelionato, onde ?Obter vantagem? (qualquer forma de valoração econômica, benefício, gratificação ou melhoria de posição pessoal ou de terceiro) ?ilícita? (ilegal, fora dos costumes tidos como razoáveis e dentro da boa-fé das relações pessoais, como é possível ver, por exemplo, na boa-fé pactuada entre determinados contratantes) ?para si ou para outrem? (tal vantagem pode nem mesmo ser para o estelionatário em si, mas sim para outra pessoa que possa vir a ser beneficiada desta vantagem ilícita, seja um superior na organização criminosa ou uma pessoa que aceite a dita vantagem), ?em prejuízo alheio? (para **a consumação do** estelionato deve haver um determinado prejuízo na vítima, caso a quantia obtida seja tão ínfima a ponto de ser comprovada a falta da existência de um prejuízo, como um ?golpe? que retire apenas dez centavos

de quem possui milhões de reais em conta, não há **o que se falar em** estelionato, o que é válido mencionar que difere do caso de algum agente que fure tal quantia de milhões de pessoas, gerando um prejuízo altíssimo para as respectivas instituições financeiras), ?induzindo ou mantendo alguém em erro? (induzir nesse caso significa incutir ou persuadir determinada pessoa e manter se direciona a fazer permanecer ou conservar de tal forma que seja possível obter tal vantagem ilícita da vítima em situação que a mesma se coloca sozinha) (NUCCI, 2021a).

As formas possíveis para inserir a vítima nesse tipo de situação também se encontram presentes no próprio artigo estudado, sendo basicamente de três formas: ?mediante artifício? (mencionado pelo autor como astúcia ou esperteza), ?ardil? (também sendo considerado como um artifício ou a dita esperteza, diferenciando-se apenas na forma que será empregada, sendo em armadilha, uma cilada ou uma estratagem), ?ou qualquer outro meio fraudulento? (que confere ao tipo penal uma inteligência observável, pois se de alguma forma fosse possível mencionar todas as formas de se cometer estelionato , faltaria espaço para qualquer outro artigo no código penal **tendo em vista** a complexa e imensurável capacidade criativa humana para o cometimento deste tipo de delito infelizmente tão comum no Brasil.) (NUCCI, 2021a).

Acerca da diferença entre o estelionato (**artigo 171 do Código Penal**) e o furto mediante fraude (artigo 155, §4º, II **do Código Penal**), para evitar conflitos no enquadramento de algumas condutas, está principalmente presente no elemento que existe de forma similar em ambos os delitos; a fraude. No caso do furto mediante fraude o agente possui o intuito de utilizar tal ardil para atrair a esfera da vigilância da vítima, que por conta da desatenção em decorrência da fraude, tem o seu bem juridicamente tutelado subtraído pelo agente sem que perceba o ato, já no estelionato tal fraude tem como principal objetivo buscar ter o consentimento da vítima, **que de forma** totalmente voluntária e sem ter **o que se falar no emprego de violência ou grave ameaça** (o que estaria direcionando o fato típico para o roubo ou extorsão) entrega o seu bem ao agente de forma inicialmente consentida, até perceber posteriormente que foi alvo de um golpe (STJ, CC 67.343/GO apud GRECO, 2019).

Em julgado de outubro de 2013, o **Tribunal de Justiça** do Distrito Federal mencionou sobre uma característica de tal diferenciação, **de forma a** dirimir eventuais dúvidas acerca da sua categorização, permitindo que **a conduta do** estelionato não seja considerada como idêntica com a do furto mediante fraude, doutrinariamente falando:

FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. FRAUDE E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. (...) 6. a fraude no estelionato não tem a finalidade apenas de inverter a posse da "res", mas também de viciar o consentimento da vítima, que entrega voluntaria e definitivamente bem de seu patrimônio ao agente. no furto mediante fraude, ainda que a entrega seja realizada momentaneamente pela vítima, não há concordância desta em transmutar a posse e a propriedade da coisa para o agente, a vítima permanece com o intuito de reavê-la. (...) 10. recurso do réu rony de oliveira parcialmente provido e recurso do réu marcos roberto neres de lime desprovido. (BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma **Criminal. Apelação Criminal**: 20100110280894 **DF** 0013670-87.2010.8.07.0001, **Relator: Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**, Data de Julgamento: 24/10/2013, Data de Publicação : 04/11/2013.) (grifo nosso).

Em análise mais apurada, e aplicando um entendimento mais didático à diferenciação, é possível mencionar que no furto mediante fraude a aplicabilidade da enganação é meramente um meio visando um fim transitório, somente o indispensável para a conclusão do furto, enquanto que no estelionato a vítima além de crer fielmente no agente, entrega o bem de maneira totalmente consentida e com a ampla

concordância posterior ao dito golpe, o que igualmente gera uma crença na falta da ilicitude da conduta, o que remonta à complexidade muitas vezes da fraude utilizada em prol da obtenção ilícita do bem juridicamente tutelado, em prejuízo alheio.

5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado

Adentrando no mérito do funcionamento acerca do golpe que analisado neste presente artigo, é possível mencionar o cumprimento integral **do artigo 171 do código penal** na conduta, análise já feita anteriormente com base em critérios objetivos acerca do comportamento delituoso, assim como para o cumprimento do princípio da legalidade, já que é fundamental o encaixe da conduta ao tipo penal específico, qualquer que seja este, para a sua posterior punibilidade.

No golpe do bilhete premiado o agente afirma possuir restrições de ordem financeira e/ou de urgência para os trâmites relativos à retirada do prêmio afirmado e convence alguma outra pessoa que esteja presente no local (geralmente próximo às casas lotéricas) a pagar um valor relativamente menor em prol do prêmio superior que será retirado logo em seguida pela vítima, dessa forma o agente se beneficia da vontade da pessoa que sofrerá o dito golpe em auferir uma vantagem relativamente incomum e considerada como uma 'sorte grande' perante as circunstâncias normais, assim é transferido os valores mencionados para o agente em troca do suposto bilhete premiado e quando a vítima vai perceber que foi vítima de um golpe não mais consegue o encontrar para tentar reaver os valores, o que é considerado como uma tática visando dificultar a responsabilização pessoal do infrator, da mesma forma que na utilização de contas de 'laranjas' para ocultar o caminho da vantagem ilícita monetária. (MONTEIRO, 2019).

É importante mencionar que caso o estelionato ocorra tendo como vítima idoso(a) (geralmente alvos mais visados principalmente neste golpe em específico, por conta da presumível vulnerabilidade particular) é acrescido na pena **o prazo de 1/3 ao dobro** sendo considerada a relevância do resultado gravoso (**artigo 171, §4º do Código Penal**), sendo afastado também a obrigatoriedade da representação caso a vítima seja maior de 70 anos (artigo 171, §5º, IV), (BRASIL, 1940).

Infelizmente este tipo de golpe, ainda que antigo em comparação aos demais, já existentes até em meios digitais, atualmente segue sendo capaz de produzir vítimas nos dias de hoje como é possível destacar em recortes jornalísticos no presente ano de 2021, tais como: Polícia prende cinco pessoas em SP acusadas de aplicarem o 'golpe do bilhete premiado'. TV Globo e G1 SP, São Paulo, 10 ago. 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/10/policia-prende-cinco-pessoas-em-sp-acusadas-de-aplicarem-o-golpe-do-bilhete-premiado.ghtml> Acesso em 26 out. 2021; LOPES, Leonardo. Polícia de Farroupilha prende casal de idosos que aplicava golpe do bilhete premiado há 24 anos. GZH, Porto Alegre, 21 out. 2021. Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/policia/noticia/2021/10/policia-de-farroupilha-prende-casal-de-idosos-que-aplicava-golpe-do-bilhete-premiado-ha-24-anos-ckv0zhgz2003e019mdo9s3l1e.html> Acesso em 26 out. 2021; GONTIJO, Maria Lúcia. Idosa perde R\$ 34 mil em golpe do bilhete premiado na Região Centro-Sul de Belo Horizonte. G1 Minas, Belo Horizonte, 30 ago. 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/08/30/idosa-perde-r-34-mil-em-golpe-do-bilhete-premiado-na-regiao-centro-sul-de-belo-horizonte.ghtml> Acesso em 28 out. 2021 e MACHADO, Ivan. Aposentado cai no Conto do Bilhete Premiado. JR Jornal da Região, Várzea Paulista, 16 set. 2021. Disponível em <https://jr.jor.br/2021/09/16/aposentado-cai-no-conto-do-bilhete-premiado/> Acesso em 28 out. 2021.

Através do estudo e da análise dos critérios delineadores específicos do golpe do bilhete premiado, sendo este uma modalidade de estelionato, é possível afirmar que sem o comportamento ativo por parte **da**



vítima na entrega do valor relativo à garantia do suposto prêmio **que o agente** ou os agentes pedem e sem também o objetivo da futura **obtenção da vantagem** posterior na retirada do suposto prêmio que lhe é prometido, não haveria **o que se falar** na existência de tal espécie de estelionato, já que sem a ação da vítima que quer ter o prêmio em mãos, não existiria o enquadramento da conduta presente **no artigo 171 do Código Penal** sobre o(s) envolvido(s) na aplicação da fraude.

É possível afirmar que através de uma conduta ativa na quebra de elementos argumentativos capazes de ensejar uma suposta credibilidade por parte do(s) envolvido(s) na tentativa de estelionato, geraria por si um afastamento da efetivação do golpe do bilhete premiado, ou seja, uma vez que a vítima passasse a questionar a origem e a verdadeira validade do suposto prêmio, indo a fundo nos critérios que afirmam ser fatores impeditivos para a retirada dos valores ofertados, certamente não seria possível por parte do(s) estelionatário(s) conseguir(em) retirar o valor que buscam obter **com a conduta** delitiva. Em determinadas situações se faz necessário aplicar questionamentos sólidos para evitar se tornar vítima de pessoas que possuem a capacidade argumentativa de criar facilidades onde não existem, dessa forma, nota-se infelizmente uma ação negativa da vítima **em relação à** negação da entrega dos valores pedidos, pois caso assim houvesse, não se trataria de um fornecimento voluntário e livre de coação ou critérios que conduzam a atitude para tal fim.

6 Análise da **dosimetria da pena** neste tipo de estelionato.

Através da análise de um dos principais atributos do aparato jurisdicional para a repressão de determinadas condutas existentes e tipificadas anteriormente em legislação pátria, surge a importância de tecer algumas considerações acerca do aspecto elementar da **aplicação da pena** no que diz respeito ao estelionato, mas antes de adentrar nos liames específicos da punição em si, válido é demonstrar o funcionamento da atual composição para a elaboração e definição das penas.

A pena tem **como um dos** elementares princípios a sua individualização, de forma que não deve ser mensurada de forma aleatória e/ou dissociada da sua específica vinculação acerca da conduta presente no tipo penal, ou seja, não deve de forma alguma existirem penas padronizadas sob pena da violação do princípio da individualização das penas, o que encontra-se extremamente vinculado com a determinação jurídica de que toda a decisão de ordem judicial necessita ser motivada, não podendo aceitar um processo construtivo da dosimetria penal sem o referido vínculo com a motivação (NUCCI, 2021b).

O artigo 5º, inciso XXXIX **da Constituição Federal** de 1988 traz consigo a valiosa menção acerca da inexistência de crime sem lei anterior que o defina e muito menos a existência de pena sem a prévia cominação legal (BRASIL, 1988), o que consagra consigo o princípio da legalidade como elemento basilar para qualquer mensuração penal, **não sendo possível** qualquer aplicação de pena em decorrência de ato não já tipificado em âmbito legislativo e cumprido todos os requisitos elementares e fundamentais para a sua aplicabilidade em contexto social. Forçoso mencionar **a presença de** tal princípio também no Código Penal de 1940 logo em seu primeiro artigo, tal qual com a exata redação presente no artigo 5º, inciso XXXIX **da Constituição Federal** de 1988.

De forma a expandir o conhecimento referente a tal imprescindível princípio, que resta totalmente vinculado à fundamentação **da pena**, o autor Felipe Novaes (2018) ensina-nos que o primeiro ponto importante acerca da legalidade é que apenas o Congresso Nacional pode desenvolver legislação acerca da disciplina penal, tendo a competência legislativa firmada através da própria Constituição Federal. Observando o aspecto material, o princípio da legalidade exige expressamente a antecedência jurídica de crimes e contravenções penais em lei antes da aplicação da punibilidade correspondente, **não sendo**



possível considerar como ilegal uma forma de agir sem a existência prévia na legislação, assim como a relevante necessidade da mensuração **da pena de** forma pretérita ao cometimento do ato, reduzindo a extensão da analogia em âmbito criminal visando obter a proteção jurídica do réu acusado de algum delito (NOVAES, 2018).

Ultrapassadas as breves considerações acerca do princípio da legalidade, é válido mencionar que no Brasil existem três espécies de pena, sendo estas as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e as pecuniárias, além dos regimes dos respectivos cumprimentos de pena sendo os quais: aberto, semi-aberto e regime fechado. As penas privativas de liberdade consistem na restrição da locomoção do indivíduo, afastando o mesmo do ambiente social e o mantendo em um estabelecimento penal condizente, já as restritivas de direitos dizem respeito às penas que estejam relacionadas com a constrição ou redução de um ou mais direitos do infrator **e por fim** as pecuniárias estão vinculadas com valores a serem pagos diretamente pelo penalizado em decorrência da execução de determinada conduta. (SANTOS, 2020).

Dentre as regras da detenção e reclusão, presentes **no artigo 33 do Código Penal**, destacam-se os seguintes detalhes: **a pena de** reclusão pode ser tanto **cumprida no regime** fechado, semi-aberto quanto no aberto, sendo a detenção somente possível **ser cumprida no regime** semi-aberto ou no aberto, vedando-se o cumprimento inicial de tal medida no regime fechado tendo como única exceção a necessidade existente da transferência para o regime fechado. Desta forma, seguindo os ditames do parágrafo 1º do supracitado artigo considera-se o regime fechado através da execução **da pena em** estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semi-aberto tendo como pena o cumprimento em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar **e por fim**, o regime aberto como quando o indivíduo fica em uma casa de albergado ou em algum estabelecimento adequado (BRASIL, 1940).

O código penal brasileiro adota o sistema trifásico na **aplicação da pena**, sendo que a primeira fase parte da pena mínima, traz a necessidade do magistrado responsável analisar a existência de qualificadoras no tipo penal, já que tais aspectos trazem consigo uma diferenciação nos patamares entre as penas mínimas e máximas. Partindo da pena mínima, o magistrado analisará os critérios trazidos **no artigo 59 do Código Penal**, as denominadas circunstâncias judiciais, como segunda fase cabe ao magistrado o estabelecimento **da pena-base**, na qual consiste a pena provisória, onde o juiz observará a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes que possuem o poder de reduzir o quantum estabelecido na fase anterior (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Por fim, já na terceira e última fase da **dosimetria da pena**, o magistrado deve observar a existência de causas de aumento e de diminuição da pena, havendo um diferencial, já que enquanto as circunstâncias agravantes e atenuantes encontram-se dispostas nos artigos 61, 62, 65 e 66 **do Código Penal**, as causas de aumento e diminuição estão dispersas tanto na parte geral quanto na parte especial do mesmo código assim como na legislação penal extravagante. É importante mencionar também que as causas de aumento e diminuição da pena abrangem todos os crimes, salvo disposição em contrário, podendo-se mencionar dentre elas a tentativa (art. 14, II), o arrependimento posterior (art. 16); o erro de proibição evitável (art. 21, parte final); o estado de necessidade exculpante (art. 24, § 2o); a semi-imputabilidade (art. 26, **parágrafo único**); a embriaguez incompleta (art. 28, § 2o); a participação de menor importância (art. 29, § 1o); a cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2o); a situação econômica do réu na **aplicação da pena de multa** (art. 60 e § 1o); **o concurso material** (art. 69); **o concurso formal** (art. 70); e o crime continuado (art. 71) (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Através da consulta **de jurisprudências relacionadas** ao tipo do estelionato ora pesquisado, é possível perceber a existência de elementos caracterizadores **da conduta e** do comportamento por parte da vítima que servem para direcionar um entendimento válido no que diz respeito aos entendimentos jurisdicionais



proferidos em âmbito nacional.

Utilizando como parâmetro de consulta o termo "golpe do bilhete premiado" nos sites de tribunais de justiça do estado da bahia, ceará e são paulo foi possível encontrar decisões que se relacionam com a presente análise da **dosimetria da pena** que tenham como menção a relevância ou não do comportamento da vítima perante o delito frente à pena, podendo-se citar, dentre as quais a apelação criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001 oriunda do **Tribunal de Justiça** do Estado da Bahia, cujo trecho do acórdão menciona a seguinte passagem:

(...) Eis o teor da análise **das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal** (fl. 417): "EDNA ALVES DE SOUZA agiu com culpabilidade evidenciada, com firme consciência da ilicitude, ou seja, com vontade de produzir o resultado **previsto no art. 171, caput**, do CP; É reincidente (vide doc. de fls. 319); possui personalidade distorcida, incompatível com os valores comuns adotados pela sociedade, na medida em que praticou o estelionato sabendo da ilicitude de sua conduta; Os motivos não a favorece, pois é possível afirmar que a acusada cometeu este crime com o fim de obter lucro de forma ilícita e fácil, lesando o próximo; as circunstâncias são desfavoráveis, **tendo em vista** o crime ter sido praticado em concurso de pessoas; a consequência extra-penais do fato foram de gravidade média, causando prejuízo à vítima de R \$ 27.000,00, atingidas em seu patrimônio e a vítima em nada contribuiu para **a ocorrência do delito**." (BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013) (grifo nosso).

O acórdão supracitado, **em relação ao** comportamento da vítima seguiu exatamente o mesmo viés presente no primeiro grau, apenas reduzindo **a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 10 (dez) dias-multa e início em regime fechado das apelantes para 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial fechado em decorrência da inexistência de antecedentes criminais**, já que não houve a comprovação do **trânsito em julgado**, o que havia culminado no aumento **da pena em** juízo singular. Já na apelação criminal nº 0065408-26.2016 oriunda do **Tribunal de Justiça** do Estado de São Paulo, foi possível vislumbrar a tentativa da **redução da pena** dos réus condenados em decorrência da prática da modalidade de estelionato ora estudado, usando inclusive como fundamento a existência de uma suposta torpeza bilateral, onde a vítima age de maneira tão ativa quanto o delinquente para **a obtenção de** uma determinada vantagem ilícita, **o que não** foi entendido como verdade por parte do Juízo competente, restando o recurso como conhecido e negado:

(...) A prova produzida demonstrou **a ocorrência do** crime e responsabilidade dos réus. A vítima descreveu a dinâmica dos fatos, os réus foram presos em flagrante com o dinheiro da vítima, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Os réus não negaram a imputação, apenas tentaram mitigar sua responsabilidade, tentando fazer crer na existência de torpeza bilateral. Todavia, como ressaltou a douta Magistrada: "A vítima foi enganada e acreditou que ganharia uma recompensa por estar prestando ajuda a um desconhecido, de forma que não agiu **de forma a** prejudicar ninguém." (...) Pelo exposto, meu voto nega provimento aos recursos. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Levonzir José Vicente, após **o trânsito em julgado**. (BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do **Tribunal de Justiça** de São Paulo. Apelação Criminal nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021) (grifo nosso).

Em decisão diversa, proferida pelo mesmo **Tribunal de Justiça** de São Paulo em âmbito da apelação criminal nº 0083654-02.2018.8.26.0050, como objetivo da **redução da pena** considerando a igual torpeza bilateral presente em menção anterior, o relator Heitor Donizete de Oliveira ao negar provimento e manter a pena fixada nos mesmos moldes que encontravam-se em âmbito oriundo primeiro grau de jurisdição (01



(um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa), mencionou que:
?Fraude bilateral não impede a caracterização do estelionato. O tipo penal não exige a boa-fé da vítima, razão pela qual o STF (RT 622/387) tem entendido caracterizado o estelionato mesmo na hipótese de torpeza bilateral, ou seja, quando também a vítima está de má-fé na realização do negócio.. (BRASIL. TJ-SP. 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0083654-02.2018.8.26.0050. Relator: Heitor Donizete de Oliveira. 19/10/2021) (grifo nosso).

Partindo para a análise da ação penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001 oriunda do Tribunal de Justiça do Ceará, o Juízo da 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII) na comarca de Fortaleza ao analisar as circunstâncias presentes no artigo 59 do Código Penal tendo em vista a valoração da pena em um caso do golpe do bilhete premiado onde ocorreu via telefone e gerou um prejuízo de R\$ 989,99 para a vítima, o juiz em sua decisão mencionou que:

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade que não excedeu os limites da norma penal, nada tendo a se valorar; o réu é possuidor de maus antecedentes, ostentando condenação anterior transitada em julgado, mas como tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, será valorada apenas na segunda fase de dosimetria da pena; apresenta conduta social compatível com o meio em que vive; não há dados suficientes para aferir sobre a personalidade do agente, mas não revela ser pessoa violenta ou perigosa; o motivo do crimes e constituiu no desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, o qual já é punido pela própria previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, e são próprias do tipo, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em bis in idem; as consequências do crime são normais à espécie, tendo a se destacar que a vítima teve efetivo prejuízo, com valores não recuperados; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito. Não há dados para aferir a situação econômica do réu, mas é certo que não dispõe de muitos recursos financeiros. (BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018) (grifo nosso).

Dessa forma não entendeu-se que o comportamento atribuído à vítima gerou uma circunstância apta a ensejar uma redução na pena, sendo estipulada em UM ANO DE RECLUSÃO mais MULTA equivalente a 30 dias-multa, à razão de 1/30 de um salário mínimo para cada dia-multa, seguindo o mesmo raciocínio presente nas decisões anteriores onde não foi encontrada nenhuma consideração em sentido contrário, reduzindo a pena ao analisar critérios diversos da presente análise e não propriamente a forma de atuação da vítima perante o delito propriamente dito.

7 Conclusão

Através da presente pesquisa, considerando as informações que foram trazidas no decorrer do trabalho, foi possível vislumbrar a relevância comportamental da vítima no crime de estelionato, em especial no golpe do bilhete premiado, dessa forma se fez possível perceber que em decorrência de tal relevância comportamental é provável que através de condutas ativas para o impedimento da continuidade da conversa com o que tenta o golpe, geralmente diálogo este de cunho totalmente manipulador, permite-se que haja uma grande probabilidade de sucesso em evitar tal modalidade de golpe, permitindo que não sejam entregues valores que trarão prejuízos posteriores.

Pode-se afirmar também que em decorrência da liberdade dos juízes e desembargadores em definir as



punições na **dosimetria da pena**, seja em âmbito de primeiro grau, seja ao analisar um recurso, dentro dos parâmetros legais e visando o integral cumprimento dos requisitos elementares do caráter trifásico, nas jurisprudências colacionadas à presente pesquisa, tais circunstâncias vitimológicas não foram consideradas como relevantes a ponto de gerar uma minoração das penas em consequência da entrega voluntária do bem por parte da vítima.

Vale ressaltar que através da constante atenção aos que tentam oferecer vantagens que não são consideradas como plausíveis na sociedade e a manutenção da percepção constante **em relação à** parentes com idades mais avançadas, é possível evitar muitas situações indesejáveis, principalmente no que diz respeito ao tipo penal que foi constantemente mencionado na presente pesquisa, que é o estelionato. São incontáveis as modalidades, como já estudado, mas dentre os principais aspectos que existem em comum na conduta delitiva encontra-se a voluntariedade por parte da vítima em entregar o bem jurídico tutelado.

Evitando-se tal entrega seja atacando-se e questionando a fraude, seja através de terceiros que percebam o ato desconexo com a veracidade e auxiliem, é possível que os emitentes de tais enganações não logrem êxito na empreitada delituosa, o que consiste no objetivo da compreensão da relevância comportamental da vítima neste tipo de estelionato.

Referências

BRANCO, Elaine Castelo. Análise **da vítima na** consecução dos crimes. Âmbito Jurídico. 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-analise-da-vitima-na-consecucao-dos-crimes/>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 05 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 08 de jun. 2021.

BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013 Disponível em < <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/c42d45dd-393f-3123-9af5-a7c666a9d5d8>> Acesso em 15 nov. 2021.

BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018 Disponível em <<https://esaj.tjce.jus.br/cjjpg/obterArquivo.do?nuProcesso=07722757020148060001&cdProcesso=010009Q410000&cdForo>>



=1&nmAlias=PG5CE&cdDocumento=22599274> Acesso em 24 nov. 2021.

BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma **Criminal**. **Apelação Criminal**: 20100110280894 **DF** 0013670-87.2010.8.07.0001, **Relator**: **Desembargador** Silvânio Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 24/10/2013. Data de Publicação: 04/11/2013. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116086697/apelacao-criminal-apr-20100110280894-df-0013670-8720108070001?ref=feed>>; Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do **Tribunal de Justiça** de São Paulo. Apelação nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15150648&cdForo=0>>; Acesso em 17 nov. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Torpeza ou Fraude Bilateral no Estelionato sob a ótica da vitimodogmática e da autoproteção. JusBrasil. 2018. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/647609136/torpeza-ou-fraude-bilateral-no-estelionato-sob-a-otica-da-vitimodogmatica-e-da-autoprotecao> > Acesso em 9 jul. 2021.

COSTA, Lianne. Conheça os 10 golpes mais aplicados por estelionatários. JusBrasil. 2016. Disponível em <<https://lianneecst.jusbrasil.com.br/noticias/376203723/conheca-os-10-golpes-mais-aplicados-por-estelionatarios>>; Acesso em 12 jun. 2021.

DELFIN, Maria Iracema Armelin. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VITIMOLOGIA E O COMPONENTE VITIMOLÓGICO **NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**. v. 11, n. 11. 2006 Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/370/363>>; Acesso em 9 jun. 2021.

ENAP, R. Legislação: Exposição de motivos nº 211 Código penal. Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 40, n. 2, p. 65-102, 2017. DOI: 10.21874/rsp.v40i2.2231. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2231>>; Acesso em: 24 nov. 2021.

FABRETTI, Humberto. SMANIO, Gianpaolo. Direito penal: parte geral. ? 1. ed. ? São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANTES, David Augusto. DIREITOS HUMANOS E VITIMOLOGIA: UMA NOVA POSTURA DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 64, pp. 379 - 411, jan./jun. 2014. Disponível em <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p379> > Acesso em 15 jun. 2021.



FERRACINE, Brenda Thaís Rodrigues. VITIMOLOGIA: CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA OU RESPALDO AO CRIMINOSO. 2020. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/647>>; Acesso em 8 jul. 2021.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual esquemático de criminologia. ? 10. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GONZAGA, Christiano. Manual de criminologia. ? 2. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MONTEIRO, Rafael Costa. TJ/SC nega reparação a idoso que perdeu R\$ 130 mil ao ser vítima do golpe do bilhete. JusBrasil. 2019. Disponível em <<https://drrafaelcm.jusbrasil.com.br/noticias/718855656/tj-sc-nega-reparacao-a-idoso-que-perdeu-r-130-mil-ao-ser-vitima-do-golpe-do-bilhete>>; Acesso em 12 jun. 2021.

NOVAES, Felipe. Manual de prática penal. ? 5. ed. rev. e atual. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. ? 18. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. ? 17. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>>; Acesso em 07 jul. 2021.

SANTOS, Jamile Sampaio dos. A finalidade da pena no brasil uma contradição entre a teoria e a prática. 2020. Disponível em <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1643>>; Acesso em 26 out



=====

Arquivo 1: [TCCGABRIELPONTES.docx](#) (7494 termos)

Arquivo 2: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm (48389 termos)

Termos comuns: 260

Similaridade: 0,46%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCCGABRIELPONTES.docx](#) (7494 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm (48389 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA **NA APLICAÇÃO DA PENA** NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Salvador

2021

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES



COMPORTAMENTO DA VÍTIMA **NA APLICAÇÃO DA PENA** NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Heron José de Santana Gordilho.

Salvador

2021

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA **NA APLICAÇÃO DA PENA** NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Gabriel do Nascimento Pontes

[2: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: gabriel.pontes@ucsal.edu.br]

Heron José de Santana Gordilho

[3: Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador ? BA, **Brasil**) e de **Direito** da Universidade Católica de Salvador (Salvador ? BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.]

Resumo: Este artigo analisa como o comportamento da vítima no crime de estelionato denominado de golpe do bilhete premiado pode contribuir para a consumação do referido **delito e a sua influencia na aplicação da pena**. A partir da doutrina vitimológica, o artigo tem como objetivo geral identificar como esse comportamento demonstra ser uma causa relevante para a consumação da prática delitiva, influenciando

consequentemente a valoração **da pena por parte do** juízo competente. O artigo utiliza o método lógico-sistemático, e as técnicas de pesquisa da revisão bibliográfica e documental, como análise das leis e jurisprudências sobre o tema. Inicialmente analisa se é possível observar a significância do comportamento da vítima para a obtenção da vantagem ilícita **por parte do** estelionatário em decorrência da ação **necessária para a** consumação **do crime no caso do** golpe analisado. Como objetivos específicos tem-se a demonstração do que **entende-se por** vitimologia e a relevância do campo de estudo para a sociedade assim como identificar a classificação doutrinária dominante acerca dos tipos de vítimas, descrever o que é e como se consuma o estelionato, identificar a relevância do comportamento da vítima na consumação do mencionado golpe e sua influência na valoração da pena.

Palavras chave: Comportamento da Vítima. Direito Penal. Estelionato. Golpe.

Abstract: This article analyzes how the victim's behavior in the crime of embezzlement known as the winning ticket scam can contribute to the consummation of that offense and its influence on the application of the penalty. Based on the victimological doctrine, the article aims to identify how this behavior proves to be a relevant cause for the consummation of the criminal practice, consequently influencing the valuation of the penalty by the competent court. The article uses the logical-systematic method, and the research techniques of the bibliographical and documental review, as an analysis of the laws and jurisprudence on the subject. Initially, it analyzes whether it is possible to observe the significance of the victim's behavior for obtaining the illicit advantage by the swindler as a result of the action required for the consummation of the crime in the case of the analyzed coup. The specific objectives are to demonstrate what is understood by victimology and the relevance of the field of study for society, as well as to identify the dominant doctrinal classification about the types of victims, describe what embezzlement is and how to consume, identify the relevance of the victim's behavior in the consummation of the aforementioned coup and its influence on the valuation of the penalty.

Keywords: Victim Behavior. Criminal Law. Embezzlement. Blow.

Sumário: 1 Introdução. 2 Histórico e relevância social da Vitimologia. 3 Classificação atual dos tipos de vítimas. 4 Estelionato, o que é e como se consuma. 5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado. 6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato. 7 Conclusão. Referências.

1 Introdução

É notória a existência, constante diversificação e persistente desenvolvimento da capacidade delitiva humana, principalmente no que tange **à execução das** práticas estelionatárias com elevado grau de sofisticação e complexidade, podendo citar como exemplo os golpes utilizando o famoso e mundialmente conhecido software de mensagens WhatsApp, onde o estelionatário induz a vítima através de um artifício falso **para que esta** lhe entregue **o código de** verificação que servirá para liberar **o acesso a** conta e de posse do perfil da vítima fingir ser o remetente original para pedir valores em situações geralmente inadiáveis para familiares, amigos e conhecidos.

De semelhante método é possível também mencionar o golpe do carro quebrado e o golpe do bilhete premiado, onde exigem **para a sua** consumação uma conduta comissiva por parte da vítima para entregar-lhe, muitas vezes até de boa disposição e sem imaginar a situação vexatória **em que se encontram**, o bem

jurídico tutelado que geralmente foi obtido mediante um grande esforço pessoal e/ou familiar. Também é possível mencionar como exemplo de tal modalidade uma determinada empresa que vende através da internet algum produto que sabe não ser condizente com o que o comprador visa obter e mesmo assim gera o prejuízo alheio visando obter a dita vantagem ilícita, agindo de forma fraudulenta e violando um dos mais basilares princípios presentes nas relações humanas: o da boa-fé.

Como o crime de estelionato (Art. 171 do Código Penal brasileiro) é um delito sem emprego de violência ou grave ameaça, é perceptível que o produtor do meio fraudulento irá buscar as maneiras mais eficazes de incentivar que a vítima compreenda-o como confiável e a partir daí lhe entregue o que está sendo pedido, agindo de uma maneira que a depender do caso concreto, o juiz (Art. 59 do código penal brasileiro) poderá valorar como maior ou menor a relevância do comportamento da vítima perante o crime sofrido e a partir desse e de outros aspectos igualmente importantes definir acerca dos fatores referentes à punição da conduta delituosa.

De tal forma, se mostra pertinente a existência de uma pesquisa acadêmica que analisa de forma técnica e que utilize aspectos doutrinários da vitimologia para mensurar a relevância do comportamento da vítima na consumação da prática delituosa do golpe do bilhete premiado, artifício mencionado anteriormente, para que através da compreensão doutrinária e jurídica existentes acerca da classificação vitimológica no que se refere ao comportamento da vítima sejam desenvolvidos mecanismos aplicáveis que possam servir para evitar com que tais condutas oriundas dos estelionatários sejam constantemente repetidas e continuem gerando vítimas que são alvos de tais práticas, mencionando também os aspectos elementares que encontram-se presentes na valoração da pena em seu caráter trifásico.

2 Histórico e relevância social da Vitimologia

A preocupação com a vítima em âmbito penalista não é tão recente quanto demonstrado de forma resumida por alguns autores, em campo histórico é possível mencionar tal preocupação no tratamento e punição do crime buscando evitar a impunidade perante a vítima e a sociedade desde os primeiros registros legislativos da sociedade, podendo-se mencionar os seguintes escritos legislativos trazidos pelo autor David Fernandes (2014): ?a) Código de Ur-Nammu; b) Leis de Eshnunna; c) Código de Hammurabi; d) Alcorão; e) Código de Manu; f) Lei Mosaica; g) Direito Talmúdico; h) Direito Romano.? (p. 382-385). A vitimologia, terminologia inicialmente traçada pelo advogado e professor de Criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém, Benjamim Mendelsohn, em 1947 ao apresentar a conferência: ?Um novo horizonte na ciência biopsicossocial ? A vitimologia.? (GONZAGA, 2020), sendo definida pelo próprio autor como: ?[...] a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso.? (FILHO, 2020) tem como principal foco o estudo e a classificação das vítimas que integram a dupla penal criminoso-vítima, sendo posteriormente aprofundado através do primeiro simpósio internacional de vitimologia no ano de 1973, em Israel, onde Benjamin Mendelsohn impulsionou os estudos e trouxe a atenção para o comportamento da vítima, tendo como objetivo traçar perfis comportamentais das vítimas e trazendo à tona a interdisciplinaridade da ciência com a interação do direito penal, psicologia e psiquiatria. (FILHO, 2020).

Em termos de definição histórica é importante mencionar a existência de um certo obstáculo no que diz respeito ao entendimento de quem foi o primeiro precursor no estudo em específico do papel da vítima, sendo que alguns doutrinadores apontam para o professor Hans Von Hentig, que em 1941 publicou um trabalho trazendo uma convicção diferenciada acerca da vítima, afastando de certa forma a compreensão como somente sujeito passivo e trazendo a vítima também para uma posição ativa na execução e



realização do crime em si. Em sua obra "The Criminal & His Victim: Studies in the Sociobiology of Crime" o autor utiliza o termo "vitimogênese" ao invés de "vitimologia". (BRANCO, 2008).

A resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas trouxe consigo um importante documento que trouxe ao mundo mais uma vez a relevância de trazer a atenção às vítimas dos mais variados crimes; a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de **Abuso de Poder** (ONU, 1985). Em seu primeiro artigo é possível entender como vítimas pessoas que, de forma individual ou em conjunto, sofram qualquer prejuízo físico ou mental, sofrimento moral, perda material ou um atentado direcionado aos seus direitos fundamentais, ressaltando **a necessidade de** tais atos que originem o sofrimento mencionado estarem em desacordo com a legislação penal **em vigor no** Estado membro (ONU, 1985).

No segundo artigo da Declaração supracitada afirma-se que uma pessoa, família próxima **ou qualquer outro** que venha a ter sofrido um prejuízo ao intervir para prestar alguma assistência à vítima em uma situação de carência ou até mesmo para intervir na vitimização também pode ser considerado como vítima, tendo **em vista as** peculiaridades de cada caso, sendo que não é impeditivo para considerar-se como uma vítima nenhum aspecto de ordem familiar ou relativo à falta **de identificação e/ou** processo legal do malfeitor (ONU, 1985).

Através de parâmetros que visem a geração e o constante aperfeiçoamento de políticas públicas que sejam eficazes na busca por métodos jurídicos que façam a(s) vítima(s) sentir-se acolhida(s) e que seus pleitos serão resolvidos de forma equânime e proporcional à complexidade do delito sofrido foi um dos pontos motivadores para o desenvolvimento de tal documento por parte da Organização das Nações Unidas, fazendo com que haja uma certa padronização válida acerca do tratamento perante **as pessoas que** infelizmente são alvos da criminalidade.

De forma a trazer à baila um entendimento mais delineado acerca da complexidade do estudo da vitimologia, é possível afirmar que tal disciplina busca ter o foco na personalidade da vítima, assim como suas características diferenciadoras das demais, relações com o delinqüente e do papel que foi assumido no âmbito do delito, isto é, seria de forma resumida o comportamento da vítima na **existência do crime e** do criminoso, gerando uma perspectiva lógica acerca do como e do porquê tal prática ocorreu com **a pessoa que** foi alvo da empreitada delituosa. (GONZAGA, 2020).

É nítida a grande evolução histórica que ocorre desde os primórdios em torno do estudo da vítima, portanto, para contornar de maneira mais definida cumpre mencionar três importantes fases em tal estudo definidas por Nestor Filho (2020), sendo as quais; a idade de ouro, que tinha como principal característica atribuir à vítima a vingança na mesma intensidade ou até superior à que foi sofrida, perdurando até a sobreposição de tal método através das monarquias absolutistas, que passou a conferir um poder absoluto aos reis e um afastamento da punição com base somente na vontade **da vítima; a** neutralização com o monopólio jurisdicional do estado acerca das ações penais, notadamente através da implementação **da persecução penal** em sua grande maioria vinculadas às ações penais públicas atribuindo somente em casos específicos **a iniciativa do** processo à vítima, o que também fez com que gerasse um afastamento dos holofotes **em relação à** sua condição, **e por fim; a** revalorização, que foi desenvolvido inicialmente na Escola clássica, passando por uma macrovitimização ocasionada por duas grandes guerras mundiais trazendo à tona uma necessidade acadêmica de desenvolvimento no aspecto vitimológico, o que ocorreu em 1973 através dos estudos efetuados no Congresso Internacional de Vitimologia em Israel e que contribuem com as mais recentes políticas de aumento na atenção do tratamento da vítima, **de modo a** evitar a conhecida revitimização. (FILHO, 2020).

É necessário também mencionar a **posição em que a** vítima se encontra **de acordo com o** direito brasileiro



, mais especificamente na legislação penal de 1940, onde é possível observar uma preocupação acerca do comportamento da vítima desde a situação no caso de diminuição de pena do homicídio (CP, artigo 121, §1º) onde afirma que se o agente cometer o crime sob domínio de violenta emoção seguido a injusta provocação da vítima, será permitido ao juiz reduzir a pena de um sexto a um terço, até em situações penalmente relevantes como nos crimes de lesão corporal (CP, artigo 129, § 4º) e injúria (CP, artigo 140, §1º, I). (BRASIL, 1940). (FERRACINE, 2020).

Além desses aspectos de ordem penal, cumpre mencionar como um dos mais importantes neste âmbito, o caput do artigo 59, onde o legislador conferiu ao juiz a necessária observação da vitimologia em conformidade com o caso concreto a ser julgado, exigindo que além de outros aspectos como culpabilidade, conduta social, antecedentes, entre outros, uma atenção igualmente direcionada ao comportamento da vítima para que seja considerado aspecto fundamental na fixação da pena para o agente, outro ponto válido mencionar é a atenção sobre a alínea c) do inciso III do artigo 65 do Código Penal brasileiro, onde se faz igualmente necessário observar como uma circunstância atenuante da pena a ocorrência de ato injusto por parte da vítima que é capaz de gerar uma influência de violenta emoção no agente ocasionador do delito. (FERRACINE, 2020).

A exposição de motivos do Código Penal datada de 1983 (ENAP, R. 2017) ao firmar a menção acerca das circunstâncias que devem ser levadas em consideração para a valoração da pena, diz-nos que o termo ?culpabilidade? em substituição ao de ?intensidade do dolo ou grau da culpa? encontra-se em melhor patamar de censurabilidade, já que por tal culpabilidade ser possível quantificar, a especificação na pena, *ipsis litteris*, de acordo com as condutas perpetradas por parte do agente. Ainda na exposição de motivos, foi feita uma referência em relação ao comportamento da vítima, mencionado por consistir, em demasiadas circunstâncias, em fator criminógeno por ser considerada um estímulo ou provação para a execução do ato delituoso por parte do que o pratica, sendo também igualmente relevante mencionar a existência da necessidade do exame criminológico, buscando a quantificação exata da pena de acordo com o verdadeiro grau de reprovabilidade da conduta perpetrada. (ENAP, R. 2017).

A vitimologia, por se tratar de uma área do conhecimento interdisciplinar que visa a constante redução na quantidade de vítimas existentes em uma sociedade, se torna um excelente instrumento quando se diz respeito à melhoria e incremento de práticas tidas como seguras que visem evitar a exposição pessoal através de comportamentos que atraiam a atenção de agentes com intenções e ações ilícitas. Sua constante evolução através de estudos acadêmicos que buscam converter-se em atos públicos que gerem uma redução nas estatísticas criminais é um fator de grande relevância para a melhoria e aplicabilidade do campo do estudo vitimológico perante o seio social.

3 Classificação atual dos tipos de vítimas

No sentido de categorizar e expandir os conceitos referentes ao que se entende por vítima, na vitimologia encontram-se presentes importantes métodos de classificação doutrinária acerca dos principais tipos de vítimas existentes com base nos comportamentos anteriores específicos ao ocasionamento do ato ilícito em si, o que é de importante valia no que diz respeito a evitar a repetição de tais atitudes comportamentais para mitigar a atração deste tipo de ação delituosa. Tal constante busca doutrinária para a melhoria e categorização cada vez mais precisas acerca do estudo prático da vitimologia tem papel fundamental para a implementação a longo prazo de campanhas para reduzir gradualmente a criminalidade atuando especificamente em sua principal fonte, que é a vítima; seja esta uma pessoa física ou jurídica.

No que diz respeito à classificação vitimológica, será utilizado no presente artigo a classificação de



Benjamim Mendelsohn, que possui como pressuposto o aspecto referente ao comportamento da vítima perante determinados tipos de delitos, sendo dividida em: a) Vítima completamente inocente ou vítima ideal; b) Vítima menos culpada **do que o** delinqüente ou vítima por ignorância; c) Vítima tão culpada quanto o delinqüente; d) Vítima mais culpada que o delinqüente ou vítima provocadora e e) Vítima como única culpada. (DELFIN, 2005).

A vítima completamente inocente ou vítima ideal encontra fundamento **nos casos em que não** há uma determinada conduta específica que possa atenuar a ação delitiva **por parte do** criminoso, sendo este considerado como o único culpado da ação ou omissão, no qual a autora Maria Delfin (2005) traz como exemplo a bala perdida; onde a vítima sequer teria como evitar tal situação, considerando nesse tipo de caso **a pessoa que sofre** tal lesão na verdade não possui nem **relação com o** evento em si, ou seja, de forma alguma concorre para o direcionamento da ação ou omissão para a própria pessoa.

A vítima menos culpada **do que o** delinqüente ou vítima por ignorância é aquela que com algum comportamento contribui para a consumação do crime, fazendo com que se torne alvo para a reprovável conduta criminosa, pode-se tomar como exemplo a vítima que ao desconhecer a periculosidade de determinado ambiente passa a utilizar o aparelho celular de forma despreocupada, sem imaginar que em decorrência dessa conduta está atraindo atenção de determinado assaltante. (DELFIN, 2005). Um outro exemplo igualmente válido mencionar refere-se aos crimes digitais, onde uma pessoa pode clicar em um suposto link de determinada loja mas na verdade acaba de acessar algum site inidôneo que inicia o download um software malicioso no dispositivo utilizado, o que servirá para copiar dados sensíveis como senhas de bancos e demais chaves de acesso (conduta esta penalmente punível **de acordo com o** artigo 154-A **do Código Penal** brasileiro, adicionado pela recente **Lei nº 14.155, de 2021**), gerando uma vítima que a depender dos conhecimentos técnicos em segurança da informação nem imaginaria que seria alvo de tal delito.

A vítima tão culpada quando o delinqüente encontra base comportamental comumente presente **nos casos de** estelionato (artigo 171 **do Código Penal**) (DELFIN, 2005) em que encontra caracterizada a torpeza bilateral; **de acordo com o** autor Eduardo Cabette (2018) isso: ?ocorre **quando a própria** vítima do estelionato também atua com má fé.? Por mais que tal conduta não seja capaz de afastar **por si só** o crime trazido como exemplo, isso demonstra de forma factível acerca da conduta vitimológica em busca da obtenção de determinada vantagem, que a depender **do caso concreto** analisado pode até mesmo ser considerada como a semelhante vantagem ilícita que o estelionatário visa obter através da vítima do engodo, Nucci (2008 apud CABETTE, 2018) afirma de forma bem direta que: ?torpeza bilateral em tese não afasta o delito, pois o tipo penal não exige que a vítima tenha boas intenções?, **o que não** deixa de ser considerado como plausível, afinal não pode se legitimar uma conduta fraudulenta visando vantagem só porque a vítima igualmente possuía sintonia de caráter com o criminoso, **o que deve ser** feito através da análise vitimológica é aplicar a circunstância referente à influência do comportamento da vítima perante a ocasião do crime em si, como dispõe o artigo 59 **do código penal** brasileiro.

No caso da vítima mais culpada que o criminoso ou vítima provocadora é possível observar a presença deste tipo de comportamento nas situações de lesão corporal (Código Penal, artigo 129, § 4º) e nos homicídios privilegiados ocasionados após a injusta provocação da vítima (Código Penal, artigo 121, §1º) (DELFIN, 2005).

Tal comportamento da vítima demonstra uma situação relativamente peculiar perante tais condutas delituosas, afinal é possível observar uma preocupação do legislador em conferir certa **redução da pena em** comparação a quando não se constata a injusta provocação da vítima no crime, o que serve para trazer à tona a relevância que a postura demonstrada pela pessoa que se torna alvo destes delitos tem



para a aferição de culpa do agente, valendo-se mencionar também o caso da injúria **em que o juiz pode** deixar de **aplicar a pena** em duas situações; quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria **e no caso de** retorsão imediata, que consista em outra injúria (Código Penal, artigo 140, §1º, I) (BRASIL, 1940), no que diz respeito ao primeiro caso, a conduta da vítima passa a representar inclusive uma **excludente de ilicitude** de tão importante que foi considerada pela legislação penal.

Por fim, **no caso da** vítima como única culpada é possível observar na situação **em que a** própria vítima com seu comportamento se leva para uma situação extrema, como no exemplo **de uma pessoa** que está completamente embriagada e atravessa uma via completamente movimentada, gerando um acidente em decorrência do próprio comportamento irresponsável, por mais que neste caso haja dois envolvidos, o condutor do veículo não possui culpa alguma se demonstrada a inevitabilidade do atropelamento, atribuindo-se a culpa exclusivamente ao pedestre que não observou as conseqüências do ato gerador. (DELFIN, 2005). O autor Nestor Filho (2020) menciona acerca dessa categoria as vítimas agressoras, simuladas e imaginárias **de forma a** complementar ainda mais a variabilidade comportamental a ser incluída nesta classificação.

4 Estelionato, o que é e como se consuma

O estelionato é um dentre os mais diversos tipos de crimes que são mencionados em âmbito legislativo pátrio, seja na própria constituição, seja **no código penal ou** nas demais legislações que determinam as condutas delitivas que o ser humano pode incorrer, **no caso do** estelionato, alvo do presente estudo, encontra-se presente no artigo 171 **do Código Penal** brasileiro, possuindo **a seguinte redação:**

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, **ou qualquer outro meio** fraudulento:

Pena - reclusão, **de um a cinco** anos, e multa, **de quinhentos mil réis a dez contos de réis**. (BRASIL, 1940)

Se faz necessário tecer algumas considerações doutrinárias e legislativas acerca de tal tipo penal **para fins de** permissão nos detalhamentos dos aspectos comportamentais perpetrados por parte da vítima. O estelionato admite incontáveis formas de cometimento (NUCCI, 2021a), em decorrência da generalidade imposta pelo próprio artigo supramencionado **do código penal**, onde menciona que a conduta se consumará **se o agente** obter, para ele mesmo ou para outra(s) pessoa(s), vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, **ou qualquer outro meio** fraudulento (BRASIL 1940), tendo como pena a reclusão **de um a cinco** anos, e multa.

Uma análise mais específica **em relação aos** elementos objetivos do tipo penal estudado pode ser feita através do destrinchamento dos verbos presentes no artigo referente ao estelionato, onde ?Obter vantagem? (qualquer forma de valoração econômica, benefício, gratificação ou melhoria de posição pessoal ou de terceiro) ?ilícita? (ilegal, fora dos costumes tidos como razoáveis e dentro da boa-fé das relações pessoais, como é possível ver, por exemplo, na boa-fé pactuada entre determinados contratantes) ?para si ou para outrem? (tal vantagem pode nem mesmo ser para o estelionatário em si, mas sim para outra pessoa que possa vir a ser beneficiada desta vantagem ilícita, seja um superior na **organização criminosa ou** uma pessoa que aceite a dita vantagem), ?em prejuízo alheio? (para a consumação do estelionato deve haver um determinado prejuízo na vítima, caso a quantia obtida seja tão ínfima a ponto de ser comprovada **a falta da existência de** um prejuízo, como um ?golpe? que retire apenas dez centavos



de quem possui milhões de reais em conta, não há **o que se** falar em estelionato, o que é válido mencionar que difere do caso de algum agente que fure tal quantia de milhões de pessoas, gerando um prejuízo altíssimo para as respectivas instituições financeiras), ?induzindo ou mantendo alguém em erro? (induzir nesse caso significa incutir ou persuadir determinada pessoa e manter se direciona a fazer permanecer ou conservar de tal forma que seja possível obter tal vantagem ilícita da vítima **em situação que** a mesma se coloca sozinha) (NUCCI, 2021a).

As formas possíveis para inserir a vítima nesse tipo de situação também se encontram presentes no próprio artigo estudado, sendo basicamente de três formas: ?mediante artifício? (mencionado pelo autor como astúcia ou esperteza), ?ardil? (também sendo considerado como um artifício ou a dita esperteza, diferenciando-se apenas na forma que será empregada, sendo em armadilha, uma cilada ou uma estratagem), ?**ou qualquer outro meio** fraudulento? (que confere ao tipo penal uma inteligência observável, pois se de alguma forma fosse possível mencionar todas as formas de se cometer estelionato , faltaria espaço para qualquer outro artigo **no código penal** tendo em vista a complexa e imensurável capacidade criativa humana para o cometimento deste tipo de delito infelizmente tão comum no Brasil.) (NUCCI, 2021a).

Acerca da diferença entre o estelionato (artigo 171 **do Código Penal**) e o furto mediante fraude (artigo 155, §4º, II **do Código Penal**), para evitar conflitos no enquadramento de algumas condutas, está principalmente presente no elemento que existe de forma similar em ambos os delitos; a fraude. **No caso do furto** mediante fraude o agente possui o intuito de utilizar tal ardil para atrair a esfera da vigilância da vítima, que por conta da desatenção em decorrência da fraude, tem o seu bem juridicamente tutelado subtraído pelo agente sem que perceba o ato, já no estelionato tal fraude tem como principal objetivo buscar ter o consentimento da vítima, que de forma totalmente voluntária e sem ter **o que se** falar no emprego **de violência ou grave ameaça** (o que estaria direcionando o fato típico para o roubo ou extorsão) entrega o seu bem ao agente de forma inicialmente consentida, até perceber posteriormente que foi alvo de um golpe (STJ, CC 67.343/GO apud GRECO, 2019).

Em julgado **de outubro de 2013**, o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal** mencionou sobre uma característica de tal diferenciação, **de forma a** dirimir eventuais dúvidas acerca da sua categorização, permitindo que a conduta do estelionato não seja considerada como idêntica com a do furto mediante fraude, doutrinariamente falando:

FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. FRAUDE E **CONCURSO DE AGENTES**. ABSOLVIÇÃO. (...) 6. a fraude no estelionato não tem a finalidade apenas de inverter a posse da "res", mas também de viciar o consentimento da vítima, que entrega voluntaria e definitivamente bem de seu patrimônio ao agente. no furto mediante fraude, ainda que a entrega seja realizada momentaneamente pela vítima, não há concordância desta em transmutar a posse e a propriedade da coisa para o agente, a vítima permanece com o intuito de reavê-la. (...) 10. recurso do réu rony de oliveira parcialmente provido e recurso do réu marcos roberto neres de lime desprovido. (BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/10/2013, Data de Publicação : 04/11/2013.) (grifo nosso).

Em análise mais apurada, e aplicando um entendimento mais didático à diferenciação, é possível mencionar que no furto mediante fraude a aplicabilidade da enganação é meramente um meio visando um fim transitório, somente **o indispensável para** a conclusão do furto, enquanto que no estelionato a vítima além de crer fielmente no agente, entrega o bem de maneira totalmente consentida e com a ampla



concordância posterior ao dito golpe, o que igualmente gera uma crença na falta da ilicitude da conduta, o que remonta à complexidade muitas vezes da fraude utilizada em prol da obtenção ilícita do bem juridicamente tutelado, em prejuízo alheio.

5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado

Adentrando no mérito do funcionamento acerca do golpe que analisado neste presente artigo, é possível mencionar o cumprimento integral do artigo 171 **do código penal** na conduta, análise já feita anteriormente com base em critérios objetivos acerca do comportamento delituoso, assim como **para o cumprimento do** princípio da legalidade, já que é fundamental o encaixe da conduta ao tipo penal específico, **qualquer que seja** este, **para a sua** posterior punibilidade.

No golpe do bilhete premiado o agente afirma possuir restrições de ordem financeira e/ou de urgência para os trâmites relativos à retirada do prêmio afirmado e convence alguma outra **pessoa que esteja presente** no local (geralmente próximo às casas lotéricas) a pagar um valor relativamente menor em prol do prêmio superior que será retirado logo em seguida pela vítima, dessa forma o agente se beneficia da vontade **da pessoa que** sofrerá o dito golpe em auferir uma vantagem relativamente incomum e considerada como uma 'sorte grande' perante as circunstâncias normais, assim é transferido os valores mencionados para **o agente em** troca do suposto bilhete premiado e quando a vítima vai perceber que foi vítima de um golpe não mais consegue o encontrar para tentar reaver os valores, o que é considerado como uma tática visando dificultar a responsabilização pessoal do infrator, da mesma forma que na utilização de contas de 'laranjas' para ocultar o caminho da vantagem ilícita monetária. (MONTEIRO, 2019).

É importante mencionar que caso o estelionato ocorra tendo como vítima idoso(a) (geralmente alvos mais visados principalmente neste golpe em específico, por conta da presumível vulnerabilidade particular) é acrescido **na pena o prazo de** 1/3 ao dobro sendo considerada a relevância do resultado gravoso (artigo 171, §4º **do Código Penal**), sendo afastado também a obrigatoriedade da representação caso a vítima seja **maior de 70 anos** (artigo 171, §5º, IV), (BRASIL, 1940).

Infelizmente este tipo de golpe, ainda que antigo em comparação aos demais, já existentes até em meios digitais, atualmente segue sendo capaz de produzir vítimas **nos dias de** hoje como é possível destacar em recortes jornalísticos no presente ano de 2021, tais como: Polícia prende cinco pessoas em SP acusadas de aplicarem o 'golpe do bilhete premiado'. TV Globo e G1 SP, São Paulo, 10 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/10/policia-prende-cinco-pessoas-em-sp-acusadas-de-aplicarem-o-golpe-do-bilhete-premiado.ghtml>> Acesso em 26 out. 2021; LOPES, Leonardo. Polícia de Farroupilha prende casal de idosos que aplicava golpe do bilhete premiado há 24 anos. GZH, Porto Alegre, 21 out. 2021. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/policia/noticia/2021/10/policia-de-farroupilha-prende-casal-de-idosos-que-aplicava-golpe-do-bilhete-premiado-ha-24-anos-ckv0zhgz2003e019mdo9s3l1e.html>> Acesso em 26 out. 2021; GONTIJO, Maria Lúcia. Idosa perde R\$ 34 mil em golpe do bilhete premiado na Região Centro-Sul de Belo Horizonte. G1 Minas, Belo Horizonte, 30 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/08/30/idosa-perde-r-34-mil-em-golpe-do-bilhete-premiado-na-regiao-centro-sul-de-belo-horizonte.ghtml>> Acesso em 28 out. 2021 e MACHADO, Ivan. Aposentado cai no Conto do Bilhete Premiado. JR Jornal da Região, Várzea Paulista, 16 set. 2021. Disponível em <<https://jr.jor.br/2021/09/16/aposentado-cai-no-conto-do-bilhete-premiado/>> Acesso em 28 out. 2021.

Através do estudo e da análise dos critérios delineadores específicos do golpe do bilhete premiado, sendo este uma modalidade de estelionato, é possível afirmar que sem o comportamento ativo por parte da



vítima na entrega do valor relativo à garantia do suposto prêmio **que o agente** ou os agentes pedem e sem também o objetivo da futura obtenção da vantagem posterior na retirada do suposto prêmio **que lhe é** prometido, não haveria **o que se falar na existência de** tal espécie de estelionato, já que sem **a ação da** vítima que quer ter o prêmio em mãos, não existiria o enquadramento da conduta presente no artigo 171 **do Código Penal** sobre o(s) envolvido(s) **na aplicação da fraude**.

É possível afirmar que através de uma conduta ativa na quebra de elementos argumentativos capazes de ensejar uma suposta credibilidade **por parte do(s)** envolvido(s) na tentativa de estelionato, geraria por si um afastamento da efetivação do golpe do bilhete premiado, ou seja, uma vez que a vítima passasse a questionar a origem e a verdadeira validade do suposto prêmio, indo a fundo nos critérios que afirmam ser fatores impeditivos para a retirada dos valores ofertados, certamente não seria possível **por parte do(s)** estelionatário(s) conseguir(em) retirar **o valor que** buscam obter com a conduta delitiva. Em determinadas situações se faz necessário aplicar questionamentos sólidos para evitar se tornar vítima **de pessoas que** possuem a capacidade argumentativa de criar facilidades onde não existem, dessa forma, nota-se infelizmente uma ação negativa da vítima **em relação à** negação da entrega dos valores pedidos, pois caso assim houvesse, não se trataria de um fornecimento voluntário e livre de coação ou critérios que conduzam a atitude **para tal fim**.

6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato.

Através da análise de um dos principais atributos do aparato jurisdicional para a repressão de determinadas condutas existentes e tipificadas anteriormente em legislação pátria, surge **a importância de** tecer algumas considerações acerca do aspecto elementar **da aplicação da pena** no que diz respeito ao estelionato, mas antes de adentrar nos liames específicos da punição em si, válido é demonstrar o funcionamento da atual composição para a elaboração e definição das penas.

A pena tem como um dos elementares princípios a sua individualização, de **forma que não** deve ser mensurada de forma aleatória e/ou dissociada da sua específica vinculação acerca da conduta presente no tipo penal, ou seja, não deve de forma alguma existirem penas padronizadas sob pena da violação do princípio da individualização das penas, o que encontra-se extremamente vinculado com a determinação jurídica de que toda **a decisão de ordem judicial** necessita ser motivada, não podendo aceitar um processo construtivo da dosimetria penal sem o referido vínculo com a motivação (NUCCI, 2021b).

O artigo 5º, inciso XXXIX **da Constituição Federal** de 1988 traz consigo a valiosa menção acerca da inexistência de crime sem lei anterior que o defina e muito menos **a existência de** pena sem a prévia cominação legal (BRASIL, 1988), o que consagra consigo o princípio da legalidade como elemento basilar para qualquer mensuração penal, **não sendo possível** qualquer **aplicação de pena em decorrência de** ato não já tipificado em âmbito legislativo e cumprido todos os requisitos elementares e fundamentais **para a sua** aplicabilidade em contexto social. Forçoso mencionar a presença de tal princípio também **no Código Penal** de 1940 logo em seu primeiro artigo, tal qual com a exata redação presente **no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal** de 1988.

De forma a expandir o conhecimento referente a tal imprescindível princípio, que resta totalmente vinculado à fundamentação **da pena**, o autor Felipe Novaes (2018) ensina-nos que o primeiro ponto importante acerca da legalidade é que apenas o Congresso Nacional pode desenvolver legislação acerca da disciplina penal, tendo a competência legislativa firmada através da própria Constituição Federal. Observando o aspecto material, o princípio da legalidade exige expressamente a antecedência jurídica de crimes e contravenções penais em lei antes **da aplicação da** punibilidade correspondente, **não sendo**



possível considerar como ilegal uma forma de agir sem a existência prévia na legislação, assim como a relevante necessidade da mensuração **da pena de** forma pretérita ao cometimento do ato, reduzindo a extensão da analogia em âmbito criminal visando obter a proteção jurídica do réu acusado de algum delito (NOVAES, 2018).

Ultrapassadas as breves considerações acerca do princípio da legalidade, é válido mencionar que no Brasil existem três espécies de pena, sendo estas as **privativas de liberdade**, as restritivas **de direitos e** as pecuniárias, além dos regimes dos respectivos cumprimentos de pena sendo os quais: aberto, semi-aberto e regime fechado. As **penas privativas de liberdade** consistem na restrição da locomoção do indivíduo, afastando o mesmo do ambiente social e o mantendo em um estabelecimento penal condizente, já as restritivas de direitos dizem respeito às penas que estejam relacionadas com a constrição ou redução de **um ou mais** direitos do infrator **e por fim** as pecuniárias estão vinculadas com valores a serem pagos diretamente pelo penalizado em decorrência da execução de determinada conduta. (SANTOS, 2020).

Dentre as regras da detenção e reclusão, presentes no artigo 33 **do Código Penal**, destacam-se os **seguintes** detalhes: **a pena de reclusão** pode ser tanto cumprida no regime fechado, semi-aberto quanto no aberto, sendo a detenção somente possível **ser cumprida no** regime semi-aberto ou no aberto, vedando-se o cumprimento inicial de tal medida no regime fechado tendo como única exceção a necessidade existente da transferência para o regime fechado. Desta forma, seguindo os ditames do parágrafo 1º do supracitado artigo considera-se o regime fechado através **da execução da pena em** estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semi-aberto tendo como pena o cumprimento em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar **e por fim**, o regime aberto como quando o indivíduo fica em uma casa de albergado ou em algum estabelecimento adequado (BRASIL, 1940).

O código penal brasileiro adota o sistema trifásico **na aplicação da pena**, sendo que a primeira fase parte **da pena mínima**, traz a necessidade do magistrado responsável analisar **a existência de** qualificadoras no tipo penal, já que tais aspectos trazem consigo uma diferenciação nos patamares entre as penas mínimas e máximas. Partindo **da pena mínima**, o magistrado analisará os critérios trazidos no artigo 59 **do Código Penal**, as denominadas circunstâncias judiciais, como segunda fase cabe ao magistrado o estabelecimento da pena-base, na qual consiste a pena provisória, onde **o juiz observará a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes** que possuem o poder de reduzir o quantum estabelecido na fase anterior (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Por fim, já na terceira e última fase da dosimetria **da pena**, o magistrado deve observar **a existência de causas de aumento e de diminuição da pena**, havendo um diferencial, já que enquanto **as circunstâncias agravantes e atenuantes** encontram-se dispostas nos artigos 61, 62, 65 e 66 **do Código Penal**, **as causas de aumento e diminuição** estão dispersas tanto na parte geral quanto na **parte especial do** mesmo código assim como na legislação penal extravagante. É importante mencionar também que **as causas de aumento e diminuição da pena** abrangem todos os crimes, **salvo disposição em contrário**, podendo-se mencionar dentre elas a tentativa (**art. 14, II**), o arrependimento posterior (**art. 16**); o erro de proibição evitável (**art. 21, parte final**); **o estado de necessidade** exculpante (**art. 24, § 2o**); a semi-imputabilidade (**art. 26, parágrafo único**); a embriaguez incompleta (**art. 28, § 2o**); a participação de menor importância (**art. 29, § 1o**); a cooperação dolosamente distinta (**art. 29, § 2o**); **a situação econômica do réu na aplicação da pena de multa** (**art. 60 e § 1o**); o concurso material (**art. 69**); o concurso formal (**art. 70**); **e o crime continuado** (**art. 71**) (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Através da consulta de jurisprudências relacionadas ao tipo do estelionato ora pesquisado, é possível perceber **a existência de** elementos caracterizadores da conduta e do comportamento por parte da vítima que servem para direcionar um entendimento válido no que diz respeito aos entendimentos jurisdicionais

proferidos em âmbito nacional.

Utilizando como parâmetro de consulta o termo "golpe do bilhete premiado" nos sites de **tribunais de justiça** do estado da bahia, ceará e são paulo foi possível encontrar decisões que se relacionam com a presente análise da dosimetria **da pena que** tenham como menção a relevância ou não do comportamento da vítima perante o delito frente à pena, podendo-se citar, dentre as quais a apelação criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001 oriunda do **Tribunal de Justiça** do Estado da Bahia, cujo trecho do acórdão menciona a seguinte passagem:

(...) Eis **o teor da** análise das circunstâncias judiciais **do art. 59 do Código Penal** (fl. 417): "EDNA ALVES DE SOUZA agiu com culpabilidade evidenciada, com firme consciência da ilicitude, ou seja, com vontade de produzir o resultado **previsto no art. 171, caput, do CP**; É reincidente (vide doc. de fls. 319); possui personalidade distorcida, incompatível com os valores comuns adotados pela sociedade, na medida em que praticou o estelionato sabendo da ilicitude de sua conduta; Os motivos não a favorece, pois é possível afirmar que a acusada cometeu este crime com **o fim de** obter lucro de forma ilícita e fácil, lesando o próximo; as circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista o crime ter sido praticado em **concurso de pessoas**; a consequência extra-penais do fato foram de gravidade média, causando prejuízo à vítima de R \$ 27.000,00, atingidas em seu patrimônio e a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito." (BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. **Data da publicação** 28/11/2013) (grifo nosso).

O acórdão supracitado, **em relação ao** comportamento da vítima seguiu exatamente o mesmo viés presente no primeiro grau, apenas reduzindo **a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 10 (dez) dias-multa e início em regime fechado das apelantes para 02 (dois) anos de reclusão** em regime inicial fechado em decorrência da inexistência **de antecedentes criminais**, já que não houve a comprovação **do trânsito em julgado**, o que havia culminado no aumento **da pena em** juízo singular. Já na apelação criminal nº 0065408-26.2016 oriunda do **Tribunal de Justiça** do Estado de São Paulo, foi possível vislumbrar a tentativa da **redução da pena** dos réus condenados em decorrência **da prática da** modalidade de estelionato ora estudado, usando inclusive como fundamento **a existência de** uma suposta torpeza bilateral, onde a vítima age de maneira tão ativa quanto o delinquente para a obtenção de uma determinada vantagem ilícita, **o que não** foi entendido como verdade **por parte do** Juízo competente, restando o recurso como conhecido e negado:

(...) **A prova produzida** demonstrou a **ocorrência do crime e** responsabilidade dos réus. A vítima descreveu **a dinâmica dos fatos**, os réus foram presos em flagrante com o dinheiro da vítima, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Os réus não negaram a imputação, apenas tentaram mitigar sua responsabilidade, tentando fazer crer **na existência de** torpeza bilateral. Todavia, como ressaltou a douta Magistrada: "A vítima foi enganada e acreditou que ganharia uma recompensa por estar prestando ajuda a um desconhecido, de **forma que não** agiu **de forma a** prejudicar ninguém." (...) Pelo exposto, meu voto nega provimento aos recursos. Expeça-se **mandado de prisão em** desfavor de Levonzir José Vicente, após **o trânsito em julgado**. (BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do **Tribunal de Justiça** de São Paulo. Apelação Criminal nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021) (grifo nosso).

Em decisão diversa, proferida pelo mesmo **Tribunal de Justiça** de São Paulo em âmbito da apelação criminal nº 0083654-02.2018.8.26.0050, como objetivo da **redução da pena** considerando a igual torpeza bilateral presente em menção anterior, o relator Heitor Donizete de Oliveira ao negar provimento **e manter a** pena fixada nos mesmos moldes que encontravam-se em âmbito oriundo primeiro grau de jurisdição (01



(um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias **de reclusão e** 12 (doze) dias-multa), mencionou que:
?Fraude bilateral não impede a caracterização do estelionato. O tipo penal não exige a boa-fé da vítima, razão pela qual o STF (RT 622/387) tem entendido caracterizado o estelionato **mesmo na hipótese de** torpeza bilateral, ou seja, quando também a vítima está **de má-fé** na realização do negócio.. (BRASIL. TJ-SP. 12ª Câmara de Direito Criminal **do Tribunal de Justiça** de São Paulo. Apelação nº 0083654-02.2018.8.26.0050. Relator: Heitor Donizete de Oliveira. 19/10/2021) (grifo nosso).

Partindo **para a análise da ação penal** nº 0772275-70.2014.8.06.0001 oriunda **do Tribunal de Justiça** do Ceará, **o Juízo da** 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII) na comarca de Fortaleza ao analisar as circunstâncias presentes no artigo 59 **do Código Penal** tendo em vista a valoração **da pena em** um caso do golpe do bilhete premiado onde ocorreu via telefone e gerou um prejuízo de R\$ 989,99 para a vítima, o juiz em sua decisão mencionou que:

Considerando as circunstâncias judiciais **do art. 59 do Código Penal**,verifico **que o réu** agiu com culpabilidade que não excedeu os limites da norma penal, nada tendo a se valorar; o réu é possuidor de maus antecedentes, ostentando condenação anterior **transitada em julgado**, mas como tal circunstância implica **ao mesmo tempo** em reincidência,será valorada apenas na segunda fase de dosimetria da pena; apresenta conduta social compatível com o meio em que vive; não há dados suficientes para aferir sobre **a personalidade do** agente, mas não revela ser pessoa violenta ou perigosa; o motivo do crimes e constituiu no desejo **de obtenção de** vantagem econômica fácil, o qual já é punido pela própria previsão do delito; **as circunstâncias do crime se** encontram relatadas **nos autos**, e são próprias do tipo, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em bis in idem; as consequências do crime são normais à espécie, tendo a se destacar que a vítima teve efetivo prejuízo, com valores não recuperados; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito. Não há dados para aferir **a situação econômica do réu**,mas é certo que não dispõe de muitos recursos financeiros. (BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018) (grifo nosso).

Dessa forma não entendeu-**se que o** comportamento atribuído à vítima gerou uma circunstância apta a ensejar uma redução na pena, sendo estipulada em **UM ANO DE RECLUSÃO** mais MULTA equivalente a 30 dias-multa, **à razão de** 1/30 de um salário mínimo para cada dia-multa, seguindo o mesmo raciocínio presente nas decisões anteriores onde não foi encontrada nenhuma consideração em sentido contrário, reduzindo a pena ao analisar critérios diversos da presente análise e não propriamente **a forma de** atuação da vítima perante o delito propriamente dito.

7 Conclusão

Através da presente pesquisa, considerando **as informações que** foram trazidas no decorrer do trabalho, foi possível vislumbrar a relevância comportamental da vítima no crime de estelionato, em especial no golpe do bilhete premiado, dessa forma se fez possível perceber que **em decorrência de** tal relevância comportamental é provável que através de condutas ativas para o impedimento da continuidade da conversa com o que tenta o golpe, geralmente diálogo este de cunho totalmente manipulador, permite-se que haja uma grande probabilidade de sucesso em evitar tal modalidade de golpe, permitindo **que não sejam** entregues valores que trarão prejuízos posteriores.

Pode-se afirmar também que em decorrência da liberdade **dos juízes e** desembargadores em definir as

punições na dosimetria da pena, seja em âmbito **de primeiro grau**, seja ao analisar um recurso, dentro dos parâmetros legais e visando o integral cumprimento dos requisitos elementares do caráter trifásico, nas jurisprudências colacionadas à presente pesquisa, tais circunstâncias vitimológicas não foram consideradas como relevantes a ponto de gerar uma minoração **das penas em** consequência da entrega voluntária do bem por parte da vítima.

Vale ressaltar que através da constante atenção aos que tentam oferecer vantagens que não são consideradas como plausíveis na sociedade e **a manutenção da** percepção constante **em relação à** parentes com idades mais avançadas, é possível evitar muitas situações indesejáveis, principalmente no que diz respeito ao tipo penal que foi constantemente mencionado na presente pesquisa, **que é o** estelionato. São incontáveis as modalidades, como já estudado, mas dentre os principais aspectos que existem em comum na conduta delitiva encontra-se a voluntariedade por parte da vítima em entregar o bem jurídico tutelado.

Evitando-se tal entrega seja atacando-se e questionando a fraude, seja através de terceiros que percebam o ato desconexo com a veracidade e auxiliem, é possível que os emitentes de tais enganações não logrem êxito na empreitada delituosa, o que consiste no objetivo da compreensão da relevância comportamental da vítima neste tipo de estelionato.

Referências

BRANCO, Elaine Castelo. Análise da vítima na consecução dos crimes. Âmbito Jurídico. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-analise-da-vitima-na-consecucao-dos-crimes/>; Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei 2.848, **de 07 de dezembro de 1940**. **Código Penal**. Diário Oficial da União, **Rio de Janeiro**, 31 dez. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm; Acesso em 05 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Presidência da República**, [1988]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em 08 de jun. 2021.

BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. **Data da publicação** 28/11/2013 Disponível em <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/c42d45dd-393f-3123-9af5-a7c666a9d5d8>; Acesso em 15 nov. 2021.

BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018 Disponível em <https://esaj.tjce.jus.br/cjjpg/obterArquivo.do?nuProcesso=07722757020148060001&cdProcesso=010009Q410000&cdForo>



=1&nmAlias=PG5CE&cdDocumento=22599274> Acesso em 24 nov. 2021.

BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 24/10/2013. Data de Publicação: 04/11/2013. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116086697/apelacao-criminal-apr-20100110280894-df-0013670-8720108070001?ref=feed>>; Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal **do Tribunal de Justiça** de São Paulo. Apelação nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15150648&cdForo=0>>; Acesso em 17 nov. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Torpeza ou Fraude Bilateral no Estelionato sob a ótica da vitimodogmática e da autoproteção. JusBrasil. 2018. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/647609136/torpeza-ou-fraude-bilateral-no-estelionato-sob-a-otica-da-vitimodogmatica-e-da-autoprotecao> > Acesso em 9 jul. 2021.

COSTA, Lianne. Conheça os 10 golpes mais aplicados por estelionatários. JusBrasil. 2016. Disponível em <<https://lianneecst.jusbrasil.com.br/noticias/376203723/conheca-os-10-golpes-mais-aplicados-por-estelionatarios>>; Acesso em 12 jun. 2021.

DELFIN, Maria Iracema Armelin. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VITIMOLOGIA E O COMPONENTE VITIMOLÓGICO NOS **CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**. v. 11, n. 11. 2006 Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/370/363>>; Acesso em 9 jun. 2021.

ENAP, R. Legislação: Exposição de motivos nº 211 Código penal. Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 40, n. 2, p. 65-102, 2017. DOI: 10.21874/rsp.v40i2.2231. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2231>>; Acesso em: 24 nov. 2021.

FABRETTI, Humberto. SMANIO, Gianpaolo. Direito penal: parte geral. ? 1. ed. ? São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANTES, David Augusto. DIREITOS HUMANOS E VITIMOLOGIA: UMA NOVA POSTURA DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 64, pp. 379 - 411, jan./jun. 2014. Disponível em <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p379> > Acesso em 15 jun. 2021.



FERRACINE, Brenda Thaís Rodrigues. VITIMOLOGIA: CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA OU RESPALDO AO CRIMINOSO. 2020. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/647>>; Acesso em 8 jul. 2021.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual esquemático de criminologia. ? 10. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GONZAGA, Christiano. Manual de criminologia. ? 2. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MONTEIRO, Rafael Costa. TJ/SC nega reparação a idoso que perdeu R\$ 130 mil ao ser vítima do golpe do bilhete. JusBrasil. 2019. Disponível em <<https://drrafaelcm.jusbrasil.com.br/noticias/718855656/tj-sc-nega-reparacao-a-idoso-que-perdeu-r-130-mil-ao-ser-vitima-do-golpe-do-bilhete>>; Acesso em 12 jun. 2021.

NOVAES, Felipe. Manual de prática penal. ? 5. ed. rev. e atual. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. ? 18. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. ? 17. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de **Abuso de Poder**. Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>>; Acesso em 07 jul. 2021.

SANTOS, Jamile Sampaio dos. A finalidade da pena no brasil uma contradição entre a teoria e a prática. 2020. Disponível em <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1643>>; Acesso em 26 out

=====

Arquivo 1: [TCCGABRIELPONTES.docx](#) (7494 termos)

Arquivo 2: <https://en.wikipedia.org/wiki/Victimology> (4206 termos)

Termos comuns: 13

Similaridade: 0,11%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCCGABRIELPONTES.docx](#) (7494 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://en.wikipedia.org/wiki/Victimology> (4206 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Salvador

2021

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES



COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Heron José de Santana Gordilho.

Salvador

2021

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Gabriel do Nascimento Pontes

[2: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: gabriel.pontes@ucsal.edu.br]

Heron José de Santana Gordilho

[3: Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador ? BA, Brasil) e de Direito da Universidade Católica de Salvador (Salvador ? BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.]

Resumo: Este artigo analisa como o comportamento da vítima no crime de estelionato denominado de golpe do bilhete premiado pode contribuir para a consumação do referido delito e a sua influencia na aplicação da pena. A partir da doutrina vitimológica, o artigo tem como objetivo geral identificar como esse comportamento demonstra ser uma causa relevante para a consumação da prática delitiva, influenciando



consequentemente a valoração da pena por parte do juízo competente. O artigo utiliza o método lógico-sistemático, e as técnicas de pesquisa da revisão bibliográfica e documental, como análise das leis e jurisprudências sobre o tema. Inicialmente analisa se é possível observar a significância do comportamento da vítima para a obtenção da vantagem ilícita por parte do estelionatário em decorrência da ação necessária para a consumação do crime no caso do golpe analisado. Como objetivos específicos tem-se a demonstração do que entende-se por vitimologia e a relevância do campo de estudo para a sociedade assim como identificar a classificação doutrinária dominante acerca dos tipos de vítimas, descrever o que é e como se consuma o estelionato, identificar a relevância do comportamento da vítima na consumação do mencionado golpe e sua influência na valoração da pena.

Palavras chave: Comportamento da Vítima. Direito Penal. Estelionato. Golpe.

Abstract: This article analyzes how **the victim's** behavior in the crime of embezzlement **known as the** winning ticket scam can contribute to the consummation of that offense and its influence on the application of the penalty. Based on the victimological doctrine, the article aims to identify how this behavior proves to be a relevant cause for the consummation of the criminal practice, consequently influencing the valuation of the penalty by the competent court. The article uses the logical-systematic method, and the research techniques of the bibliographical and documental review, as an **analysis of the** laws and jurisprudence on the subject. Initially, it analyzes whether it is possible to observe the significance **of the victim's** behavior for obtaining the illicit advantage by the swindler **as a result of** the action required for the consummation **of the crime in the case of the** analyzed coup. The specific objectives are to demonstrate what is understood by victimology and the relevance of the field of study for society, **as well as** to identify the dominant doctrinal classification about the types of victims, describe what embezzlement is and how to consume, identify the relevance **of the victim's** behavior in the consummation of the aforementioned coup and its influence on the valuation of the penalty.

Keywords: Victim Behavior. Criminal Law. Embezzlement. Blow.

Sumário: 1 Introdução. 2 Histórico e relevância social da Vitimologia. 3 Classificação atual dos tipos de vítimas. 4 Estelionato, o que é e como se consuma. 5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado. 6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato. 7 Conclusão. Referências.

1 Introdução

É notória a existência, constante diversificação e persistente desenvolvimento da capacidade delitiva humana, principalmente no que tange à execução das práticas estelionatárias com elevado grau de sofisticação e complexidade, podendo citar como exemplo os golpes utilizando o famoso e mundialmente conhecido software de mensagens WhatsApp, onde o estelionatário induz a vítima através de um artifício falso para que esta lhe entregue o código de verificação que servirá para liberar o acesso a conta e de posse do perfil da vítima fingir ser o remetente original para pedir valores em situações geralmente inadiáveis para familiares, amigos e conhecidos.

De semelhante método é possível também mencionar o golpe do carro quebrado e o golpe do bilhete premiado, onde exigem para a sua consumação uma conduta comissiva por parte da vítima para entregá-lhe, muitas vezes até de boa disposição e sem imaginar a situação vexatória em que se encontram, o bem

jurídico tutelado que geralmente foi obtido mediante um grande esforço pessoal e/ou familiar. Também é possível mencionar como exemplo de tal modalidade uma determinada empresa que vende através da internet algum produto que sabe não ser condizente com o que o comprador visa obter e mesmo assim gera o prejuízo alheio visando obter a dita vantagem ilícita, agindo de forma fraudulenta e violando um dos mais basilares princípios presentes nas relações humanas: o da boa-fé. Como o crime de estelionato (Art. 171 do Código Penal brasileiro) é um delito sem emprego de violência ou grave ameaça, é perceptível que o produtor do meio fraudulento irá buscar as maneiras mais eficazes de incentivar que a vítima compreenda-o como confiável e a partir daí lhe entregue o que está sendo pedido, agindo de uma maneira que a depender do caso concreto, o juiz (Art. 59 do código penal brasileiro) poderá valorar como maior ou menor a relevância do comportamento da vítima perante o crime sofrido e a partir desse e de outros aspectos igualmente importantes definir acerca dos fatores referentes à punição da conduta delituosa.

De tal forma, se mostra pertinente a existência de uma pesquisa acadêmica que analisa de forma técnica e que utilize aspectos doutrinários da vitimologia para mensurar a relevância do comportamento da vítima na consumação da prática delituosa do golpe do bilhete premiado, artifício mencionado anteriormente, para que através da compreensão doutrinária e jurídica existentes acerca da classificação vitimológica no que se refere ao comportamento da vítima sejam desenvolvidos mecanismos aplicáveis que possam servir para evitar com que tais condutas oriundas dos estelionatários sejam constantemente repetidas e continuem gerando vítimas que são alvos de tais práticas, mencionando também os aspectos elementares que encontram-se presentes na valoração da pena em seu caráter trifásico.

2 Histórico e relevância social da Vitimologia

A preocupação com a vítima em âmbito penalista não é tão recente quanto demonstrado de forma resumida por alguns autores, em campo histórico é possível mencionar tal preocupação no tratamento e punição do crime buscando evitar a impunidade perante a vítima e a sociedade desde os primeiros registros legislativos da sociedade, podendo-se mencionar os seguintes escritos legislativos trazidos pelo autor David Fernandes (2014): ?a) Código de Ur-Nammu; b) Leis de Eshnunna; c) Código de Hammurabi; d) Alcorão; e) Código de Manu; f) Lei Mosaica; g) Direito Talmúdico; h) Direito Romano.? (p. 382-385). A vitimologia, terminologia inicialmente traçada pelo advogado e professor de Criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém, Benjamim Mendelsohn, em 1947 ao apresentar a conferência: ?Um novo horizonte na ciência biopsicossocial ? A vitimologia.? (GONZAGA, 2020), sendo definida pelo próprio autor como: ?[...] a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso.? (FILHO, 2020) tem como principal foco o estudo e a classificação das vítimas que integram a dupla penal criminoso-vítima, sendo posteriormente aprofundado através do primeiro simpósio internacional de vitimologia no ano de 1973, em Israel, onde Benjamin Mendelsohn impulsionou os estudos e trouxe a atenção para o comportamento da vítima, tendo como objetivo traçar perfis comportamentais das vítimas e trazendo à tona a interdisciplinaridade da ciência com a interação do direito penal, psicologia e psiquiatria. (FILHO, 2020). Em termos de definição histórica é importante mencionar a existência de um certo obstáculo no que diz respeito ao entendimento de quem foi o primeiro precursor no estudo em específico do papel da vítima, sendo que alguns doutrinadores apontam para o professor Hans Von Hentig, que em 1941 publicou um trabalho trazendo uma convicção diferenciada acerca da vítima, afastando de certa forma a compreensão como somente sujeito passivo e trazendo a vítima também para uma posição ativa na execução e



realização do crime em si. Em sua obra *The Criminal & His Victim: Studies in the Sociobiology of Crime?* o autor utiliza o termo *vitimogênese* ao invés de *vitimologia*. (BRANCO, 2008).

A resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas trouxe consigo um importante documento que trouxe ao mundo mais uma vez a relevância de trazer a atenção às vítimas dos mais variados crimes; a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985). Em seu primeiro artigo é possível entender como vítimas pessoas que, de forma individual ou em conjunto, sofram qualquer prejuízo físico ou mental, sofrimento moral, perda material ou um atentado direcionado aos seus direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de tais atos que originem o sofrimento mencionado estarem em desacordo com a legislação penal em vigor no Estado membro (ONU, 1985).

No segundo artigo da Declaração supracitada afirma-se que uma pessoa, família próxima ou qualquer outro que venha a ter sofrido um prejuízo ao intervir para prestar alguma assistência à vítima em uma situação de carência ou até mesmo para intervir na vitimização também pode ser considerado como vítima, tendo em vista as peculiaridades de cada caso, sendo que não é impeditivo para considerar-se como uma vítima nenhum aspecto de ordem familiar ou relativo à falta de identificação e/ou processo legal do malfeitor (ONU, 1985).

Através de parâmetros que visem a geração e o constante aperfeiçoamento de políticas públicas que sejam eficazes na busca por métodos jurídicos que façam a(s) vítima(s) sentir-se acolhida(s) e que seus pleitos serão resolvidos de forma equânime e proporcional à complexidade do delito sofrido foi um dos pontos motivadores para o desenvolvimento de tal documento por parte da Organização das Nações Unidas, fazendo com que haja uma certa padronização válida acerca do tratamento perante as pessoas que infelizmente são alvos da criminalidade.

De forma a trazer à baila um entendimento mais delineado acerca da complexidade do estudo da vitimologia, é possível afirmar que tal disciplina busca ter o foco na personalidade da vítima, assim como suas características diferenciadoras das demais, relações com o delinqüente e do papel que foi assumido no âmbito do delito, isto é, seria de forma resumida o comportamento da vítima na existência do crime e do criminoso, gerando uma perspectiva lógica acerca do como e do porquê tal prática ocorreu com a pessoa que foi alvo da empreitada delituosa. (GONZAGA, 2020).

É nítida a grande evolução histórica que ocorre desde os primórdios em torno do estudo da vítima, portanto, para contornar de maneira mais definida cumpre mencionar três importantes fases em tal estudo definidas por Nestor Filho (2020), sendo as quais; a idade de ouro, que tinha como principal característica atribuir à vítima a vingança na mesma intensidade ou até superior à que foi sofrida, perdurando até a sobreposição de tal método através das monarquias absolutistas, que passou a conferir um poder absoluto aos reis e um afastamento da punição com base somente na vontade da vítima; a neutralização com o monopólio jurisdicional do estado acerca das ações penais, notadamente através da implementação da persecução penal em sua grande maioria vinculadas às ações penais públicas atribuindo somente em casos específicos a iniciativa do processo à vítima, o que também fez com que gerasse um afastamento dos holofotes em relação à sua condição, e por fim; a revalorização, que foi desenvolvido inicialmente na Escola clássica, passando por uma macrovitimização ocasionada por duas grandes guerras mundiais trazendo à tona uma necessidade acadêmica de desenvolvimento no aspecto vitimológico, o que ocorreu em 1973 através dos estudos efetuados no Congresso Internacional de Vitimologia em Israel e que contribuem com as mais recentes políticas de aumento na atenção do tratamento da vítima, de modo a evitar a conhecida revitimização. (FILHO, 2020).

É necessário também mencionar a posição em que a vítima se encontra de acordo com o direito brasileiro



, mais especificamente na legislação penal de 1940, onde é possível observar uma preocupação acerca do comportamento da vítima desde a situação no caso de diminuição de pena do homicídio (CP, artigo 121, §1º) onde afirma que se o agente cometer o crime sob domínio de violenta emoção seguido a injusta provocação da vítima, será permitido ao juiz reduzir a pena de um sexto a um terço, até em situações penalmente relevantes como nos crimes de lesão corporal (CP, artigo 129, § 4º) e injúria (CP, artigo 140, §1º, I). (BRASIL, 1940). (FERRACINE, 2020).

Além desses aspectos de ordem penal, cumpre mencionar como um dos mais importantes neste âmbito, o caput do artigo 59, onde o legislador conferiu ao juiz a necessária observação da vitimologia em conformidade com o caso concreto a ser julgado, exigindo que além de outros aspectos como culpabilidade, conduta social, antecedentes, entre outros, uma atenção igualmente direcionada ao comportamento da vítima para que seja considerado aspecto fundamental na fixação da pena para o agente, outro ponto válido mencionar é a atenção sobre a alínea c) do inciso III do artigo 65 do Código Penal brasileiro, onde se faz igualmente necessário observar como uma circunstância atenuante da pena a ocorrência de ato injusto por parte da vítima que é capaz de gerar uma influência de violenta emoção no agente ocasionador do delito. (FERRACINE, 2020).

A exposição de motivos do Código Penal datada de 1983 (ENAP, R. 2017) ao firmar a menção acerca das circunstâncias que devem ser levadas em consideração para a valoração da pena, diz-nos que o termo ?culpabilidade? em substituição ao de ?intensidade do dolo ou grau da culpa? encontra-se em melhor patamar de censurabilidade, já que por tal culpabilidade ser possível quantificar, a especificação na pena, *ipsis litteris*, de acordo com as condutas perpetradas por parte do agente. Ainda na exposição de motivos, foi feita uma referência em relação ao comportamento da vítima, mencionado por consistir, em demasiadas circunstâncias, em fator criminógeno por ser considerada um estímulo ou provação para a execução do ato delituoso por parte do que o pratica, sendo também igualmente relevante mencionar a existência da necessidade do exame criminológico, buscando a quantificação exata da pena de acordo com o verdadeiro grau de reprovabilidade da conduta perpetrada. (ENAP, R. 2017).

A vitimologia, por se tratar de uma área do conhecimento interdisciplinar que visa a constante redução na quantidade de vítimas existentes em uma sociedade, se torna um excelente instrumento quando se diz respeito à melhoria e incremento de práticas tidas como seguras que visem evitar a exposição pessoal através de comportamentos que atraiam a atenção de agentes com intenções e ações ilícitas. Sua constante evolução através de estudos acadêmicos que buscam converter-se em atos públicos que gerem uma redução nas estatísticas criminais é um fator de grande relevância para a melhoria e aplicabilidade do campo do estudo vitimológico perante o seio social.

3 Classificação atual dos tipos de vítimas

No sentido de categorizar e expandir os conceitos referentes ao que se entende por vítima, na vitimologia encontram-se presentes importantes métodos de classificação doutrinária acerca dos principais tipos de vítimas existentes com base nos comportamentos anteriores específicos ao ocasionamento do ato ilícito em si, o que é de importante valia no que diz respeito a evitar a repetição de tais atitudes comportamentais para mitigar a atração deste tipo de ação delituosa. Tal constante busca doutrinária para a melhoria e categorização cada vez mais precisas acerca do estudo prático da vitimologia tem papel fundamental para a implementação a longo prazo de campanhas para reduzir gradualmente a criminalidade atuando especificamente em sua principal fonte, que é a vítima; seja esta uma pessoa física ou jurídica.

No que diz respeito à classificação vitimológica, será utilizado no presente artigo a classificação de



Benjamim Mendelsohn, que possui como pressuposto o aspecto referente ao comportamento da vítima perante determinados tipos de delitos, sendo dividida em: a) Vítima completamente inocente ou vítima ideal; b) Vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância; c) Vítima tão culpada quanto o delinqüente; d) Vítima mais culpada que o delinqüente ou vítima provocadora e e) Vítima como única culpada. (DELFIN, 2005).

A vítima completamente inocente ou vítima ideal encontra fundamento nos casos em que não há uma determinada conduta específica que possa atenuar a ação delitativa por parte do criminoso, sendo este considerado como o único culpado da ação ou omissão, no qual a autora Maria Delfin (2005) traz como exemplo a bala perdida; onde a vítima sequer teria como evitar tal situação, considerando nesse tipo de caso a pessoa que sofre tal lesão na verdade não possui nem relação com o evento em si, ou seja, de forma alguma concorre para o direcionamento da ação ou omissão para a própria pessoa.

A vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância é aquela que com algum comportamento contribui para a consumação do crime, fazendo com que se torne alvo para a reprovável conduta criminosa, pode-se tomar como exemplo a vítima que ao desconhecer a periculosidade de determinado ambiente passa a utilizar o aparelho celular de forma despreocupada, sem imaginar que em decorrência dessa conduta está atraindo atenção de determinado assaltante. (DELFIN, 2005). Um outro exemplo igualmente válido mencionar refere-se aos crimes digitais, onde uma pessoa pode clicar em um suposto link de determinada loja mas na verdade acaba de acessar algum site inidôneo que inicia o download um software malicioso no dispositivo utilizado, o que servirá para copiar dados sensíveis como senhas de bancos e demais chaves de acesso (conduta esta penalmente punível de acordo com o artigo 154-A do Código Penal brasileiro, adicionado pela recente Lei nº 14.155, de 2021) , gerando uma vítima que a depender dos conhecimentos técnicos em segurança da informação nem imaginaria que seria alvo de tal delito.

A vítima tão culpada quando o delinqüente encontra base comportamental comumente presente nos casos de estelionato (artigo 171 do Código Penal) (DELFIN, 2005) em que encontra caracterizada a torpeza bilateral; de acordo com o autor Eduardo Cabette (2018) isso: ?ocorre quando a própria vítima do estelionato também atua com má fé.? Por mais que tal conduta não seja capaz de afastar por si só o crime trazido como exemplo, isso demonstra de forma factível acerca da conduta vitimológica em busca da obtenção de determinada vantagem, que a depender do caso concreto analisado pode até mesmo ser considerada como a semelhante vantagem ilícita que o estelionatário visa obter através da vítima do engodo, Nucci (2008 apud CABETTE, 2018) afirma de forma bem direta que: ?torpeza bilateral em tese não afasta o delito, pois o tipo penal não exige que a vítima tenha boas intenções?, o que não deixa de ser considerado como plausível, afinal não pode se legitimar uma conduta fraudulenta visando vantagem só porque a vítima igualmente possuía sintonia de caráter com o criminoso, o que deve ser feito através da análise vitimológica é aplicar a circunstância referente à influência do comportamento da vítima perante a ocasião do crime em si, como dispõe o artigo 59 do código penal brasileiro.

No caso da vítima mais culpada que o criminoso ou vítima provocadora é possível observar a presença deste tipo de comportamento nas situações de lesão corporal (Código Penal, artigo 129, § 4º) e nos homicídios privilegiados ocasionados após a injusta provocação da vítima (Código Penal, artigo 121, §1º) (DELFIN, 2005).

Tal comportamento da vítima demonstra uma situação relativamente peculiar perante tais condutas delituosas, afinal é possível observar uma preocupação do legislador em conferir certa redução da pena em comparação a quando não se constata a injusta provocação da vítima no crime, o que serve para trazer à tona a relevância que a postura demonstrada pela pessoa que se torna alvo destes delitos tem



para a aferição de culpa do agente, valendo-se mencionar também o caso da injúria em que o juiz pode deixar de aplicar a pena em duas situações; quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria e no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria (Código Penal, artigo 140, §1º, I) (BRASIL, 1940), no que diz respeito ao primeiro caso, a conduta da vítima passa a representar inclusive uma excludente de ilicitude de tão importante que foi considerada pela legislação penal.

Por fim, no caso da vítima como única culpada é possível observar na situação em que a própria vítima com seu comportamento se leva para uma situação extrema, como no exemplo de uma pessoa que está completamente embriagada e atravessa uma via completamente movimentada, gerando um acidente em decorrência do próprio comportamento irresponsável, por mais que neste caso haja dois envolvidos, o condutor do veículo não possui culpa alguma se demonstrada a inevitabilidade do atropelamento, atribuindo-se a culpa exclusivamente ao pedestre que não observou as conseqüências do ato gerador. (DELFIN, 2005). O autor Nestor Filho (2020) menciona acerca dessa categoria as vítimas agressoras, simuladas e imaginárias de forma a complementar ainda mais a variabilidade comportamental a ser incluída nesta classificação.

4 Estelionato, o que é e como se consuma

O estelionato é um dentre os mais diversos tipos de crimes que são mencionados em âmbito legislativo pátrio, seja na própria constituição, seja no código penal ou nas demais legislações que determinam as condutas delitivas que o ser humano pode incorrer, no caso do estelionato, alvo do presente estudo, encontra-se presente no artigo 171 do Código Penal brasileiro, possuindo a seguinte redação:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (BRASIL, 1940)

Se faz necessário tecer algumas considerações doutrinárias e legislativas acerca de tal tipo penal para fins de permissão nos detalhamentos dos aspectos comportamentais perpetrados por parte da vítima. O estelionato admite incontáveis formas de cometimento (NUCCI, 2021a), em decorrência da generalidade imposta pelo próprio artigo supramencionado do código penal, onde menciona que a conduta se consumará se o agente obter, para ele mesmo ou para outra(s) pessoa(s), vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (BRASIL 1940), tendo como pena a reclusão de um a cinco anos, e multa.

Uma análise mais específica em relação aos elementos objetivos do tipo penal estudado pode ser feita através do destrinchamento dos verbos presentes no artigo referente ao estelionato, onde ?Obter vantagem? (qualquer forma de valoração econômica, benefício, gratificação ou melhoria de posição pessoal ou de terceiro) ?ilícita? (ilegal, fora dos costumes tidos como razoáveis e dentro da boa-fé das relações pessoais, como é possível ver, por exemplo, na boa-fé pactuada entre determinados contratantes) ?para si ou para outrem? (tal vantagem pode nem mesmo ser para o estelionatário em si, mas sim para outra pessoa que possa vir a ser beneficiada desta vantagem ilícita, seja um superior na organização criminosa ou uma pessoa que aceite a dita vantagem), ?em prejuízo alheio? (para a consumação do estelionato deve haver um determinado prejuízo na vítima, caso a quantia obtida seja tão ínfima a ponto de ser comprovada a falta da existência de um prejuízo, como um ?golpe? que retire apenas dez centavos



de quem possui milhões de reais em conta, não há o que se falar em estelionato, o que é válido mencionar que difere do caso de algum agente que fure tal quantia de milhões de pessoas, gerando um prejuízo altíssimo para as respectivas instituições financeiras), ?induzindo ou mantendo alguém em erro? (induzir nesse caso significa incutir ou persuadir determinada pessoa e manter se direciona a fazer permanecer ou conservar de tal forma que seja possível obter tal vantagem ilícita da vítima em situação que a mesma se coloca sozinha) (NUCCI, 2021a).

As formas possíveis para inserir a vítima nesse tipo de situação também se encontram presentes no próprio artigo estudado, sendo basicamente de três formas: ?mediante artifício? (mencionado pelo autor como astúcia ou esperteza), ?ardil? (também sendo considerado como um artifício ou a dita esperteza, diferenciando-se apenas na forma que será empregada, sendo em armadilha, uma cilada ou uma estratagem), ?ou qualquer outro meio fraudulento? (que confere ao tipo penal uma inteligência observável, pois se de alguma forma fosse possível mencionar todas as formas de se cometer estelionato , faltaria espaço para qualquer outro artigo no código penal tendo em vista a complexa e imensurável capacidade criativa humana para o cometimento deste tipo de delito infelizmente tão comum no Brasil.) (NUCCI, 2021a).

Acerca da diferença entre o estelionato (artigo 171 do Código Penal) e o furto mediante fraude (artigo 155, §4º, II do Código Penal), para evitar conflitos no enquadramento de algumas condutas, está principalmente presente no elemento que existe de forma similar em ambos os delitos; a fraude. No caso do furto mediante fraude o agente possui o intuito de utilizar tal ardil para atrair a esfera da vigilância da vítima, que por conta da desatenção em decorrência da fraude, tem o seu bem juridicamente tutelado subtraído pelo agente sem que perceba o ato, já no estelionato tal fraude tem como principal objetivo buscar ter o consentimento da vítima, que de forma totalmente voluntária e sem ter o que se falar no emprego de violência ou grave ameaça (o que estaria direcionando o fato típico para o roubo ou extorsão) entrega o seu bem ao agente de forma inicialmente consentida, até perceber posteriormente que foi alvo de um golpe (STJ, CC 67.343/GO apud GRECO, 2019).

Em julgado de outubro de 2013, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal mencionou sobre uma característica de tal diferenciação, de forma a dirimir eventuais dúvidas acerca da sua categorização, permitindo que a conduta do estelionato não seja considerada como idêntica com a do furto mediante fraude, doutrinariamente falando:

FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. FRAUDE E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. (...) 6. a fraude no estelionato não tem a finalidade apenas de inverter a posse da "res", mas também de viciar o consentimento da vítima, que entrega voluntaria e definitivamente bem de seu patrimônio ao agente. no furto mediante fraude, ainda que a entrega seja realizada momentaneamente pela vítima, não há concordância desta em transmutar a posse e a propriedade da coisa para o agente, a vítima permanece com o intuito de reavê-la. (...) 10. recurso do réu rony de oliveira parcialmente provido e recurso do réu marcos roberto neres de lime desprovido. (BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/10/2013, Data de Publicação : 04/11/2013.) (grifo nosso).

Em análise mais apurada, e aplicando um entendimento mais didático à diferenciação, é possível mencionar que no furto mediante fraude a aplicabilidade da enganação é meramente um meio visando um fim transitório, somente o indispensável para a conclusão do furto, enquanto que no estelionato a vítima além de crer fielmente no agente, entrega o bem de maneira totalmente consentida e com a ampla

concordância posterior ao dito golpe, o que igualmente gera uma crença na falta da ilicitude da conduta, o que remonta à complexidade muitas vezes da fraude utilizada em prol da obtenção ilícita do bem juridicamente tutelado, em prejuízo alheio.

5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado

Adentrando no mérito do funcionamento acerca do golpe que analisado neste presente artigo, é possível mencionar o cumprimento integral do artigo 171 do código penal na conduta, análise já feita anteriormente com base em critérios objetivos acerca do comportamento delituoso, assim como para o cumprimento do princípio da legalidade, já que é fundamental o encaixe da conduta ao tipo penal específico, qualquer que seja este, para a sua posterior punibilidade.

No golpe do bilhete premiado o agente afirma possuir restrições de ordem financeira e/ou de urgência para os trâmites relativos à retirada do prêmio afirmado e convence alguma outra pessoa que esteja presente no local (geralmente próximo às casas lotéricas) a pagar um valor relativamente menor em prol do prêmio superior que será retirado logo em seguida pela vítima, dessa forma o agente se beneficia da vontade da pessoa que sofrerá o dito golpe em auferir uma vantagem relativamente incomum e considerada como uma 'sorte grande' perante as circunstâncias normais, assim é transferido os valores mencionados para o agente em troca do suposto bilhete premiado e quando a vítima vai perceber que foi vítima de um golpe não mais consegue o encontrar para tentar reaver os valores, o que é considerado como uma tática visando dificultar a responsabilização pessoal do infrator, da mesma forma que na utilização de contas de 'laranjas' para ocultar o caminho da vantagem ilícita monetária. (MONTEIRO, 2019).

É importante mencionar que caso o estelionato ocorra tendo como vítima idoso(a) (geralmente alvos mais visados principalmente neste golpe em específico, por conta da presumível vulnerabilidade particular) é acrescido na pena o prazo de 1/3 ao dobro sendo considerada a relevância do resultado gravoso (artigo 171, §4º do Código Penal), sendo afastado também a obrigatoriedade da representação caso a vítima seja maior de 70 anos (artigo 171, §5º, IV), (BRASIL, 1940).

Infelizmente este tipo de golpe, ainda que antigo em comparação aos demais, já existentes até em meios digitais, atualmente segue sendo capaz de produzir vítimas nos dias de hoje como é possível destacar em recortes jornalísticos no presente ano de 2021, tais como: Polícia prende cinco pessoas em SP acusadas de aplicarem o 'golpe do bilhete premiado'. TV Globo e G1 SP, São Paulo, 10 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/10/policia-prende-cinco-pessoas-em-sp-acusadas-de-aplicarem-o-golpe-do-bilhete-premiado.ghtml>> Acesso em 26 out. 2021; LOPES, Leonardo. Polícia de Farroupilha prende casal de idosos que aplicava golpe do bilhete premiado há 24 anos. GZH, Porto Alegre, 21 out. 2021. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/policia/noticia/2021/10/policia-de-farroupilha-prende-casal-de-idosos-que-aplicava-golpe-do-bilhete-premiado-ha-24-anos-ckv0zhgz2003e019mdo9s3l1e.html>> Acesso em 26 out. 2021; GONTIJO, Maria Lúcia. Idosa perde R\$ 34 mil em golpe do bilhete premiado na Região Centro-Sul de Belo Horizonte. G1 Minas, Belo Horizonte, 30 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/08/30/idosa-perde-r-34-mil-em-golpe-do-bilhete-premiado-na-regiao-centro-sul-de-belo-horizonte.ghtml>> Acesso em 28 out. 2021 e MACHADO, Ivan. Aposentado cai no Conto do Bilhete Premiado. JR Jornal da Região, Várzea Paulista, 16 set. 2021. Disponível em <<https://jr.jor.br/2021/09/16/aposentado-cai-no-conto-do-bilhete-premiado/>> Acesso em 28 out. 2021.

Através do estudo e da análise dos critérios delineadores específicos do golpe do bilhete premiado, sendo este uma modalidade de estelionato, é possível afirmar que sem o comportamento ativo por parte da



vítima na entrega do valor relativo à garantia do suposto prêmio que o agente ou os agentes pedem e sem também o objetivo da futura obtenção da vantagem posterior na retirada do suposto prêmio que lhe é prometido, não haveria o que se falar na existência de tal espécie de estelionato, já que sem a ação da vítima que quer ter o prêmio em mãos, não existiria o enquadramento da conduta presente no artigo 171 do Código Penal sobre o(s) envolvido(s) na aplicação da fraude.

É possível afirmar que através de uma conduta ativa na quebra de elementos argumentativos capazes de ensejar uma suposta credibilidade por parte do(s) envolvido(s) na tentativa de estelionato, geraria por si um afastamento da efetivação do golpe do bilhete premiado, ou seja, uma vez que a vítima passasse a questionar a origem e a verdadeira validade do suposto prêmio, indo a fundo nos critérios que afirmam ser fatores impeditivos para a retirada dos valores ofertados, certamente não seria possível por parte do(s) estelionatário(s) conseguir(em) retirar o valor que buscam obter com a conduta delitiva. Em determinadas situações se faz necessário aplicar questionamentos sólidos para evitar se tornar vítima de pessoas que possuem a capacidade argumentativa de criar facilidades onde não existem, dessa forma, nota-se infelizmente uma ação negativa da vítima em relação à negação da entrega dos valores pedidos, pois caso assim houvesse, não se trataria de um fornecimento voluntário e livre de coação ou critérios que conduzam a atitude para tal fim.

6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato.

Através da análise de um dos principais atributos do aparato jurisdicional para a repressão de determinadas condutas existentes e tipificadas anteriormente em legislação pátria, surge a importância de tecer algumas considerações acerca do aspecto elementar da aplicação da pena no que diz respeito ao estelionato, mas antes de adentrar nos liames específicos da punição em si, válido é demonstrar o funcionamento da atual composição para a elaboração e definição das penas.

A pena tem como um dos elementares princípios a sua individualização, de forma que não deve ser mensurada de forma aleatória e/ou dissociada da sua específica vinculação acerca da conduta presente no tipo penal, ou seja, não deve de forma alguma existirem penas padronizadas sob pena da violação do princípio da individualização das penas, o que encontra-se extremamente vinculado com a determinação jurídica de que toda a decisão de ordem judicial necessita ser motivada, não podendo aceitar um processo construtivo da dosimetria penal sem o referido vínculo com a motivação (NUCCI, 2021b).

O artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 traz consigo a valiosa menção acerca da inexistência de crime sem lei anterior que o defina e muito menos a existência de pena sem a prévia cominação legal (BRASIL, 1988), o que consagra consigo o princípio da legalidade como elemento basilar para qualquer mensuração penal, não sendo possível qualquer aplicação de pena em decorrência de ato não já tipificado em âmbito legislativo e cumprido todos os requisitos elementares e fundamentais para a sua aplicabilidade em contexto social. Forçoso mencionar a presença de tal princípio também no Código Penal de 1940 logo em seu primeiro artigo, tal qual com a exata redação presente no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988.

De forma a expandir o conhecimento referente a tal imprescindível princípio, que resta totalmente vinculado à fundamentação da pena, o autor Felipe Novaes (2018) ensina-nos que o primeiro ponto importante acerca da legalidade é que apenas o Congresso Nacional pode desenvolver legislação acerca da disciplina penal, tendo a competência legislativa firmada através da própria Constituição Federal. Observando o aspecto material, o princípio da legalidade exige expressamente a antecedência jurídica de crimes e contravenções penais em lei antes da aplicação da punibilidade correspondente, não sendo



possível considerar como ilegal uma forma de agir sem a existência prévia na legislação, assim como a relevante necessidade da mensuração da pena de forma pretérita ao cometimento do ato, reduzindo a extensão da analogia em âmbito criminal visando obter a proteção jurídica do réu acusado de algum delito (NOVAES, 2018).

Ultrapassadas as breves considerações acerca do princípio da legalidade, é válido mencionar que no Brasil existem três espécies de pena, sendo estas as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e as pecuniárias, além dos regimes dos respectivos cumprimentos de pena sendo os quais: aberto, semi-aberto e regime fechado. As penas privativas de liberdade consistem na restrição da locomoção do indivíduo, afastando o mesmo do ambiente social e o mantendo em um estabelecimento penal condizente, já as restritivas de direitos dizem respeito às penas que estejam relacionadas com a constrição ou redução de um ou mais direitos do infrator e por fim as pecuniárias estão vinculadas com valores a serem pagos diretamente pelo penalizado em decorrência da execução de determinada conduta. (SANTOS, 2020).

Dentre as regras da detenção e reclusão, presentes no artigo 33 do Código Penal, destacam-se os seguintes detalhes: a pena de reclusão pode ser tanto cumprida no regime fechado, semi-aberto quanto no aberto, sendo a detenção somente possível ser cumprida no regime semi-aberto ou no aberto, vedando-se o cumprimento inicial de tal medida no regime fechado tendo como única exceção a necessidade existente da transferência para o regime fechado. Desta forma, seguindo os ditames do parágrafo 1º do supracitado artigo considera-se o regime fechado através da execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semi-aberto tendo como pena o cumprimento em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar e por fim, o regime aberto como quando o indivíduo fica em uma casa de albergado ou em algum estabelecimento adequado (BRASIL, 1940).

O código penal brasileiro adota o sistema trifásico na aplicação da pena, sendo que a primeira fase parte da pena mínima, traz a necessidade do magistrado responsável analisar a existência de qualificadoras no tipo penal, já que tais aspectos trazem consigo uma diferenciação nos patamares entre as penas mínimas e máximas. Partindo da pena mínima, o magistrado analisará os critérios trazidos no artigo 59 do Código Penal, as denominadas circunstâncias judiciais, como segunda fase cabe ao magistrado o estabelecimento da pena-base, na qual consiste a pena provisória, onde o juiz observará a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes que possuem o poder de reduzir o quantum estabelecido na fase anterior (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Por fim, já na terceira e última fase da dosimetria da pena, o magistrado deve observar a existência de causas de aumento e de diminuição da pena, havendo um diferencial, já que enquanto as circunstâncias agravantes e atenuantes encontram-se dispostas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, as causas de aumento e diminuição estão dispersas tanto na parte geral quanto na parte especial do mesmo código assim como na legislação penal extravagante. É importante mencionar também que as causas de aumento e diminuição da pena abrangem todos os crimes, salvo disposição em contrário, podendo-se mencionar dentre elas a tentativa (art. 14, II), o arrependimento posterior (art. 16); o erro de proibição evitável (art. 21, parte final); o estado de necessidade exculpante (art. 24, § 2o); a semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único); a embriaguez incompleta (art. 28, § 2o); a participação de menor importância (art. 29, § 1o); a cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2o); a situação econômica do réu na aplicação da pena de multa (art. 60 e § 1o); o concurso material (art. 69); o concurso formal (art. 70); e o crime continuado (art. 71) (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Através da consulta de jurisprudências relacionadas ao tipo do estelionato ora pesquisado, é possível perceber a existência de elementos caracterizadores da conduta e do comportamento por parte da vítima que servem para direcionar um entendimento válido no que diz respeito aos entendimentos jurisdicionais



proferidos em âmbito nacional.

Utilizando como parâmetro de consulta o termo "golpe do bilhete premiado" nos sites de tribunais de justiça do estado da bahia, ceará e são paulo foi possível encontrar decisões que se relacionam com a presente análise da dosimetria da pena que tenham como menção a relevância ou não do comportamento da vítima perante o delito frente à pena, podendo-se citar, dentre as quais a apelação criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001 oriunda do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cujo trecho do acórdão menciona a seguinte passagem:

(...) Eis o teor da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (fl. 417): "EDNA ALVES DE SOUZA agiu com culpabilidade evidenciada, com firme consciência da ilicitude, ou seja, com vontade de produzir o resultado previsto no art. 171, caput, do CP; É reincidente (vide doc. de fls. 319); possui personalidade distorcida, incompatível com os valores comuns adotados pela sociedade, na medida em que praticou o estelionato sabendo da ilicitude de sua conduta; Os motivos não a favorece, pois é possível afirmar que a acusada cometeu este crime com o fim de obter lucro de forma ilícita e fácil, lesando o próximo; as circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista o crime ter sido praticado em concurso de pessoas; a consequência extra-penais do fato foram de gravidade média, causando prejuízo à vítima de R \$ 27.000,00, atingidas em seu patrimônio e a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito." (BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013) (grifo nosso).

O acórdão supracitado, em relação ao comportamento da vítima seguiu exatamente o mesmo viés presente no primeiro grau, apenas reduzindo a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 10 (dez) dias-multa e início em regime fechado das apelantes para 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial fechado em decorrência da inexistência de antecedentes criminais, já que não houve a comprovação do trânsito em julgado, o que havia culminado no aumento da pena em juízo singular. Já na apelação criminal nº 0065408-26.2016 oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi possível vislumbrar a tentativa da redução da pena dos réus condenados em decorrência da prática da modalidade de estelionato ora estudado, usando inclusive como fundamento a existência de uma suposta torpeza bilateral, onde a vítima age de maneira tão ativa quanto o delinquente para a obtenção de uma determinada vantagem ilícita, o que não foi entendido como verdade por parte do Juízo competente, restando o recurso como conhecido e negado:

(...) A prova produzida demonstrou a ocorrência do crime e responsabilidade dos réus. A vítima descreveu a dinâmica dos fatos, os réus foram presos em flagrante com o dinheiro da vítima, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Os réus não negaram a imputação, apenas tentaram mitigar sua responsabilidade, tentando fazer crer na existência de torpeza bilateral. Todavia, como ressaltou a douta Magistrada: "A vítima foi enganada e acreditou que ganharia uma recompensa por estar prestando ajuda a um desconhecido, de forma que não agiu de forma a prejudicar ninguém." (...) Pelo exposto, meu voto nega provimento aos recursos. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Levonzir José Vicente, após o trânsito em julgado. (BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021) (grifo nosso).

Em decisão diversa, proferida pelo mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo em âmbito da apelação criminal nº 0083654-02.2018.8.26.0050, como objetivo da redução da pena considerando a igual torpeza bilateral presente em menção anterior, o relator Heitor Donizete de Oliveira ao negar provimento e manter a pena fixada nos mesmos moldes que encontravam-se em âmbito oriundo primeiro grau de jurisdição (01



(um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa), mencionou que:
?Fraude bilateral não impede a caracterização do estelionato. O tipo penal não exige a boa-fé da vítima, razão pela qual o STF (RT 622/387) tem entendido caracterizado o estelionato mesmo na hipótese de torpeza bilateral, ou seja, quando também a vítima está de má-fé na realização do negócio.. (BRASIL. TJ-SP. 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0083654-02.2018.8.26.0050. Relator: Heitor Donizete de Oliveira. 19/10/2021) (grifo nosso).

Partindo para a análise da ação penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001 oriunda do Tribunal de Justiça do Ceará, o Juízo da 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII) na comarca de Fortaleza ao analisar as circunstâncias presentes no artigo 59 do Código Penal tendo em vista a valoração da pena em um caso do golpe do bilhete premiado onde ocorreu via telefone e gerou um prejuízo de R\$ 989,99 para a vítima, o juiz em sua decisão mencionou que:

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal,verifico que o réu agiu com culpabilidade que não excedeu os limites da norma penal, nada tendo a se valorar; o réu é possuidor de maus antecedentes, ostentando condenação anterior transitada em julgado, mas como tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência,será valorada apenas na segunda fase de dosimetria da pena; apresenta conduta social compatível com o meio em que vive; não há dados suficientes para aferir sobre a personalidade do agente, mas não revela ser pessoa violenta ou perigosa; o motivo do crimes e constituiu no desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, o qual já é punido pela própria previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, e são próprias do tipo, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em bis in idem; as consequências do crime são normais à espécie, tendo a se destacar que a vítima teve efetivo prejuízo, com valores não recuperados; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito. Não há dados para aferir a situação econômica do réu,mas é certo que não dispõe de muitos recursos financeiros. (BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018) (grifo nosso).

Dessa forma não entendeu-se que o comportamento atribuído à vítima gerou uma circunstância apta a ensejar uma redução na pena, sendo estipulada em UM ANO DE RECLUSÃO mais MULTA equivalente a 30 dias-multa, à razão de 1/30 de um salário mínimo para cada dia-multa, seguindo o mesmo raciocínio presente nas decisões anteriores onde não foi encontrada nenhuma consideração em sentido contrário, reduzindo a pena ao analisar critérios diversos da presente análise e não propriamente a forma de atuação da vítima perante o delito propriamente dito.

7 Conclusão

Através da presente pesquisa, considerando as informações que foram trazidas no decorrer do trabalho, foi possível vislumbrar a relevância comportamental da vítima no crime de estelionato, em especial no golpe do bilhete premiado, dessa forma se fez possível perceber que em decorrência de tal relevância comportamental é provável que através de condutas ativas para o impedimento da continuidade da conversa com o que tenta o golpe, geralmente diálogo este de cunho totalmente manipulador, permite-se que haja uma grande probabilidade de sucesso em evitar tal modalidade de golpe, permitindo que não sejam entregues valores que trarão prejuízos posteriores.

Pode-se afirmar também que em decorrência da liberdade dos juízes e desembargadores em definir as



punições na dosimetria da pena, seja em âmbito de primeiro grau, seja ao analisar um recurso, dentro dos parâmetros legais e visando o integral cumprimento dos requisitos elementares do caráter trifásico, nas jurisprudências colacionadas à presente pesquisa, tais circunstâncias vitimológicas não foram consideradas como relevantes a ponto de gerar uma minoração das penas em consequência da entrega voluntária do bem por parte da vítima.

Vale ressaltar que através da constante atenção aos que tentam oferecer vantagens que não são consideradas como plausíveis na sociedade e a manutenção da percepção constante em relação à parentes com idades mais avançadas, é possível evitar muitas situações indesejáveis, principalmente no que diz respeito ao tipo penal que foi constantemente mencionado na presente pesquisa, que é o estelionato. São incontáveis as modalidades, como já estudado, mas dentre os principais aspectos que existem em comum na conduta delitiva encontra-se a voluntariedade por parte da vítima em entregar o bem jurídico tutelado.

Evitando-se tal entrega seja atacando-se e questionando a fraude, seja através de terceiros que percebam o ato desconexo com a veracidade e auxiliem, é possível que os emitentes de tais enganações não logrem êxito na empreitada delituosa, o que consiste no objetivo da compreensão da relevância comportamental da vítima neste tipo de estelionato.

Referências

BRANCO, Elaine Castelo. Análise da vítima na consecução dos crimes. Âmbito Jurídico. 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-analise-da-vitima-na-consecucao-dos-crimes/>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>; Acesso em 05 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>; Acesso em 08 de jun. 2021.

BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013 Disponível em <<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/c42d45dd-393f-3123-9af5-a7c666a9d5d8>>; Acesso em 15 nov. 2021.

BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018 Disponível em <<https://esaj.tjce.jus.br/cjpg/obterArquivo.do?nuProcesso=07722757020148060001&cdProcesso=010009Q410000&cdForo>>



=1&nmAlias=PG5CE&cdDocumento=22599274> Acesso em 24 nov. 2021.

BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 24/10/2013. Data de Publicação: 04/11/2013. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116086697/apelacao-criminal-apr-20100110280894-df-0013670-8720108070001?ref=feed>>; Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15150648&cdForo=0>>; Acesso em 17 nov. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Torpeza ou Fraude Bilateral no Estelionato sob a ótica da vitimodogmática e da autoproteção. JusBrasil. 2018. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/647609136/torpeza-ou-fraude-bilateral-no-estelionato-sob-a-otica-da-vitimodogmatica-e-da-autoprotecao> > Acesso em 9 jul. 2021.

COSTA, Lianne. Conheça os 10 golpes mais aplicados por estelionatários. JusBrasil. 2016. Disponível em <<https://lianneecst.jusbrasil.com.br/noticias/376203723/conheca-os-10-golpes-mais-aplicados-por-estelionatarios>>; Acesso em 12 jun. 2021.

DELFIN, Maria Iracema Armelin. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VITIMOLOGIA E O COMPONENTE VITIMOLÓGICO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. v. 11, n. 11. 2006 Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/370/363>>; Acesso em 9 jun. 2021.

ENAP, R. Legislação: Exposição de motivos nº 211 Código penal. Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 40, n. 2, p. 65-102, 2017. DOI: 10.21874/rsp.v40i2.2231. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2231>>; Acesso em: 24 nov. 2021.

FABRETTI, Humberto. SMANIO, Gianpaolo. Direito penal: parte geral. ? 1. ed. ? São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANTES, David Augusto. DIREITOS HUMANOS E VITIMOLOGIA: UMA NOVA POSTURA DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 64, pp. 379 - 411, jan./jun. 2014. Disponível em <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p379> > Acesso em 15 jun. 2021.



FERRACINE, Brenda Thaís Rodrigues. VITIMOLOGIA: CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA OU RESPALDO AO CRIMINOSO. 2020. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/647>>; Acesso em 8 jul. 2021.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual esquemático de criminologia. ? 10. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GONZAGA, Christiano. Manual de criminologia. ? 2. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MONTEIRO, Rafael Costa. TJ/SC nega reparação a idoso que perdeu R\$ 130 mil ao ser vítima do golpe do bilhete. JusBrasil. 2019. Disponível em <<https://drrafaelcm.jusbrasil.com.br/noticias/718855656/tj-sc-nega-reparacao-a-idoso-que-perdeu-r-130-mil-ao-ser-vitima-do-golpe-do-bilhete>>; Acesso em 12 jun. 2021.

NOVAES, Felipe. Manual de prática penal. ? 5. ed. rev. e atual. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. ? 18. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. ? 17. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>>; Acesso em 07 jul. 2021.

SANTOS, Jamile Sampaio dos. A finalidade da pena no brasil uma contradição entre a teoria e a prática. 2020. Disponível em <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1643>>; Acesso em 26 out



=====

Arquivo 1: [TCCGABRIELPONTES.docx](#) (7494 termos)

Arquivo 2: https://www.ncjrs.gov/ovc_archives/factsheets/disable.htm (9338 termos)

Termos comuns: 12

Similaridade: 0,07%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCCGABRIELPONTES.docx](#) (7494 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.ncjrs.gov/ovc_archives/factsheets/disable.htm (9338 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Salvador

2021

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES



COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Heron José de Santana Gordilho.

Salvador

2021

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Gabriel do Nascimento Pontes

[2: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: gabriel.pontes@ucsal.edu.br]

Heron José de Santana Gordilho

[3: Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador ? BA, Brasil) e de Direito da Universidade Católica de Salvador (Salvador ? BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.]

Resumo: Este artigo analisa como o comportamento da vítima no crime de estelionato denominado de golpe do bilhete premiado pode contribuir para a consumação do referido delito e a sua influencia na aplicação da pena. A partir da doutrina vitimológica, o artigo tem como objetivo geral identificar como esse comportamento demonstra ser uma causa relevante para a consumação da prática delitiva, influenciando

consequentemente a valoração da pena por parte do juízo competente. O artigo utiliza o método lógico-sistemático, e as técnicas de pesquisa da revisão bibliográfica e documental, como análise das leis e jurisprudências sobre o tema. Inicialmente analisa se é possível observar a significância do comportamento da vítima para a obtenção da vantagem ilícita por parte do estelionatário em decorrência da ação necessária para a consumação do crime no caso do golpe analisado. Como objetivos específicos tem-se a demonstração do que entende-se por vitimologia e a relevância do campo de estudo para a sociedade assim como identificar a classificação doutrinária dominante acerca dos tipos de vítimas, descrever o que é e como se consuma o estelionato, identificar a relevância do comportamento da vítima na consumação do mencionado golpe e sua influência na valoração da pena.

Palavras chave: Comportamento da Vítima. Direito Penal. Estelionato. Golpe.

Abstract: This article analyzes how the victim's behavior **in the crime** of embezzlement known as the winning ticket scam can contribute to the consummation of that offense and its influence on the application of the penalty. Based on the victimological doctrine, the article aims to identify how this behavior proves to be a relevant cause for the consummation **of the criminal** practice, consequently influencing the valuation of the penalty by the competent court. The article uses the logical-systematic method, and the research techniques of the bibliographical and documental review, as an analysis of the laws and jurisprudence on the subject. Initially, it analyzes whether it is possible to observe the significance **of the victim's** behavior for obtaining the illicit advantage by the swindler **as a result of the** action required for the consummation **of the crime** in the case of the analyzed coup. The specific objectives are to demonstrate what is understood by victimology and the relevance of **the field of study** for society, **as well as to identify the** dominant doctrinal classification about **the types of** victims, describe what embezzlement is **and how to** consume, identify the relevance **of the victim's** behavior in the consummation of the aforementioned coup and its influence on the valuation of the penalty.

Keywords: Victim Behavior. Criminal Law. Embezzlement. Blow.

Sumário: 1 Introdução. 2 Histórico e relevância social da Vitimologia. 3 Classificação atual dos tipos de vítimas. 4 Estelionato, o que é e como se consuma. 5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado. 6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato. 7 Conclusão. Referências.

1 Introdução

É notória a existência, constante diversificação e persistente desenvolvimento da capacidade delitiva humana, principalmente no que tange à execução das práticas estelionatárias com elevado grau de sofisticação e complexidade, podendo citar como exemplo os golpes utilizando o famoso e mundialmente conhecido software de mensagens WhatsApp, onde o estelionatário induz a vítima através de um artifício falso para que esta lhe entregue o código de verificação que servirá para liberar o acesso a conta e de posse do perfil da vítima fingir ser o remetente original para pedir valores em situações geralmente inadiáveis para familiares, amigos e conhecidos.

De semelhante método é possível também mencionar o golpe do carro quebrado e o golpe do bilhete premiado, onde exigem para a sua consumação uma conduta comissiva por parte da vítima para entregá-lhe, muitas vezes até de boa disposição e sem imaginar a situação vexatória em que se encontram, o bem

jurídico tutelado que geralmente foi obtido mediante um grande esforço pessoal e/ou familiar. Também é possível mencionar como exemplo de tal modalidade uma determinada empresa que vende através da internet algum produto que sabe não ser condizente com o que o comprador visa obter e mesmo assim gera o prejuízo alheio visando obter a dita vantagem ilícita, agindo de forma fraudulenta e violando um dos mais basilares princípios presentes nas relações humanas: o da boa-fé. Como o crime de estelionato (Art. 171 do Código Penal brasileiro) é um delito sem emprego de violência ou grave ameaça, é perceptível que o produtor do meio fraudulento irá buscar as maneiras mais eficazes de incentivar que a vítima compreenda-o como confiável e a partir daí lhe entregue o que está sendo pedido, agindo de uma maneira que a depender do caso concreto, o juiz (Art. 59 do código penal brasileiro) poderá valorar como maior ou menor a relevância do comportamento da vítima perante o crime sofrido e a partir desse e de outros aspectos igualmente importantes definir acerca dos fatores referentes à punição da conduta delituosa.

De tal forma, se mostra pertinente a existência de uma pesquisa acadêmica que analisa de forma técnica e que utilize aspectos doutrinários da vitimologia para mensurar a relevância do comportamento da vítima na consumação da prática delituosa do golpe do bilhete premiado, artifício mencionado anteriormente, para que através da compreensão doutrinária e jurídica existentes acerca da classificação vitimológica no que se refere ao comportamento da vítima sejam desenvolvidos mecanismos aplicáveis que possam servir para evitar com que tais condutas oriundas dos estelionatários sejam constantemente repetidas e continuem gerando vítimas que são alvos de tais práticas, mencionando também os aspectos elementares que encontram-se presentes na valoração da pena em seu caráter trifásico.

2 Histórico e relevância social da Vitimologia

A preocupação com a vítima em âmbito penalista não é tão recente quanto demonstrado de forma resumida por alguns autores, em campo histórico é possível mencionar tal preocupação no tratamento e punição do crime buscando evitar a impunidade perante a vítima e a sociedade desde os primeiros registros legislativos da sociedade, podendo-se mencionar os seguintes escritos legislativos trazidos pelo autor David Fernandes (2014): ?a) Código de Ur-Nammu; b) Leis de Eshnunna; c) Código de Hammurabi; d) Alcorão; e) Código de Manu; f) Lei Mosaica; g) Direito Talmúdico; h) Direito Romano.? (p. 382-385). A vitimologia, terminologia inicialmente traçada pelo advogado e professor de Criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém, Benjamim Mendelsohn, em 1947 ao apresentar a conferência: ?Um novo horizonte na ciência biopsicossocial ? A vitimologia.? (GONZAGA, 2020), sendo definida pelo próprio autor como: ?[...] a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso.? (FILHO, 2020) tem como principal foco o estudo e a classificação das vítimas que integram a dupla penal criminoso-vítima, sendo posteriormente aprofundado através do primeiro simpósio internacional de vitimologia no ano de 1973, em Israel, onde Benjamin Mendelsohn impulsionou os estudos e trouxe a atenção para o comportamento da vítima, tendo como objetivo traçar perfis comportamentais das vítimas e trazendo à tona a interdisciplinaridade da ciência com a interação do direito penal, psicologia e psiquiatria. (FILHO, 2020). Em termos de definição histórica é importante mencionar a existência de um certo obstáculo no que diz respeito ao entendimento de quem foi o primeiro precursor no estudo em específico do papel da vítima, sendo que alguns doutrinadores apontam para o professor Hans Von Hentig, que em 1941 publicou um trabalho trazendo uma convicção diferenciada acerca da vítima, afastando de certa forma a compreensão como somente sujeito passivo e trazendo a vítima também para uma posição ativa na execução e



realização do crime em si. Em sua obra *The Criminal & His Victim: Studies in the Sociobiology of Crime?* o autor utiliza o termo *vitimogênese* ao invés de *vitimologia*. (BRANCO, 2008).

A resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas trouxe consigo um importante documento que trouxe ao mundo mais uma vez a relevância de trazer a atenção às vítimas dos mais variados crimes; a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985). Em seu primeiro artigo é possível entender como vítimas pessoas que, de forma individual ou em conjunto, sofram qualquer prejuízo físico ou mental, sofrimento moral, perda material ou um atentado direcionado aos seus direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de tais atos que originem o sofrimento mencionado estarem em desacordo com a legislação penal em vigor no Estado membro (ONU, 1985).

No segundo artigo da Declaração supracitada afirma-se que uma pessoa, família próxima ou qualquer outro que venha a ter sofrido um prejuízo ao intervir para prestar alguma assistência à vítima em uma situação de carência ou até mesmo para intervir na vitimização também pode ser considerado como vítima, tendo em vista as peculiaridades de cada caso, sendo que não é impeditivo para considerar-se como uma vítima nenhum aspecto de ordem familiar ou relativo à falta de identificação e/ou processo legal do malfeitor (ONU, 1985).

Através de parâmetros que visem a geração e o constante aperfeiçoamento de políticas públicas que sejam eficazes na busca por métodos jurídicos que façam a(s) vítima(s) sentir-se acolhida(s) e que seus pleitos serão resolvidos de forma equânime e proporcional à complexidade do delito sofrido foi um dos pontos motivadores para o desenvolvimento de tal documento por parte da Organização das Nações Unidas, fazendo com que haja uma certa padronização válida acerca do tratamento perante as pessoas que infelizmente são alvos da criminalidade.

De forma a trazer à baila um entendimento mais delineado acerca da complexidade do estudo da vitimologia, é possível afirmar que tal disciplina busca ter o foco na personalidade da vítima, assim como suas características diferenciadoras das demais, relações com o delinqüente e do papel que foi assumido no âmbito do delito, isto é, seria de forma resumida o comportamento da vítima na existência do crime e do criminoso, gerando uma perspectiva lógica acerca do como e do porquê tal prática ocorreu com a pessoa que foi alvo da empreitada delituosa. (GONZAGA, 2020).

É nítida a grande evolução histórica que ocorre desde os primórdios em torno do estudo da vítima, portanto, para contornar de maneira mais definida cumpre mencionar três importantes fases em tal estudo definidas por Nestor Filho (2020), sendo as quais; a idade de ouro, que tinha como principal característica atribuir à vítima a vingança na mesma intensidade ou até superior à que foi sofrida, perdurando até a sobreposição de tal método através das monarquias absolutistas, que passou a conferir um poder absoluto aos reis e um afastamento da punição com base somente na vontade da vítima; a neutralização com o monopólio jurisdicional do estado acerca das ações penais, notadamente através da implementação da persecução penal em sua grande maioria vinculadas às ações penais públicas atribuindo somente em casos específicos a iniciativa do processo à vítima, o que também fez com que gerasse um afastamento dos holofotes em relação à sua condição, e por fim; a revalorização, que foi desenvolvido inicialmente na Escola clássica, passando por uma macrovitimização ocasionada por duas grandes guerras mundiais trazendo à tona uma necessidade acadêmica de desenvolvimento no aspecto vitimológico, o que ocorreu em 1973 através dos estudos efetuados no Congresso Internacional de Vitimologia em Israel e que contribuem com as mais recentes políticas de aumento na atenção do tratamento da vítima, de modo a evitar a conhecida revitimização. (FILHO, 2020).

É necessário também mencionar a posição em que a vítima se encontra de acordo com o direito brasileiro



, mais especificamente na legislação penal de 1940, onde é possível observar uma preocupação acerca do comportamento da vítima desde a situação no caso de diminuição de pena do homicídio (CP, artigo 121, §1º) onde afirma que se o agente cometer o crime sob domínio de violenta emoção seguido a injusta provocação da vítima, será permitido ao juiz reduzir a pena de um sexto a um terço, até em situações penalmente relevantes como nos crimes de lesão corporal (CP, artigo 129, § 4º) e injúria (CP, artigo 140, §1º, I). (BRASIL, 1940). (FERRACINE, 2020).

Além desses aspectos de ordem penal, cumpre mencionar como um dos mais importantes neste âmbito, o caput do artigo 59, onde o legislador conferiu ao juiz a necessária observação da vitimologia em conformidade com o caso concreto a ser julgado, exigindo que além de outros aspectos como culpabilidade, conduta social, antecedentes, entre outros, uma atenção igualmente direcionada ao comportamento da vítima para que seja considerado aspecto fundamental na fixação da pena para o agente, outro ponto válido mencionar é a atenção sobre a alínea c) do inciso III do artigo 65 do Código Penal brasileiro, onde se faz igualmente necessário observar como uma circunstância atenuante da pena a ocorrência de ato injusto por parte da vítima que é capaz de gerar uma influência de violenta emoção no agente ocasionador do delito. (FERRACINE, 2020).

A exposição de motivos do Código Penal datada de 1983 (ENAP, R. 2017) ao firmar a menção acerca das circunstâncias que devem ser levadas em consideração para a valoração da pena, diz-nos que o termo "culpabilidade" em substituição ao de "intensidade do dolo ou grau da culpa" encontra-se em melhor patamar de censurabilidade, já que por tal culpabilidade ser possível quantificar, a especificação na pena, *ipsis litteris*, de acordo com as condutas perpetradas por parte do agente. Ainda na exposição de motivos, foi feita uma referência em relação ao comportamento da vítima, mencionado por consistir, em demasiadas circunstâncias, em fator criminógeno por ser considerada um estímulo ou provação para a execução do ato delituoso por parte do que o pratica, sendo também igualmente relevante mencionar a existência da necessidade do exame criminológico, buscando a quantificação exata da pena de acordo com o verdadeiro grau de reprovabilidade da conduta perpetrada. (ENAP, R. 2017).

A vitimologia, por se tratar de uma área do conhecimento interdisciplinar que visa a constante redução na quantidade de vítimas existentes em uma sociedade, se torna um excelente instrumento quando se diz respeito à melhoria e incremento de práticas tidas como seguras que visem evitar a exposição pessoal através de comportamentos que atraiam a atenção de agentes com intenções e ações ilícitas. Sua constante evolução através de estudos acadêmicos que buscam converter-se em atos públicos que gerem uma redução nas estatísticas criminais é um fator de grande relevância para a melhoria e aplicabilidade do campo do estudo vitimológico perante o seio social.

3 Classificação atual dos tipos de vítimas

No sentido de categorizar e expandir os conceitos referentes ao que se entende por vítima, na vitimologia encontram-se presentes importantes métodos de classificação doutrinária acerca dos principais tipos de vítimas existentes com base nos comportamentos anteriores específicos ao ocasionamento do ato ilícito em si, o que é de importante valia no que diz respeito a evitar a repetição de tais atitudes comportamentais para mitigar a atração deste tipo de ação delituosa. Tal constante busca doutrinária para a melhoria e categorização cada vez mais precisas acerca do estudo prático da vitimologia tem papel fundamental para a implementação a longo prazo de campanhas para reduzir gradualmente a criminalidade atuando especificamente em sua principal fonte, que é a vítima; seja esta uma pessoa física ou jurídica.

No que diz respeito à classificação vitimológica, será utilizado no presente artigo a classificação de



Benjamim Mendelsohn, que possui como pressuposto o aspecto referente ao comportamento da vítima perante determinados tipos de delitos, sendo dividida em: a) Vítima completamente inocente ou vítima ideal; b) Vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância; c) Vítima tão culpada quanto o delinqüente; d) Vítima mais culpada que o delinqüente ou vítima provocadora e e) Vítima como única culpada. (DELFIN, 2005).

A vítima completamente inocente ou vítima ideal encontra fundamento nos casos em que não há uma determinada conduta específica que possa atenuar a ação delitativa por parte do criminoso, sendo este considerado como o único culpado da ação ou omissão, no qual a autora Maria Delfin (2005) traz como exemplo a bala perdida; onde a vítima sequer teria como evitar tal situação, considerando nesse tipo de caso a pessoa que sofre tal lesão na verdade não possui nem relação com o evento em si, ou seja, de forma alguma concorre para o direcionamento da ação ou omissão para a própria pessoa.

A vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância é aquela que com algum comportamento contribui para a consumação do crime, fazendo com que se torne alvo para a reprovável conduta criminosa, pode-se tomar como exemplo a vítima que ao desconhecer a periculosidade de determinado ambiente passa a utilizar o aparelho celular de forma despreocupada, sem imaginar que em decorrência dessa conduta está atraindo atenção de determinado assaltante. (DELFIN, 2005). Um outro exemplo igualmente válido mencionar refere-se aos crimes digitais, onde uma pessoa pode clicar em um suposto link de determinada loja mas na verdade acaba de acessar algum site inidôneo que inicia o download um software malicioso no dispositivo utilizado, o que servirá para copiar dados sensíveis como senhas de bancos e demais chaves de acesso (conduta esta penalmente punível de acordo com o artigo 154-A do Código Penal brasileiro, adicionado pela recente Lei nº 14.155, de 2021) , gerando uma vítima que a depender dos conhecimentos técnicos em segurança da informação nem imaginaria que seria alvo de tal delito.

A vítima tão culpada quando o delinqüente encontra base comportamental comumente presente nos casos de estelionato (artigo 171 do Código Penal) (DELFIN, 2005) em que encontra caracterizada a torpeza bilateral; de acordo com o autor Eduardo Cabette (2018) isso: ?ocorre quando a própria vítima do estelionato também atua com má fé.? Por mais que tal conduta não seja capaz de afastar por si só o crime trazido como exemplo, isso demonstra de forma factível acerca da conduta vitimológica em busca da obtenção de determinada vantagem, que a depender do caso concreto analisado pode até mesmo ser considerada como a semelhante vantagem ilícita que o estelionatário visa obter através da vítima do engodo, Nucci (2008 apud CABETTE, 2018) afirma de forma bem direta que: ?torpeza bilateral em tese não afasta o delito, pois o tipo penal não exige que a vítima tenha boas intenções?, o que não deixa de ser considerado como plausível, afinal não pode se legitimar uma conduta fraudulenta visando vantagem só porque a vítima igualmente possuía sintonia de caráter com o criminoso, o que deve ser feito através da análise vitimológica é aplicar a circunstância referente à influência do comportamento da vítima perante a ocasião do crime em si, como dispõe o artigo 59 do código penal brasileiro.

No caso da vítima mais culpada que o criminoso ou vítima provocadora é possível observar a presença deste tipo de comportamento nas situações de lesão corporal (Código Penal, artigo 129, § 4º) e nos homicídios privilegiados ocasionados após a injusta provocação da vítima (Código Penal, artigo 121, §1º) (DELFIN, 2005).

Tal comportamento da vítima demonstra uma situação relativamente peculiar perante tais condutas delituosas, afinal é possível observar uma preocupação do legislador em conferir certa redução da pena em comparação a quando não se constata a injusta provocação da vítima no crime, o que serve para trazer à tona a relevância que a postura demonstrada pela pessoa que se torna alvo destes delitos tem



para a aferição de culpa do agente, valendo-se mencionar também o caso da injúria em que o juiz pode deixar de aplicar a pena em duas situações; quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria e no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria (Código Penal, artigo 140, §1º, I) (BRASIL, 1940), no que diz respeito ao primeiro caso, a conduta da vítima passa a representar inclusive uma excludente de ilicitude de tão importante que foi considerada pela legislação penal.

Por fim, no caso da vítima como única culpada é possível observar na situação em que a própria vítima com seu comportamento se leva para uma situação extrema, como no exemplo de uma pessoa que está completamente embriagada e atravessa uma via completamente movimentada, gerando um acidente em decorrência do próprio comportamento irresponsável, por mais que neste caso haja dois envolvidos, o condutor do veículo não possui culpa alguma se demonstrada a inevitabilidade do atropelamento, atribuindo-se a culpa exclusivamente ao pedestre que não observou as conseqüências do ato gerador. (DELFIN, 2005). O autor Nestor Filho (2020) menciona acerca dessa categoria as vítimas agressoras, simuladas e imaginárias de forma a complementar ainda mais a variabilidade comportamental a ser incluída nesta classificação.

4 Estelionato, o que é e como se consuma

O estelionato é um dentre os mais diversos tipos de crimes que são mencionados em âmbito legislativo pátrio, seja na própria constituição, seja no código penal ou nas demais legislações que determinam as condutas delitivas que o ser humano pode incorrer, no caso do estelionato, alvo do presente estudo, encontra-se presente no artigo 171 do Código Penal brasileiro, possuindo a seguinte redação:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (BRASIL, 1940)

Se faz necessário tecer algumas considerações doutrinárias e legislativas acerca de tal tipo penal para fins de permissão nos detalhamentos dos aspectos comportamentais perpetrados por parte da vítima. O estelionato admite incontáveis formas de cometimento (NUCCI, 2021a), em decorrência da generalidade imposta pelo próprio artigo supramencionado do código penal, onde menciona que a conduta se consumará se o agente obter, para ele mesmo ou para outra(s) pessoa(s), vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (BRASIL 1940), tendo como pena a reclusão de um a cinco anos, e multa.

Uma análise mais específica em relação aos elementos objetivos do tipo penal estudado pode ser feita através do destrinchamento dos verbos presentes no artigo referente ao estelionato, onde ?Obter vantagem? (qualquer forma de valoração econômica, benefício, gratificação ou melhoria de posição pessoal ou de terceiro) ?ilícita? (ilegal, fora dos costumes tidos como razoáveis e dentro da boa-fé das relações pessoais, como é possível ver, por exemplo, na boa-fé pactuada entre determinados contratantes) ?para si ou para outrem? (tal vantagem pode nem mesmo ser para o estelionatário em si, mas sim para outra pessoa que possa vir a ser beneficiada desta vantagem ilícita, seja um superior na organização criminosa ou uma pessoa que aceite a dita vantagem), ?em prejuízo alheio? (para a consumação do estelionato deve haver um determinado prejuízo na vítima, caso a quantia obtida seja tão ínfima a ponto de ser comprovada a falta da existência de um prejuízo, como um ?golpe? que retire apenas dez centavos

de quem possui milhões de reais em conta, não há o que se falar em estelionato, o que é válido mencionar que difere do caso de algum agente que furte tal quantia de milhões de pessoas, gerando um prejuízo altíssimo para as respectivas instituições financeiras), ?induzindo ou mantendo alguém em erro? (induzir nesse caso significa incutir ou persuadir determinada pessoa e manter se direciona a fazer permanecer ou conservar de tal forma que seja possível obter tal vantagem ilícita da vítima em situação que a mesma se coloca sozinha) (NUCCI, 2021a).

As formas possíveis para inserir a vítima nesse tipo de situação também se encontram presentes no próprio artigo estudado, sendo basicamente de três formas: ?mediante artifício? (mencionado pelo autor como astúcia ou esperteza), ?ardil? (também sendo considerado como um artifício ou a dita esperteza, diferenciando-se apenas na forma que será empregada, sendo em armadilha, uma cilada ou uma estratagem), ?ou qualquer outro meio fraudulento? (que confere ao tipo penal uma inteligência observável, pois se de alguma forma fosse possível mencionar todas as formas de se cometer estelionato , faltaria espaço para qualquer outro artigo no código penal tendo em vista a complexa e imensurável capacidade criativa humana para o cometimento deste tipo de delito infelizmente tão comum no Brasil.) (NUCCI, 2021a).

Acerca da diferença entre o estelionato (artigo 171 do Código Penal) e o furto mediante fraude (artigo 155, §4º, II do Código Penal), para evitar conflitos no enquadramento de algumas condutas, está principalmente presente no elemento que existe de forma similar em ambos os delitos; a fraude. No caso do furto mediante fraude o agente possui o intuito de utilizar tal ardil para atrair a esfera da vigilância da vítima, que por conta da desatenção em decorrência da fraude, tem o seu bem juridicamente tutelado subtraído pelo agente sem que perceba o ato, já no estelionato tal fraude tem como principal objetivo buscar ter o consentimento da vítima, que de forma totalmente voluntária e sem ter o que se falar no emprego de violência ou grave ameaça (o que estaria direcionando o fato típico para o roubo ou extorsão) entrega o seu bem ao agente de forma inicialmente consentida, até perceber posteriormente que foi alvo de um golpe (STJ, CC 67.343/GO apud GRECO, 2019).

Em julgado de outubro de 2013, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal mencionou sobre uma característica de tal diferenciação, de forma a dirimir eventuais dúvidas acerca da sua categorização, permitindo que a conduta do estelionato não seja considerada como idêntica com a do furto mediante fraude, doutrinariamente falando:

FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. FRAUDE E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. (...) 6. a fraude no estelionato não tem a finalidade apenas de inverter a posse da "res", mas também de viciar o consentimento da vítima, que entrega voluntaria e definitivamente bem de seu patrimônio ao agente. no furto mediante fraude, ainda que a entrega seja realizada momentaneamente pela vítima, não há concordância desta em transmutar a posse e a propriedade da coisa para o agente, a vítima permanece com o intuito de reavê-la. (...) 10. recurso do réu rony de oliveira parcialmente provido e recurso do réu marcos roberto neres de lime desprovido. (BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/10/2013, Data de Publicação : 04/11/2013.) (grifo nosso).

Em análise mais apurada, e aplicando um entendimento mais didático à diferenciação, é possível mencionar que no furto mediante fraude a aplicabilidade da enganação é meramente um meio visando um fim transitório, somente o indispensável para a conclusão do furto, enquanto que no estelionato a vítima além de crer fielmente no agente, entrega o bem de maneira totalmente consentida e com a ampla

concordância posterior ao dito golpe, o que igualmente gera uma crença na falta da ilicitude da conduta, o que remonta à complexidade muitas vezes da fraude utilizada em prol da obtenção ilícita do bem juridicamente tutelado, em prejuízo alheio.

5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado

Adentrando no mérito do funcionamento acerca do golpe que analisado neste presente artigo, é possível mencionar o cumprimento integral do artigo 171 do código penal na conduta, análise já feita anteriormente com base em critérios objetivos acerca do comportamento delituoso, assim como para o cumprimento do princípio da legalidade, já que é fundamental o encaixe da conduta ao tipo penal específico, qualquer que seja este, para a sua posterior punibilidade.

No golpe do bilhete premiado o agente afirma possuir restrições de ordem financeira e/ou de urgência para os trâmites relativos à retirada do prêmio afirmado e convence alguma outra pessoa que esteja presente no local (geralmente próximo às casas lotéricas) a pagar um valor relativamente menor em prol do prêmio superior que será retirado logo em seguida pela vítima, dessa forma o agente se beneficia da vontade da pessoa que sofrerá o dito golpe em auferir uma vantagem relativamente incomum e considerada como uma 'sorte grande' perante as circunstâncias normais, assim é transferido os valores mencionados para o agente em troca do suposto bilhete premiado e quando a vítima vai perceber que foi vítima de um golpe não mais consegue o encontrar para tentar reaver os valores, o que é considerado como uma tática visando dificultar a responsabilização pessoal do infrator, da mesma forma que na utilização de contas de 'laranjas' para ocultar o caminho da vantagem ilícita monetária. (MONTEIRO, 2019).

É importante mencionar que caso o estelionato ocorra tendo como vítima idoso(a) (geralmente alvos mais visados principalmente neste golpe em específico, por conta da presumível vulnerabilidade particular) é acrescido na pena o prazo de 1/3 ao dobro sendo considerada a relevância do resultado gravoso (artigo 171, §4º do Código Penal), sendo afastado também a obrigatoriedade da representação caso a vítima seja maior de 70 anos (artigo 171, §5º, IV), (BRASIL, 1940).

Infelizmente este tipo de golpe, ainda que antigo em comparação aos demais, já existentes até em meios digitais, atualmente segue sendo capaz de produzir vítimas nos dias de hoje como é possível destacar em recortes jornalísticos no presente ano de 2021, tais como: Polícia prende cinco pessoas em SP acusadas de aplicarem o 'golpe do bilhete premiado'. TV Globo e G1 SP, São Paulo, 10 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/10/policia-prende-cinco-pessoas-em-sp-acusadas-de-aplicarem-o-golpe-do-bilhete-premiado.ghtml>> Acesso em 26 out. 2021; LOPES, Leonardo. Polícia de Farroupilha prende casal de idosos que aplicava golpe do bilhete premiado há 24 anos. GZH, Porto Alegre, 21 out. 2021. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/policia/noticia/2021/10/policia-de-farroupilha-prende-casal-de-idosos-que-aplicava-golpe-do-bilhete-premiado-ha-24-anos-ckv0zhgz2003e019mdo9s3l1e.html>> Acesso em 26 out. 2021; GONTIJO, Maria Lúcia. Idosa perde R\$ 34 mil em golpe do bilhete premiado na Região Centro-Sul de Belo Horizonte. G1 Minas, Belo Horizonte, 30 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/08/30/idosa-perde-r-34-mil-em-golpe-do-bilhete-premiado-na-regiao-centro-sul-de-belo-horizonte.ghtml>> Acesso em 28 out. 2021 e MACHADO, Ivan. Aposentado cai no Conto do Bilhete Premiado. JR Jornal da Região, Várzea Paulista, 16 set. 2021. Disponível em <<https://jr.jor.br/2021/09/16/aposentado-cai-no-conto-do-bilhete-premiado/>> Acesso em 28 out. 2021.

Através do estudo e da análise dos critérios delineadores específicos do golpe do bilhete premiado, sendo este uma modalidade de estelionato, é possível afirmar que sem o comportamento ativo por parte da



vítima na entrega do valor relativo à garantia do suposto prêmio que o agente ou os agentes pedem e sem também o objetivo da futura obtenção da vantagem posterior na retirada do suposto prêmio que lhe é prometido, não haveria o que se falar na existência de tal espécie de estelionato, já que sem a ação da vítima que quer ter o prêmio em mãos, não existiria o enquadramento da conduta presente no artigo 171 do Código Penal sobre o(s) envolvido(s) na aplicação da fraude.

É possível afirmar que através de uma conduta ativa na quebra de elementos argumentativos capazes de ensejar uma suposta credibilidade por parte do(s) envolvido(s) na tentativa de estelionato, geraria por si um afastamento da efetivação do golpe do bilhete premiado, ou seja, uma vez que a vítima passasse a questionar a origem e a verdadeira validade do suposto prêmio, indo a fundo nos critérios que afirmam ser fatores impeditivos para a retirada dos valores ofertados, certamente não seria possível por parte do(s) estelionatário(s) conseguir(em) retirar o valor que buscam obter com a conduta delitiva. Em determinadas situações se faz necessário aplicar questionamentos sólidos para evitar se tornar vítima de pessoas que possuem a capacidade argumentativa de criar facilidades onde não existem, dessa forma, nota-se infelizmente uma ação negativa da vítima em relação à negação da entrega dos valores pedidos, pois caso assim houvesse, não se trataria de um fornecimento voluntário e livre de coação ou critérios que conduzam a atitude para tal fim.

6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato.

Através da análise de um dos principais atributos do aparato jurisdicional para a repressão de determinadas condutas existentes e tipificadas anteriormente em legislação pátria, surge a importância de tecer algumas considerações acerca do aspecto elementar da aplicação da pena no que diz respeito ao estelionato, mas antes de adentrar nos liames específicos da punição em si, válido é demonstrar o funcionamento da atual composição para a elaboração e definição das penas.

A pena tem como um dos elementares princípios a sua individualização, de forma que não deve ser mensurada de forma aleatória e/ou dissociada da sua específica vinculação acerca da conduta presente no tipo penal, ou seja, não deve de forma alguma existirem penas padronizadas sob pena da violação do princípio da individualização das penas, o que encontra-se extremamente vinculado com a determinação jurídica de que toda a decisão de ordem judicial necessita ser motivada, não podendo aceitar um processo construtivo da dosimetria penal sem o referido vínculo com a motivação (NUCCI, 2021b).

O artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 traz consigo a valiosa menção acerca da inexistência de crime sem lei anterior que o defina e muito menos a existência de pena sem a prévia cominação legal (BRASIL, 1988), o que consagra consigo o princípio da legalidade como elemento basilar para qualquer mensuração penal, não sendo possível qualquer aplicação de pena em decorrência de ato não já tipificado em âmbito legislativo e cumprido todos os requisitos elementares e fundamentais para a sua aplicabilidade em contexto social. Forçoso mencionar a presença de tal princípio também no Código Penal de 1940 logo em seu primeiro artigo, tal qual com a exata redação presente no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988.

De forma a expandir o conhecimento referente a tal imprescindível princípio, que resta totalmente vinculado à fundamentação da pena, o autor Felipe Novaes (2018) ensina-nos que o primeiro ponto importante acerca da legalidade é que apenas o Congresso Nacional pode desenvolver legislação acerca da disciplina penal, tendo a competência legislativa firmada através da própria Constituição Federal. Observando o aspecto material, o princípio da legalidade exige expressamente a antecedência jurídica de crimes e contravenções penais em lei antes da aplicação da punibilidade correspondente, não sendo



possível considerar como ilegal uma forma de agir sem a existência prévia na legislação, assim como a relevante necessidade da mensuração da pena de forma pretérita ao cometimento do ato, reduzindo a extensão da analogia em âmbito criminal visando obter a proteção jurídica do réu acusado de algum delito (NOVAES, 2018).

Ultrapassadas as breves considerações acerca do princípio da legalidade, é válido mencionar que no Brasil existem três espécies de pena, sendo estas as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e as pecuniárias, além dos regimes dos respectivos cumprimentos de pena sendo os quais: aberto, semi-aberto e regime fechado. As penas privativas de liberdade consistem na restrição da locomoção do indivíduo, afastando o mesmo do ambiente social e o mantendo em um estabelecimento penal condizente, já as restritivas de direitos dizem respeito às penas que estejam relacionadas com a constrição ou redução de um ou mais direitos do infrator e por fim as pecuniárias estão vinculadas com valores a serem pagos diretamente pelo penalizado em decorrência da execução de determinada conduta. (SANTOS, 2020).

Dentre as regras da detenção e reclusão, presentes no artigo 33 do Código Penal, destacam-se os seguintes detalhes: a pena de reclusão pode ser tanto cumprida no regime fechado, semi-aberto quanto no aberto, sendo a detenção somente possível ser cumprida no regime semi-aberto ou no aberto, vedando-se o cumprimento inicial de tal medida no regime fechado tendo como única exceção a necessidade existente da transferência para o regime fechado. Desta forma, seguindo os ditames do parágrafo 1º do supracitado artigo considera-se o regime fechado através da execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semi-aberto tendo como pena o cumprimento em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar e por fim, o regime aberto como quando o indivíduo fica em uma casa de albergado ou em algum estabelecimento adequado (BRASIL, 1940).

O código penal brasileiro adota o sistema trifásico na aplicação da pena, sendo que a primeira fase parte da pena mínima, traz a necessidade do magistrado responsável analisar a existência de qualificadoras no tipo penal, já que tais aspectos trazem consigo uma diferenciação nos patamares entre as penas mínimas e máximas. Partindo da pena mínima, o magistrado analisará os critérios trazidos no artigo 59 do Código Penal, as denominadas circunstâncias judiciais, como segunda fase cabe ao magistrado o estabelecimento da pena-base, na qual consiste a pena provisória, onde o juiz observará a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes que possuem o poder de reduzir o quantum estabelecido na fase anterior (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Por fim, já na terceira e última fase da dosimetria da pena, o magistrado deve observar a existência de causas de aumento e de diminuição da pena, havendo um diferencial, já que enquanto as circunstâncias agravantes e atenuantes encontram-se dispostas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, as causas de aumento e diminuição estão dispersas tanto na parte geral quanto na parte especial do mesmo código assim como na legislação penal extravagante. É importante mencionar também que as causas de aumento e diminuição da pena abrangem todos os crimes, salvo disposição em contrário, podendo-se mencionar dentre elas a tentativa (art. 14, II), o arrependimento posterior (art. 16); o erro de proibição evitável (art. 21, parte final); o estado de necessidade exculpante (art. 24, § 2o); a semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único); a embriaguez incompleta (art. 28, § 2o); a participação de menor importância (art. 29, § 1o); a cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2o); a situação econômica do réu na aplicação da pena de multa (art. 60 e § 1o); o concurso material (art. 69); o concurso formal (art. 70); e o crime continuado (art. 71) (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Através da consulta de jurisprudências relacionadas ao tipo do estelionato ora pesquisado, é possível perceber a existência de elementos caracterizadores da conduta e do comportamento por parte da vítima que servem para direcionar um entendimento válido no que diz respeito aos entendimentos jurisdicionais



proferidos em âmbito nacional.

Utilizando como parâmetro de consulta o termo "golpe do bilhete premiado" nos sites de tribunais de justiça do estado da bahia, ceará e são paulo foi possível encontrar decisões que se relacionam com a presente análise da dosimetria da pena que tenham como menção a relevância ou não do comportamento da vítima perante o delito frente à pena, podendo-se citar, dentre as quais a apelação criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001 oriunda do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cujo trecho do acórdão menciona a seguinte passagem:

(...) Eis o teor da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (fl. 417): "EDNA ALVES DE SOUZA agiu com culpabilidade evidenciada, com firme consciência da ilicitude, ou seja, com vontade de produzir o resultado previsto no art. 171, caput, do CP; É reincidente (vide doc. de fls. 319); possui personalidade distorcida, incompatível com os valores comuns adotados pela sociedade, na medida em que praticou o estelionato sabendo da ilicitude de sua conduta; Os motivos não a favorece, pois é possível afirmar que a acusada cometeu este crime com o fim de obter lucro de forma ilícita e fácil, lesando o próximo; as circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista o crime ter sido praticado em concurso de pessoas; a consequência extra-penais do fato foram de gravidade média, causando prejuízo à vítima de R \$ 27.000,00, atingidas em seu patrimônio e a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito." (BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013) (grifo nosso).

O acórdão supracitado, em relação ao comportamento da vítima seguiu exatamente o mesmo viés presente no primeiro grau, apenas reduzindo a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 10 (dez) dias-multa e início em regime fechado das apelantes para 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial fechado em decorrência da inexistência de antecedentes criminais, já que não houve a comprovação do trânsito em julgado, o que havia culminado no aumento da pena em juízo singular. Já na apelação criminal nº 0065408-26.2016 oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi possível vislumbrar a tentativa da redução da pena dos réus condenados em decorrência da prática da modalidade de estelionato ora estudado, usando inclusive como fundamento a existência de uma suposta torpeza bilateral, onde a vítima age de maneira tão ativa quanto o delinquente para a obtenção de uma determinada vantagem ilícita, o que não foi entendido como verdade por parte do Juízo competente, restando o recurso como conhecido e negado:

(...) A prova produzida demonstrou a ocorrência do crime e responsabilidade dos réus. A vítima descreveu a dinâmica dos fatos, os réus foram presos em flagrante com o dinheiro da vítima, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Os réus não negaram a imputação, apenas tentaram mitigar sua responsabilidade, tentando fazer crer na existência de torpeza bilateral. Todavia, como ressaltou a douta Magistrada: "A vítima foi enganada e acreditou que ganharia uma recompensa por estar prestando ajuda a um desconhecido, de forma que não agiu de forma a prejudicar ninguém." (...) Pelo exposto, meu voto nega provimento aos recursos. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Levonzir José Vicente, após o trânsito em julgado. (BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021) (grifo nosso).

Em decisão diversa, proferida pelo mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo em âmbito da apelação criminal nº 0083654-02.2018.8.26.0050, como objetivo da redução da pena considerando a igual torpeza bilateral presente em menção anterior, o relator Heitor Donizete de Oliveira ao negar provimento e manter a pena fixada nos mesmos moldes que encontravam-se em âmbito oriundo primeiro grau de jurisdição (01



(um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa), mencionou que:
?Fraude bilateral não impede a caracterização do estelionato. O tipo penal não exige a boa-fé da vítima, razão pela qual o STF (RT 622/387) tem entendido caracterizado o estelionato mesmo na hipótese de torpeza bilateral, ou seja, quando também a vítima está de má-fé na realização do negócio.. (BRASIL. TJ-SP. 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0083654-02.2018.8.26.0050. Relator: Heitor Donizete de Oliveira. 19/10/2021) (grifo nosso).

Partindo para a análise da ação penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001 oriunda do Tribunal de Justiça do Ceará, o Juízo da 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII) na comarca de Fortaleza ao analisar as circunstâncias presentes no artigo 59 do Código Penal tendo em vista a valoração da pena em um caso do golpe do bilhete premiado onde ocorreu via telefone e gerou um prejuízo de R\$ 989,99 para a vítima, o juiz em sua decisão mencionou que:

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal,verifico que o réu agiu com culpabilidade que não excedeu os limites da norma penal, nada tendo a se valorar; o réu é possuidor de maus antecedentes, ostentando condenação anterior transitada em julgado, mas como tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência,será valorada apenas na segunda fase de dosimetria da pena; apresenta conduta social compatível com o meio em que vive; não há dados suficientes para aferir sobre a personalidade do agente, mas não revela ser pessoa violenta ou perigosa; o motivo do crimes e constituiu no desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, o qual já é punido pela própria previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, e são próprias do tipo, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em bis in idem; as consequências do crime são normais à espécie, tendo a se destacar que a vítima teve efetivo prejuízo, com valores não recuperados; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito. Não há dados para aferir a situação econômica do réu,mas é certo que não dispõe de muitos recursos financeiros. (BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018) (grifo nosso).

Dessa forma não entendeu-se que o comportamento atribuído à vítima gerou uma circunstância apta a ensejar uma redução na pena, sendo estipulada em UM ANO DE RECLUSÃO mais MULTA equivalente a 30 dias-multa, à razão de 1/30 de um salário mínimo para cada dia-multa, seguindo o mesmo raciocínio presente nas decisões anteriores onde não foi encontrada nenhuma consideração em sentido contrário, reduzindo a pena ao analisar critérios diversos da presente análise e não propriamente a forma de atuação da vítima perante o delito propriamente dito.

7 Conclusão

Através da presente pesquisa, considerando as informações que foram trazidas no decorrer do trabalho, foi possível vislumbrar a relevância comportamental da vítima no crime de estelionato, em especial no golpe do bilhete premiado, dessa forma se fez possível perceber que em decorrência de tal relevância comportamental é provável que através de condutas ativas para o impedimento da continuidade da conversa com o que tenta o golpe, geralmente diálogo este de cunho totalmente manipulador, permite-se que haja uma grande probabilidade de sucesso em evitar tal modalidade de golpe, permitindo que não sejam entregues valores que trarão prejuízos posteriores.

Pode-se afirmar também que em decorrência da liberdade dos juízes e desembargadores em definir as



punições na dosimetria da pena, seja em âmbito de primeiro grau, seja ao analisar um recurso, dentro dos parâmetros legais e visando o integral cumprimento dos requisitos elementares do caráter trifásico, nas jurisprudências colacionadas à presente pesquisa, tais circunstâncias vitimológicas não foram consideradas como relevantes a ponto de gerar uma minoração das penas em consequência da entrega voluntária do bem por parte da vítima.

Vale ressaltar que através da constante atenção aos que tentam oferecer vantagens que não são consideradas como plausíveis na sociedade e a manutenção da percepção constante em relação à parentes com idades mais avançadas, é possível evitar muitas situações indesejáveis, principalmente no que diz respeito ao tipo penal que foi constantemente mencionado na presente pesquisa, que é o estelionato. São incontáveis as modalidades, como já estudado, mas dentre os principais aspectos que existem em comum na conduta delitiva encontra-se a voluntariedade por parte da vítima em entregar o bem jurídico tutelado.

Evitando-se tal entrega seja atacando-se e questionando a fraude, seja através de terceiros que percebam o ato desconexo com a veracidade e auxiliem, é possível que os emitentes de tais enganações não logrem êxito na empreitada delituosa, o que consiste no objetivo da compreensão da relevância comportamental da vítima neste tipo de estelionato.

Referências

BRANCO, Elaine Castelo. Análise da vítima na consecução dos crimes. Âmbito Jurídico. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-analise-da-vitima-na-consecucao-dos-crimes/>; Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm; Acesso em 05 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em 08 de jun. 2021.

BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013 Disponível em <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/c42d45dd-393f-3123-9af5-a7c666a9d5d8>; Acesso em 15 nov. 2021.

BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018 Disponível em <https://esaj.tjce.jus.br/cjpg/obterArquivo.do?nuProcesso=07722757020148060001&cdProcesso=010009Q410000&cdForo>



=1&nmAlias=PG5CE&cdDocumento=22599274> Acesso em 24 nov. 2021.

BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 24/10/2013. Data de Publicação: 04/11/2013. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116086697/apelacao-criminal-apr-20100110280894-df-0013670-8720108070001?ref=feed>>; Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15150648&cdForo=0>>; Acesso em 17 nov. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Torpeza ou Fraude Bilateral no Estelionato sob a ótica da vitimodogmática e da autoproteção. JusBrasil. 2018. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/647609136/torpeza-ou-fraude-bilateral-no-estelionato-sob-a-otica-da-vitimodogmatica-e-da-autoprotecao> > Acesso em 9 jul. 2021.

COSTA, Lianne. Conheça os 10 golpes mais aplicados por estelionatários. JusBrasil. 2016. Disponível em <<https://lianneecst.jusbrasil.com.br/noticias/376203723/conheca-os-10-golpes-mais-aplicados-por-estelionatarios>>; Acesso em 12 jun. 2021.

DELFIN, Maria Iracema Armelin. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VITIMOLOGIA E O COMPONENTE VITIMOLÓGICO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. v. 11, n. 11. 2006 Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/370/363>>; Acesso em 9 jun. 2021.

ENAP, R. Legislação: Exposição de motivos nº 211 Código penal. Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 40, n. 2, p. 65-102, 2017. DOI: 10.21874/rsp.v40i2.2231. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2231>>; Acesso em: 24 nov. 2021.

FABRETTI, Humberto. SMANIO, Gianpaolo. Direito penal: parte geral. ? 1. ed. ? São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANTES, David Augusto. DIREITOS HUMANOS E VITIMOLOGIA: UMA NOVA POSTURA DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 64, pp. 379 - 411, jan./jun. 2014. Disponível em <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p379> > Acesso em 15 jun. 2021.



FERRACINE, Brenda Thaís Rodrigues. VITIMOLOGIA: CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA OU RESPALDO AO CRIMINOSO. 2020. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/647>>; Acesso em 8 jul. 2021.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual esquemático de criminologia. ? 10. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GONZAGA, Christiano. Manual de criminologia. ? 2. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MONTEIRO, Rafael Costa. TJ/SC nega reparação a idoso que perdeu R\$ 130 mil ao ser vítima do golpe do bilhete. JusBrasil. 2019. Disponível em <<https://drrafaelcm.jusbrasil.com.br/noticias/718855656/tj-sc-nega-reparacao-a-idoso-que-perdeu-r-130-mil-ao-ser-vitima-do-golpe-do-bilhete>>; Acesso em 12 jun. 2021.

NOVAES, Felipe. Manual de prática penal. ? 5. ed. rev. e atual. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. ? 18. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. ? 17. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>>; Acesso em 07 jul. 2021.

SANTOS, Jamile Sampaio dos. A finalidade da pena no brasil uma contradição entre a teoria e a prática. 2020. Disponível em <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1643>>; Acesso em 26 out



=====

Arquivo 1: TCCGABRIELPONTES.docx (7494 termos)

Arquivo 2: <https://www.waldenu.edu/online-masters-programs/ms-in-forensic-psychology/resource/what-is-victimology-and-why-is-it-important-in-forensic-psychology> (1762 termos)

Termos comuns: 6

Similaridade: 0,06%

O texto abaixo é o conteúdo do documento TCCGABRIELPONTES.docx (7494 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.waldenu.edu/online-masters-programs/ms-in-forensic-psychology/resource/what-is-victimology-and-why-is-it-important-in-forensic-psychology> (1762 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Salvador
2021
GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES



COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Heron José de Santana Gordilho.

Salvador

2021

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Gabriel do Nascimento Pontes

[2: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: gabriel.pontes@ucsal.edu.br]

Heron José de Santana Gordilho

[3: Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador ? BA, Brasil) e de Direito da Universidade Católica de Salvador (Salvador ? BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.]

Resumo: Este artigo analisa como o comportamento da vítima no crime de estelionato denominado de golpe do bilhete premiado pode contribuir para a consumação do referido delito e a sua influencia na



aplicação da pena. A partir da doutrina vitimológica, o artigo tem como objetivo geral identificar como esse comportamento demonstra ser uma causa relevante para a consumação da prática delitiva, influenciando consequentemente a valoração da pena por parte do juízo competente. O artigo utiliza o método lógico-sistemático, e as técnicas de pesquisa da revisão bibliográfica e documental, como análise das leis e jurisprudências sobre o tema. Inicialmente analisa se é possível observar a significância do comportamento da vítima para a obtenção da vantagem ilícita por parte do estelionatário em decorrência da ação necessária para a consumação do crime no caso do golpe analisado. Como objetivos específicos tem-se a demonstração do que entende-se por vitimologia e a relevância do campo de estudo para a sociedade assim como identificar a classificação doutrinária dominante acerca dos tipos de vítimas, descrever o que é e como se consuma o estelionato, identificar a relevância do comportamento da vítima na consumação do mencionado golpe e sua influência na valoração da pena.

Palavras chave: Comportamento da Vítima. Direito Penal. Estelionato. Golpe.

Abstract: This article analyzes how the victim's behavior in the crime of embezzlement known as the winning ticket scam can contribute to the consummation of that offense and its influence on the application of the penalty. Based on the victimological doctrine, the article aims to identify how this behavior proves **to be a** relevant cause for the consummation **of the criminal** practice, consequently influencing the valuation of the penalty by the competent court. The article uses the logical-systematic method, and the research techniques of the bibliographical and documental review, as an analysis of the laws and jurisprudence on the subject. Initially, it analyzes whether it is possible to observe the significance **of the victim's** behavior for obtaining the illicit advantage by the swindler as a result of the action required for the consummation of the **crime in the** case of the analyzed coup. The specific objectives are to demonstrate what is understood by victimology and the relevance of **the field of** study for society, as well as to identify the dominant doctrinal classification about **the types of** victims, describe what embezzlement is and how to consume, identify the relevance **of the victim's** behavior in the consummation of the aforementioned coup and its influence on the valuation of the penalty.

Keywords: Victim Behavior. Criminal Law. Embezzlement. Blow.

Sumário: 1 Introdução. 2 Histórico e relevância social da Vitimologia. 3 Classificação atual dos tipos de vítimas. 4 Estelionato, o que é e como se consuma. 5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado. 6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato. 7 Conclusão. Referências.

1 Introdução

É notória a existência, constante diversificação e persistente desenvolvimento da capacidade delitiva humana, principalmente no que tange à execução das práticas estelionatárias com elevado grau de sofisticação e complexidade, podendo citar como exemplo os golpes utilizando o famoso e mundialmente conhecido software de mensagens WhatsApp, onde o estelionatário induz a vítima através de um artifício falso para que esta lhe entregue o código de verificação que servirá para liberar o acesso a conta e de posse do perfil da vítima fingir ser o remetente original para pedir valores em situações geralmente inadiáveis para familiares, amigos e conhecidos.

De semelhante método é possível também mencionar o golpe do carro quebrado e o golpe do bilhete



premiado, onde exigem para a sua consumação uma conduta comissiva por parte da vítima para entregá-lo, muitas vezes até de boa disposição e sem imaginar a situação vexatória em que se encontram, o bem jurídico tutelado que geralmente foi obtido mediante um grande esforço pessoal e/ou familiar.

Também é possível mencionar como exemplo de tal modalidade uma determinada empresa que vende através da internet algum produto que sabe não ser condizente com o que o comprador visa obter e mesmo assim gera o prejuízo alheio visando obter a dita vantagem ilícita, agindo de forma fraudulenta e violando um dos mais basilares princípios presentes nas relações humanas: o da boa-fé.

Como o crime de estelionato (Art. 171 do Código Penal brasileiro) é um delito sem emprego de violência ou grave ameaça, é perceptível que o produtor do meio fraudulento irá buscar as maneiras mais eficazes de incentivar que a vítima compreenda-o como confiável e a partir daí lhe entregue o que está sendo pedido, agindo de uma maneira que a depender do caso concreto, o juiz (Art. 59 do código penal brasileiro) poderá valorar como maior ou menor a relevância do comportamento da vítima perante o crime sofrido e a partir desse e de outros aspectos igualmente importantes definir acerca dos fatores referentes à punição da conduta delituosa.

De tal forma, se mostra pertinente a existência de uma pesquisa acadêmica que analisa de forma técnica e que utilize aspectos doutrinários da vitimologia para mensurar a relevância do comportamento da vítima na consumação da prática delituosa do golpe do bilhete premiado, artifício mencionado anteriormente, para que através da compreensão doutrinária e jurídica existentes acerca da classificação vitimológica no que se refere ao comportamento da vítima sejam desenvolvidos mecanismos aplicáveis que possam servir para evitar com que tais condutas oriundas dos estelionatários sejam constantemente repetidas e continuem gerando vítimas que são alvos de tais práticas, mencionando também os aspectos elementares que encontram-se presentes na valoração da pena em seu caráter trifásico.

2 Histórico e relevância social da Vitimologia

A preocupação com a vítima em âmbito penalista não é tão recente quanto demonstrado de forma resumida por alguns autores, em campo histórico é possível mencionar tal preocupação no tratamento e punição do crime buscando evitar a impunidade perante a vítima e a sociedade desde os primeiros registros legislativos da sociedade, podendo-se mencionar os seguintes escritos legislativos trazidos pelo autor David Fernandes (2014): ?a) Código de Ur-Nammu; b) Leis de Eshnunna; c) Código de Hammurabi; d) Alcorão; e) Código de Manu; f) Lei Mosaica; g) Direito Talmúdico; h) Direito Romano.? (p. 382-385).

A vitimologia, terminologia inicialmente traçada pelo advogado e professor de Criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém, Benjamim Mendelsohn, em 1947 ao apresentar a conferência: ?Um novo horizonte na ciência biopsicossocial ? A vitimologia.? (GONZAGA, 2020), sendo definida pelo próprio autor como: ?[...] a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso.? (FILHO, 2020) tem como principal foco o estudo e a classificação das vítimas que integram a dupla penal criminoso-vítima, sendo posteriormente aprofundado através do primeiro simpósio internacional de vitimologia no ano de 1973, em Israel, onde Benjamin Mendelsohn impulsionou os estudos e trouxe a atenção para o comportamento da vítima, tendo como objetivo traçar perfis comportamentais das vítimas e trazendo à tona a interdisciplinaridade da ciência com a interação do direito penal, psicologia e psiquiatria. (FILHO, 2020).

Em termos de definição histórica é importante mencionar a existência de um certo obstáculo no que diz respeito ao entendimento de quem foi o primeiro precursor no estudo em específico do papel da vítima, sendo que alguns doutrinadores apontam para o professor Hans Von Hentig, que em 1941 publicou um



trabalho trazendo uma convicção diferenciada acerca da vítima, afastando de certa forma a compreensão como somente sujeito passivo e trazendo a vítima também para uma posição ativa na execução e realização do crime em si. Em sua obra *The Criminal & His Victim: Studies in the Sociobiology of Crime?* o autor utiliza o termo *vitimogênese* ao invés de *vitimologia*?. (BRANCO, 2008).

A resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas trouxe consigo um importante documento que trouxe ao mundo mais uma vez a relevância de trazer a atenção às vítimas dos mais variados crimes; a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985). Em seu primeiro artigo é possível entender como vítimas pessoas que, de forma individual ou em conjunto, sofram qualquer prejuízo físico ou mental, sofrimento moral, perda material ou um atentado direcionado aos seus direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de tais atos que originem o sofrimento mencionado estarem em desacordo com a legislação penal em vigor no Estado membro (ONU, 1985).

No segundo artigo da Declaração supracitada afirma-se que uma pessoa, família próxima ou qualquer outro que venha a ter sofrido um prejuízo ao intervir para prestar alguma assistência à vítima em uma situação de carência ou até mesmo para intervir na vitimização também pode ser considerado como vítima, tendo em vista as peculiaridades de cada caso, sendo que não é impeditivo para considerar-se como uma vítima nenhum aspecto de ordem familiar ou relativo à falta de identificação e/ou processo legal do malfeitor (ONU, 1985).

Através de parâmetros que visem a geração e o constante aperfeiçoamento de políticas públicas que sejam eficazes na busca por métodos jurídicos que façam a(s) vítima(s) sentir-se acolhida(s) e que seus pleitos serão resolvidos de forma equânime e proporcional à complexidade do delito sofrido foi um dos pontos motivadores para o desenvolvimento de tal documento por parte da Organização das Nações Unidas, fazendo com que haja uma certa padronização válida acerca do tratamento perante as pessoas que infelizmente são alvos da criminalidade.

De forma a trazer à baila um entendimento mais delineado acerca da complexidade do estudo da vitimologia, é possível afirmar que tal disciplina busca ter o foco na personalidade da vítima, assim como suas características diferenciadoras das demais, relações com o delinqüente e do papel que foi assumido no âmbito do delito, isto é, seria de forma resumida o comportamento da vítima na existência do crime e do criminoso, gerando uma perspectiva lógica acerca do como e do porquê tal prática ocorreu com a pessoa que foi alvo da empreitada delituosa. (GONZAGA, 2020).

É nítida a grande evolução histórica que ocorre desde os primórdios em torno do estudo da vítima, portanto, para contornar de maneira mais definida cumpre mencionar três importantes fases em tal estudo definidas por Nestor Filho (2020), sendo as quais; a idade de ouro, que tinha como principal característica atribuir à vítima a vingança na mesma intensidade ou até superior à que foi sofrida, perdurando até a sobreposição de tal método através das monarquias absolutistas, que passou a conferir um poder absoluto aos reis e um afastamento da punição com base somente na vontade da vítima; a neutralização com o monopólio jurisdicional do estado acerca das ações penais, notadamente através da implementação da persecução penal em sua grande maioria vinculadas às ações penais públicas atribuindo somente em casos específicos a iniciativa do processo à vítima, o que também fez com que gerasse um afastamento dos holofotes em relação à sua condição, e por fim; a revalorização, que foi desenvolvido inicialmente na Escola clássica, passando por uma macrovitimização ocasionada por duas grandes guerras mundiais trazendo à tona uma necessidade acadêmica de desenvolvimento no aspecto vitimológico, o que ocorreu em 1973 através dos estudos efetuados no Congresso Internacional de Vitimologia em Israel e que contribuem com as mais recentes políticas de aumento na atenção do tratamento da vítima, de modo a



evitar a conhecida revitimização. (FILHO, 2020).

É necessário também mencionar a posição em que a vítima se encontra de acordo com o direito brasileiro, mais especificamente na legislação penal de 1940, onde é possível observar uma preocupação acerca do comportamento da vítima desde a situação no caso de diminuição de pena do homicídio (CP, artigo 121, §1º) onde afirma que se o agente cometer o crime sob domínio de violenta emoção seguido a injusta provocação da vítima, será permitido ao juiz reduzir a pena de um sexto a um terço, até em situações penalmente relevantes como nos crimes de lesão corporal (CP, artigo 129, § 4º) e injúria (CP, artigo 140, §1º, I). (BRASIL, 1940). (FERRACINE, 2020).

Além desses aspectos de ordem penal, cumpre mencionar como um dos mais importantes neste âmbito, o caput do artigo 59, onde o legislador conferiu ao juiz a necessária observação da vitimologia em conformidade com o caso concreto a ser julgado, exigindo que além de outros aspectos como culpabilidade, conduta social, antecedentes, entre outros, uma atenção igualmente direcionada ao comportamento da vítima para que seja considerado aspecto fundamental na fixação da pena para o agente, outro ponto válido mencionar é a atenção sobre a alínea c) do inciso III do artigo 65 do Código Penal brasileiro, onde se faz igualmente necessário observar como uma circunstância atenuante da pena a ocorrência de ato injusto por parte da vítima que é capaz de gerar uma influência de violenta emoção no agente ocasionador do delito. (FERRACINE, 2020).

A exposição de motivos do Código Penal datada de 1983 (ENAP, R. 2017) ao firmar a menção acerca das circunstâncias que devem ser levadas em consideração para a valoração da pena, diz-nos que o termo ?culpabilidade? em substituição ao de ?intensidade do dolo ou grau da culpa? encontra-se em melhor patamar de censurabilidade, já que por tal culpabilidade ser possível quantificar, a especificação na pena, *ipsis litteris*, de acordo com as condutas perpetradas por parte do agente. Ainda na exposição de motivos, foi feita uma referência em relação ao comportamento da vítima, mencionado por consistir, em demasiadas circunstâncias, em fator criminógeno por ser considerada um estímulo ou provação para a execução do ato delituoso por parte do que o pratica, sendo também igualmente relevante mencionar a existência da necessidade do exame criminológico, buscando a quantificação exata da pena de acordo com o verdadeiro grau de reprovabilidade da conduta perpetrada. (ENAP, R. 2017).

A vitimologia, por se tratar de uma área do conhecimento interdisciplinar que visa a constante redução na quantidade de vítimas existentes em uma sociedade, se torna um excelente instrumento quando se diz respeito à melhoria e incremento de práticas tidas como seguras que visem evitar a exposição pessoal através de comportamentos que atraiam a atenção de agentes com intenções e ações ilícitas. Sua constante evolução através de estudos acadêmicos que buscam converter-se em atos públicos que gerem uma redução nas estatísticas criminais é um fator de grande relevância para a melhoria e aplicabilidade do campo do estudo vitimológico perante o seio social.

3 Classificação atual dos tipos de vítimas

No sentido de categorizar e expandir os conceitos referentes ao que se entende por vítima, na vitimologia encontram-se presentes importantes métodos de classificação doutrinária acerca dos principais tipos de vítimas existentes com base nos comportamentos anteriores específicos ao ocasionamento do ato ilícito em si, o que é de importante valia no que diz respeito a evitar a repetição de tais atitudes comportamentais para mitigar a atração deste tipo de ação delituosa. Tal constante busca doutrinária para a melhoria e categorização cada vez mais precisas acerca do estudo prático da vitimologia tem papel fundamental para a implementação a longo prazo de campanhas para reduzir gradualmente a criminalidade atuando



especificamente em sua principal fonte, que é a vítima; seja esta uma pessoa física ou jurídica. No que diz respeito à classificação vitimológica, será utilizado no presente artigo a classificação de Benjamim Mendelsohn, que possui como pressuposto o aspecto referente ao comportamento da vítima perante determinados tipos de delitos, sendo dividida em: a) Vítima completamente inocente ou vítima ideal; b) Vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância; c) Vítima tão culpada quanto o delinqüente; d) Vítima mais culpada que o delinqüente ou vítima provocadora e e) Vítima como única culpada. (DELFIN, 2005).

A vítima completamente inocente ou vítima ideal encontra fundamento nos casos em que não há uma determinada conduta específica que possa atenuar a ação delitiva por parte do criminoso, sendo este considerado como o único culpado da ação ou omissão, no qual a autora Maria Delfin (2005) traz como exemplo a bala perdida; onde a vítima sequer teria como evitar tal situação, considerando nesse tipo de caso a pessoa que sofre tal lesão na verdade não possui nem relação com o evento em si, ou seja, de forma alguma concorre para o direcionamento da ação ou omissão para a própria pessoa.

A vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância é aquela que com algum comportamento contribui para a consumação do crime, fazendo com que se torne alvo para a reprovável conduta criminosa, pode-se tomar como exemplo a vítima que ao desconhecer a periculosidade de determinado ambiente passa a utilizar o aparelho celular de forma despreocupada, sem imaginar que em decorrência dessa conduta está atraindo atenção de determinado assaltante. (DELFIN, 2005). Um outro exemplo igualmente válido mencionar refere-se aos crimes digitais, onde uma pessoa pode clicar em um suposto link de determinada loja mas na verdade acaba de acessar algum site inidôneo que inicia o download um software malicioso no dispositivo utilizado, o que servirá para copiar dados sensíveis como senhas de bancos e demais chaves de acesso (conduta esta penalmente punível de acordo com o artigo 154-A do Código Penal brasileiro, adicionado pela recente Lei nº 14.155, de 2021) , gerando uma vítima que a depender dos conhecimentos técnicos em segurança da informação nem imaginaria que seria alvo de tal delito.

A vítima tão culpada quando o delinqüente encontra base comportamental comumente presente nos casos de estelionato (artigo 171 do Código Penal) (DELFIN, 2005) em que encontra caracterizada a torpeza bilateral; de acordo com o autor Eduardo Cabette (2018) isso: ?ocorre quando a própria vítima do estelionato também atua com má fé.? Por mais que tal conduta não seja capaz de afastar por si só o crime trazido como exemplo, isso demonstra de forma factível acerca da conduta vitimológica em busca da obtenção de determinada vantagem, que a depender do caso concreto analisado pode até mesmo ser considerada como a semelhante vantagem ilícita que o estelionatário visa obter através da vítima do engodo, Nucci (2008 apud CABETTE, 2018) afirma de forma bem direta que: ?torpeza bilateral em tese não afasta o delito, pois o tipo penal não exige que a vítima tenha boas intenções?, o que não deixa de ser considerado como plausível, afinal não pode se legitimar uma conduta fraudulenta visando vantagem só porque a vítima igualmente possuía sintonia de caráter com o criminoso, o que deve ser feito através da análise vitimológica é aplicar a circunstância referente à influência do comportamento da vítima perante a ocasião do crime em si, como dispõe o artigo 59 do código penal brasileiro.

No caso da vítima mais culpada que o criminoso ou vítima provocadora é possível observar a presença deste tipo de comportamento nas situações de lesão corporal (Código Penal, artigo 129, § 4º) e nos homicídios privilegiados ocasionados após a injusta provocação da vítima (Código Penal, artigo 121, §1º) (DELFIN, 2005).

Tal comportamento da vítima demonstra uma situação relativamente peculiar perante tais condutas delituosas, afinal é possível observar uma preocupação do legislador em conferir certa redução da pena



em comparação a quando não se constata a injusta provocação da vítima no crime, o que serve para trazer à tona a relevância que a postura demonstrada pela pessoa que se torna alvo destes delitos tem para a aferição de culpa do agente, valendo-se mencionar também o caso da injúria em que o juiz pode deixar de aplicar a pena em duas situações; quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria e no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria (Código Penal, artigo 140, §1º, I) (BRASIL, 1940), no que diz respeito ao primeiro caso, a conduta da vítima passa a representar inclusive uma excludente de ilicitude de tão importante que foi considerada pela legislação penal.

Por fim, no caso da vítima como única culpada é possível observar na situação em que a própria vítima com seu comportamento se leva para uma situação extrema, como no exemplo de uma pessoa que está completamente embriagada e atravessa uma via completamente movimentada, gerando um acidente em decorrência do próprio comportamento irresponsável, por mais que neste caso haja dois envolvidos, o condutor do veículo não possui culpa alguma se demonstrada a inevitabilidade do atropelamento, atribuindo-se a culpa exclusivamente ao pedestre que não observou as conseqüências do ato gerador. (DELFIN, 2005). O autor Nestor Filho (2020) menciona acerca dessa categoria as vítimas agressoras, simuladas e imaginárias de forma a complementar ainda mais a variabilidade comportamental a ser incluída nesta classificação.

4 Estelionato, o que é e como se consuma

O estelionato é um dentre os mais diversos tipos de crimes que são mencionados em âmbito legislativo pátrio, seja na própria constituição, seja no código penal ou nas demais legislações que determinam as condutas delitivas que o ser humano pode incorrer, no caso do estelionato, alvo do presente estudo, encontra-se presente no artigo 171 do Código Penal brasileiro, possuindo a seguinte redação:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (BRASIL, 1940)

Se faz necessário tecer algumas considerações doutrinárias e legislativas acerca de tal tipo penal para fins de permissão nos detalhamentos dos aspectos comportamentais perpetrados por parte da vítima. O estelionato admite incontáveis formas de cometimento (NUCCI, 2021a), em decorrência da generalidade imposta pelo próprio artigo supramencionado do código penal, onde menciona que a conduta se consumará se o agente obter, para ele mesmo ou para outra(s) pessoa(s), vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (BRASIL 1940), tendo como pena a reclusão de um a cinco anos, e multa.

Uma análise mais específica em relação aos elementos objetivos do tipo penal estudado pode ser feita através do destrinchamento dos verbos presentes no artigo referente ao estelionato, onde ?Obter vantagem? (qualquer forma de valoração econômica, benefício, gratificação ou melhoria de posição pessoal ou de terceiro) ?ilícita? (ilegal, fora dos costumes tidos como razoáveis e dentro da boa-fé das relações pessoais, como é possível ver, por exemplo, na boa-fé pactuada entre determinados contratantes) ?para si ou para outrem? (tal vantagem pode nem mesmo ser para o estelionatário em si, mas sim para outra pessoa que possa vir a ser beneficiada desta vantagem ilícita, seja um superior na organização criminosa ou uma pessoa que aceite a dita vantagem), ?em prejuízo alheio? (para a consumação do



estelionato deve haver um determinado prejuízo na vítima, caso a quantia obtida seja tão ínfima a ponto de ser comprovada a falta da existência de um prejuízo, como um "golpe" que retire apenas dez centavos de quem possui milhões de reais em conta, não há o que se falar em estelionato, o que é válido mencionar que difere do caso de algum agente que fure tal quantia de milhões de pessoas, gerando um prejuízo altíssimo para as respectivas instituições financeiras), "induzindo ou mantendo alguém em erro" (induzir nesse caso significa incutir ou persuadir determinada pessoa e manter-se direcionada a fazer permanecer ou conservar de tal forma que seja possível obter tal vantagem ilícita da vítima em situação que a mesma se coloca sozinha) (NUCCI, 2021a).

As formas possíveis para inserir a vítima nesse tipo de situação também se encontram presentes no próprio artigo estudado, sendo basicamente de três formas: "mediante artifício" (mencionado pelo autor como astúcia ou esperteza), "ardil" (também sendo considerado como um artifício ou a dita esperteza, diferenciando-se apenas na forma que será empregada, sendo em armadilha, uma cilada ou uma estratégia), "ou qualquer outro meio fraudulento" (que confere ao tipo penal uma inteligência observável, pois se de alguma forma fosse possível mencionar todas as formas de se cometer estelionato, faltaria espaço para qualquer outro artigo no código penal tendo em vista a complexa e imensurável capacidade criativa humana para o cometimento deste tipo de delito infelizmente tão comum no Brasil.) (NUCCI, 2021a).

Acerca da diferença entre o estelionato (artigo 171 do Código Penal) e o furto mediante fraude (artigo 155, §4º, II do Código Penal), para evitar conflitos no enquadramento de algumas condutas, está principalmente presente no elemento que existe de forma similar em ambos os delitos; a fraude. No caso do furto mediante fraude o agente possui o intuito de utilizar tal ardil para atrair a esfera da vigilância da vítima, que por conta da desatenção em decorrência da fraude, tem o seu bem juridicamente tutelado subtraído pelo agente sem que perceba o ato, já no estelionato tal fraude tem como principal objetivo buscar ter o consentimento da vítima, que de forma totalmente voluntária e sem ter o que se falar no emprego de violência ou grave ameaça (o que estaria direcionando o fato típico para o roubo ou extorsão) entrega o seu bem ao agente de forma inicialmente consentida, até perceber posteriormente que foi alvo de um golpe (STJ, CC 67.343/GO apud GRECO, 2019).

Em julgado de outubro de 2013, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal mencionou sobre uma característica de tal diferenciação, de forma a dirimir eventuais dúvidas acerca da sua categorização, permitindo que a conduta do estelionato não seja considerada como idêntica com a do furto mediante fraude, doutrinariamente falando:

FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. FRAUDE E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. (...) 6. a fraude no estelionato não tem a finalidade apenas de inverter a posse da "res", mas também de viciar o consentimento da vítima, que entrega voluntária e definitivamente bem de seu patrimônio ao agente. no furto mediante fraude, ainda que a entrega seja realizada momentaneamente pela vítima, não há concordância desta em transmutar a posse e a propriedade da coisa para o agente, a vítima permanece com o intuito de reavê-la. (...) 10. recurso do réu rony de oliveira parcialmente provido e recurso do réu marcos roberto neres de lime desprovido. (BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/10/2013, Data de Publicação : 04/11/2013.) (grifo nosso).

Em análise mais apurada, e aplicando um entendimento mais didático à diferenciação, é possível mencionar que no furto mediante fraude a aplicabilidade da enganação é meramente um meio visando um



fim transitório, somente o indispensável para a conclusão do furto, enquanto que no estelionato a vítima além de crer fielmente no agente, entrega o bem de maneira totalmente consentida e com a ampla concordância posterior ao dito golpe, o que igualmente gera uma crença na falta da ilicitude da conduta, o que remonta à complexidade muitas vezes da fraude utilizada em prol da obtenção ilícita do bem juridicamente tutelado, em prejuízo alheio.

5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado

Adentrando no mérito do funcionamento acerca do golpe que analisado neste presente artigo, é possível mencionar o cumprimento integral do artigo 171 do código penal na conduta, análise já feita anteriormente com base em critérios objetivos acerca do comportamento delituoso, assim como para o cumprimento do princípio da legalidade, já que é fundamental o encaixe da conduta ao tipo penal específico, qualquer que seja este, para a sua posterior punibilidade.

No golpe do bilhete premiado o agente afirma possuir restrições de ordem financeira e/ou de urgência para os trâmites relativos à retirada do prêmio afirmado e convence alguma outra pessoa que esteja presente no local (geralmente próximo às casas lotéricas) a pagar um valor relativamente menor em prol do prêmio superior que será retirado logo em seguida pela vítima, dessa forma o agente se beneficia da vontade da pessoa que sofrerá o dito golpe em auferir uma vantagem relativamente incomum e considerada como uma 'sorte grande' perante as circunstâncias normais, assim é transferido os valores mencionados para o agente em troca do suposto bilhete premiado e quando a vítima vai perceber que foi vítima de um golpe não mais consegue o encontrar para tentar reaver os valores, o que é considerado como uma tática visando dificultar a responsabilização pessoal do infrator, da mesma forma que na utilização de contas de 'laranjas' para ocultar o caminho da vantagem ilícita monetária. (MONTEIRO, 2019).

É importante mencionar que caso o estelionato ocorra tendo como vítima idoso(a) (geralmente alvos mais visados principalmente neste golpe em específico, por conta da presumível vulnerabilidade particular) é acrescido na pena o prazo de 1/3 ao dobro sendo considerada a relevância do resultado gravoso (artigo 171, §4º do Código Penal), sendo afastado também a obrigatoriedade da representação caso a vítima seja maior de 70 anos (artigo 171, §5º, IV), (BRASIL, 1940).

Infelizmente este tipo de golpe, ainda que antigo em comparação aos demais, já existentes até em meios digitais, atualmente segue sendo capaz de produzir vítimas nos dias de hoje como é possível destacar em recortes jornalísticos no presente ano de 2021, tais como: Polícia prende cinco pessoas em SP acusadas de aplicarem o 'golpe do bilhete premiado'. TV Globo e G1 SP, São Paulo, 10 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/10/policia-prende-cinco-pessoas-em-sp-acusadas-de-aplicarem-o-golpe-do-bilhete-premiado.ghtml>> Acesso em 26 out. 2021; LOPES, Leonardo. Polícia de Farroupilha prende casal de idosos que aplicava golpe do bilhete premiado há 24 anos. GZH, Porto Alegre, 21 out. 2021. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/policia/noticia/2021/10/policia-de-farroupilha-prende-casal-de-idosos-que-aplicava-golpe-do-bilhete-premiado-ha-24-anos-ckv0zhgz2003e019mdo9s3l1e.html>> Acesso em 26 out. 2021; GONTIJO, Maria Lúcia. Idosa perde R\$ 34 mil em golpe do bilhete premiado na Região Centro-Sul de Belo Horizonte. G1 Minas, Belo Horizonte, 30 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/08/30/idosa-perde-r-34-mil-em-golpe-do-bilhete-premiado-na-regiao-centro-sul-de-belo-horizonte.ghtml>> Acesso em 28 out. 2021 e MACHADO, Ivan. Aposentado cai no Conto do Bilhete Premiado. JR Jornal da Região, Várzea Paulista, 16 set. 2021. Disponível em <<https://jr.jor.br/2021/09/16/aposentado-cai-no-conto-do-bilhete-premiado/>> Acesso em 28 out. 2021.

Através do estudo e da análise dos critérios delineadores específicos do golpe do bilhete premiado, sendo este uma modalidade de estelionato, é possível afirmar que sem o comportamento ativo por parte da vítima na entrega do valor relativo à garantia do suposto prêmio que o agente ou os agentes pedem e sem também o objetivo da futura obtenção da vantagem posterior na retirada do suposto prêmio que lhe é prometido, não haveria o que se falar na existência de tal espécie de estelionato, já que sem a ação da vítima que quer ter o prêmio em mãos, não existiria o enquadramento da conduta presente no artigo 171 do Código Penal sobre o(s) envolvido(s) na aplicação da fraude.

É possível afirmar que através de uma conduta ativa na quebra de elementos argumentativos capazes de ensejar uma suposta credibilidade por parte do(s) envolvido(s) na tentativa de estelionato, geraria por si um afastamento da efetivação do golpe do bilhete premiado, ou seja, uma vez que a vítima passasse a questionar a origem e a verdadeira validade do suposto prêmio, indo a fundo nos critérios que afirmam ser fatores impeditivos para a retirada dos valores ofertados, certamente não seria possível por parte do(s) estelionatário(s) conseguir(em) retirar o valor que buscam obter com a conduta delitiva. Em determinadas situações se faz necessário aplicar questionamentos sólidos para evitar se tornar vítima de pessoas que possuem a capacidade argumentativa de criar facilidades onde não existem, dessa forma, nota-se infelizmente uma ação negativa da vítima em relação à negação da entrega dos valores pedidos, pois caso assim houvesse, não se trataria de um fornecimento voluntário e livre de coação ou critérios que conduzam a atitude para tal fim.

6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato.

Através da análise de um dos principais atributos do aparato jurisdicional para a repressão de determinadas condutas existentes e tipificadas anteriormente em legislação pátria, surge a importância de tecer algumas considerações acerca do aspecto elementar da aplicação da pena no que diz respeito ao estelionato, mas antes de adentrar nos liames específicos da punição em si, válido é demonstrar o funcionamento da atual composição para a elaboração e definição das penas.

A pena tem como um dos elementares princípios a sua individualização, de forma que não deve ser mensurada de forma aleatória e/ou dissociada da sua específica vinculação acerca da conduta presente no tipo penal, ou seja, não deve de forma alguma existirem penas padronizadas sob pena da violação do princípio da individualização das penas, o que encontra-se extremamente vinculado com a determinação jurídica de que toda a decisão de ordem judicial necessita ser motivada, não podendo aceitar um processo construtivo da dosimetria penal sem o referido vínculo com a motivação (NUCCI, 2021b).

O artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 traz consigo a valiosa menção acerca da inexistência de crime sem lei anterior que o defina e muito menos a existência de pena sem a prévia cominação legal (BRASIL, 1988), o que consagra consigo o princípio da legalidade como elemento basilar para qualquer mensuração penal, não sendo possível qualquer aplicação de pena em decorrência de ato não já tipificado em âmbito legislativo e cumprido todos os requisitos elementares e fundamentais para a sua aplicabilidade em contexto social. Forçoso mencionar a presença de tal princípio também no Código Penal de 1940 logo em seu primeiro artigo, tal qual com a exata redação presente no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988.

De forma a expandir o conhecimento referente a tal imprescindível princípio, que resta totalmente vinculado à fundamentação da pena, o autor Felipe Novaes (2018) ensina-nos que o primeiro ponto importante acerca da legalidade é que apenas o Congresso Nacional pode desenvolver legislação acerca da disciplina penal, tendo a competência legislativa firmada através da própria Constituição Federal.

Observando o aspecto material, o princípio da legalidade exige expressamente a antecedência jurídica de crimes e contravenções penais em lei antes da aplicação da punibilidade correspondente, não sendo possível considerar como ilegal uma forma de agir sem a existência prévia na legislação, assim como a relevante necessidade da mensuração da pena de forma pretérita ao cometimento do ato, reduzindo a extensão da analogia em âmbito criminal visando obter a proteção jurídica do réu acusado de algum delito (NOVAES, 2018).

Ultrapassadas as breves considerações acerca do princípio da legalidade, é válido mencionar que no Brasil existem três espécies de pena, sendo estas as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e as pecuniárias, além dos regimes dos respectivos cumprimentos de pena sendo os quais: aberto, semi-aberto e regime fechado. As penas privativas de liberdade consistem na restrição da locomoção do indivíduo, afastando o mesmo do ambiente social e o mantendo em um estabelecimento penal condizente, já as restritivas de direitos dizem respeito às penas que estejam relacionadas com a constrição ou redução de um ou mais direitos do infrator e por fim as pecuniárias estão vinculadas com valores a serem pagos diretamente pelo penalizado em decorrência da execução de determinada conduta. (SANTOS, 2020).

Dentre as regras da detenção e reclusão, presentes no artigo 33 do Código Penal, destacam-se os seguintes detalhes: a pena de reclusão pode ser tanto cumprida no regime fechado, semi-aberto quanto no aberto, sendo a detenção somente possível ser cumprida no regime semi-aberto ou no aberto, vedando-se o cumprimento inicial de tal medida no regime fechado tendo como única exceção a necessidade existente da transferência para o regime fechado. Desta forma, seguindo os ditames do parágrafo 1º do supracitado artigo considera-se o regime fechado através da execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semi-aberto tendo como pena o cumprimento em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar e por fim, o regime aberto como quando o indivíduo fica em uma casa de albergado ou em algum estabelecimento adequado (BRASIL, 1940).

O código penal brasileiro adota o sistema trifásico na aplicação da pena, sendo que a primeira fase parte da pena mínima, traz a necessidade do magistrado responsável analisar a existência de qualificadoras no tipo penal, já que tais aspectos trazem consigo uma diferenciação nos patamares entre as penas mínimas e máximas. Partindo da pena mínima, o magistrado analisará os critérios trazidos no artigo 59 do Código Penal, as denominadas circunstâncias judiciais, como segunda fase cabe ao magistrado o estabelecimento da pena-base, na qual consiste a pena provisória, onde o juiz observará a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes que possuem o poder de reduzir o quantum estabelecido na fase anterior (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Por fim, já na terceira e última fase da dosimetria da pena, o magistrado deve observar a existência de causas de aumento e de diminuição da pena, havendo um diferencial, já que enquanto as circunstâncias agravantes e atenuantes encontram-se dispostas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, as causas de aumento e diminuição estão dispersas tanto na parte geral quanto na parte especial do mesmo código assim como na legislação penal extravagante. É importante mencionar também que as causas de aumento e diminuição da pena abrangem todos os crimes, salvo disposição em contrário, podendo-se mencionar dentre elas a tentativa (art. 14, II), o arrependimento posterior (art. 16); o erro de proibição evitável (art. 21, parte final); o estado de necessidade exculpante (art. 24, § 2o); a semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único); a embriaguez incompleta (art. 28, § 2o); a participação de menor importância (art. 29, § 1o); a cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2o); a situação econômica do réu na aplicação da pena de multa (art. 60 e § 1o); o concurso material (art. 69); o concurso formal (art. 70); e o crime continuado (art. 71) (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Através da consulta de jurisprudências relacionadas ao tipo do estelionato ora pesquisado, é possível



perceber a existência de elementos caracterizadores da conduta e do comportamento por parte da vítima que servem para direcionar um entendimento válido no que diz respeito aos entendimentos jurisdicionais proferidos em âmbito nacional.

Utilizando como parâmetro de consulta o termo "golpe do bilhete premiado" nos sites de tribunais de justiça do estado da bahia, ceará e são paulo foi possível encontrar decisões que se relacionam com a presente análise da dosimetria da pena que tenham como menção a relevância ou não do comportamento da vítima perante o delito frente à pena, podendo-se citar, dentre as quais a apelação criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001 oriunda do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cujo trecho do acórdão menciona a seguinte passagem:

(...) Eis o teor da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (fl. 417): "EDNA ALVES DE SOUZA agiu com culpabilidade evidenciada, com firme consciência da ilicitude, ou seja, com vontade de produzir o resultado previsto no art. 171, caput, do CP; É reincidente (vide doc. de fls. 319); possui personalidade distorcida, incompatível com os valores comuns adotados pela sociedade, na medida em que praticou o estelionato sabendo da ilicitude de sua conduta; Os motivos não a favorece, pois é possível afirmar que a acusada cometeu este crime com o fim de obter lucro de forma ilícita e fácil, lesando o próximo; as circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista o crime ter sido praticado em concurso de pessoas; a consequência extra-penais do fato foram de gravidade média, causando prejuízo à vítima de R \$ 27.000,00, atingidas em seu patrimônio e a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito." (BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013) (grifo nosso).

O acórdão supracitado, em relação ao comportamento da vítima seguiu exatamente o mesmo viés presente no primeiro grau, apenas reduzindo a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 10 (dez) dias-multa e início em regime fechado das apelantes para 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial fechado em decorrência da inexistência de antecedentes criminais, já que não houve a comprovação do trânsito em julgado, o que havia culminado no aumento da pena em juízo singular. Já na apelação criminal nº 0065408-26.2016 oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi possível vislumbrar a tentativa da redução da pena dos réus condenados em decorrência da prática da modalidade de estelionato ora estudado, usando inclusive como fundamento a existência de uma suposta torpeza bilateral, onde a vítima age de maneira tão ativa quanto o delinquente para a obtenção de uma determinada vantagem ilícita, o que não foi entendido como verdade por parte do Juízo competente, restando o recurso como conhecido e negado:

(...) A prova produzida demonstrou a ocorrência do crime e responsabilidade dos réus. A vítima descreveu a dinâmica dos fatos, os réus foram presos em flagrante com o dinheiro da vítima, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Os réus não negaram a imputação, apenas tentaram mitigar sua responsabilidade, tentando fazer crer na existência de torpeza bilateral. Todavia, como ressaltou a douta Magistrada: "A vítima foi enganada e acreditou que ganharia uma recompensa por estar prestando ajuda a um desconhecido, de forma que não agiu de forma a prejudicar ninguém." (...) Pelo exposto, meu voto nega provimento aos recursos. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Levonzir José Vicente, após o trânsito em julgado. (BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021) (grifo nosso).

Em decisão diversa, proferida pelo mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo em âmbito da apelação criminal nº 0083654-02.2018.8.26.0050, como objetivo da redução da pena considerando a igual torpeza



bilateral presente em menção anterior, o relator Heitor Donizete de Oliveira ao negar provimento e manter a pena fixada nos mesmos moldes que encontravam-se em âmbito oriundo primeiro grau de jurisdição (01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa), mencionou que:

?Fraude bilateral não impede a caracterização do estelionato. O tipo penal não exige a boa-fé da vítima, razão pela qual o STF (RT 622/387) tem entendido caracterizado o estelionato mesmo na hipótese de torpeza bilateral, ou seja, quando também a vítima está de má-fé na realização do negócio.. (BRASIL. TJ-SP. 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0083654-02.2018.8.26.0050. Relator: Heitor Donizete de Oliveira. 19/10/2021) (grifo nosso).

Partindo para a análise da ação penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001 oriunda do Tribunal de Justiça do Ceará, o Juízo da 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII) na comarca de Fortaleza ao analisar as circunstâncias presentes no artigo 59 do Código Penal tendo em vista a valoração da pena em um caso do golpe do bilhete premiado onde ocorreu via telefone e gerou um prejuízo de R\$ 989,99 para a vítima, o juiz em sua decisão mencionou que:

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal,verifico que o réu agiu com culpabilidade que não excedeu os limites da norma penal, nada tendo a se valorar; o réu é possuidor de maus antecedentes, ostentando condenação anterior transitada em julgado, mas como tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência,será valorada apenas na segunda fase de dosimetria da pena; apresenta conduta social compatível com o meio em que vive; não há dados suficientes para aferir sobre a personalidade do agente, mas não revela ser pessoa violenta ou perigosa; o motivo do crimes e constituiu no desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, o qual já é punido pela própria previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, e são próprias do tipo, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em bis in idem; as consequências do crime são normais à espécie, tendo a se destacar que a vítima teve efetivo prejuízo, com valores não recuperados; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito. Não há dados para aferir a situação econômica do réu,mas é certo que não dispõe de muitos recursos financeiros. (BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018) (grifo nosso).

Dessa forma não entendeu-se que o comportamento atribuído à vítima gerou uma circunstância apta a ensejar uma redução na pena, sendo estipulada em UM ANO DE RECLUSÃO mais MULTA equivalente a 30 dias-multa, à razão de 1/30 de um salário mínimo para cada dia-multa, seguindo o mesmo raciocínio presente nas decisões anteriores onde não foi encontrada nenhuma consideração em sentido contrário, reduzindo a pena ao analisar critérios diversos da presente análise e não propriamente a forma de atuação da vítima perante o delito propriamente dito.

7 Conclusão

Através da presente pesquisa, considerando as informações que foram trazidas no decorrer do trabalho, foi possível vislumbrar a relevância comportamental da vítima no crime de estelionato, em especial no golpe do bilhete premiado, dessa forma se fez possível perceber que em decorrência de tal relevância comportamental é provável que através de condutas ativas para o impedimento da continuidade da conversa com o que tenta o golpe, geralmente diálogo este de cunho totalmente manipulador, permite-se que haja uma grande probabilidade de sucesso em evitar tal modalidade de golpe, permitindo que não



sejam entregues valores que trarão prejuízos posteriores.

Pode-se afirmar também que em decorrência da liberdade dos juízes e desembargadores em definir as punições na dosimetria da pena, seja em âmbito de primeiro grau, seja ao analisar um recurso, dentro dos parâmetros legais e visando o integral cumprimento dos requisitos elementares do caráter trifásico, nas jurisprudências colacionadas à presente pesquisa, tais circunstâncias vitimológicas não foram consideradas como relevantes a ponto de gerar uma minoração das penas em consequência da entrega voluntária do bem por parte da vítima.

Vale ressaltar que através da constante atenção aos que tentam oferecer vantagens que não são consideradas como plausíveis na sociedade e a manutenção da percepção constante em relação à parentes com idades mais avançadas, é possível evitar muitas situações indesejáveis, principalmente no que diz respeito ao tipo penal que foi constantemente mencionado na presente pesquisa, que é o estelionato. São incontáveis as modalidades, como já estudado, mas dentre os principais aspectos que existem em comum na conduta delitiva encontra-se a voluntariedade por parte da vítima em entregar o bem jurídico tutelado.

Evitando-se tal entrega seja atacando-se e questionando a fraude, seja através de terceiros que percebam o ato desconexo com a veracidade e auxiliem, é possível que os emitentes de tais enganações não logrem êxito na empreitada delituosa, o que consiste no objetivo da compreensão da relevância comportamental da vítima neste tipo de estelionato.

Referências

BRANCO, Elaine Castelo. Análise da vítima na consecução dos crimes. Âmbito Jurídico. 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-analise-da-vitima-na-consecucao-dos-crimes/>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 05 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 de jun. 2021.

BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013 Disponível em <<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/c42d45dd-393f-3123-9af5-a7c666a9d5d8>>. Acesso em 15 nov. 2021.

BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-



70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018 Disponível em <<https://esaj.tjce.jus.br/cjpg/obterArquivo.do?nuProcesso=07722757020148060001&cdProcesso=010009Q410000&cdForo=1&nmAlias=PG5CE&cdDocumento=22599274>> Acesso em 24 nov. 2021.

BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador Silvano Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 24/10/2013. Data de Publicação: 04/11/2013. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116086697/apelacao-criminal-apr-20100110280894-df-0013670-8720108070001?ref=feed>> Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15150648&cdForo=0>> Acesso em 17 nov. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Torpeza ou Fraude Bilateral no Estelionato sob a ótica da vitimodogmática e da autoproteção. JusBrasil. 2018. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/647609136/torpeza-ou-fraude-bilateral-no-estelionato-sob-a-otica-da-vitimodogmatica-e-da-autoprotecao> > Acesso em 9 jul. 2021.

COSTA, Lianne. Conheça os 10 golpes mais aplicados por estelionatários. JusBrasil. 2016. Disponível em <<https://lianneecst.jusbrasil.com.br/noticias/376203723/conheca-os-10-golpes-mais-aplicados-por-estelionatarios>> Acesso em 12 jun. 2021.

DELFIN, Maria Iracema Armelin. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VITIMOLOGIA E O COMPONENTE VITIMOLÓGICO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. v. 11, n. 11. 2006 Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/370/363>> Acesso em 9 jun. 2021.

ENAP, R. Legislação: Exposição de motivos nº 211 Código penal. Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 40, n. 2, p. 65-102, 2017. DOI: 10.21874/rsp.v40i2.2231. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2231>> Acesso em: 24 nov. 2021.

FABRETTI, Humberto. SMANIO, Gianpaolo. Direito penal: parte geral. ? 1. ed. ? São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANTES, David Augusto. DIREITOS HUMANOS E VITIMOLOGIA: UMA NOVA POSTURA DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 64, pp. 379 - 411, jan./jun. 2014. Disponível em <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p>>



379 > Acesso em 15 jun. 2021.

FERRACINE, Brenda Thaís Rodrigues. VITIMOLOGIA: CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA OU RESPALDO AO CRIMINOSO. 2020. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/647>> Acesso em 8 jul. 2021.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual esquemático de criminologia. ? 10. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GONZAGA, Christiano. Manual de criminologia. ? 2. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MONTEIRO, Rafael Costa. TJ/SC nega reparação a idoso que perdeu R\$ 130 mil ao ser vítima do golpe do bilhete. JusBrasil. 2019. Disponível em <<https://drrafaelcm.jusbrasil.com.br/noticias/718855656/tj-sc-nega-reparacao-a-idoso-que-perdeu-r-130-mil-ao-ser-vitima-do-golpe-do-bilhete>> Acesso em 12 jun. 2021.

NOVAES, Felipe. Manual de prática penal. ? 5. ed. rev. e atual. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. ? 18. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. ? 17. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>> Acesso em 07 jul. 2021.

SANTOS, Jamile Sampaio dos. A finalidade da pena no brasil uma contradição entre a teoria e a prática. 2020. Disponível em <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1643>> Acesso em 26 out



=====

Arquivo 1: [TCCGABRIELPONTES.docx](#) (7494 termos)

Arquivo 2: https://www.reference.com/business-finance/what-not-to-do-if-you-win-lottery?utm_content=params%3Ao%3D740005%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex (5065 termos)

Termos comuns: 6

Similaridade: 0,04%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCCGABRIELPONTES.docx](#) (7494 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://www.reference.com/business-finance/what-not-to-do-if-you-win-lottery?utm_content=params%3Ao%3D740005%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex

(5065 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Salvador

2021

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES



COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Heron José de Santana Gordilho.

Salvador

2021

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Gabriel do Nascimento Pontes

[2: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: gabriel.pontes@ucsal.edu.br]

Heron José de Santana Gordilho

[3: Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador ? BA, Brasil) e de Direito da Universidade Católica de Salvador (Salvador ? BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.]

Resumo: Este artigo analisa como o comportamento da vítima no crime de estelionato denominado de golpe do bilhete premiado pode contribuir para a consumação do referido delito e a sua influencia na



aplicação da pena. A partir da doutrina vitimológica, o artigo tem como objetivo geral identificar como esse comportamento demonstra ser uma causa relevante para a consumação da prática delitiva, influenciando consequentemente a valoração da pena por parte do juízo competente. O artigo utiliza o método lógico-sistemático, e as técnicas de pesquisa da revisão bibliográfica e documental, como análise das leis e jurisprudências sobre o tema. Inicialmente analisa se é possível observar a significância do comportamento da vítima para a obtenção da vantagem ilícita por parte do estelionatário em decorrência da ação necessária para a consumação do crime no caso do golpe analisado. Como objetivos específicos tem-se a demonstração do que entende-se por vitimologia e a relevância do campo de estudo para a sociedade assim como identificar a classificação doutrinária dominante acerca dos tipos de vítimas, descrever o que é e como se consuma o estelionato, identificar a relevância do comportamento da vítima na consumação do mencionado golpe e sua influência na valoração da pena.

Palavras chave: Comportamento da Vítima. Direito Penal. Estelionato. Golpe.

Abstract: This article analyzes how the victim's behavior in the crime of embezzlement known as the winning ticket scam can contribute to the consummation of that offense and its influence on the application of the penalty. Based on the victimological doctrine, the article aims to identify how this behavior proves to be a relevant cause for the consummation of the criminal practice, consequently influencing the valuation of the penalty by the competent court. The article uses the logical-systematic method, and the research techniques of the bibliographical and documental review, as an analysis of the laws and jurisprudence on the subject. Initially, it analyzes whether it is possible to observe the significance of the victim's behavior for obtaining the illicit advantage by the swindler **as a result of the** action required for the consummation of the crime **in the case of** the analyzed coup. The specific objectives are to demonstrate what is understood by victimology and the relevance of the field of study for society, **as well as** to identify the dominant doctrinal classification about the types of victims, describe what embezzlement is and how to consume, identify the relevance of the victim's behavior in the consummation of the aforementioned coup and its influence on the valuation of the penalty.

Keywords: Victim Behavior. Criminal Law. Embezzlement. Blow.

Sumário: 1 Introdução. 2 Histórico e relevância social da Vitimologia. 3 Classificação atual dos tipos de vítimas. 4 Estelionato, o que é e como se consuma. 5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado. 6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato. 7 Conclusão. Referências.

1 Introdução

É notória a existência, constante diversificação e persistente desenvolvimento da capacidade delitiva humana, principalmente no que tange à execução das práticas estelionatárias com elevado grau de sofisticação e complexidade, podendo citar como exemplo os golpes utilizando o famoso e mundialmente conhecido software de mensagens WhatsApp, onde o estelionatário induz a vítima através de um artifício falso para que esta lhe entregue o código de verificação que servirá para liberar o acesso a conta e de posse do perfil da vítima fingir ser o remetente original para pedir valores em situações geralmente inadiáveis para familiares, amigos e conhecidos.

De semelhante método é possível também mencionar o golpe do carro quebrado e o golpe do bilhete

premiado, onde exigem para a sua consumação uma conduta comissiva por parte da vítima para entregá-lo, muitas vezes até de boa disposição e sem imaginar a situação vexatória em que se encontram, o bem jurídico tutelado que geralmente foi obtido mediante um grande esforço pessoal e/ou familiar.

Também é possível mencionar como exemplo de tal modalidade uma determinada empresa que vende através da internet algum produto que sabe não ser condizente com o que o comprador visa obter e mesmo assim gera o prejuízo alheio visando obter a dita vantagem ilícita, agindo de forma fraudulenta e violando um dos mais basilares princípios presentes nas relações humanas: o da boa-fé.

Como o crime de estelionato (Art. 171 do Código Penal brasileiro) é um delito sem emprego de violência ou grave ameaça, é perceptível que o produtor do meio fraudulento irá buscar as maneiras mais eficazes de incentivar que a vítima compreenda-o como confiável e a partir daí lhe entregue o que está sendo pedido, agindo de uma maneira que a depender do caso concreto, o juiz (Art. 59 do código penal brasileiro) poderá valorar como maior ou menor a relevância do comportamento da vítima perante o crime sofrido e a partir desse e de outros aspectos igualmente importantes definir acerca dos fatores referentes à punição da conduta delituosa.

De tal forma, se mostra pertinente a existência de uma pesquisa acadêmica que analisa de forma técnica e que utilize aspectos doutrinários da vitimologia para mensurar a relevância do comportamento da vítima na consumação da prática delituosa do golpe do bilhete premiado, artifício mencionado anteriormente, para que através da compreensão doutrinária e jurídica existentes acerca da classificação vitimológica no que se refere ao comportamento da vítima sejam desenvolvidos mecanismos aplicáveis que possam servir para evitar com que tais condutas oriundas dos estelionatários sejam constantemente repetidas e continuem gerando vítimas que são alvos de tais práticas, mencionando também os aspectos elementares que encontram-se presentes na valoração da pena em seu caráter trifásico.

2 Histórico e relevância social da Vitimologia

A preocupação com a vítima em âmbito penalista não é tão recente quanto demonstrado de forma resumida por alguns autores, em campo histórico é possível mencionar tal preocupação no tratamento e punição do crime buscando evitar a impunidade perante a vítima e a sociedade desde os primeiros registros legislativos da sociedade, podendo-se mencionar os seguintes escritos legislativos trazidos pelo autor David Fernandes (2014): ?a) Código de Ur-Nammu; b) Leis de Eshnunna; c) Código de Hammurabi; d) Alcorão; e) Código de Manu; f) Lei Mosaica; g) Direito Talmúdico; h) Direito Romano.? (p. 382-385).

A vitimologia, terminologia inicialmente traçada pelo advogado e professor de Criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém, Benjamim Mendelsohn, em 1947 ao apresentar a conferência: ?Um novo horizonte na ciência biopsicossocial ? A vitimologia.? (GONZAGA, 2020), sendo definida pelo próprio autor como: ?[...] a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso.? (FILHO, 2020) tem como principal foco o estudo e a classificação das vítimas que integram a dupla penal criminoso-vítima, sendo posteriormente aprofundado através do primeiro simpósio internacional de vitimologia no ano de 1973, em Israel, onde Benjamin Mendelsohn impulsionou os estudos e trouxe a atenção para o comportamento da vítima, tendo como objetivo traçar perfis comportamentais das vítimas e trazendo à tona a interdisciplinaridade da ciência com a interação do direito penal, psicologia e psiquiatria. (FILHO, 2020).

Em termos de definição histórica é importante mencionar a existência de um certo obstáculo no que diz respeito ao entendimento de quem foi o primeiro precursor no estudo em específico do papel da vítima, sendo que alguns doutrinadores apontam para o professor Hans Von Hentig, que em 1941 publicou um



trabalho trazendo uma convicção diferenciada acerca da vítima, afastando de certa forma a compreensão como somente sujeito passivo e trazendo a vítima também para uma posição ativa na execução e realização do crime em si. Em sua obra *The Criminal & His Victim: Studies in the Sociobiology of Crime?* o autor utiliza o termo *vitimogênese* ao invés de *vitimologia*?. (BRANCO, 2008).

A resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas trouxe consigo um importante documento que trouxe ao mundo mais uma vez a relevância de trazer a atenção às vítimas dos mais variados crimes; a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985). Em seu primeiro artigo é possível entender como vítimas pessoas que, de forma individual ou em conjunto, sofram qualquer prejuízo físico ou mental, sofrimento moral, perda material ou um atentado direcionado aos seus direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de tais atos que originem o sofrimento mencionado estarem em desacordo com a legislação penal em vigor no Estado membro (ONU, 1985).

No segundo artigo da Declaração supracitada afirma-se que uma pessoa, família próxima ou qualquer outro que venha a ter sofrido um prejuízo ao intervir para prestar alguma assistência à vítima em uma situação de carência ou até mesmo para intervir na vitimização também pode ser considerado como vítima, tendo em vista as peculiaridades de cada caso, sendo que não é impeditivo para considerar-se como uma vítima nenhum aspecto de ordem familiar ou relativo à falta de identificação e/ou processo legal do malfeitor (ONU, 1985).

Através de parâmetros que visem a geração e o constante aperfeiçoamento de políticas públicas que sejam eficazes na busca por métodos jurídicos que façam a(s) vítima(s) sentir-se acolhida(s) e que seus pleitos serão resolvidos de forma equânime e proporcional à complexidade do delito sofrido foi um dos pontos motivadores para o desenvolvimento de tal documento por parte da Organização das Nações Unidas, fazendo com que haja uma certa padronização válida acerca do tratamento perante as pessoas que infelizmente são alvos da criminalidade.

De forma a trazer à baila um entendimento mais delineado acerca da complexidade do estudo da vitimologia, é possível afirmar que tal disciplina busca ter o foco na personalidade da vítima, assim como suas características diferenciadoras das demais, relações com o delinqüente e do papel que foi assumido no âmbito do delito, isto é, seria de forma resumida o comportamento da vítima na existência do crime e do criminoso, gerando uma perspectiva lógica acerca do como e do porquê tal prática ocorreu com a pessoa que foi alvo da empreitada delituosa. (GONZAGA, 2020).

É nítida a grande evolução histórica que ocorre desde os primórdios em torno do estudo da vítima, portanto, para contornar de maneira mais definida cumpre mencionar três importantes fases em tal estudo definidas por Nestor Filho (2020), sendo as quais; a idade de ouro, que tinha como principal característica atribuir à vítima a vingança na mesma intensidade ou até superior à que foi sofrida, perdurando até a sobreposição de tal método através das monarquias absolutistas, que passou a conferir um poder absoluto aos reis e um afastamento da punição com base somente na vontade da vítima; a neutralização com o monopólio jurisdicional do estado acerca das ações penais, notadamente através da implementação da persecução penal em sua grande maioria vinculadas às ações penais públicas atribuindo somente em casos específicos a iniciativa do processo à vítima, o que também fez com que gerasse um afastamento dos holofotes em relação à sua condição, e por fim; a revalorização, que foi desenvolvido inicialmente na Escola clássica, passando por uma macrovitimização ocasionada por duas grandes guerras mundiais trazendo à tona uma necessidade acadêmica de desenvolvimento no aspecto vitimológico, o que ocorreu em 1973 através dos estudos efetuados no Congresso Internacional de Vitimologia em Israel e que contribuem com as mais recentes políticas de aumento na atenção do tratamento da vítima, de modo a

evitar a conhecida revitimização. (FILHO, 2020).

É necessário também mencionar a posição em que a vítima se encontra de acordo com o direito brasileiro, mais especificamente na legislação penal de 1940, onde é possível observar uma preocupação acerca do comportamento da vítima desde a situação no caso de diminuição de pena do homicídio (CP, artigo 121, §1º) onde afirma que se o agente cometer o crime sob domínio de violenta emoção seguido a injusta provocação da vítima, será permitido ao juiz reduzir a pena de um sexto a um terço, até em situações penalmente relevantes como nos crimes de lesão corporal (CP, artigo 129, § 4º) e injúria (CP, artigo 140, §1º, I). (BRASIL, 1940). (FERRACINE, 2020).

Além desses aspectos de ordem penal, cumpre mencionar como um dos mais importantes neste âmbito, o caput do artigo 59, onde o legislador conferiu ao juiz a necessária observação da vitimologia em conformidade com o caso concreto a ser julgado, exigindo que além de outros aspectos como culpabilidade, conduta social, antecedentes, entre outros, uma atenção igualmente direcionada ao comportamento da vítima para que seja considerado aspecto fundamental na fixação da pena para o agente, outro ponto válido mencionar é a atenção sobre a alínea c) do inciso III do artigo 65 do Código Penal brasileiro, onde se faz igualmente necessário observar como uma circunstância atenuante da pena a ocorrência de ato injusto por parte da vítima que é capaz de gerar uma influência de violenta emoção no agente ocasionador do delito. (FERRACINE, 2020).

A exposição de motivos do Código Penal datada de 1983 (ENAP, R. 2017) ao firmar a menção acerca das circunstâncias que devem ser levadas em consideração para a valoração da pena, diz-nos que o termo ?culpabilidade? em substituição ao de ?intensidade do dolo ou grau da culpa? encontra-se em melhor patamar de censurabilidade, já que por tal culpabilidade ser possível quantificar, a especificação na pena, *ipsis litteris*, de acordo com as condutas perpetradas por parte do agente. Ainda na exposição de motivos, foi feita uma referência em relação ao comportamento da vítima, mencionado por consistir, em demasiadas circunstâncias, em fator criminógeno por ser considerada um estímulo ou provação para a execução do ato delituoso por parte do que o pratica, sendo também igualmente relevante mencionar a existência da necessidade do exame criminológico, buscando a quantificação exata da pena de acordo com o verdadeiro grau de reprovabilidade da conduta perpetrada. (ENAP, R. 2017).

A vitimologia, por se tratar de uma área do conhecimento interdisciplinar que visa a constante redução na quantidade de vítimas existentes em uma sociedade, se torna um excelente instrumento quando se diz respeito à melhoria e incremento de práticas tidas como seguras que visem evitar a exposição pessoal através de comportamentos que atraiam a atenção de agentes com intenções e ações ilícitas. Sua constante evolução através de estudos acadêmicos que buscam converter-se em atos públicos que gerem uma redução nas estatísticas criminais é um fator de grande relevância para a melhoria e aplicabilidade do campo do estudo vitimológico perante o seio social.

3 Classificação atual dos tipos de vítimas

No sentido de categorizar e expandir os conceitos referentes ao que se entende por vítima, na vitimologia encontram-se presentes importantes métodos de classificação doutrinária acerca dos principais tipos de vítimas existentes com base nos comportamentos anteriores específicos ao ocasionamento do ato ilícito em si, o que é de importante valia no que diz respeito a evitar a repetição de tais atitudes comportamentais para mitigar a atração deste tipo de ação delituosa. Tal constante busca doutrinária para a melhoria e categorização cada vez mais precisas acerca do estudo prático da vitimologia tem papel fundamental para a implementação a longo prazo de campanhas para reduzir gradualmente a criminalidade atuando



especificamente em sua principal fonte, que é a vítima; seja esta uma pessoa física ou jurídica. No que diz respeito à classificação vitimológica, será utilizado no presente artigo a classificação de Benjamim Mendelsohn, que possui como pressuposto o aspecto referente ao comportamento da vítima perante determinados tipos de delitos, sendo dividida em: a) Vítima completamente inocente ou vítima ideal; b) Vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância; c) Vítima tão culpada quanto o delinqüente; d) Vítima mais culpada que o delinqüente ou vítima provocadora e e) Vítima como única culpada. (DELFIN, 2005).

A vítima completamente inocente ou vítima ideal encontra fundamento nos casos em que não há uma determinada conduta específica que possa atenuar a ação delitiva por parte do criminoso, sendo este considerado como o único culpado da ação ou omissão, no qual a autora Maria Delfin (2005) traz como exemplo a bala perdida; onde a vítima sequer teria como evitar tal situação, considerando nesse tipo de caso a pessoa que sofre tal lesão na verdade não possui nem relação com o evento em si, ou seja, de forma alguma concorre para o direcionamento da ação ou omissão para a própria pessoa.

A vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância é aquela que com algum comportamento contribui para a consumação do crime, fazendo com que se torne alvo para a reprovável conduta criminosa, pode-se tomar como exemplo a vítima que ao desconhecer a periculosidade de determinado ambiente passa a utilizar o aparelho celular de forma despreocupada, sem imaginar que em decorrência dessa conduta está atraindo atenção de determinado assaltante. (DELFIN, 2005). Um outro exemplo igualmente válido mencionar refere-se aos crimes digitais, onde uma pessoa pode clicar em um suposto link de determinada loja mas na verdade acaba de acessar algum site inidôneo que inicia o download um software malicioso no dispositivo utilizado, o que servirá para copiar dados sensíveis como senhas de bancos e demais chaves de acesso (conduta esta penalmente punível de acordo com o artigo 154-A do Código Penal brasileiro, adicionado pela recente Lei nº 14.155, de 2021) , gerando uma vítima que a depender dos conhecimentos técnicos em segurança da informação nem imaginaria que seria alvo de tal delito.

A vítima tão culpada quando o delinqüente encontra base comportamental comumente presente nos casos de estelionato (artigo 171 do Código Penal) (DELFIN, 2005) em que encontra caracterizada a torpeza bilateral; de acordo com o autor Eduardo Cabette (2018) isso: ?ocorre quando a própria vítima do estelionato também atua com má fé.? Por mais que tal conduta não seja capaz de afastar por si só o crime trazido como exemplo, isso demonstra de forma factível acerca da conduta vitimológica em busca da obtenção de determinada vantagem, que a depender do caso concreto analisado pode até mesmo ser considerada como a semelhante vantagem ilícita que o estelionatário visa obter através da vítima do engodo, Nucci (2008 apud CABETTE, 2018) afirma de forma bem direta que: ?torpeza bilateral em tese não afasta o delito, pois o tipo penal não exige que a vítima tenha boas intenções?, o que não deixa de ser considerado como plausível, afinal não pode se legitimar uma conduta fraudulenta visando vantagem só porque a vítima igualmente possuía sintonia de caráter com o criminoso, o que deve ser feito através da análise vitimológica é aplicar a circunstância referente à influência do comportamento da vítima perante a ocasião do crime em si, como dispõe o artigo 59 do código penal brasileiro.

No caso da vítima mais culpada que o criminoso ou vítima provocadora é possível observar a presença deste tipo de comportamento nas situações de lesão corporal (Código Penal, artigo 129, § 4º) e nos homicídios privilegiados ocasionados após a injusta provocação da vítima (Código Penal, artigo 121, §1º) (DELFIN, 2005).

Tal comportamento da vítima demonstra uma situação relativamente peculiar perante tais condutas delituosas, afinal é possível observar uma preocupação do legislador em conferir certa redução da pena



em comparação a quando não se constata a injusta provocação da vítima no crime, o que serve para trazer à tona a relevância que a postura demonstrada pela pessoa que se torna alvo destes delitos tem para a aferição de culpa do agente, valendo-se mencionar também o caso da injúria em que o juiz pode deixar de aplicar a pena em duas situações; quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria e no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria (Código Penal, artigo 140, §1º, I) (BRASIL, 1940), no que diz respeito ao primeiro caso, a conduta da vítima passa a representar inclusive uma excludente de ilicitude de tão importante que foi considerada pela legislação penal.

Por fim, no caso da vítima como única culpada é possível observar na situação em que a própria vítima com seu comportamento se leva para uma situação extrema, como no exemplo de uma pessoa que está completamente embriagada e atravessa uma via completamente movimentada, gerando um acidente em decorrência do próprio comportamento irresponsável, por mais que neste caso haja dois envolvidos, o condutor do veículo não possui culpa alguma se demonstrada a inevitabilidade do atropelamento, atribuindo-se a culpa exclusivamente ao pedestre que não observou as conseqüências do ato gerador. (DELFIN, 2005). O autor Nestor Filho (2020) menciona acerca dessa categoria as vítimas agressoras, simuladas e imaginárias de forma a complementar ainda mais a variabilidade comportamental a ser incluída nesta classificação.

4 Estelionato, o que é e como se consuma

O estelionato é um dentre os mais diversos tipos de crimes que são mencionados em âmbito legislativo pátrio, seja na própria constituição, seja no código penal ou nas demais legislações que determinam as condutas delitivas que o ser humano pode incorrer, no caso do estelionato, alvo do presente estudo, encontra-se presente no artigo 171 do Código Penal brasileiro, possuindo a seguinte redação:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (BRASIL, 1940)

Se faz necessário tecer algumas considerações doutrinárias e legislativas acerca de tal tipo penal para fins de permissão nos detalhamentos dos aspectos comportamentais perpetrados por parte da vítima. O estelionato admite incontáveis formas de cometimento (NUCCI, 2021a), em decorrência da generalidade imposta pelo próprio artigo supramencionado do código penal, onde menciona que a conduta se consumará se o agente obter, para ele mesmo ou para outra(s) pessoa(s), vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (BRASIL 1940), tendo como pena a reclusão de um a cinco anos, e multa.

Uma análise mais específica em relação aos elementos objetivos do tipo penal estudado pode ser feita através do destrinchamento dos verbos presentes no artigo referente ao estelionato, onde ?Obter vantagem? (qualquer forma de valoração econômica, benefício, gratificação ou melhoria de posição pessoal ou de terceiro) ?ilícita? (ilegal, fora dos costumes tidos como razoáveis e dentro da boa-fé das relações pessoais, como é possível ver, por exemplo, na boa-fé pactuada entre determinados contratantes) ?para si ou para outrem? (tal vantagem pode nem mesmo ser para o estelionatário em si, mas sim para outra pessoa que possa vir a ser beneficiada desta vantagem ilícita, seja um superior na organização criminosa ou uma pessoa que aceite a dita vantagem), ?em prejuízo alheio? (para a consumação do



estelionato deve haver um determinado prejuízo na vítima, caso a quantia obtida seja tão ínfima a ponto de ser comprovada a falta da existência de um prejuízo, como um "golpe" que retire apenas dez centavos de quem possui milhões de reais em conta, não há o que se falar em estelionato, o que é válido mencionar que difere do caso de algum agente que fure tal quantia de milhões de pessoas, gerando um prejuízo altíssimo para as respectivas instituições financeiras), "induzindo ou mantendo alguém em erro" (induzir nesse caso significa incutir ou persuadir determinada pessoa e manter-se direcionada a fazer permanecer ou conservar de tal forma que seja possível obter tal vantagem ilícita da vítima em situação que a mesma se coloca sozinha) (NUCCI, 2021a).

As formas possíveis para inserir a vítima nesse tipo de situação também se encontram presentes no próprio artigo estudado, sendo basicamente de três formas: "mediante artifício" (mencionado pelo autor como astúcia ou esperteza), "ardil" (também sendo considerado como um artifício ou a dita esperteza, diferenciando-se apenas na forma que será empregada, sendo em armadilha, uma cilada ou uma estratégia), "ou qualquer outro meio fraudulento" (que confere ao tipo penal uma inteligência observável, pois se de alguma forma fosse possível mencionar todas as formas de se cometer estelionato, faltaria espaço para qualquer outro artigo no código penal tendo em vista a complexa e imensurável capacidade criativa humana para o cometimento deste tipo de delito infelizmente tão comum no Brasil.) (NUCCI, 2021a).

Acerca da diferença entre o estelionato (artigo 171 do Código Penal) e o furto mediante fraude (artigo 155, §4º, II do Código Penal), para evitar conflitos no enquadramento de algumas condutas, está principalmente presente no elemento que existe de forma similar em ambos os delitos; a fraude. No caso do furto mediante fraude o agente possui o intuito de utilizar tal ardil para atrair a esfera da vigilância da vítima, que por conta da desatenção em decorrência da fraude, tem o seu bem juridicamente tutelado subtraído pelo agente sem que perceba o ato, já no estelionato tal fraude tem como principal objetivo buscar ter o consentimento da vítima, que de forma totalmente voluntária e sem ter o que se falar no emprego de violência ou grave ameaça (o que estaria direcionando o fato típico para o roubo ou extorsão) entrega o seu bem ao agente de forma inicialmente consentida, até perceber posteriormente que foi alvo de um golpe (STJ, CC 67.343/GO apud GRECO, 2019).

Em julgado de outubro de 2013, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal mencionou sobre uma característica de tal diferenciação, de forma a dirimir eventuais dúvidas acerca da sua categorização, permitindo que a conduta do estelionato não seja considerada como idêntica com a do furto mediante fraude, doutrinariamente falando:

FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. FRAUDE E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. (...) 6. a fraude no estelionato não tem a finalidade apenas de inverter a posse da "res", mas também de viciar o consentimento da vítima, que entrega voluntária e definitivamente bem de seu patrimônio ao agente. no furto mediante fraude, ainda que a entrega seja realizada momentaneamente pela vítima, não há concordância desta em transmudar a posse e a propriedade da coisa para o agente, a vítima permanece com o intuito de reavê-la. (...) 10. recurso do réu rony de oliveira parcialmente provido e recurso do réu marcos roberto neres de lime desprovido. (BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/10/2013, Data de Publicação : 04/11/2013.) (grifo nosso).

Em análise mais apurada, e aplicando um entendimento mais didático à diferenciação, é possível mencionar que no furto mediante fraude a aplicabilidade da enganação é meramente um meio visando um

fim transitório, somente o indispensável para a conclusão do furto, enquanto que no estelionato a vítima além de crer fielmente no agente, entrega o bem de maneira totalmente consentida e com a ampla concordância posterior ao dito golpe, o que igualmente gera uma crença na falta da ilicitude da conduta, o que remonta à complexidade muitas vezes da fraude utilizada em prol da obtenção ilícita do bem juridicamente tutelado, em prejuízo alheio.

5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado

Adentrando no mérito do funcionamento acerca do golpe que analisado neste presente artigo, é possível mencionar o cumprimento integral do artigo 171 do código penal na conduta, análise já feita anteriormente com base em critérios objetivos acerca do comportamento delituoso, assim como para o cumprimento do princípio da legalidade, já que é fundamental o encaixe da conduta ao tipo penal específico, qualquer que seja este, para a sua posterior punibilidade.

No golpe do bilhete premiado o agente afirma possuir restrições de ordem financeira e/ou de urgência para os trâmites relativos à retirada do prêmio afirmado e convence alguma outra pessoa que esteja presente no local (geralmente próximo às casas lotéricas) a pagar um valor relativamente menor em prol do prêmio superior que será retirado logo em seguida pela vítima, dessa forma o agente se beneficia da vontade da pessoa que sofrerá o dito golpe em auferir uma vantagem relativamente incomum e considerada como uma "sorte grande" perante as circunstâncias normais, assim é transferido os valores mencionados para o agente em troca do suposto bilhete premiado e quando a vítima vai perceber que foi vítima de um golpe não mais consegue o encontrar para tentar reaver os valores, o que é considerado como uma tática visando dificultar a responsabilização pessoal do infrator, da mesma forma que na utilização de contas de "laranjas" para ocultar o caminho da vantagem ilícita monetária. (MONTEIRO, 2019).

É importante mencionar que caso o estelionato ocorra tendo como vítima idoso(a) (geralmente alvos mais visados principalmente neste golpe em específico, por conta da presumível vulnerabilidade particular) é acrescido na pena o prazo de 1/3 ao dobro sendo considerada a relevância do resultado gravoso (artigo 171, §4º do Código Penal), sendo afastado também a obrigatoriedade da representação caso a vítima seja maior de 70 anos (artigo 171, §5º, IV), (BRASIL, 1940).

Infelizmente este tipo de golpe, ainda que antigo em comparação aos demais, já existentes até em meios digitais, atualmente segue sendo capaz de produzir vítimas nos dias de hoje como é possível destacar em recortes jornalísticos no presente ano de 2021, tais como: Polícia prende cinco pessoas em SP acusadas de aplicarem o 'golpe do bilhete premiado'. TV Globo e G1 SP, São Paulo, 10 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/10/policia-prende-cinco-pessoas-em-sp-acusadas-de-aplicarem-o-golpe-do-bilhete-premiado.ghtml>> Acesso em 26 out. 2021; LOPES, Leonardo. Polícia de Farroupilha prende casal de idosos que aplicava golpe do bilhete premiado há 24 anos. GZH, Porto Alegre, 21 out. 2021. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/policia/noticia/2021/10/policia-de-farroupilha-prende-casal-de-idosos-que-aplicava-golpe-do-bilhete-premiado-ha-24-anos-ckv0zhgz2003e019mdo9s3l1e.html>> Acesso em 26 out. 2021; GONTIJO, Maria Lúcia. Idosa perde R\$ 34 mil em golpe do bilhete premiado na Região Centro-Sul de Belo Horizonte. G1 Minas, Belo Horizonte, 30 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/08/30/idosa-perde-r-34-mil-em-golpe-do-bilhete-premiado-na-regiao-centro-sul-de-belo-horizonte.ghtml>> Acesso em 28 out. 2021 e MACHADO, Ivan. Aposentado cai no Conto do Bilhete Premiado. JR Jornal da Região, Várzea Paulista, 16 set. 2021. Disponível em <<https://jr.jor.br/2021/09/16/aposentado-cai-no-conto-do-bilhete-premiado/>> Acesso em 28 out. 2021.



Através do estudo e da análise dos critérios delineadores específicos do golpe do bilhete premiado, sendo este uma modalidade de estelionato, é possível afirmar que sem o comportamento ativo por parte da vítima na entrega do valor relativo à garantia do suposto prêmio que o agente ou os agentes pedem e sem também o objetivo da futura obtenção da vantagem posterior na retirada do suposto prêmio que lhe é prometido, não haveria o que se falar na existência de tal espécie de estelionato, já que sem a ação da vítima que quer ter o prêmio em mãos, não existiria o enquadramento da conduta presente no artigo 171 do Código Penal sobre o(s) envolvido(s) na aplicação da fraude.

É possível afirmar que através de uma conduta ativa na quebra de elementos argumentativos capazes de ensejar uma suposta credibilidade por parte do(s) envolvido(s) na tentativa de estelionato, geraria por si um afastamento da efetivação do golpe do bilhete premiado, ou seja, uma vez que a vítima passasse a questionar a origem e a verdadeira validade do suposto prêmio, indo a fundo nos critérios que afirmam ser fatores impeditivos para a retirada dos valores ofertados, certamente não seria possível por parte do(s) estelionatário(s) conseguir(em) retirar o valor que buscam obter com a conduta delitiva. Em determinadas situações se faz necessário aplicar questionamentos sólidos para evitar se tornar vítima de pessoas que possuem a capacidade argumentativa de criar facilidades onde não existem, dessa forma, nota-se infelizmente uma ação negativa da vítima em relação à negação da entrega dos valores pedidos, pois caso assim houvesse, não se trataria de um fornecimento voluntário e livre de coação ou critérios que conduzam a atitude para tal fim.

6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato.

Através da análise de um dos principais atributos do aparato jurisdicional para a repressão de determinadas condutas existentes e tipificadas anteriormente em legislação pátria, surge a importância de tecer algumas considerações acerca do aspecto elementar da aplicação da pena no que diz respeito ao estelionato, mas antes de adentrar nos liames específicos da punição em si, válido é demonstrar o funcionamento da atual composição para a elaboração e definição das penas.

A pena tem como um dos elementares princípios a sua individualização, de forma que não deve ser mensurada de forma aleatória e/ou dissociada da sua específica vinculação acerca da conduta presente no tipo penal, ou seja, não deve de forma alguma existirem penas padronizadas sob pena da violação do princípio da individualização das penas, o que encontra-se extremamente vinculado com a determinação jurídica de que toda a decisão de ordem judicial necessita ser motivada, não podendo aceitar um processo construtivo da dosimetria penal sem o referido vínculo com a motivação (NUCCI, 2021b).

O artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 traz consigo a valiosa menção acerca da inexistência de crime sem lei anterior que o defina e muito menos a existência de pena sem a prévia cominação legal (BRASIL, 1988), o que consagra consigo o princípio da legalidade como elemento basilar para qualquer mensuração penal, não sendo possível qualquer aplicação de pena em decorrência de ato não já tipificado em âmbito legislativo e cumprido todos os requisitos elementares e fundamentais para a sua aplicabilidade em contexto social. Forçoso mencionar a presença de tal princípio também no Código Penal de 1940 logo em seu primeiro artigo, tal qual com a exata redação presente no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988.

De forma a expandir o conhecimento referente a tal imprescindível princípio, que resta totalmente vinculado à fundamentação da pena, o autor Felipe Novaes (2018) ensina-nos que o primeiro ponto importante acerca da legalidade é que apenas o Congresso Nacional pode desenvolver legislação acerca da disciplina penal, tendo a competência legislativa firmada através da própria Constituição Federal.



Observando o aspecto material, o princípio da legalidade exige expressamente a antecedência jurídica de crimes e contravenções penais em lei antes da aplicação da punibilidade correspondente, não sendo possível considerar como ilegal uma forma de agir sem a existência prévia na legislação, assim como a relevante necessidade da mensuração da pena de forma pretérita ao cometimento do ato, reduzindo a extensão da analogia em âmbito criminal visando obter a proteção jurídica do réu acusado de algum delito (NOVAES, 2018).

Ultrapassadas as breves considerações acerca do princípio da legalidade, é válido mencionar que no Brasil existem três espécies de pena, sendo estas as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e as pecuniárias, além dos regimes dos respectivos cumprimentos de pena sendo os quais: aberto, semi-aberto e regime fechado. As penas privativas de liberdade consistem na restrição da locomoção do indivíduo, afastando o mesmo do ambiente social e o mantendo em um estabelecimento penal condizente, já as restritivas de direitos dizem respeito às penas que estejam relacionadas com a constrição ou redução de um ou mais direitos do infrator e por fim as pecuniárias estão vinculadas com valores a serem pagos diretamente pelo penalizado em decorrência da execução de determinada conduta. (SANTOS, 2020).

Dentre as regras da detenção e reclusão, presentes no artigo 33 do Código Penal, destacam-se os seguintes detalhes: a pena de reclusão pode ser tanto cumprida no regime fechado, semi-aberto quanto no aberto, sendo a detenção somente possível ser cumprida no regime semi-aberto ou no aberto, vedando-se o cumprimento inicial de tal medida no regime fechado tendo como única exceção a necessidade existente da transferência para o regime fechado. Desta forma, seguindo os ditames do parágrafo 1º do supracitado artigo considera-se o regime fechado através da execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semi-aberto tendo como pena o cumprimento em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar e por fim, o regime aberto como quando o indivíduo fica em uma casa de albergado ou em algum estabelecimento adequado (BRASIL, 1940).

O código penal brasileiro adota o sistema trifásico na aplicação da pena, sendo que a primeira fase parte da pena mínima, traz a necessidade do magistrado responsável analisar a existência de qualificadoras no tipo penal, já que tais aspectos trazem consigo uma diferenciação nos patamares entre as penas mínimas e máximas. Partindo da pena mínima, o magistrado analisará os critérios trazidos no artigo 59 do Código Penal, as denominadas circunstâncias judiciais, como segunda fase cabe ao magistrado o estabelecimento da pena-base, na qual consiste a pena provisória, onde o juiz observará a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes que possuem o poder de reduzir o quantum estabelecido na fase anterior (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Por fim, já na terceira e última fase da dosimetria da pena, o magistrado deve observar a existência de causas de aumento e de diminuição da pena, havendo um diferencial, já que enquanto as circunstâncias agravantes e atenuantes encontram-se dispostas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, as causas de aumento e diminuição estão dispersas tanto na parte geral quanto na parte especial do mesmo código assim como na legislação penal extravagante. É importante mencionar também que as causas de aumento e diminuição da pena abrangem todos os crimes, salvo disposição em contrário, podendo-se mencionar dentre elas a tentativa (art. 14, II), o arrependimento posterior (art. 16); o erro de proibição evitável (art. 21, parte final); o estado de necessidade exculpante (art. 24, § 2o); a semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único); a embriaguez incompleta (art. 28, § 2o); a participação de menor importância (art. 29, § 1o); a cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2o); a situação econômica do réu na aplicação da pena de multa (art. 60 e § 1o); o concurso material (art. 69); o concurso formal (art. 70); e o crime continuado (art. 71) (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Através da consulta de jurisprudências relacionadas ao tipo do estelionato ora pesquisado, é possível



perceber a existência de elementos caracterizadores da conduta e do comportamento por parte da vítima que servem para direcionar um entendimento válido no que diz respeito aos entendimentos jurisdicionais proferidos em âmbito nacional.

Utilizando como parâmetro de consulta o termo "golpe do bilhete premiado" nos sites de tribunais de justiça do estado da bahia, ceará e são paulo foi possível encontrar decisões que se relacionam com a presente análise da dosimetria da pena que tenham como menção a relevância ou não do comportamento da vítima perante o delito frente à pena, podendo-se citar, dentre as quais a apelação criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001 oriunda do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cujo trecho do acórdão menciona a seguinte passagem:

(...) Eis o teor da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (fl. 417): "EDNA ALVES DE SOUZA agiu com culpabilidade evidenciada, com firme consciência da ilicitude, ou seja, com vontade de produzir o resultado previsto no art. 171, caput, do CP; É reincidente (vide doc. de fls. 319); possui personalidade distorcida, incompatível com os valores comuns adotados pela sociedade, na medida em que praticou o estelionato sabendo da ilicitude de sua conduta; Os motivos não a favorece, pois é possível afirmar que a acusada cometeu este crime com o fim de obter lucro de forma ilícita e fácil, lesando o próximo; as circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista o crime ter sido praticado em concurso de pessoas; a consequência extra-penais do fato foram de gravidade média, causando prejuízo à vítima de R \$ 27.000,00, atingidas em seu patrimônio e a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito." (BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013) (grifo nosso).

O acórdão supracitado, em relação ao comportamento da vítima seguiu exatamente o mesmo viés presente no primeiro grau, apenas reduzindo a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 10 (dez) dias-multa e início em regime fechado das apelantes para 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial fechado em decorrência da inexistência de antecedentes criminais, já que não houve a comprovação do trânsito em julgado, o que havia culminado no aumento da pena em juízo singular. Já na apelação criminal nº 0065408-26.2016 oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi possível vislumbrar a tentativa da redução da pena dos réus condenados em decorrência da prática da modalidade de estelionato ora estudado, usando inclusive como fundamento a existência de uma suposta torpeza bilateral, onde a vítima age de maneira tão ativa quanto o delinquente para a obtenção de uma determinada vantagem ilícita, o que não foi entendido como verdade por parte do Juízo competente, restando o recurso como conhecido e negado:

(...) A prova produzida demonstrou a ocorrência do crime e responsabilidade dos réus. A vítima descreveu a dinâmica dos fatos, os réus foram presos em flagrante com o dinheiro da vítima, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Os réus não negaram a imputação, apenas tentaram mitigar sua responsabilidade, tentando fazer crer na existência de torpeza bilateral. Todavia, como ressaltou a douta Magistrada: "A vítima foi enganada e acreditou que ganharia uma recompensa por estar prestando ajuda a um desconhecido, de forma que não agiu de forma a prejudicar ninguém." (...) Pelo exposto, meu voto nega provimento aos recursos. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Levonzir José Vicente, após o trânsito em julgado. (BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021) (grifo nosso).

Em decisão diversa, proferida pelo mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo em âmbito da apelação criminal nº 0083654-02.2018.8.26.0050, como objetivo da redução da pena considerando a igual torpeza



bilateral presente em menção anterior, o relator Heitor Donizete de Oliveira ao negar provimento e manter a pena fixada nos mesmos moldes que encontravam-se em âmbito oriundo primeiro grau de jurisdição (01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa), mencionou que:

?Fraude bilateral não impede a caracterização do estelionato. O tipo penal não exige a boa-fé da vítima, razão pela qual o STF (RT 622/387) tem entendido caracterizado o estelionato mesmo na hipótese de torpeza bilateral, ou seja, quando também a vítima está de má-fé na realização do negócio.. (BRASIL. TJ-SP. 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0083654-02.2018.8.26.0050. Relator: Heitor Donizete de Oliveira. 19/10/2021) (grifo nosso).

Partindo para a análise da ação penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001 oriunda do Tribunal de Justiça do Ceará, o Juízo da 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII) na comarca de Fortaleza ao analisar as circunstâncias presentes no artigo 59 do Código Penal tendo em vista a valoração da pena em um caso do golpe do bilhete premiado onde ocorreu via telefone e gerou um prejuízo de R\$ 989,99 para a vítima, o juiz em sua decisão mencionou que:

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal,verifico que o réu agiu com culpabilidade que não excedeu os limites da norma penal, nada tendo a se valorar; o réu é possuidor de maus antecedentes, ostentando condenação anterior transitada em julgado, mas como tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência,será valorada apenas na segunda fase de dosimetria da pena; apresenta conduta social compatível com o meio em que vive; não há dados suficientes para aferir sobre a personalidade do agente, mas não revela ser pessoa violenta ou perigosa; o motivo do crimes e constituiu no desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, o qual já é punido pela própria previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, e são próprias do tipo, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em bis in idem; as consequências do crime são normais à espécie, tendo a se destacar que a vítima teve efetivo prejuízo, com valores não recuperados; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito. Não há dados para aferir a situação econômica do réu,mas é certo que não dispõe de muitos recursos financeiros. (BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018) (grifo nosso).

Dessa forma não entendeu-se que o comportamento atribuído à vítima gerou uma circunstância apta a ensejar uma redução na pena, sendo estipulada em UM ANO DE RECLUSÃO mais MULTA equivalente a 30 dias-multa, à razão de 1/30 de um salário mínimo para cada dia-multa, seguindo o mesmo raciocínio presente nas decisões anteriores onde não foi encontrada nenhuma consideração em sentido contrário, reduzindo a pena ao analisar critérios diversos da presente análise e não propriamente a forma de atuação da vítima perante o delito propriamente dito.

7 Conclusão

Através da presente pesquisa, considerando as informações que foram trazidas no decorrer do trabalho, foi possível vislumbrar a relevância comportamental da vítima no crime de estelionato, em especial no golpe do bilhete premiado, dessa forma se fez possível perceber que em decorrência de tal relevância comportamental é provável que através de condutas ativas para o impedimento da continuidade da conversa com o que tenta o golpe, geralmente diálogo este de cunho totalmente manipulador, permite-se que haja uma grande probabilidade de sucesso em evitar tal modalidade de golpe, permitindo que não



sejam entregues valores que trarão prejuízos posteriores.

Pode-se afirmar também que em decorrência da liberdade dos juízes e desembargadores em definir as punições na dosimetria da pena, seja em âmbito de primeiro grau, seja ao analisar um recurso, dentro dos parâmetros legais e visando o integral cumprimento dos requisitos elementares do caráter trifásico, nas jurisprudências colacionadas à presente pesquisa, tais circunstâncias vitimológicas não foram consideradas como relevantes a ponto de gerar uma minoração das penas em consequência da entrega voluntária do bem por parte da vítima.

Vale ressaltar que através da constante atenção aos que tentam oferecer vantagens que não são consideradas como plausíveis na sociedade e a manutenção da percepção constante em relação à parentes com idades mais avançadas, é possível evitar muitas situações indesejáveis, principalmente no que diz respeito ao tipo penal que foi constantemente mencionado na presente pesquisa, que é o estelionato. São incontáveis as modalidades, como já estudado, mas dentre os principais aspectos que existem em comum na conduta delitativa encontra-se a voluntariedade por parte da vítima em entregar o bem jurídico tutelado.

Evitando-se tal entrega seja atacando-se e questionando a fraude, seja através de terceiros que percebam o ato desconexo com a veracidade e auxiliem, é possível que os emitentes de tais enganações não logrem êxito na empreitada delituosa, o que consiste no objetivo da compreensão da relevância comportamental da vítima neste tipo de estelionato.

Referências

BRANCO, Elaine Castelo. Análise da vítima na consecução dos crimes. Âmbito Jurídico. 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-analise-da-vitima-na-consecucao-dos-crimes/>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 05 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 de jun. 2021.

BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013 Disponível em <<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/c42d45dd-393f-3123-9af5-a7c666a9d5d8>>. Acesso em 15 nov. 2021.

BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-



70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018 Disponível em <<https://esaj.tjce.jus.br/cjpg/obterArquivo.do?nuProcesso=07722757020148060001&cdProcesso=010009Q410000&cdForo=1&nmAlias=PG5CE&cdDocumento=22599274>> Acesso em 24 nov. 2021.

BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 24/10/2013. Data de Publicação: 04/11/2013. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116086697/apelacao-criminal-apr-20100110280894-df-0013670-8720108070001?ref=feed>> Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15150648&cdForo=0>> Acesso em 17 nov. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Torpeza ou Fraude Bilateral no Estelionato sob a ótica da vitimodogmática e da autoproteção. JusBrasil. 2018. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/647609136/torpeza-ou-fraude-bilateral-no-estelionato-sob-a-otica-da-vitimodogmatica-e-da-autoprotecao> > Acesso em 9 jul. 2021.

COSTA, Lianne. Conheça os 10 golpes mais aplicados por estelionatários. JusBrasil. 2016. Disponível em <<https://lianneecst.jusbrasil.com.br/noticias/376203723/conheca-os-10-golpes-mais-aplicados-por-estelionatarios>> Acesso em 12 jun. 2021.

DELFIN, Maria Iracema Armelin. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VITIMOLOGIA E O COMPONENTE VITIMOLÓGICO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. v. 11, n. 11. 2006 Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/370/363>> Acesso em 9 jun. 2021.

ENAP, R. Legislação: Exposição de motivos nº 211 Código penal. Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 40, n. 2, p. 65-102, 2017. DOI: 10.21874/rsp.v40i2.2231. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2231>> Acesso em: 24 nov. 2021.

FABRETTI, Humberto. SMANIO, Gianpaolo. Direito penal: parte geral. ? 1. ed. ? São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANTES, David Augusto. DIREITOS HUMANOS E VITIMOLOGIA: UMA NOVA POSTURA DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 64, pp. 379 - 411, jan./jun. 2014. Disponível em <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p>>



379 > Acesso em 15 jun. 2021.

FERRACINE, Brenda Thaís Rodrigues. VITIMOLOGIA: CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA OU RESPALDO AO CRIMINOSO. 2020. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/647>> Acesso em 8 jul. 2021.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual esquemático de criminologia. ? 10. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GONZAGA, Christiano. Manual de criminologia. ? 2. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MONTEIRO, Rafael Costa. TJ/SC nega reparação a idoso que perdeu R\$ 130 mil ao ser vítima do golpe do bilhete. JusBrasil. 2019. Disponível em <<https://drrafaelcm.jusbrasil.com.br/noticias/718855656/tj-sc-nega-reparacao-a-idoso-que-perdeu-r-130-mil-ao-ser-vitima-do-golpe-do-bilhete>> Acesso em 12 jun. 2021.

NOVAES, Felipe. Manual de prática penal. ? 5. ed. rev. e atual. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. ? 18. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. ? 17. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>> Acesso em 07 jul. 2021.

SANTOS, Jamile Sampaio dos. A finalidade da pena no brasil uma contradição entre a teoria e a prática. 2020. Disponível em <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1643>> Acesso em 26 out



=====

Arquivo 1: [TCCGABRIELPONTES.docx](#) (7494 termos)

Arquivo 2: <https://money.howstuffworks.com/scams-channel.htm> (1207 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCCGABRIELPONTES.docx](#) (7494 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://money.howstuffworks.com/scams-channel.htm> (1207 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Salvador

2021

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES



COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Heron José de Santana Gordilho.

Salvador

2021

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Gabriel do Nascimento Pontes

[2: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: gabriel.pontes@ucsal.edu.br]

Heron José de Santana Gordilho

[3: Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador ? BA, Brasil) e de Direito da Universidade Católica de Salvador (Salvador ? BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.]

Resumo: Este artigo analisa como o comportamento da vítima no crime de estelionato denominado de golpe do bilhete premiado pode contribuir para a consumação do referido delito e a sua influencia na aplicação da pena. A partir da doutrina vitimológica, o artigo tem como objetivo geral identificar como esse comportamento demonstra ser uma causa relevante para a consumação da prática delitiva, influenciando



consequentemente a valoração da pena por parte do juízo competente. O artigo utiliza o método lógico-sistemático, e as técnicas de pesquisa da revisão bibliográfica e documental, como análise das leis e jurisprudências sobre o tema. Inicialmente analisa se é possível observar a significância do comportamento da vítima para a obtenção da vantagem ilícita por parte do estelionatário em decorrência da ação necessária para a consumação do crime no caso do golpe analisado. Como objetivos específicos tem-se a demonstração do que entende-se por vitimologia e a relevância do campo de estudo para a sociedade assim como identificar a classificação doutrinária dominante acerca dos tipos de vítimas, descrever o que é e como se consuma o estelionato, identificar a relevância do comportamento da vítima na consumação do mencionado golpe e sua influência na valoração da pena.

Palavras chave: Comportamento da Vítima. Direito Penal. Estelionato. Golpe.

Abstract: This article analyzes how the victim's behavior in the crime of embezzlement known as the winning ticket scam can contribute to the consummation of that offense and its influence on the application of the penalty. Based on the victimological doctrine, the article aims to identify how this behavior proves to be a relevant cause for the consummation of the criminal practice, consequently influencing the valuation of the penalty by the competent court. The article uses the logical-systematic method, and the research techniques of the bibliographical and documental review, as an analysis of the laws and jurisprudence on the subject. Initially, it analyzes whether it is possible to observe the significance of the victim's behavior for obtaining the illicit advantage by the swindler **as a result** of the action required for the consummation of the crime in the case of the analyzed coup. The specific objectives are to demonstrate what is understood by victimology and the relevance of the field of study for society, **as well as** to identify the dominant doctrinal classification about the types of victims, describe what embezzlement is **and how to** consume, identify the relevance of the victim's behavior in the consummation of the aforementioned coup and its influence on the valuation of the penalty.

Keywords: Victim Behavior. Criminal Law. Embezzlement. Blow.

Sumário: 1 Introdução. 2 Histórico e relevância social da Vitimologia. 3 Classificação atual dos tipos de vítimas. 4 Estelionato, o que é e como se consuma. 5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado. 6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato. 7 Conclusão. Referências.

1 Introdução

É notória a existência, constante diversificação e persistente desenvolvimento da capacidade delitiva humana, principalmente no que tange à execução das práticas estelionatárias com elevado grau de sofisticação e complexidade, podendo citar como exemplo os golpes utilizando o famoso e mundialmente conhecido software de mensagens WhatsApp, onde o estelionatário induz a vítima através de um artifício falso para que esta lhe entregue o código de verificação que servirá para liberar o acesso a conta e de posse do perfil da vítima fingir ser o remetente original para pedir valores em situações geralmente inadiáveis para familiares, amigos e conhecidos.

De semelhante método é possível também mencionar o golpe do carro quebrado e o golpe do bilhete premiado, onde exigem para a sua consumação uma conduta comissiva por parte da vítima para entregá-lhe, muitas vezes até de boa disposição e sem imaginar a situação vexatória em que se encontram, o bem



jurídico tutelado que geralmente foi obtido mediante um grande esforço pessoal e/ou familiar. Também é possível mencionar como exemplo de tal modalidade uma determinada empresa que vende através da internet algum produto que sabe não ser condizente com o que o comprador visa obter e mesmo assim gera o prejuízo alheio visando obter a dita vantagem ilícita, agindo de forma fraudulenta e violando um dos mais basilares princípios presentes nas relações humanas: o da boa-fé. Como o crime de estelionato (Art. 171 do Código Penal brasileiro) é um delito sem emprego de violência ou grave ameaça, é perceptível que o produtor do meio fraudulento irá buscar as maneiras mais eficazes de incentivar que a vítima compreenda-o como confiável e a partir daí lhe entregue o que está sendo pedido, agindo de uma maneira que a depender do caso concreto, o juiz (Art. 59 do código penal brasileiro) poderá valorar como maior ou menor a relevância do comportamento da vítima perante o crime sofrido e a partir desse e de outros aspectos igualmente importantes definir acerca dos fatores referentes à punição da conduta delituosa.

De tal forma, se mostra pertinente a existência de uma pesquisa acadêmica que analisa de forma técnica e que utilize aspectos doutrinários da vitimologia para mensurar a relevância do comportamento da vítima na consumação da prática delituosa do golpe do bilhete premiado, artifício mencionado anteriormente, para que através da compreensão doutrinária e jurídica existentes acerca da classificação vitimológica no que se refere ao comportamento da vítima sejam desenvolvidos mecanismos aplicáveis que possam servir para evitar com que tais condutas oriundas dos estelionatários sejam constantemente repetidas e continuem gerando vítimas que são alvos de tais práticas, mencionando também os aspectos elementares que encontram-se presentes na valoração da pena em seu caráter trifásico.

2 Histórico e relevância social da Vitimologia

A preocupação com a vítima em âmbito penalista não é tão recente quanto demonstrado de forma resumida por alguns autores, em campo histórico é possível mencionar tal preocupação no tratamento e punição do crime buscando evitar a impunidade perante a vítima e a sociedade desde os primeiros registros legislativos da sociedade, podendo-se mencionar os seguintes escritos legislativos trazidos pelo autor David Fernandes (2014): a) Código de Ur-Nammu; b) Leis de Eshnunna; c) Código de Hammurabi; d) Alcorão; e) Código de Manu; f) Lei Mosaica; g) Direito Talmúdico; h) Direito Romano. (p. 382-385). A vitimologia, terminologia inicialmente traçada pelo advogado e professor de Criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém, Benjamim Mendelsohn, em 1947 ao apresentar a conferência: "Um novo horizonte na ciência biopsicossocial? A vitimologia." (GONZAGA, 2020), sendo definida pelo próprio autor como: "[...] a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso." (FILHO, 2020) tem como principal foco o estudo e a classificação das vítimas que integram a dupla penal criminoso-vítima, sendo posteriormente aprofundado através do primeiro simpósio internacional de vitimologia no ano de 1973, em Israel, onde Benjamin Mendelsohn impulsionou os estudos e trouxe a atenção para o comportamento da vítima, tendo como objetivo traçar perfis comportamentais das vítimas e trazendo à tona a interdisciplinaridade da ciência com a interação do direito penal, psicologia e psiquiatria. (FILHO, 2020). Em termos de definição histórica é importante mencionar a existência de um certo obstáculo no que diz respeito ao entendimento de quem foi o primeiro precursor no estudo em específico do papel da vítima, sendo que alguns doutrinadores apontam para o professor Hans Von Hentig, que em 1941 publicou um trabalho trazendo uma convicção diferenciada acerca da vítima, afastando de certa forma a compreensão como somente sujeito passivo e trazendo a vítima também para uma posição ativa na execução e



realização do crime em si. Em sua obra *The Criminal & His Victim: Studies in the Sociobiology of Crime?* o autor utiliza o termo *vitimogênese* ao invés de *vitimologia*. (BRANCO, 2008).

A resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas trouxe consigo um importante documento que trouxe ao mundo mais uma vez a relevância de trazer a atenção às vítimas dos mais variados crimes; a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985). Em seu primeiro artigo é possível entender como vítimas pessoas que, de forma individual ou em conjunto, sofram qualquer prejuízo físico ou mental, sofrimento moral, perda material ou um atentado direcionado aos seus direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de tais atos que originem o sofrimento mencionado estarem em desacordo com a legislação penal em vigor no Estado membro (ONU, 1985).

No segundo artigo da Declaração supracitada afirma-se que uma pessoa, família próxima ou qualquer outro que venha a ter sofrido um prejuízo ao intervir para prestar alguma assistência à vítima em uma situação de carência ou até mesmo para intervir na vitimização também pode ser considerado como vítima, tendo em vista as peculiaridades de cada caso, sendo que não é impeditivo para considerar-se como uma vítima nenhum aspecto de ordem familiar ou relativo à falta de identificação e/ou processo legal do malfeitor (ONU, 1985).

Através de parâmetros que visem a geração e o constante aperfeiçoamento de políticas públicas que sejam eficazes na busca por métodos jurídicos que façam a(s) vítima(s) sentir-se acolhida(s) e que seus pleitos serão resolvidos de forma equânime e proporcional à complexidade do delito sofrido foi um dos pontos motivadores para o desenvolvimento de tal documento por parte da Organização das Nações Unidas, fazendo com que haja uma certa padronização válida acerca do tratamento perante as pessoas que infelizmente são alvos da criminalidade.

De forma a trazer à baila um entendimento mais delineado acerca da complexidade do estudo da vitimologia, é possível afirmar que tal disciplina busca ter o foco na personalidade da vítima, assim como suas características diferenciadoras das demais, relações com o delinqüente e do papel que foi assumido no âmbito do delito, isto é, seria de forma resumida o comportamento da vítima na existência do crime e do criminoso, gerando uma perspectiva lógica acerca do como e do porquê tal prática ocorreu com a pessoa que foi alvo da empreitada delituosa. (GONZAGA, 2020).

É nítida a grande evolução histórica que ocorre desde os primórdios em torno do estudo da vítima, portanto, para contornar de maneira mais definida cumpre mencionar três importantes fases em tal estudo definidas por Nestor Filho (2020), sendo as quais; a idade de ouro, que tinha como principal característica atribuir à vítima a vingança na mesma intensidade ou até superior à que foi sofrida, perdurando até a sobreposição de tal método através das monarquias absolutistas, que passou a conferir um poder absoluto aos reis e um afastamento da punição com base somente na vontade da vítima; a neutralização com o monopólio jurisdicional do estado acerca das ações penais, notadamente através da implementação da persecução penal em sua grande maioria vinculadas às ações penais públicas atribuindo somente em casos específicos a iniciativa do processo à vítima, o que também fez com que gerasse um afastamento dos holofotes em relação à sua condição, e por fim; a revalorização, que foi desenvolvido inicialmente na Escola clássica, passando por uma macrovitimização ocasionada por duas grandes guerras mundiais trazendo à tona uma necessidade acadêmica de desenvolvimento no aspecto vitimológico, o que ocorreu em 1973 através dos estudos efetuados no Congresso Internacional de Vitimologia em Israel e que contribuem com as mais recentes políticas de aumento na atenção do tratamento da vítima, de modo a evitar a conhecida revitimização. (FILHO, 2020).

É necessário também mencionar a posição em que a vítima se encontra de acordo com o direito brasileiro



, mais especificamente na legislação penal de 1940, onde é possível observar uma preocupação acerca do comportamento da vítima desde a situação no caso de diminuição de pena do homicídio (CP, artigo 121, §1º) onde afirma que se o agente cometer o crime sob domínio de violenta emoção seguido a injusta provocação da vítima, será permitido ao juiz reduzir a pena de um sexto a um terço, até em situações penalmente relevantes como nos crimes de lesão corporal (CP, artigo 129, § 4º) e injúria (CP, artigo 140, §1º, I). (BRASIL, 1940). (FERRACINE, 2020).

Além desses aspectos de ordem penal, cumpre mencionar como um dos mais importantes neste âmbito, o caput do artigo 59, onde o legislador conferiu ao juiz a necessária observação da vitimologia em conformidade com o caso concreto a ser julgado, exigindo que além de outros aspectos como culpabilidade, conduta social, antecedentes, entre outros, uma atenção igualmente direcionada ao comportamento da vítima para que seja considerado aspecto fundamental na fixação da pena para o agente, outro ponto válido mencionar é a atenção sobre a alínea c) do inciso III do artigo 65 do Código Penal brasileiro, onde se faz igualmente necessário observar como uma circunstância atenuante da pena a ocorrência de ato injusto por parte da vítima que é capaz de gerar uma influência de violenta emoção no agente ocasionador do delito. (FERRACINE, 2020).

A exposição de motivos do Código Penal datada de 1983 (ENAP, R. 2017) ao firmar a menção acerca das circunstâncias que devem ser levadas em consideração para a valoração da pena, diz-nos que o termo ?culpabilidade? em substituição ao de ?intensidade do dolo ou grau da culpa? encontra-se em melhor patamar de censurabilidade, já que por tal culpabilidade ser possível quantificar, a especificação na pena, *ipsis litteris*, de acordo com as condutas perpetradas por parte do agente. Ainda na exposição de motivos, foi feita uma referência em relação ao comportamento da vítima, mencionado por consistir, em demasiadas circunstâncias, em fator criminógeno por ser considerada um estímulo ou provação para a execução do ato delituoso por parte do que o pratica, sendo também igualmente relevante mencionar a existência da necessidade do exame criminológico, buscando a quantificação exata da pena de acordo com o verdadeiro grau de reprovabilidade da conduta perpetrada. (ENAP, R. 2017).

A vitimologia, por se tratar de uma área do conhecimento interdisciplinar que visa a constante redução na quantidade de vítimas existentes em uma sociedade, se torna um excelente instrumento quando se diz respeito à melhoria e incremento de práticas tidas como seguras que visem evitar a exposição pessoal através de comportamentos que atraiam a atenção de agentes com intenções e ações ilícitas. Sua constante evolução através de estudos acadêmicos que buscam converter-se em atos públicos que gerem uma redução nas estatísticas criminais é um fator de grande relevância para a melhoria e aplicabilidade do campo do estudo vitimológico perante o seio social.

3 Classificação atual dos tipos de vítimas

No sentido de categorizar e expandir os conceitos referentes ao que se entende por vítima, na vitimologia encontram-se presentes importantes métodos de classificação doutrinária acerca dos principais tipos de vítimas existentes com base nos comportamentos anteriores específicos ao ocasionamento do ato ilícito em si, o que é de importante valia no que diz respeito a evitar a repetição de tais atitudes comportamentais para mitigar a atração deste tipo de ação delituosa. Tal constante busca doutrinária para a melhoria e categorização cada vez mais precisas acerca do estudo prático da vitimologia tem papel fundamental para a implementação a longo prazo de campanhas para reduzir gradualmente a criminalidade atuando especificamente em sua principal fonte, que é a vítima; seja esta uma pessoa física ou jurídica.

No que diz respeito à classificação vitimológica, será utilizado no presente artigo a classificação de



Benjamim Mendelsohn, que possui como pressuposto o aspecto referente ao comportamento da vítima perante determinados tipos de delitos, sendo dividida em: a) Vítima completamente inocente ou vítima ideal; b) Vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância; c) Vítima tão culpada quanto o delinqüente; d) Vítima mais culpada que o delinqüente ou vítima provocadora e e) Vítima como única culpada. (DELFIN, 2005).

A vítima completamente inocente ou vítima ideal encontra fundamento nos casos em que não há uma determinada conduta específica que possa atenuar a ação delitativa por parte do criminoso, sendo este considerado como o único culpado da ação ou omissão, no qual a autora Maria Delfin (2005) traz como exemplo a bala perdida; onde a vítima sequer teria como evitar tal situação, considerando nesse tipo de caso a pessoa que sofre tal lesão na verdade não possui nem relação com o evento em si, ou seja, de forma alguma concorre para o direcionamento da ação ou omissão para a própria pessoa.

A vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância é aquela que com algum comportamento contribui para a consumação do crime, fazendo com que se torne alvo para a reprovável conduta criminosa, pode-se tomar como exemplo a vítima que ao desconhecer a periculosidade de determinado ambiente passa a utilizar o aparelho celular de forma despreocupada, sem imaginar que em decorrência dessa conduta está atraindo atenção de determinado assaltante. (DELFIN, 2005). Um outro exemplo igualmente válido mencionar refere-se aos crimes digitais, onde uma pessoa pode clicar em um suposto link de determinada loja mas na verdade acaba de acessar algum site inidôneo que inicia o download um software malicioso no dispositivo utilizado, o que servirá para copiar dados sensíveis como senhas de bancos e demais chaves de acesso (conduta esta penalmente punível de acordo com o artigo 154-A do Código Penal brasileiro, adicionado pela recente Lei nº 14.155, de 2021) , gerando uma vítima que a depender dos conhecimentos técnicos em segurança da informação nem imaginaria que seria alvo de tal delito.

A vítima tão culpada quando o delinqüente encontra base comportamental comumente presente nos casos de estelionato (artigo 171 do Código Penal) (DELFIN, 2005) em que encontra caracterizada a torpeza bilateral; de acordo com o autor Eduardo Cabette (2018) isso: ?ocorre quando a própria vítima do estelionato também atua com má fé.? Por mais que tal conduta não seja capaz de afastar por si só o crime trazido como exemplo, isso demonstra de forma factível acerca da conduta vitimológica em busca da obtenção de determinada vantagem, que a depender do caso concreto analisado pode até mesmo ser considerada como a semelhante vantagem ilícita que o estelionatário visa obter através da vítima do engodo, Nucci (2008 apud CABETTE, 2018) afirma de forma bem direta que: ?torpeza bilateral em tese não afasta o delito, pois o tipo penal não exige que a vítima tenha boas intenções?, o que não deixa de ser considerado como plausível, afinal não pode se legitimar uma conduta fraudulenta visando vantagem só porque a vítima igualmente possuía sintonia de caráter com o criminoso, o que deve ser feito através da análise vitimológica é aplicar a circunstância referente à influência do comportamento da vítima perante a ocasião do crime em si, como dispõe o artigo 59 do código penal brasileiro.

No caso da vítima mais culpada que o criminoso ou vítima provocadora é possível observar a presença deste tipo de comportamento nas situações de lesão corporal (Código Penal, artigo 129, § 4º) e nos homicídios privilegiados ocasionados após a injusta provocação da vítima (Código Penal, artigo 121, §1º) (DELFIN, 2005).

Tal comportamento da vítima demonstra uma situação relativamente peculiar perante tais condutas delituosas, afinal é possível observar uma preocupação do legislador em conferir certa redução da pena em comparação a quando não se constata a injusta provocação da vítima no crime, o que serve para trazer à tona a relevância que a postura demonstrada pela pessoa que se torna alvo destes delitos tem



para a aferição de culpa do agente, valendo-se mencionar também o caso da injúria em que o juiz pode deixar de aplicar a pena em duas situações; quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria e no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria (Código Penal, artigo 140, §1º, I) (BRASIL, 1940), no que diz respeito ao primeiro caso, a conduta da vítima passa a representar inclusive uma excludente de ilicitude de tão importante que foi considerada pela legislação penal.

Por fim, no caso da vítima como única culpada é possível observar na situação em que a própria vítima com seu comportamento se leva para uma situação extrema, como no exemplo de uma pessoa que está completamente embriagada e atravessa uma via completamente movimentada, gerando um acidente em decorrência do próprio comportamento irresponsável, por mais que neste caso haja dois envolvidos, o condutor do veículo não possui culpa alguma se demonstrada a inevitabilidade do atropelamento, atribuindo-se a culpa exclusivamente ao pedestre que não observou as conseqüências do ato gerador. (DELFIN, 2005). O autor Nestor Filho (2020) menciona acerca dessa categoria as vítimas agressoras, simuladas e imaginárias de forma a complementar ainda mais a variabilidade comportamental a ser incluída nesta classificação.

4 Estelionato, o que é e como se consuma

O estelionato é um dentre os mais diversos tipos de crimes que são mencionados em âmbito legislativo pátrio, seja na própria constituição, seja no código penal ou nas demais legislações que determinam as condutas delitivas que o ser humano pode incorrer, no caso do estelionato, alvo do presente estudo, encontra-se presente no artigo 171 do Código Penal brasileiro, possuindo a seguinte redação:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (BRASIL, 1940)

Se faz necessário tecer algumas considerações doutrinárias e legislativas acerca de tal tipo penal para fins de permissão nos detalhamentos dos aspectos comportamentais perpetrados por parte da vítima. O estelionato admite incontáveis formas de cometimento (NUCCI, 2021a), em decorrência da generalidade imposta pelo próprio artigo supramencionado do código penal, onde menciona que a conduta se consumará se o agente obter, para ele mesmo ou para outra(s) pessoa(s), vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (BRASIL 1940), tendo como pena a reclusão de um a cinco anos, e multa.

Uma análise mais específica em relação aos elementos objetivos do tipo penal estudado pode ser feita através do destrinchamento dos verbos presentes no artigo referente ao estelionato, onde ?Obter vantagem? (qualquer forma de valoração econômica, benefício, gratificação ou melhoria de posição pessoal ou de terceiro) ?ilícita? (ilegal, fora dos costumes tidos como razoáveis e dentro da boa-fé das relações pessoais, como é possível ver, por exemplo, na boa-fé pactuada entre determinados contratantes) ?para si ou para outrem? (tal vantagem pode nem mesmo ser para o estelionatário em si, mas sim para outra pessoa que possa vir a ser beneficiada desta vantagem ilícita, seja um superior na organização criminosa ou uma pessoa que aceite a dita vantagem), ?em prejuízo alheio? (para a consumação do estelionato deve haver um determinado prejuízo na vítima, caso a quantia obtida seja tão ínfima a ponto de ser comprovada a falta da existência de um prejuízo, como um ?golpe? que retire apenas dez centavos

de quem possui milhões de reais em conta, não há o que se falar em estelionato, o que é válido mencionar que difere do caso de algum agente que furete tal quantia de milhões de pessoas, gerando um prejuízo altíssimo para as respectivas instituições financeiras), ?induzindo ou mantendo alguém em erro? (induzir nesse caso significa incutir ou persuadir determinada pessoa e manter se direciona a fazer permanecer ou conservar de tal forma que seja possível obter tal vantagem ilícita da vítima em situação que a mesma se coloca sozinha) (NUCCI, 2021a).

As formas possíveis para inserir a vítima nesse tipo de situação também se encontram presentes no próprio artigo estudado, sendo basicamente de três formas: ?mediante artifício? (mencionado pelo autor como astúcia ou esperteza), ?ardil? (também sendo considerado como um artifício ou a dita esperteza, diferenciando-se apenas na forma que será empregada, sendo em armadilha, uma cilada ou uma estratagem), ?ou qualquer outro meio fraudulento? (que confere ao tipo penal uma inteligência observável, pois se de alguma forma fosse possível mencionar todas as formas de se cometer estelionato , faltaria espaço para qualquer outro artigo no código penal tendo em vista a complexa e imensurável capacidade criativa humana para o cometimento deste tipo de delito infelizmente tão comum no Brasil.) (NUCCI, 2021a).

Acerca da diferença entre o estelionato (artigo 171 do Código Penal) e o furto mediante fraude (artigo 155, §4º, II do Código Penal), para evitar conflitos no enquadramento de algumas condutas, está principalmente presente no elemento que existe de forma similar em ambos os delitos; a fraude. No caso do furto mediante fraude o agente possui o intuito de utilizar tal ardil para atrair a esfera da vigilância da vítima, que por conta da desatenção em decorrência da fraude, tem o seu bem juridicamente tutelado subtraído pelo agente sem que perceba o ato, já no estelionato tal fraude tem como principal objetivo buscar ter o consentimento da vítima, que de forma totalmente voluntária e sem ter o que se falar no emprego de violência ou grave ameaça (o que estaria direcionando o fato típico para o roubo ou extorsão) entrega o seu bem ao agente de forma inicialmente consentida, até perceber posteriormente que foi alvo de um golpe (STJ, CC 67.343/GO apud GRECO, 2019).

Em julgado de outubro de 2013, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal mencionou sobre uma característica de tal diferenciação, de forma a dirimir eventuais dúvidas acerca da sua categorização, permitindo que a conduta do estelionato não seja considerada como idêntica com a do furto mediante fraude, doutrinariamente falando:

FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. FRAUDE E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. (...) 6. a fraude no estelionato não tem a finalidade apenas de inverter a posse da "res", mas também de viciar o consentimento da vítima, que entrega voluntaria e definitivamente bem de seu patrimônio ao agente. no furto mediante fraude, ainda que a entrega seja realizada momentaneamente pela vítima, não há concordância desta em transmutar a posse e a propriedade da coisa para o agente, a vítima permanece com o intuito de reavê-la. (...) 10. recurso do réu rony de oliveira parcialmente provido e recurso do réu marcos roberto neres de lime desprovido. (BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/10/2013, Data de Publicação : 04/11/2013.) (grifo nosso).

Em análise mais apurada, e aplicando um entendimento mais didático à diferenciação, é possível mencionar que no furto mediante fraude a aplicabilidade da enganação é meramente um meio visando um fim transitório, somente o indispensável para a conclusão do furto, enquanto que no estelionato a vítima além de crer fielmente no agente, entrega o bem de maneira totalmente consentida e com a ampla



concordância posterior ao dito golpe, o que igualmente gera uma crença na falta da ilicitude da conduta, o que remonta à complexidade muitas vezes da fraude utilizada em prol da obtenção ilícita do bem juridicamente tutelado, em prejuízo alheio.

5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado

Adentrando no mérito do funcionamento acerca do golpe que analisado neste presente artigo, é possível mencionar o cumprimento integral do artigo 171 do código penal na conduta, análise já feita anteriormente com base em critérios objetivos acerca do comportamento delituoso, assim como para o cumprimento do princípio da legalidade, já que é fundamental o encaixe da conduta ao tipo penal específico, qualquer que seja este, para a sua posterior punibilidade.

No golpe do bilhete premiado o agente afirma possuir restrições de ordem financeira e/ou de urgência para os trâmites relativos à retirada do prêmio afirmado e convence alguma outra pessoa que esteja presente no local (geralmente próximo às casas lotéricas) a pagar um valor relativamente menor em prol do prêmio superior que será retirado logo em seguida pela vítima, dessa forma o agente se beneficia da vontade da pessoa que sofrerá o dito golpe em auferir uma vantagem relativamente incomum e considerada como uma 'sorte grande' perante as circunstâncias normais, assim é transferido os valores mencionados para o agente em troca do suposto bilhete premiado e quando a vítima vai perceber que foi vítima de um golpe não mais consegue o encontrar para tentar reaver os valores, o que é considerado como uma tática visando dificultar a responsabilização pessoal do infrator, da mesma forma que na utilização de contas de 'laranjas' para ocultar o caminho da vantagem ilícita monetária. (MONTEIRO, 2019).

É importante mencionar que caso o estelionato ocorra tendo como vítima idoso(a) (geralmente alvos mais visados principalmente neste golpe em específico, por conta da presumível vulnerabilidade particular) é acrescido na pena o prazo de 1/3 ao dobro sendo considerada a relevância do resultado gravoso (artigo 171, §4º do Código Penal), sendo afastado também a obrigatoriedade da representação caso a vítima seja maior de 70 anos (artigo 171, §5º, IV), (BRASIL, 1940).

Infelizmente este tipo de golpe, ainda que antigo em comparação aos demais, já existentes até em meios digitais, atualmente segue sendo capaz de produzir vítimas nos dias de hoje como é possível destacar em recortes jornalísticos no presente ano de 2021, tais como: Polícia prende cinco pessoas em SP acusadas de aplicarem o 'golpe do bilhete premiado'. TV Globo e G1 SP, São Paulo, 10 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/10/policia-prende-cinco-pessoas-em-sp-acusadas-de-aplicarem-o-golpe-do-bilhete-premiado.ghtml>> Acesso em 26 out. 2021; LOPES, Leonardo. Polícia de Farroupilha prende casal de idosos que aplicava golpe do bilhete premiado há 24 anos. GZH, Porto Alegre, 21 out. 2021. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/policia/noticia/2021/10/policia-de-farroupilha-prende-casal-de-idosos-que-aplicava-golpe-do-bilhete-premiado-ha-24-anos-ckv0zhgz2003e019mdo9s3l1e.html>> Acesso em 26 out. 2021; GONTIJO, Maria Lúcia. Idosa perde R\$ 34 mil em golpe do bilhete premiado na Região Centro-Sul de Belo Horizonte. G1 Minas, Belo Horizonte, 30 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/08/30/idosa-perde-r-34-mil-em-golpe-do-bilhete-premiado-na-regiao-centro-sul-de-belo-horizonte.ghtml>> Acesso em 28 out. 2021 e MACHADO, Ivan. Aposentado cai no Conto do Bilhete Premiado. JR Jornal da Região, Várzea Paulista, 16 set. 2021. Disponível em <<https://jr.jor.br/2021/09/16/aposentado-cai-no-conto-do-bilhete-premiado/>> Acesso em 28 out. 2021.

Através do estudo e da análise dos critérios delineadores específicos do golpe do bilhete premiado, sendo este uma modalidade de estelionato, é possível afirmar que sem o comportamento ativo por parte da



vítima na entrega do valor relativo à garantia do suposto prêmio que o agente ou os agentes pedem e sem também o objetivo da futura obtenção da vantagem posterior na retirada do suposto prêmio que lhe é prometido, não haveria o que se falar na existência de tal espécie de estelionato, já que sem a ação da vítima que quer ter o prêmio em mãos, não existiria o enquadramento da conduta presente no artigo 171 do Código Penal sobre o(s) envolvido(s) na aplicação da fraude.

É possível afirmar que através de uma conduta ativa na quebra de elementos argumentativos capazes de ensejar uma suposta credibilidade por parte do(s) envolvido(s) na tentativa de estelionato, geraria por si um afastamento da efetivação do golpe do bilhete premiado, ou seja, uma vez que a vítima passasse a questionar a origem e a verdadeira validade do suposto prêmio, indo a fundo nos critérios que afirmam ser fatores impeditivos para a retirada dos valores ofertados, certamente não seria possível por parte do(s) estelionatário(s) conseguir(em) retirar o valor que buscam obter com a conduta delitiva. Em determinadas situações se faz necessário aplicar questionamentos sólidos para evitar se tornar vítima de pessoas que possuem a capacidade argumentativa de criar facilidades onde não existem, dessa forma, nota-se infelizmente uma ação negativa da vítima em relação à negação da entrega dos valores pedidos, pois caso assim houvesse, não se trataria de um fornecimento voluntário e livre de coação ou critérios que conduzam a atitude para tal fim.

6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato.

Através da análise de um dos principais atributos do aparato jurisdicional para a repressão de determinadas condutas existentes e tipificadas anteriormente em legislação pátria, surge a importância de tecer algumas considerações acerca do aspecto elementar da aplicação da pena no que diz respeito ao estelionato, mas antes de adentrar nos liames específicos da punição em si, válido é demonstrar o funcionamento da atual composição para a elaboração e definição das penas.

A pena tem como um dos elementares princípios a sua individualização, de forma que não deve ser mensurada de forma aleatória e/ou dissociada da sua específica vinculação acerca da conduta presente no tipo penal, ou seja, não deve de forma alguma existirem penas padronizadas sob pena da violação do princípio da individualização das penas, o que encontra-se extremamente vinculado com a determinação jurídica de que toda a decisão de ordem judicial necessita ser motivada, não podendo aceitar um processo construtivo da dosimetria penal sem o referido vínculo com a motivação (NUCCI, 2021b).

O artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 traz consigo a valiosa menção acerca da inexistência de crime sem lei anterior que o defina e muito menos a existência de pena sem a prévia cominação legal (BRASIL, 1988), o que consagra consigo o princípio da legalidade como elemento basilar para qualquer mensuração penal, não sendo possível qualquer aplicação de pena em decorrência de ato não já tipificado em âmbito legislativo e cumprido todos os requisitos elementares e fundamentais para a sua aplicabilidade em contexto social. Forçoso mencionar a presença de tal princípio também no Código Penal de 1940 logo em seu primeiro artigo, tal qual com a exata redação presente no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988.

De forma a expandir o conhecimento referente a tal imprescindível princípio, que resta totalmente vinculado à fundamentação da pena, o autor Felipe Novaes (2018) ensina-nos que o primeiro ponto importante acerca da legalidade é que apenas o Congresso Nacional pode desenvolver legislação acerca da disciplina penal, tendo a competência legislativa firmada através da própria Constituição Federal. Observando o aspecto material, o princípio da legalidade exige expressamente a antecedência jurídica de crimes e contravenções penais em lei antes da aplicação da punibilidade correspondente, não sendo



possível considerar como ilegal uma forma de agir sem a existência prévia na legislação, assim como a relevante necessidade da mensuração da pena de forma pretérita ao cometimento do ato, reduzindo a extensão da analogia em âmbito criminal visando obter a proteção jurídica do réu acusado de algum delito (NOVAES, 2018).

Ultrapassadas as breves considerações acerca do princípio da legalidade, é válido mencionar que no Brasil existem três espécies de pena, sendo estas as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e as pecuniárias, além dos regimes dos respectivos cumprimentos de pena sendo os quais: aberto, semi-aberto e regime fechado. As penas privativas de liberdade consistem na restrição da locomoção do indivíduo, afastando o mesmo do ambiente social e o mantendo em um estabelecimento penal condizente, já as restritivas de direitos dizem respeito às penas que estejam relacionadas com a constrição ou redução de um ou mais direitos do infrator e por fim as pecuniárias estão vinculadas com valores a serem pagos diretamente pelo penalizado em decorrência da execução de determinada conduta. (SANTOS, 2020).

Dentre as regras da detenção e reclusão, presentes no artigo 33 do Código Penal, destacam-se os seguintes detalhes: a pena de reclusão pode ser tanto cumprida no regime fechado, semi-aberto quanto no aberto, sendo a detenção somente possível ser cumprida no regime semi-aberto ou no aberto, vedando-se o cumprimento inicial de tal medida no regime fechado tendo como única exceção a necessidade existente da transferência para o regime fechado. Desta forma, seguindo os ditames do parágrafo 1º do supracitado artigo considera-se o regime fechado através da execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semi-aberto tendo como pena o cumprimento em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar e por fim, o regime aberto como quando o indivíduo fica em uma casa de albergado ou em algum estabelecimento adequado (BRASIL, 1940).

O código penal brasileiro adota o sistema trifásico na aplicação da pena, sendo que a primeira fase parte da pena mínima, traz a necessidade do magistrado responsável analisar a existência de qualificadoras no tipo penal, já que tais aspectos trazem consigo uma diferenciação nos patamares entre as penas mínimas e máximas. Partindo da pena mínima, o magistrado analisará os critérios trazidos no artigo 59 do Código Penal, as denominadas circunstâncias judiciais, como segunda fase cabe ao magistrado o estabelecimento da pena-base, na qual consiste a pena provisória, onde o juiz observará a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes que possuem o poder de reduzir o quantum estabelecido na fase anterior (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Por fim, já na terceira e última fase da dosimetria da pena, o magistrado deve observar a existência de causas de aumento e de diminuição da pena, havendo um diferencial, já que enquanto as circunstâncias agravantes e atenuantes encontram-se dispostas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, as causas de aumento e diminuição estão dispersas tanto na parte geral quanto na parte especial do mesmo código assim como na legislação penal extravagante. É importante mencionar também que as causas de aumento e diminuição da pena abrangem todos os crimes, salvo disposição em contrário, podendo-se mencionar dentre elas a tentativa (art. 14, II), o arrependimento posterior (art. 16); o erro de proibição evitável (art. 21, parte final); o estado de necessidade exculpante (art. 24, § 2o); a semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único); a embriaguez incompleta (art. 28, § 2o); a participação de menor importância (art. 29, § 1o); a cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2o); a situação econômica do réu na aplicação da pena de multa (art. 60 e § 1o); o concurso material (art. 69); o concurso formal (art. 70); e o crime continuado (art. 71) (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Através da consulta de jurisprudências relacionadas ao tipo do estelionato ora pesquisado, é possível perceber a existência de elementos caracterizadores da conduta e do comportamento por parte da vítima que servem para direcionar um entendimento válido no que diz respeito aos entendimentos jurisdicionais

proferidos em âmbito nacional.

Utilizando como parâmetro de consulta o termo "golpe do bilhete premiado" nos sites de tribunais de justiça do estado da bahia, ceará e são paulo foi possível encontrar decisões que se relacionam com a presente análise da dosimetria da pena que tenham como menção a relevância ou não do comportamento da vítima perante o delito frente à pena, podendo-se citar, dentre as quais a apelação criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001 oriunda do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cujo trecho do acórdão menciona a seguinte passagem:

(...) Eis o teor da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (fl. 417): "EDNA ALVES DE SOUZA agiu com culpabilidade evidenciada, com firme consciência da ilicitude, ou seja, com vontade de produzir o resultado previsto no art. 171, caput, do CP; É reincidente (vide doc. de fls. 319); possui personalidade distorcida, incompatível com os valores comuns adotados pela sociedade, na medida em que praticou o estelionato sabendo da ilicitude de sua conduta; Os motivos não a favorece, pois é possível afirmar que a acusada cometeu este crime com o fim de obter lucro de forma ilícita e fácil, lesando o próximo; as circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista o crime ter sido praticado em concurso de pessoas; a consequência extra-penais do fato foram de gravidade média, causando prejuízo à vítima de R \$ 27.000,00, atingidas em seu patrimônio e a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito.?" (BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013) (grifo nosso).

O acórdão supracitado, em relação ao comportamento da vítima seguiu exatamente o mesmo viés presente no primeiro grau, apenas reduzindo a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 10 (dez) dias-multa e início em regime fechado das apelantes para 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial fechado em decorrência da inexistência de antecedentes criminais, já que não houve a comprovação do trânsito em julgado, o que havia culminado no aumento da pena em juízo singular. Já na apelação criminal nº 0065408-26.2016 oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi possível vislumbrar a tentativa da redução da pena dos réus condenados em decorrência da prática da modalidade de estelionato ora estudado, usando inclusive como fundamento a existência de uma suposta torpeza bilateral, onde a vítima age de maneira tão ativa quanto o delinquente para a obtenção de uma determinada vantagem ilícita, o que não foi entendido como verdade por parte do Juízo competente, restando o recurso como conhecido e negado:

(...) A prova produzida demonstrou a ocorrência do crime e responsabilidade dos réus. A vítima descreveu a dinâmica dos fatos, os réus foram presos em flagrante com o dinheiro da vítima, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Os réus não negaram a imputação, apenas tentaram mitigar sua responsabilidade, tentando fazer crer na existência de torpeza bilateral. Todavia, como ressaltou a douta Magistrada: "A vítima foi enganada e acreditou que ganharia uma recompensa por estar prestando ajuda a um desconhecido, de forma que não agiu de forma a prejudicar ninguém.?" (...) Pelo exposto, meu voto nega provimento aos recursos. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Levonzir José Vicente, após o trânsito em julgado. (BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021) (grifo nosso).

Em decisão diversa, proferida pelo mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo em âmbito da apelação criminal nº 0083654-02.2018.8.26.0050, como objetivo da redução da pena considerando a igual torpeza bilateral presente em menção anterior, o relator Heitor Donizete de Oliveira ao negar provimento e manter a pena fixada nos mesmos moldes que encontravam-se em âmbito oriundo primeiro grau de jurisdição (01



(um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa), mencionou que:
?Fraude bilateral não impede a caracterização do estelionato. O tipo penal não exige a boa-fé da vítima, razão pela qual o STF (RT 622/387) tem entendido caracterizado o estelionato mesmo na hipótese de torpeza bilateral, ou seja, quando também a vítima está de má-fé na realização do negócio.. (BRASIL. TJ-SP. 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0083654-02.2018.8.26.0050. Relator: Heitor Donizete de Oliveira. 19/10/2021) (grifo nosso).

Partindo para a análise da ação penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001 oriunda do Tribunal de Justiça do Ceará, o Juízo da 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII) na comarca de Fortaleza ao analisar as circunstâncias presentes no artigo 59 do Código Penal tendo em vista a valoração da pena em um caso do golpe do bilhete premiado onde ocorreu via telefone e gerou um prejuízo de R\$ 989,99 para a vítima, o juiz em sua decisão mencionou que:

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal,verifico que o réu agiu com culpabilidade que não excedeu os limites da norma penal, nada tendo a se valorar; o réu é possuidor de maus antecedentes, ostentando condenação anterior transitada em julgado, mas como tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência,será valorada apenas na segunda fase de dosimetria da pena; apresenta conduta social compatível com o meio em que vive; não há dados suficientes para aferir sobre a personalidade do agente, mas não revela ser pessoa violenta ou perigosa; o motivo do crimes e constituiu no desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, o qual já é punido pela própria previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, e são próprias do tipo, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em bis in idem; as consequências do crime são normais à espécie, tendo a se destacar que a vítima teve efetivo prejuízo, com valores não recuperados; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito. Não há dados para aferir a situação econômica do réu,mas é certo que não dispõe de muitos recursos financeiros. (BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018) (grifo nosso).

Dessa forma não entendeu-se que o comportamento atribuído à vítima gerou uma circunstância apta a ensejar uma redução na pena, sendo estipulada em UM ANO DE RECLUSÃO mais MULTA equivalente a 30 dias-multa, à razão de 1/30 de um salário mínimo para cada dia-multa, seguindo o mesmo raciocínio presente nas decisões anteriores onde não foi encontrada nenhuma consideração em sentido contrário, reduzindo a pena ao analisar critérios diversos da presente análise e não propriamente a forma de atuação da vítima perante o delito propriamente dito.

7 Conclusão

Através da presente pesquisa, considerando as informações que foram trazidas no decorrer do trabalho, foi possível vislumbrar a relevância comportamental da vítima no crime de estelionato, em especial no golpe do bilhete premiado, dessa forma se fez possível perceber que em decorrência de tal relevância comportamental é provável que através de condutas ativas para o impedimento da continuidade da conversa com o que tenta o golpe, geralmente diálogo este de cunho totalmente manipulador, permite-se que haja uma grande probabilidade de sucesso em evitar tal modalidade de golpe, permitindo que não sejam entregues valores que trarão prejuízos posteriores.

Pode-se afirmar também que em decorrência da liberdade dos juízes e desembargadores em definir as



punições na dosimetria da pena, seja em âmbito de primeiro grau, seja ao analisar um recurso, dentro dos parâmetros legais e visando o integral cumprimento dos requisitos elementares do caráter trifásico, nas jurisprudências colacionadas à presente pesquisa, tais circunstâncias vitimológicas não foram consideradas como relevantes a ponto de gerar uma minoração das penas em consequência da entrega voluntária do bem por parte da vítima.

Vale ressaltar que através da constante atenção aos que tentam oferecer vantagens que não são consideradas como plausíveis na sociedade e a manutenção da percepção constante em relação à parentes com idades mais avançadas, é possível evitar muitas situações indesejáveis, principalmente no que diz respeito ao tipo penal que foi constantemente mencionado na presente pesquisa, que é o estelionato. São incontáveis as modalidades, como já estudado, mas dentre os principais aspectos que existem em comum na conduta delitiva encontra-se a voluntariedade por parte da vítima em entregar o bem jurídico tutelado.

Evitando-se tal entrega seja atacando-se e questionando a fraude, seja através de terceiros que percebam o ato desconexo com a veracidade e auxiliem, é possível que os emitentes de tais enganações não logrem êxito na empreitada delituosa, o que consiste no objetivo da compreensão da relevância comportamental da vítima neste tipo de estelionato.

Referências

BRANCO, Elaine Castelo. Análise da vítima na consecução dos crimes. Âmbito Jurídico. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-analise-da-vitima-na-consecucao-dos-crimes/>; Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm; Acesso em 05 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em 08 de jun. 2021.

BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013 Disponível em <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/c42d45dd-393f-3123-9af5-a7c666a9d5d8>; Acesso em 15 nov. 2021.

BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018 Disponível em <https://esaj.tjce.jus.br/cjjpg/obterArquivo.do?nuProcesso=07722757020148060001&cdProcesso=010009Q410000&cdForo>



=1&nmAlias=PG5CE&cdDocumento=22599274> Acesso em 24 nov. 2021.

BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 24/10/2013. Data de Publicação: 04/11/2013. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116086697/apelacao-criminal-apr-20100110280894-df-0013670-8720108070001?ref=feed>>; Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15150648&cdForo=0>>; Acesso em 17 nov. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Torpeza ou Fraude Bilateral no Estelionato sob a ótica da vitimodogmática e da autoproteção. JusBrasil. 2018. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/647609136/torpeza-ou-fraude-bilateral-no-estelionato-sob-a-otica-da-vitimodogmatica-e-da-autoprotecao> > Acesso em 9 jul. 2021.

COSTA, Lianne. Conheça os 10 golpes mais aplicados por estelionatários. JusBrasil. 2016. Disponível em <<https://lianneecst.jusbrasil.com.br/noticias/376203723/conheca-os-10-golpes-mais-aplicados-por-estelionatarios>>; Acesso em 12 jun. 2021.

DELFIN, Maria Iracema Armelin. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VITIMOLOGIA E O COMPONENTE VITIMOLÓGICO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. v. 11, n. 11. 2006 Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/370/363>>; Acesso em 9 jun. 2021.

ENAP, R. Legislação: Exposição de motivos nº 211 Código penal. Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 40, n. 2, p. 65-102, 2017. DOI: 10.21874/rsp.v40i2.2231. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2231>>; Acesso em: 24 nov. 2021.

FABRETTI, Humberto. SMANIO, Gianpaolo. Direito penal: parte geral. ? 1. ed. ? São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANTES, David Augusto. DIREITOS HUMANOS E VITIMOLOGIA: UMA NOVA POSTURA DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 64, pp. 379 - 411, jan./jun. 2014. Disponível em <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p379> > Acesso em 15 jun. 2021.



FERRACINE, Brenda Thaís Rodrigues. VITIMOLOGIA: CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA OU RESPALDO AO CRIMINOSO. 2020. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/647>>; Acesso em 8 jul. 2021.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual esquemático de criminologia. ? 10. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GONZAGA, Christiano. Manual de criminologia. ? 2. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MONTEIRO, Rafael Costa. TJ/SC nega reparação a idoso que perdeu R\$ 130 mil ao ser vítima do golpe do bilhete. JusBrasil. 2019. Disponível em <<https://drrafaelcm.jusbrasil.com.br/noticias/718855656/tj-sc-nega-reparacao-a-idoso-que-perdeu-r-130-mil-ao-ser-vitima-do-golpe-do-bilhete>>; Acesso em 12 jun. 2021.

NOVAES, Felipe. Manual de prática penal. ? 5. ed. rev. e atual. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. ? 18. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. ? 17. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>>; Acesso em 07 jul. 2021.

SANTOS, Jamile Sampaio dos. A finalidade da pena no brasil uma contradição entre a teoria e a prática. 2020. Disponível em <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1643>>; Acesso em 26 out



=====

Arquivo 1: [TCCGABRIELPONTES.docx](#) (7494 termos)

Arquivo 2: <https://www.exceptionalpoker.com/blog/red-x-systematic-hand-analysis> (2403 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCCGABRIELPONTES.docx](#) (7494 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.exceptionalpoker.com/blog/red-x-systematic-hand-analysis> (2403 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Salvador

2021

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES



COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Heron José de Santana Gordilho.

Salvador

2021

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Gabriel do Nascimento Pontes

[2: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: gabriel.pontes@ucsal.edu.br]

Heron José de Santana Gordilho

[3: Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador ? BA, Brasil) e de Direito da Universidade Católica de Salvador (Salvador ? BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.]

Resumo: Este artigo analisa como o comportamento da vítima no crime de estelionato denominado de golpe do bilhete premiado pode contribuir para a consumação do referido delito e a sua influencia na aplicação da pena. A partir da doutrina vitimológica, o artigo tem como objetivo geral identificar como esse comportamento demonstra ser uma causa relevante para a consumação da prática delitiva, influenciando



consequentemente a valoração da pena por parte do juízo competente. O artigo utiliza o método lógico-sistemático, e as técnicas de pesquisa da revisão bibliográfica e documental, como análise das leis e jurisprudências sobre o tema. Inicialmente analisa se é possível observar a significância do comportamento da vítima para a obtenção da vantagem ilícita por parte do estelionatário em decorrência da ação necessária para a consumação do crime no caso do golpe analisado. Como objetivos específicos tem-se a demonstração do que entende-se por vitimologia e a relevância do campo de estudo para a sociedade assim como identificar a classificação doutrinária dominante acerca dos tipos de vítimas, descrever o que é e como se consuma o estelionato, identificar a relevância do comportamento da vítima na consumação do mencionado golpe e sua influência na valoração da pena.

Palavras chave: Comportamento da Vítima. Direito Penal. Estelionato. Golpe.

Abstract: This article analyzes how the victim's behavior in the crime of embezzlement known as the winning ticket scam can contribute to the consummation of that offense and its influence on the application of the penalty. **Based on the** victimological doctrine, the article aims to identify how this behavior proves to be a relevant cause for the consummation of the criminal practice, consequently influencing the **valuation of the** penalty by the competent court. The article uses the logical-systematic method, and the research techniques of the bibliographical and documental review, as an analysis of the laws and jurisprudence on the subject. Initially, it analyzes whether it is possible to observe the significance of the victim's behavior for obtaining the illicit advantage by the swindler as a result of the action required for the consummation of the crime in the case of the analyzed coup. The specific objectives are to demonstrate what is understood by victimology and the relevance of the field of study for society, as well as to identify the dominant doctrinal classification about the types of victims, describe what embezzlement is and how to consume, identify the relevance of the victim's behavior in the consummation of the aforementioned coup and its influence on the **valuation of the** penalty.

Keywords: Victim Behavior. Criminal Law. Embezzlement. Blow.

Sumário: 1 Introdução. 2 Histórico e relevância social da Vitimologia. 3 Classificação atual dos tipos de vítimas. 4 Estelionato, o que é e como se consuma. 5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado. 6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato. 7 Conclusão. Referências.

1 Introdução

É notória a existência, constante diversificação e persistente desenvolvimento da capacidade delitiva humana, principalmente no que tange à execução das práticas estelionatárias com elevado grau de sofisticação e complexidade, podendo citar como exemplo os golpes utilizando o famoso e mundialmente conhecido software de mensagens WhatsApp, onde o estelionatário induz a vítima através de um artifício falso para que esta lhe entregue o código de verificação que servirá para liberar o acesso a conta e de posse do perfil da vítima fingir ser o remetente original para pedir valores em situações geralmente inadiáveis para familiares, amigos e conhecidos.

De semelhante método é possível também mencionar o golpe do carro quebrado e o golpe do bilhete premiado, onde exigem para a sua consumação uma conduta comissiva por parte da vítima para entregá-lhe, muitas vezes até de boa disposição e sem imaginar a situação vexatória em que se encontram, o bem



jurídico tutelado que geralmente foi obtido mediante um grande esforço pessoal e/ou familiar. Também é possível mencionar como exemplo de tal modalidade uma determinada empresa que vende através da internet algum produto que sabe não ser condizente com o que o comprador visa obter e mesmo assim gera o prejuízo alheio visando obter a dita vantagem ilícita, agindo de forma fraudulenta e violando um dos mais basilares princípios presentes nas relações humanas: o da boa-fé. Como o crime de estelionato (Art. 171 do Código Penal brasileiro) é um delito sem emprego de violência ou grave ameaça, é perceptível que o produtor do meio fraudulento irá buscar as maneiras mais eficazes de incentivar que a vítima compreenda-o como confiável e a partir daí lhe entregue o que está sendo pedido, agindo de uma maneira que a depender do caso concreto, o juiz (Art. 59 do código penal brasileiro) poderá valorar como maior ou menor a relevância do comportamento da vítima perante o crime sofrido e a partir desse e de outros aspectos igualmente importantes definir acerca dos fatores referentes à punição da conduta delituosa.

De tal forma, se mostra pertinente a existência de uma pesquisa acadêmica que analisa de forma técnica e que utilize aspectos doutrinários da vitimologia para mensurar a relevância do comportamento da vítima na consumação da prática delituosa do golpe do bilhete premiado, artifício mencionado anteriormente, para que através da compreensão doutrinária e jurídica existentes acerca da classificação vitimológica no que se refere ao comportamento da vítima sejam desenvolvidos mecanismos aplicáveis que possam servir para evitar com que tais condutas oriundas dos estelionatários sejam constantemente repetidas e continuem gerando vítimas que são alvos de tais práticas, mencionando também os aspectos elementares que encontram-se presentes na valoração da pena em seu caráter trifásico.

2 Histórico e relevância social da Vitimologia

A preocupação com a vítima em âmbito penalista não é tão recente quanto demonstrado de forma resumida por alguns autores, em campo histórico é possível mencionar tal preocupação no tratamento e punição do crime buscando evitar a impunidade perante a vítima e a sociedade desde os primeiros registros legislativos da sociedade, podendo-se mencionar os seguintes escritos legislativos trazidos pelo autor David Fernandes (2014): ?a) Código de Ur-Nammu; b) Leis de Eshnunna; c) Código de Hammurabi; d) Alcorão; e) Código de Manu; f) Lei Mosaica; g) Direito Talmúdico; h) Direito Romano.? (p. 382-385). A vitimologia, terminologia inicialmente traçada pelo advogado e professor de Criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém, Benjamim Mendelsohn, em 1947 ao apresentar a conferência: ?Um novo horizonte na ciência biopsicossocial ? A vitimologia.? (GONZAGA, 2020), sendo definida pelo próprio autor como: ?[...] a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso.? (FILHO, 2020) tem como principal foco o estudo e a classificação das vítimas que integram a dupla penal criminoso-vítima, sendo posteriormente aprofundado através do primeiro simpósio internacional de vitimologia no ano de 1973, em Israel, onde Benjamin Mendelsohn impulsionou os estudos e trouxe a atenção para o comportamento da vítima, tendo como objetivo traçar perfis comportamentais das vítimas e trazendo à tona a interdisciplinaridade da ciência com a interação do direito penal, psicologia e psiquiatria. (FILHO, 2020). Em termos de definição histórica é importante mencionar a existência de um certo obstáculo no que diz respeito ao entendimento de quem foi o primeiro precursor no estudo em específico do papel da vítima, sendo que alguns doutrinadores apontam para o professor Hans Von Hentig, que em 1941 publicou um trabalho trazendo uma convicção diferenciada acerca da vítima, afastando de certa forma a compreensão como somente sujeito passivo e trazendo a vítima também para uma posição ativa na execução e



realização do crime em si. Em sua obra *The Criminal & His Victim: Studies in the Sociobiology of Crime?* o autor utiliza o termo *vitimogênese* ao invés de *vitimologia*. (BRANCO, 2008).

A resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas trouxe consigo um importante documento que trouxe ao mundo mais uma vez a relevância de trazer a atenção às vítimas dos mais variados crimes; a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985). Em seu primeiro artigo é possível entender como vítimas pessoas que, de forma individual ou em conjunto, sofram qualquer prejuízo físico ou mental, sofrimento moral, perda material ou um atentado direcionado aos seus direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de tais atos que originem o sofrimento mencionado estarem em desacordo com a legislação penal em vigor no Estado membro (ONU, 1985).

No segundo artigo da Declaração supracitada afirma-se que uma pessoa, família próxima ou qualquer outro que venha a ter sofrido um prejuízo ao intervir para prestar alguma assistência à vítima em uma situação de carência ou até mesmo para intervir na vitimização também pode ser considerado como vítima, tendo em vista as peculiaridades de cada caso, sendo que não é impeditivo para considerar-se como uma vítima nenhum aspecto de ordem familiar ou relativo à falta de identificação e/ou processo legal do malfeitor (ONU, 1985).

Através de parâmetros que visem a geração e o constante aperfeiçoamento de políticas públicas que sejam eficazes na busca por métodos jurídicos que façam a(s) vítima(s) sentir-se acolhida(s) e que seus pleitos serão resolvidos de forma equânime e proporcional à complexidade do delito sofrido foi um dos pontos motivadores para o desenvolvimento de tal documento por parte da Organização das Nações Unidas, fazendo com que haja uma certa padronização válida acerca do tratamento perante as pessoas que infelizmente são alvos da criminalidade.

De forma a trazer à baila um entendimento mais delineado acerca da complexidade do estudo da vitimologia, é possível afirmar que tal disciplina busca ter o foco na personalidade da vítima, assim como suas características diferenciadoras das demais, relações com o delinqüente e do papel que foi assumido no âmbito do delito, isto é, seria de forma resumida o comportamento da vítima na existência do crime e do criminoso, gerando uma perspectiva lógica acerca do como e do porquê tal prática ocorreu com a pessoa que foi alvo da empreitada delituosa. (GONZAGA, 2020).

É nítida a grande evolução histórica que ocorre desde os primórdios em torno do estudo da vítima, portanto, para contornar de maneira mais definida cumpre mencionar três importantes fases em tal estudo definidas por Nestor Filho (2020), sendo as quais; a idade de ouro, que tinha como principal característica atribuir à vítima a vingança na mesma intensidade ou até superior à que foi sofrida, perdurando até a sobreposição de tal método através das monarquias absolutistas, que passou a conferir um poder absoluto aos reis e um afastamento da punição com base somente na vontade da vítima; a neutralização com o monopólio jurisdicional do estado acerca das ações penais, notadamente através da implementação da persecução penal em sua grande maioria vinculadas às ações penais públicas atribuindo somente em casos específicos a iniciativa do processo à vítima, o que também fez com que gerasse um afastamento dos holofotes em relação à sua condição, e por fim; a revalorização, que foi desenvolvido inicialmente na Escola clássica, passando por uma macrovitimização ocasionada por duas grandes guerras mundiais trazendo à tona uma necessidade acadêmica de desenvolvimento no aspecto vitimológico, o que ocorreu em 1973 através dos estudos efetuados no Congresso Internacional de Vitimologia em Israel e que contribuem com as mais recentes políticas de aumento na atenção do tratamento da vítima, de modo a evitar a conhecida revitimização. (FILHO, 2020).

É necessário também mencionar a posição em que a vítima se encontra de acordo com o direito brasileiro



, mais especificamente na legislação penal de 1940, onde é possível observar uma preocupação acerca do comportamento da vítima desde a situação no caso de diminuição de pena do homicídio (CP, artigo 121, §1º) onde afirma que se o agente cometer o crime sob domínio de violenta emoção seguido a injusta provocação da vítima, será permitido ao juiz reduzir a pena de um sexto a um terço, até em situações penalmente relevantes como nos crimes de lesão corporal (CP, artigo 129, § 4º) e injúria (CP, artigo 140, §1º, I). (BRASIL, 1940). (FERRACINE, 2020).

Além desses aspectos de ordem penal, cumpre mencionar como um dos mais importantes neste âmbito, o caput do artigo 59, onde o legislador conferiu ao juiz a necessária observação da vitimologia em conformidade com o caso concreto a ser julgado, exigindo que além de outros aspectos como culpabilidade, conduta social, antecedentes, entre outros, uma atenção igualmente direcionada ao comportamento da vítima para que seja considerado aspecto fundamental na fixação da pena para o agente, outro ponto válido mencionar é a atenção sobre a alínea c) do inciso III do artigo 65 do Código Penal brasileiro, onde se faz igualmente necessário observar como uma circunstância atenuante da pena a ocorrência de ato injusto por parte da vítima que é capaz de gerar uma influência de violenta emoção no agente ocasionador do delito. (FERRACINE, 2020).

A exposição de motivos do Código Penal datada de 1983 (ENAP, R. 2017) ao firmar a menção acerca das circunstâncias que devem ser levadas em consideração para a valoração da pena, diz-nos que o termo 'culpabilidade' em substituição ao de 'intensidade do dolo ou grau da culpa' encontra-se em melhor patamar de censurabilidade, já que por tal culpabilidade ser possível quantificar, a especificação na pena, *ipsis litteris*, de acordo com as condutas perpetradas por parte do agente. Ainda na exposição de motivos, foi feita uma referência em relação ao comportamento da vítima, mencionado por consistir, em demasiadas circunstâncias, em fator criminógeno por ser considerada um estímulo ou provação para a execução do ato delituoso por parte do que o pratica, sendo também igualmente relevante mencionar a existência da necessidade do exame criminológico, buscando a quantificação exata da pena de acordo com o verdadeiro grau de reprovabilidade da conduta perpetrada. (ENAP, R. 2017).

A vitimologia, por se tratar de uma área do conhecimento interdisciplinar que visa a constante redução na quantidade de vítimas existentes em uma sociedade, se torna um excelente instrumento quando se diz respeito à melhoria e incremento de práticas tidas como seguras que visem evitar a exposição pessoal através de comportamentos que atraiam a atenção de agentes com intenções e ações ilícitas. Sua constante evolução através de estudos acadêmicos que buscam converter-se em atos públicos que gerem uma redução nas estatísticas criminais é um fator de grande relevância para a melhoria e aplicabilidade do campo do estudo vitimológico perante o seio social.

3 Classificação atual dos tipos de vítimas

No sentido de categorizar e expandir os conceitos referentes ao que se entende por vítima, na vitimologia encontram-se presentes importantes métodos de classificação doutrinária acerca dos principais tipos de vítimas existentes com base nos comportamentos anteriores específicos ao ocasionamento do ato ilícito em si, o que é de importante valia no que diz respeito a evitar a repetição de tais atitudes comportamentais para mitigar a atração deste tipo de ação delituosa. Tal constante busca doutrinária para a melhoria e categorização cada vez mais precisas acerca do estudo prático da vitimologia tem papel fundamental para a implementação a longo prazo de campanhas para reduzir gradualmente a criminalidade atuando especificamente em sua principal fonte, que é a vítima; seja esta uma pessoa física ou jurídica.

No que diz respeito à classificação vitimológica, será utilizado no presente artigo a classificação de



Benjamim Mendelsohn, que possui como pressuposto o aspecto referente ao comportamento da vítima perante determinados tipos de delitos, sendo dividida em: a) Vítima completamente inocente ou vítima ideal; b) Vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância; c) Vítima tão culpada quanto o delinqüente; d) Vítima mais culpada que o delinqüente ou vítima provocadora e e) Vítima como única culpada. (DELFIN, 2005).

A vítima completamente inocente ou vítima ideal encontra fundamento nos casos em que não há uma determinada conduta específica que possa atenuar a ação delitativa por parte do criminoso, sendo este considerado como o único culpado da ação ou omissão, no qual a autora Maria Delfin (2005) traz como exemplo a bala perdida; onde a vítima sequer teria como evitar tal situação, considerando nesse tipo de caso a pessoa que sofre tal lesão na verdade não possui nem relação com o evento em si, ou seja, de forma alguma concorre para o direcionamento da ação ou omissão para a própria pessoa.

A vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância é aquela que com algum comportamento contribui para a consumação do crime, fazendo com que se torne alvo para a reprovável conduta criminosa, pode-se tomar como exemplo a vítima que ao desconhecer a periculosidade de determinado ambiente passa a utilizar o aparelho celular de forma despreocupada, sem imaginar que em decorrência dessa conduta está atraindo atenção de determinado assaltante. (DELFIN, 2005). Um outro exemplo igualmente válido mencionar refere-se aos crimes digitais, onde uma pessoa pode clicar em um suposto link de determinada loja mas na verdade acaba de acessar algum site inidôneo que inicia o download um software malicioso no dispositivo utilizado, o que servirá para copiar dados sensíveis como senhas de bancos e demais chaves de acesso (conduta esta penalmente punível de acordo com o artigo 154-A do Código Penal brasileiro, adicionado pela recente Lei nº 14.155, de 2021) , gerando uma vítima que a depender dos conhecimentos técnicos em segurança da informação nem imaginaria que seria alvo de tal delito.

A vítima tão culpada quando o delinqüente encontra base comportamental comumente presente nos casos de estelionato (artigo 171 do Código Penal) (DELFIN, 2005) em que encontra caracterizada a torpeza bilateral; de acordo com o autor Eduardo Cabette (2018) isso: ?ocorre quando a própria vítima do estelionato também atua com má fé.? Por mais que tal conduta não seja capaz de afastar por si só o crime trazido como exemplo, isso demonstra de forma factível acerca da conduta vitimológica em busca da obtenção de determinada vantagem, que a depender do caso concreto analisado pode até mesmo ser considerada como a semelhante vantagem ilícita que o estelionatário visa obter através da vítima do engodo, Nucci (2008 apud CABETTE, 2018) afirma de forma bem direta que: ?torpeza bilateral em tese não afasta o delito, pois o tipo penal não exige que a vítima tenha boas intenções?, o que não deixa de ser considerado como plausível, afinal não pode se legitimar uma conduta fraudulenta visando vantagem só porque a vítima igualmente possuía sintonia de caráter com o criminoso, o que deve ser feito através da análise vitimológica é aplicar a circunstância referente à influência do comportamento da vítima perante a ocasião do crime em si, como dispõe o artigo 59 do código penal brasileiro.

No caso da vítima mais culpada que o criminoso ou vítima provocadora é possível observar a presença deste tipo de comportamento nas situações de lesão corporal (Código Penal, artigo 129, § 4º) e nos homicídios privilegiados ocasionados após a injusta provocação da vítima (Código Penal, artigo 121, §1º) (DELFIN, 2005).

Tal comportamento da vítima demonstra uma situação relativamente peculiar perante tais condutas delituosas, afinal é possível observar uma preocupação do legislador em conferir certa redução da pena em comparação a quando não se constata a injusta provocação da vítima no crime, o que serve para trazer à tona a relevância que a postura demonstrada pela pessoa que se torna alvo destes delitos tem

para a aferição de culpa do agente, valendo-se mencionar também o caso da injúria em que o juiz pode deixar de aplicar a pena em duas situações; quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria e no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria (Código Penal, artigo 140, §1º, I) (BRASIL, 1940), no que diz respeito ao primeiro caso, a conduta da vítima passa a representar inclusive uma excludente de ilicitude de tão importante que foi considerada pela legislação penal.

Por fim, no caso da vítima como única culpada é possível observar na situação em que a própria vítima com seu comportamento se leva para uma situação extrema, como no exemplo de uma pessoa que está completamente embriagada e atravessa uma via completamente movimentada, gerando um acidente em decorrência do próprio comportamento irresponsável, por mais que neste caso haja dois envolvidos, o condutor do veículo não possui culpa alguma se demonstrada a inevitabilidade do atropelamento, atribuindo-se a culpa exclusivamente ao pedestre que não observou as conseqüências do ato gerador. (DELFIN, 2005). O autor Nestor Filho (2020) menciona acerca dessa categoria as vítimas agressoras, simuladas e imaginárias de forma a complementar ainda mais a variabilidade comportamental a ser incluída nesta classificação.

4 Estelionato, o que é e como se consuma

O estelionato é um dentre os mais diversos tipos de crimes que são mencionados em âmbito legislativo pátrio, seja na própria constituição, seja no código penal ou nas demais legislações que determinam as condutas delitivas que o ser humano pode incorrer, no caso do estelionato, alvo do presente estudo, encontra-se presente no artigo 171 do Código Penal brasileiro, possuindo a seguinte redação:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (BRASIL, 1940)

Se faz necessário tecer algumas considerações doutrinárias e legislativas acerca de tal tipo penal para fins de permissão nos detalhamentos dos aspectos comportamentais perpetrados por parte da vítima. O estelionato admite incontáveis formas de cometimento (NUCCI, 2021a), em decorrência da generalidade imposta pelo próprio artigo supramencionado do código penal, onde menciona que a conduta se consumará se o agente obter, para ele mesmo ou para outra(s) pessoa(s), vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (BRASIL 1940), tendo como pena a reclusão de um a cinco anos, e multa.

Uma análise mais específica em relação aos elementos objetivos do tipo penal estudado pode ser feita através do destrinchamento dos verbos presentes no artigo referente ao estelionato, onde ?Obter vantagem? (qualquer forma de valoração econômica, benefício, gratificação ou melhoria de posição pessoal ou de terceiro) ?ilícita? (ilegal, fora dos costumes tidos como razoáveis e dentro da boa-fé das relações pessoais, como é possível ver, por exemplo, na boa-fé pactuada entre determinados contratantes) ?para si ou para outrem? (tal vantagem pode nem mesmo ser para o estelionatário em si, mas sim para outra pessoa que possa vir a ser beneficiada desta vantagem ilícita, seja um superior na organização criminosa ou uma pessoa que aceite a dita vantagem), ?em prejuízo alheio? (para a consumação do estelionato deve haver um determinado prejuízo na vítima, caso a quantia obtida seja tão ínfima a ponto de ser comprovada a falta da existência de um prejuízo, como um ?golpe? que retire apenas dez centavos

de quem possui milhões de reais em conta, não há o que se falar em estelionato, o que é válido mencionar que difere do caso de algum agente que furete tal quantia de milhões de pessoas, gerando um prejuízo altíssimo para as respectivas instituições financeiras), ?induzindo ou mantendo alguém em erro? (induzir nesse caso significa incutir ou persuadir determinada pessoa e manter se direciona a fazer permanecer ou conservar de tal forma que seja possível obter tal vantagem ilícita da vítima em situação que a mesma se coloca sozinha) (NUCCI, 2021a).

As formas possíveis para inserir a vítima nesse tipo de situação também se encontram presentes no próprio artigo estudado, sendo basicamente de três formas: ?mediante artifício? (mencionado pelo autor como astúcia ou esperteza), ?ardil? (também sendo considerado como um artifício ou a dita esperteza, diferenciando-se apenas na forma que será empregada, sendo em armadilha, uma cilada ou uma estratagem), ?ou qualquer outro meio fraudulento? (que confere ao tipo penal uma inteligência observável, pois se de alguma forma fosse possível mencionar todas as formas de se cometer estelionato , faltaria espaço para qualquer outro artigo no código penal tendo em vista a complexa e imensurável capacidade criativa humana para o cometimento deste tipo de delito infelizmente tão comum no Brasil.) (NUCCI, 2021a).

Acerca da diferença entre o estelionato (artigo 171 do Código Penal) e o furto mediante fraude (artigo 155, §4º, II do Código Penal), para evitar conflitos no enquadramento de algumas condutas, está principalmente presente no elemento que existe de forma similar em ambos os delitos; a fraude. No caso do furto mediante fraude o agente possui o intuito de utilizar tal ardil para atrair a esfera da vigilância da vítima, que por conta da desatenção em decorrência da fraude, tem o seu bem juridicamente tutelado subtraído pelo agente sem que perceba o ato, já no estelionato tal fraude tem como principal objetivo buscar ter o consentimento da vítima, que de forma totalmente voluntária e sem ter o que se falar no emprego de violência ou grave ameaça (o que estaria direcionando o fato típico para o roubo ou extorsão) entrega o seu bem ao agente de forma inicialmente consentida, até perceber posteriormente que foi alvo de um golpe (STJ, CC 67.343/GO apud GRECO, 2019).

Em julgado de outubro de 2013, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal mencionou sobre uma característica de tal diferenciação, de forma a dirimir eventuais dúvidas acerca da sua categorização, permitindo que a conduta do estelionato não seja considerada como idêntica com a do furto mediante fraude, doutrinariamente falando:

FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. FRAUDE E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. (...) 6. a fraude no estelionato não tem a finalidade apenas de inverter a posse da "res", mas também de viciar o consentimento da vítima, que entrega voluntaria e definitivamente bem de seu patrimônio ao agente. no furto mediante fraude, ainda que a entrega seja realizada momentaneamente pela vítima, não há concordância desta em transmutar a posse e a propriedade da coisa para o agente, a vítima permanece com o intuito de reavê-la. (...) 10. recurso do réu rony de oliveira parcialmente provido e recurso do réu marcos roberto neres de lime desprovido. (BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/10/2013, Data de Publicação : 04/11/2013.) (grifo nosso).

Em análise mais apurada, e aplicando um entendimento mais didático à diferenciação, é possível mencionar que no furto mediante fraude a aplicabilidade da enganação é meramente um meio visando um fim transitório, somente o indispensável para a conclusão do furto, enquanto que no estelionato a vítima além de crer fielmente no agente, entrega o bem de maneira totalmente consentida e com a ampla



concordância posterior ao dito golpe, o que igualmente gera uma crença na falta da ilicitude da conduta, o que remonta à complexidade muitas vezes da fraude utilizada em prol da obtenção ilícita do bem juridicamente tutelado, em prejuízo alheio.

5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado

Adentrando no mérito do funcionamento acerca do golpe que analisado neste presente artigo, é possível mencionar o cumprimento integral do artigo 171 do código penal na conduta, análise já feita anteriormente com base em critérios objetivos acerca do comportamento delituoso, assim como para o cumprimento do princípio da legalidade, já que é fundamental o encaixe da conduta ao tipo penal específico, qualquer que seja este, para a sua posterior punibilidade.

No golpe do bilhete premiado o agente afirma possuir restrições de ordem financeira e/ou de urgência para os trâmites relativos à retirada do prêmio afirmado e convence alguma outra pessoa que esteja presente no local (geralmente próximo às casas lotéricas) a pagar um valor relativamente menor em prol do prêmio superior que será retirado logo em seguida pela vítima, dessa forma o agente se beneficia da vontade da pessoa que sofrerá o dito golpe em auferir uma vantagem relativamente incomum e considerada como uma 'sorte grande' perante as circunstâncias normais, assim é transferido os valores mencionados para o agente em troca do suposto bilhete premiado e quando a vítima vai perceber que foi vítima de um golpe não mais consegue o encontrar para tentar reaver os valores, o que é considerado como uma tática visando dificultar a responsabilização pessoal do infrator, da mesma forma que na utilização de contas de 'laranjas' para ocultar o caminho da vantagem ilícita monetária. (MONTEIRO, 2019).

É importante mencionar que caso o estelionato ocorra tendo como vítima idoso(a) (geralmente alvos mais visados principalmente neste golpe em específico, por conta da presumível vulnerabilidade particular) é acrescido na pena o prazo de 1/3 ao dobro sendo considerada a relevância do resultado gravoso (artigo 171, §4º do Código Penal), sendo afastado também a obrigatoriedade da representação caso a vítima seja maior de 70 anos (artigo 171, §5º, IV), (BRASIL, 1940).

Infelizmente este tipo de golpe, ainda que antigo em comparação aos demais, já existentes até em meios digitais, atualmente segue sendo capaz de produzir vítimas nos dias de hoje como é possível destacar em recortes jornalísticos no presente ano de 2021, tais como: Polícia prende cinco pessoas em SP acusadas de aplicarem o 'golpe do bilhete premiado'. TV Globo e G1 SP, São Paulo, 10 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/10/policia-prende-cinco-pessoas-em-sp-acusadas-de-aplicarem-o-golpe-do-bilhete-premiado.ghtml>> Acesso em 26 out. 2021; LOPES, Leonardo. Polícia de Farroupilha prende casal de idosos que aplicava golpe do bilhete premiado há 24 anos. GZH, Porto Alegre, 21 out. 2021. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/policia/noticia/2021/10/policia-de-farroupilha-prende-casal-de-idosos-que-aplicava-golpe-do-bilhete-premiado-ha-24-anos-ckv0zhgz2003e019mdo9s3l1e.html>> Acesso em 26 out. 2021; GONTIJO, Maria Lúcia. Idosa perde R\$ 34 mil em golpe do bilhete premiado na Região Centro-Sul de Belo Horizonte. G1 Minas, Belo Horizonte, 30 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/08/30/idosa-perde-r-34-mil-em-golpe-do-bilhete-premiado-na-regiao-centro-sul-de-belo-horizonte.ghtml>> Acesso em 28 out. 2021 e MACHADO, Ivan. Aposentado cai no Conto do Bilhete Premiado. JR Jornal da Região, Várzea Paulista, 16 set. 2021. Disponível em <<https://jr.jor.br/2021/09/16/aposentado-cai-no-conto-do-bilhete-premiado/>> Acesso em 28 out. 2021.

Através do estudo e da análise dos critérios delineadores específicos do golpe do bilhete premiado, sendo este uma modalidade de estelionato, é possível afirmar que sem o comportamento ativo por parte da



vítima na entrega do valor relativo à garantia do suposto prêmio que o agente ou os agentes pedem e sem também o objetivo da futura obtenção da vantagem posterior na retirada do suposto prêmio que lhe é prometido, não haveria o que se falar na existência de tal espécie de estelionato, já que sem a ação da vítima que quer ter o prêmio em mãos, não existiria o enquadramento da conduta presente no artigo 171 do Código Penal sobre o(s) envolvido(s) na aplicação da fraude.

É possível afirmar que através de uma conduta ativa na quebra de elementos argumentativos capazes de ensejar uma suposta credibilidade por parte do(s) envolvido(s) na tentativa de estelionato, geraria por si um afastamento da efetivação do golpe do bilhete premiado, ou seja, uma vez que a vítima passasse a questionar a origem e a verdadeira validade do suposto prêmio, indo a fundo nos critérios que afirmam ser fatores impeditivos para a retirada dos valores ofertados, certamente não seria possível por parte do(s) estelionatário(s) conseguir(em) retirar o valor que buscam obter com a conduta delitiva. Em determinadas situações se faz necessário aplicar questionamentos sólidos para evitar se tornar vítima de pessoas que possuem a capacidade argumentativa de criar facilidades onde não existem, dessa forma, nota-se infelizmente uma ação negativa da vítima em relação à negação da entrega dos valores pedidos, pois caso assim houvesse, não se trataria de um fornecimento voluntário e livre de coação ou critérios que conduzam a atitude para tal fim.

6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato.

Através da análise de um dos principais atributos do aparato jurisdicional para a repressão de determinadas condutas existentes e tipificadas anteriormente em legislação pátria, surge a importância de tecer algumas considerações acerca do aspecto elementar da aplicação da pena no que diz respeito ao estelionato, mas antes de adentrar nos liames específicos da punição em si, válido é demonstrar o funcionamento da atual composição para a elaboração e definição das penas.

A pena tem como um dos elementares princípios a sua individualização, de forma que não deve ser mensurada de forma aleatória e/ou dissociada da sua específica vinculação acerca da conduta presente no tipo penal, ou seja, não deve de forma alguma existirem penas padronizadas sob pena da violação do princípio da individualização das penas, o que encontra-se extremamente vinculado com a determinação jurídica de que toda a decisão de ordem judicial necessita ser motivada, não podendo aceitar um processo construtivo da dosimetria penal sem o referido vínculo com a motivação (NUCCI, 2021b).

O artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 traz consigo a valiosa menção acerca da inexistência de crime sem lei anterior que o defina e muito menos a existência de pena sem a prévia cominação legal (BRASIL, 1988), o que consagra consigo o princípio da legalidade como elemento basilar para qualquer mensuração penal, não sendo possível qualquer aplicação de pena em decorrência de ato não já tipificado em âmbito legislativo e cumprido todos os requisitos elementares e fundamentais para a sua aplicabilidade em contexto social. Forçoso mencionar a presença de tal princípio também no Código Penal de 1940 logo em seu primeiro artigo, tal qual com a exata redação presente no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988.

De forma a expandir o conhecimento referente a tal imprescindível princípio, que resta totalmente vinculado à fundamentação da pena, o autor Felipe Novaes (2018) ensina-nos que o primeiro ponto importante acerca da legalidade é que apenas o Congresso Nacional pode desenvolver legislação acerca da disciplina penal, tendo a competência legislativa firmada através da própria Constituição Federal. Observando o aspecto material, o princípio da legalidade exige expressamente a antecedência jurídica de crimes e contravenções penais em lei antes da aplicação da punibilidade correspondente, não sendo



possível considerar como ilegal uma forma de agir sem a existência prévia na legislação, assim como a relevante necessidade da mensuração da pena de forma pretérita ao cometimento do ato, reduzindo a extensão da analogia em âmbito criminal visando obter a proteção jurídica do réu acusado de algum delito (NOVAES, 2018).

Ultrapassadas as breves considerações acerca do princípio da legalidade, é válido mencionar que no Brasil existem três espécies de pena, sendo estas as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e as pecuniárias, além dos regimes dos respectivos cumprimentos de pena sendo os quais: aberto, semi-aberto e regime fechado. As penas privativas de liberdade consistem na restrição da locomoção do indivíduo, afastando o mesmo do ambiente social e o mantendo em um estabelecimento penal condizente, já as restritivas de direitos dizem respeito às penas que estejam relacionadas com a constrição ou redução de um ou mais direitos do infrator e por fim as pecuniárias estão vinculadas com valores a serem pagos diretamente pelo penalizado em decorrência da execução de determinada conduta. (SANTOS, 2020).

Dentre as regras da detenção e reclusão, presentes no artigo 33 do Código Penal, destacam-se os seguintes detalhes: a pena de reclusão pode ser tanto cumprida no regime fechado, semi-aberto quanto no aberto, sendo a detenção somente possível ser cumprida no regime semi-aberto ou no aberto, vedando-se o cumprimento inicial de tal medida no regime fechado tendo como única exceção a necessidade existente da transferência para o regime fechado. Desta forma, seguindo os ditames do parágrafo 1º do supracitado artigo considera-se o regime fechado através da execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semi-aberto tendo como pena o cumprimento em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar e por fim, o regime aberto como quando o indivíduo fica em uma casa de albergado ou em algum estabelecimento adequado (BRASIL, 1940).

O código penal brasileiro adota o sistema trifásico na aplicação da pena, sendo que a primeira fase parte da pena mínima, traz a necessidade do magistrado responsável analisar a existência de qualificadoras no tipo penal, já que tais aspectos trazem consigo uma diferenciação nos patamares entre as penas mínimas e máximas. Partindo da pena mínima, o magistrado analisará os critérios trazidos no artigo 59 do Código Penal, as denominadas circunstâncias judiciais, como segunda fase cabe ao magistrado o estabelecimento da pena-base, na qual consiste a pena provisória, onde o juiz observará a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes que possuem o poder de reduzir o quantum estabelecido na fase anterior (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Por fim, já na terceira e última fase da dosimetria da pena, o magistrado deve observar a existência de causas de aumento e de diminuição da pena, havendo um diferencial, já que enquanto as circunstâncias agravantes e atenuantes encontram-se dispostas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, as causas de aumento e diminuição estão dispersas tanto na parte geral quanto na parte especial do mesmo código assim como na legislação penal extravagante. É importante mencionar também que as causas de aumento e diminuição da pena abrangem todos os crimes, salvo disposição em contrário, podendo-se mencionar dentre elas a tentativa (art. 14, II), o arrependimento posterior (art. 16); o erro de proibição evitável (art. 21, parte final); o estado de necessidade exculpante (art. 24, § 2o); a semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único); a embriaguez incompleta (art. 28, § 2o); a participação de menor importância (art. 29, § 1o); a cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2o); a situação econômica do réu na aplicação da pena de multa (art. 60 e § 1o); o concurso material (art. 69); o concurso formal (art. 70); e o crime continuado (art. 71) (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Através da consulta de jurisprudências relacionadas ao tipo do estelionato ora pesquisado, é possível perceber a existência de elementos caracterizadores da conduta e do comportamento por parte da vítima que servem para direcionar um entendimento válido no que diz respeito aos entendimentos jurisdicionais

proferidos em âmbito nacional.

Utilizando como parâmetro de consulta o termo "golpe do bilhete premiado" nos sites de tribunais de justiça do estado da bahia, ceará e são paulo foi possível encontrar decisões que se relacionam com a presente análise da dosimetria da pena que tenham como menção a relevância ou não do comportamento da vítima perante o delito frente à pena, podendo-se citar, dentre as quais a apelação criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001 oriunda do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cujo trecho do acórdão menciona a seguinte passagem:

(...) Eis o teor da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (fl. 417): "EDNA ALVES DE SOUZA agiu com culpabilidade evidenciada, com firme consciência da ilicitude, ou seja, com vontade de produzir o resultado previsto no art. 171, caput, do CP; É reincidente (vide doc. de fls. 319); possui personalidade distorcida, incompatível com os valores comuns adotados pela sociedade, na medida em que praticou o estelionato sabendo da ilicitude de sua conduta; Os motivos não a favorece, pois é possível afirmar que a acusada cometeu este crime com o fim de obter lucro de forma ilícita e fácil, lesando o próximo; as circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista o crime ter sido praticado em concurso de pessoas; a consequência extra-penais do fato foram de gravidade média, causando prejuízo à vítima de R \$ 27.000,00, atingidas em seu patrimônio e a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito." (BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013) (grifo nosso).

O acórdão supracitado, em relação ao comportamento da vítima seguiu exatamente o mesmo viés presente no primeiro grau, apenas reduzindo a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 10 (dez) dias-multa e início em regime fechado das apelantes para 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial fechado em decorrência da inexistência de antecedentes criminais, já que não houve a comprovação do trânsito em julgado, o que havia culminado no aumento da pena em juízo singular. Já na apelação criminal nº 0065408-26.2016 oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi possível vislumbrar a tentativa da redução da pena dos réus condenados em decorrência da prática da modalidade de estelionato ora estudado, usando inclusive como fundamento a existência de uma suposta torpeza bilateral, onde a vítima age de maneira tão ativa quanto o delinquente para a obtenção de uma determinada vantagem ilícita, o que não foi entendido como verdade por parte do Juízo competente, restando o recurso como conhecido e negado:

(...) A prova produzida demonstrou a ocorrência do crime e responsabilidade dos réus. A vítima descreveu a dinâmica dos fatos, os réus foram presos em flagrante com o dinheiro da vítima, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Os réus não negaram a imputação, apenas tentaram mitigar sua responsabilidade, tentando fazer crer na existência de torpeza bilateral. Todavia, como ressaltou a douta Magistrada: "A vítima foi enganada e acreditou que ganharia uma recompensa por estar prestando ajuda a um desconhecido, de forma que não agiu de forma a prejudicar ninguém." (...) Pelo exposto, meu voto nega provimento aos recursos. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Levonzir José Vicente, após o trânsito em julgado. (BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021) (grifo nosso).

Em decisão diversa, proferida pelo mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo em âmbito da apelação criminal nº 0083654-02.2018.8.26.0050, como objetivo da redução da pena considerando a igual torpeza bilateral presente em menção anterior, o relator Heitor Donizete de Oliveira ao negar provimento e manter a pena fixada nos mesmos moldes que encontravam-se em âmbito oriundo primeiro grau de jurisdição (01



(um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa), mencionou que:
?Fraude bilateral não impede a caracterização do estelionato. O tipo penal não exige a boa-fé da vítima, razão pela qual o STF (RT 622/387) tem entendido caracterizado o estelionato mesmo na hipótese de torpeza bilateral, ou seja, quando também a vítima está de má-fé na realização do negócio.. (BRASIL. TJ-SP. 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0083654-02.2018.8.26.0050. Relator: Heitor Donizete de Oliveira. 19/10/2021) (grifo nosso).

Partindo para a análise da ação penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001 oriunda do Tribunal de Justiça do Ceará, o Juízo da 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII) na comarca de Fortaleza ao analisar as circunstâncias presentes no artigo 59 do Código Penal tendo em vista a valoração da pena em um caso do golpe do bilhete premiado onde ocorreu via telefone e gerou um prejuízo de R\$ 989,99 para a vítima, o juiz em sua decisão mencionou que:

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal,verifico que o réu agiu com culpabilidade que não excedeu os limites da norma penal, nada tendo a se valorar; o réu é possuidor de maus antecedentes, ostentando condenação anterior transitada em julgado, mas como tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência,será valorada apenas na segunda fase de dosimetria da pena; apresenta conduta social compatível com o meio em que vive; não há dados suficientes para aferir sobre a personalidade do agente, mas não revela ser pessoa violenta ou perigosa; o motivo do crimes e constituiu no desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, o qual já é punido pela própria previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, e são próprias do tipo, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em bis in idem; as consequências do crime são normais à espécie, tendo a se destacar que a vítima teve efetivo prejuízo, com valores não recuperados; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito. Não há dados para aferir a situação econômica do réu,mas é certo que não dispõe de muitos recursos financeiros. (BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018) (grifo nosso).

Dessa forma não entendeu-se que o comportamento atribuído à vítima gerou uma circunstância apta a ensejar uma redução na pena, sendo estipulada em UM ANO DE RECLUSÃO mais MULTA equivalente a 30 dias-multa, à razão de 1/30 de um salário mínimo para cada dia-multa, seguindo o mesmo raciocínio presente nas decisões anteriores onde não foi encontrada nenhuma consideração em sentido contrário, reduzindo a pena ao analisar critérios diversos da presente análise e não propriamente a forma de atuação da vítima perante o delito propriamente dito.

7 Conclusão

Através da presente pesquisa, considerando as informações que foram trazidas no decorrer do trabalho, foi possível vislumbrar a relevância comportamental da vítima no crime de estelionato, em especial no golpe do bilhete premiado, dessa forma se fez possível perceber que em decorrência de tal relevância comportamental é provável que através de condutas ativas para o impedimento da continuidade da conversa com o que tenta o golpe, geralmente diálogo este de cunho totalmente manipulador, permite-se que haja uma grande probabilidade de sucesso em evitar tal modalidade de golpe, permitindo que não sejam entregues valores que trarão prejuízos posteriores.

Pode-se afirmar também que em decorrência da liberdade dos juízes e desembargadores em definir as



punições na dosimetria da pena, seja em âmbito de primeiro grau, seja ao analisar um recurso, dentro dos parâmetros legais e visando o integral cumprimento dos requisitos elementares do caráter trifásico, nas jurisprudências colacionadas à presente pesquisa, tais circunstâncias vitimológicas não foram consideradas como relevantes a ponto de gerar uma minoração das penas em consequência da entrega voluntária do bem por parte da vítima.

Vale ressaltar que através da constante atenção aos que tentam oferecer vantagens que não são consideradas como plausíveis na sociedade e a manutenção da percepção constante em relação à parentes com idades mais avançadas, é possível evitar muitas situações indesejáveis, principalmente no que diz respeito ao tipo penal que foi constantemente mencionado na presente pesquisa, que é o estelionato. São incontáveis as modalidades, como já estudado, mas dentre os principais aspectos que existem em comum na conduta delitiva encontra-se a voluntariedade por parte da vítima em entregar o bem jurídico tutelado.

Evitando-se tal entrega seja atacando-se e questionando a fraude, seja através de terceiros que percebam o ato desconexo com a veracidade e auxiliem, é possível que os emitentes de tais enganações não logrem êxito na empreitada delituosa, o que consiste no objetivo da compreensão da relevância comportamental da vítima neste tipo de estelionato.

Referências

BRANCO, Elaine Castelo. Análise da vítima na consecução dos crimes. Âmbito Jurídico. 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-analise-da-vitima-na-consecucao-dos-crimes/>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>; Acesso em 05 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>; Acesso em 08 de jun. 2021.

BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013 Disponível em <<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/c42d45dd-393f-3123-9af5-a7c666a9d5d8>>; Acesso em 15 nov. 2021.

BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018 Disponível em <<https://esaj.tjce.jus.br/cjpg/obterArquivo.do?nuProcesso=07722757020148060001&cdProcesso=010009Q410000&cdForo>>



=1&nmAlias=PG5CE&cdDocumento=22599274> Acesso em 24 nov. 2021.

BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 24/10/2013. Data de Publicação: 04/11/2013. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116086697/apelacao-criminal-apr-20100110280894-df-0013670-8720108070001?ref=feed>>; Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15150648&cdForo=0>>; Acesso em 17 nov. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Torpeza ou Fraude Bilateral no Estelionato sob a ótica da vitimodogmática e da autoproteção. JusBrasil. 2018. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/647609136/torpeza-ou-fraude-bilateral-no-estelionato-sob-a-otica-da-vitimodogmatica-e-da-autoprotecao> > Acesso em 9 jul. 2021.

COSTA, Lianne. Conheça os 10 golpes mais aplicados por estelionatários. JusBrasil. 2016. Disponível em <<https://lianneecst.jusbrasil.com.br/noticias/376203723/conheca-os-10-golpes-mais-aplicados-por-estelionatarios>>; Acesso em 12 jun. 2021.

DELFIN, Maria Iracema Armelin. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VITIMOLOGIA E O COMPONENTE VITIMOLÓGICO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. v. 11, n. 11. 2006 Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/370/363>>; Acesso em 9 jun. 2021.

ENAP, R. Legislação: Exposição de motivos nº 211 Código penal. Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 40, n. 2, p. 65-102, 2017. DOI: 10.21874/rsp.v40i2.2231. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2231>>; Acesso em: 24 nov. 2021.

FABRETTI, Humberto. SMANIO, Gianpaolo. Direito penal: parte geral. ? 1. ed. ? São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANTES, David Augusto. DIREITOS HUMANOS E VITIMOLOGIA: UMA NOVA POSTURA DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 64, pp. 379 - 411, jan./jun. 2014. Disponível em <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p379> > Acesso em 15 jun. 2021.



FERRACINE, Brenda Thaís Rodrigues. VITIMOLOGIA: CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA OU RESPALDO AO CRIMINOSO. 2020. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/647>>; Acesso em 8 jul. 2021.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual esquemático de criminologia. ? 10. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GONZAGA, Christiano. Manual de criminologia. ? 2. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MONTEIRO, Rafael Costa. TJ/SC nega reparação a idoso que perdeu R\$ 130 mil ao ser vítima do golpe do bilhete. JusBrasil. 2019. Disponível em <<https://drrafaelcm.jusbrasil.com.br/noticias/718855656/tj-sc-nega-reparacao-a-idoso-que-perdeu-r-130-mil-ao-ser-vitima-do-golpe-do-bilhete>>; Acesso em 12 jun. 2021.

NOVAES, Felipe. Manual de prática penal. ? 5. ed. rev. e atual. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. ? 18. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. ? 17. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>>; Acesso em 07 jul. 2021.

SANTOS, Jamile Sampaio dos. A finalidade da pena no brasil uma contradição entre a teoria e a prática. 2020. Disponível em <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1643>>; Acesso em 26 out



=====

Arquivo 1: [TCCGABRIELPONTES.docx](#) (7494 termos)

Arquivo 2: <https://centsai.com/lifestyle/how-to-buy-concert-tickets> (2085 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCCGABRIELPONTES.docx](#) (7494 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://centsai.com/lifestyle/how-to-buy-concert-tickets> (2085 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Salvador

2021

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES



COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Heron José de Santana Gordilho.

Salvador

2021

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Gabriel do Nascimento Pontes

[2: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: gabriel.pontes@ucsal.edu.br]

Heron José de Santana Gordilho

[3: Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador ? BA, Brasil) e de Direito da Universidade Católica de Salvador (Salvador ? BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.]

Resumo: Este artigo analisa como o comportamento da vítima no crime de estelionato denominado de golpe do bilhete premiado pode contribuir para a consumação do referido delito e a sua influencia na aplicação da pena. A partir da doutrina vitimológica, o artigo tem como objetivo geral identificar como esse comportamento demonstra ser uma causa relevante para a consumação da prática delitiva, influenciando



consequentemente a valoração da pena por parte do juízo competente. O artigo utiliza o método lógico-sistemático, e as técnicas de pesquisa da revisão bibliográfica e documental, como análise das leis e jurisprudências sobre o tema. Inicialmente analisa se é possível observar a significância do comportamento da vítima para a obtenção da vantagem ilícita por parte do estelionatário em decorrência da ação necessária para a consumação do crime no caso do golpe analisado. Como objetivos específicos tem-se a demonstração do que entende-se por vitimologia e a relevância do campo de estudo para a sociedade assim como identificar a classificação doutrinária dominante acerca dos tipos de vítimas, descrever o que é e como se consuma o estelionato, identificar a relevância do comportamento da vítima na consumação do mencionado golpe e sua influência na valoração da pena.

Palavras chave: Comportamento da Vítima. Direito Penal. Estelionato. Golpe.

Abstract: This article analyzes how the victim's behavior in the crime of embezzlement known as the winning ticket scam can contribute to the consummation of that offense and its influence on the application of the penalty. Based on the victimological doctrine, the article aims to identify how this behavior proves to be a relevant cause for the consummation of the criminal practice, consequently influencing the valuation of the penalty by the competent court. The article uses the logical-systematic method, and the research techniques of the bibliographical and documental review, as an analysis of the laws and jurisprudence on the subject. Initially, it analyzes whether it is possible to observe the significance of the victim's behavior for obtaining the illicit advantage by the swindler as a result of the action required for the consummation of the crime in the case of the analyzed coup. The specific objectives are to demonstrate what is understood by victimology and the relevance of the field of study for society, as well as to identify the dominant doctrinal classification about the types of victims, describe what embezzlement is and how to consume, identify the relevance of the victim's behavior in the consummation of the aforementioned coup and its influence on the valuation of the penalty.

Keywords: Victim Behavior. Criminal Law. Embezzlement. Blow.

Sumário: 1 Introdução. 2 Histórico e relevância social da Vitimologia. 3 Classificação atual dos tipos de vítimas. 4 Estelionato, o que é e como se consuma. 5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado. 6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato. 7 Conclusão. Referências.

1 Introdução

É notória a existência, constante diversificação e persistente desenvolvimento da capacidade delitiva humana, principalmente no que tange à execução das práticas estelionatárias com elevado grau de sofisticação e complexidade, podendo citar como exemplo os golpes utilizando o famoso e mundialmente conhecido software de mensagens WhatsApp, onde o estelionatário induz a vítima através de um artifício falso para que esta lhe entregue o código de verificação que servirá para liberar o acesso a conta e de posse do perfil da vítima fingir ser o remetente original para pedir valores em situações geralmente inadiáveis para familiares, amigos e conhecidos.

De semelhante método é possível também mencionar o golpe do carro quebrado e o golpe do bilhete premiado, onde exigem para a sua consumação uma conduta comissiva por parte da vítima para entregá-lo, muitas vezes até de boa disposição e sem imaginar a situação vexatória em que se encontram, o bem

jurídico tutelado que geralmente foi obtido mediante um grande esforço pessoal e/ou familiar. Também é possível mencionar como exemplo de tal modalidade uma determinada empresa que vende através da internet algum produto que sabe não ser condizente com o que o comprador visa obter e mesmo assim gera o prejuízo alheio visando obter a dita vantagem ilícita, agindo de forma fraudulenta e violando um dos mais basilares princípios presentes nas relações humanas: o da boa-fé. Como o crime de estelionato (Art. 171 do Código Penal brasileiro) é um delito sem emprego de violência ou grave ameaça, é perceptível que o produtor do meio fraudulento irá buscar as maneiras mais eficazes de incentivar que a vítima compreenda-o como confiável e a partir daí lhe entregue o que está sendo pedido, agindo de uma maneira que a depender do caso concreto, o juiz (Art. 59 do código penal brasileiro) poderá valorar como maior ou menor a relevância do comportamento da vítima perante o crime sofrido e a partir desse e de outros aspectos igualmente importantes definir acerca dos fatores referentes à punição da conduta delituosa.

De tal forma, se mostra pertinente a existência de uma pesquisa acadêmica que analisa de forma técnica e que utilize aspectos doutrinários da vitimologia para mensurar a relevância do comportamento da vítima na consumação da prática delituosa do golpe do bilhete premiado, artifício mencionado anteriormente, para que através da compreensão doutrinária e jurídica existentes acerca da classificação vitimológica no que se refere ao comportamento da vítima sejam desenvolvidos mecanismos aplicáveis que possam servir para evitar com que tais condutas oriundas dos estelionatários sejam constantemente repetidas e continuem gerando vítimas que são alvos de tais práticas, mencionando também os aspectos elementares que encontram-se presentes na valoração da pena em seu caráter trifásico.

2 Histórico e relevância social da Vitimologia

A preocupação com a vítima em âmbito penalista não é tão recente quanto demonstrado de forma resumida por alguns autores, em campo histórico é possível mencionar tal preocupação no tratamento e punição do crime buscando evitar a impunidade perante a vítima e a sociedade desde os primeiros registros legislativos da sociedade, podendo-se mencionar os seguintes escritos legislativos trazidos pelo autor David Fernandes (2014): ?a) Código de Ur-Nammu; b) Leis de Eshnunna; c) Código de Hammurabi; d) Alcorão; e) Código de Manu; f) Lei Mosaica; g) Direito Talmúdico; h) Direito Romano.? (p. 382-385). A vitimologia, terminologia inicialmente traçada pelo advogado e professor de Criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém, Benjamim Mendelsohn, em 1947 ao apresentar a conferência: ?Um novo horizonte na ciência biopsicossocial ? A vitimologia.? (GONZAGA, 2020), sendo definida pelo próprio autor como: ?[...] a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso.? (FILHO, 2020) tem como principal foco o estudo e a classificação das vítimas que integram a dupla penal criminoso-vítima, sendo posteriormente aprofundado através do primeiro simpósio internacional de vitimologia no ano de 1973, em Israel, onde Benjamin Mendelsohn impulsionou os estudos e trouxe a atenção para o comportamento da vítima, tendo como objetivo traçar perfis comportamentais das vítimas e trazendo à tona a interdisciplinaridade da ciência com a interação do direito penal, psicologia e psiquiatria. (FILHO, 2020). Em termos de definição histórica é importante mencionar a existência de um certo obstáculo no que diz respeito ao entendimento de quem foi o primeiro precursor no estudo em específico do papel da vítima, sendo que alguns doutrinadores apontam para o professor Hans Von Hentig, que em 1941 publicou um trabalho trazendo uma convicção diferenciada acerca da vítima, afastando de certa forma a compreensão como somente sujeito passivo e trazendo a vítima também para uma posição ativa na execução e



realização do crime em si. Em sua obra *The Criminal & His Victim: Studies in the Sociobiology of Crime?* o autor utiliza o termo *vitimogênese* ao invés de *vitimologia*. (BRANCO, 2008).

A resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas trouxe consigo um importante documento que trouxe ao mundo mais uma vez a relevância de trazer a atenção às vítimas dos mais variados crimes; a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985). Em seu primeiro artigo é possível entender como vítimas pessoas que, de forma individual ou em conjunto, sofram qualquer prejuízo físico ou mental, sofrimento moral, perda material ou um atentado direcionado aos seus direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de tais atos que originem o sofrimento mencionado estarem em desacordo com a legislação penal em vigor no Estado membro (ONU, 1985).

No segundo artigo da Declaração supracitada afirma-se que uma pessoa, família próxima ou qualquer outro que venha a ter sofrido um prejuízo ao intervir para prestar alguma assistência à vítima em uma situação de carência ou até mesmo para intervir na vitimização também pode ser considerado como vítima, tendo em vista as peculiaridades de cada caso, sendo que não é impeditivo para considerar-se como uma vítima nenhum aspecto de ordem familiar ou relativo à falta de identificação e/ou processo legal do malfeitor (ONU, 1985).

Através de parâmetros que visem a geração e o constante aperfeiçoamento de políticas públicas que sejam eficazes na busca por métodos jurídicos que façam a(s) vítima(s) sentir-se acolhida(s) e que seus pleitos serão resolvidos de forma equânime e proporcional à complexidade do delito sofrido foi um dos pontos motivadores para o desenvolvimento de tal documento por parte da Organização das Nações Unidas, fazendo com que haja uma certa padronização válida acerca do tratamento perante as pessoas que infelizmente são alvos da criminalidade.

De forma a trazer à baila um entendimento mais delineado acerca da complexidade do estudo da vitimologia, é possível afirmar que tal disciplina busca ter o foco na personalidade da vítima, assim como suas características diferenciadoras das demais, relações com o delinqüente e do papel que foi assumido no âmbito do delito, isto é, seria de forma resumida o comportamento da vítima na existência do crime e do criminoso, gerando uma perspectiva lógica acerca do como e do porquê tal prática ocorreu com a pessoa que foi alvo da empreitada delituosa. (GONZAGA, 2020).

É nítida a grande evolução histórica que ocorre desde os primórdios em torno do estudo da vítima, portanto, para contornar de maneira mais definida cumpre mencionar três importantes fases em tal estudo definidas por Nestor Filho (2020), sendo as quais; a idade de ouro, que tinha como principal característica atribuir à vítima a vingança na mesma intensidade ou até superior à que foi sofrida, perdurando até a sobreposição de tal método através das monarquias absolutistas, que passou a conferir um poder absoluto aos reis e um afastamento da punição com base somente na vontade da vítima; a neutralização com o monopólio jurisdicional do estado acerca das ações penais, notadamente através da implementação da persecução penal em sua grande maioria vinculadas às ações penais públicas atribuindo somente em casos específicos a iniciativa do processo à vítima, o que também fez com que gerasse um afastamento dos holofotes em relação à sua condição, e por fim; a revalorização, que foi desenvolvido inicialmente na Escola clássica, passando por uma macrovitimização ocasionada por duas grandes guerras mundiais trazendo à tona uma necessidade acadêmica de desenvolvimento no aspecto vitimológico, o que ocorreu em 1973 através dos estudos efetuados no Congresso Internacional de Vitimologia em Israel e que contribuem com as mais recentes políticas de aumento na atenção do tratamento da vítima, de modo a evitar a conhecida revitimização. (FILHO, 2020).

É necessário também mencionar a posição em que a vítima se encontra de acordo com o direito brasileiro



, mais especificamente na legislação penal de 1940, onde é possível observar uma preocupação acerca do comportamento da vítima desde a situação no caso de diminuição de pena do homicídio (CP, artigo 121, §1º) onde afirma que se o agente cometer o crime sob domínio de violenta emoção seguido a injusta provocação da vítima, será permitido ao juiz reduzir a pena de um sexto a um terço, até em situações penalmente relevantes como nos crimes de lesão corporal (CP, artigo 129, § 4º) e injúria (CP, artigo 140, §1º, I). (BRASIL, 1940). (FERRACINE, 2020).

Além desses aspectos de ordem penal, cumpre mencionar como um dos mais importantes neste âmbito, o caput do artigo 59, onde o legislador conferiu ao juiz a necessária observação da vitimologia em conformidade com o caso concreto a ser julgado, exigindo que além de outros aspectos como culpabilidade, conduta social, antecedentes, entre outros, uma atenção igualmente direcionada ao comportamento da vítima para que seja considerado aspecto fundamental na fixação da pena para o agente, outro ponto válido mencionar é a atenção sobre a alínea c) do inciso III do artigo 65 do Código Penal brasileiro, onde se faz igualmente necessário observar como uma circunstância atenuante da pena a ocorrência de ato injusto por parte da vítima que é capaz de gerar uma influência de violenta emoção no agente ocasionador do delito. (FERRACINE, 2020).

A exposição de motivos do Código Penal datada de 1983 (ENAP, R. 2017) ao firmar a menção acerca das circunstâncias que devem ser levadas em consideração para a valoração da pena, diz-nos que o termo 'culpabilidade' em substituição ao de 'intensidade do dolo ou grau da culpa' encontra-se em melhor patamar de censurabilidade, já que por tal culpabilidade ser possível quantificar, a especificação na pena, *ipsis litteris*, de acordo com as condutas perpetradas por parte do agente. Ainda na exposição de motivos, foi feita uma referência em relação ao comportamento da vítima, mencionado por consistir, em demasiadas circunstâncias, em fator criminógeno por ser considerada um estímulo ou provação para a execução do ato delituoso por parte do que o pratica, sendo também igualmente relevante mencionar a existência da necessidade do exame criminológico, buscando a quantificação exata da pena de acordo com o verdadeiro grau de reprovabilidade da conduta perpetrada. (ENAP, R. 2017).

A vitimologia, por se tratar de uma área do conhecimento interdisciplinar que visa a constante redução na quantidade de vítimas existentes em uma sociedade, se torna um excelente instrumento quando se diz respeito à melhoria e incremento de práticas tidas como seguras que visem evitar a exposição pessoal através de comportamentos que atraiam a atenção de agentes com intenções e ações ilícitas. Sua constante evolução através de estudos acadêmicos que buscam converter-se em atos públicos que gerem uma redução nas estatísticas criminais é um fator de grande relevância para a melhoria e aplicabilidade do campo do estudo vitimológico perante o seio social.

3 Classificação atual dos tipos de vítimas

No sentido de categorizar e expandir os conceitos referentes ao que se entende por vítima, na vitimologia encontram-se presentes importantes métodos de classificação doutrinária acerca dos principais tipos de vítimas existentes com base nos comportamentos anteriores específicos ao ocasionamento do ato ilícito em si, o que é de importante valia no que diz respeito a evitar a repetição de tais atitudes comportamentais para mitigar a atração deste tipo de ação delituosa. Tal constante busca doutrinária para a melhoria e categorização cada vez mais precisas acerca do estudo prático da vitimologia tem papel fundamental para a implementação a longo prazo de campanhas para reduzir gradualmente a criminalidade atuando especificamente em sua principal fonte, que é a vítima; seja esta uma pessoa física ou jurídica.

No que diz respeito à classificação vitimológica, será utilizado no presente artigo a classificação de



Benjamim Mendelsohn, que possui como pressuposto o aspecto referente ao comportamento da vítima perante determinados tipos de delitos, sendo dividida em: a) Vítima completamente inocente ou vítima ideal; b) Vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância; c) Vítima tão culpada quanto o delinqüente; d) Vítima mais culpada que o delinqüente ou vítima provocadora e e) Vítima como única culpada. (DELFIN, 2005).

A vítima completamente inocente ou vítima ideal encontra fundamento nos casos em que não há uma determinada conduta específica que possa atenuar a ação delitativa por parte do criminoso, sendo este considerado como o único culpado da ação ou omissão, no qual a autora Maria Delfin (2005) traz como exemplo a bala perdida; onde a vítima sequer teria como evitar tal situação, considerando nesse tipo de caso a pessoa que sofre tal lesão na verdade não possui nem relação com o evento em si, ou seja, de forma alguma concorre para o direcionamento da ação ou omissão para a própria pessoa.

A vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância é aquela que com algum comportamento contribui para a consumação do crime, fazendo com que se torne alvo para a reprovável conduta criminosa, pode-se tomar como exemplo a vítima que ao desconhecer a periculosidade de determinado ambiente passa a utilizar o aparelho celular de forma despreocupada, sem imaginar que em decorrência dessa conduta está atraindo atenção de determinado assaltante. (DELFIN, 2005). Um outro exemplo igualmente válido mencionar refere-se aos crimes digitais, onde uma pessoa pode clicar em um suposto link de determinada loja mas na verdade acaba de acessar algum site inidôneo que inicia o download um software malicioso no dispositivo utilizado, o que servirá para copiar dados sensíveis como senhas de bancos e demais chaves de acesso (conduta esta penalmente punível de acordo com o artigo 154-A do Código Penal brasileiro, adicionado pela recente Lei nº 14.155, de 2021) , gerando uma vítima que a depender dos conhecimentos técnicos em segurança da informação nem imaginaria que seria alvo de tal delito.

A vítima tão culpada quando o delinqüente encontra base comportamental comumente presente nos casos de estelionato (artigo 171 do Código Penal) (DELFIN, 2005) em que encontra caracterizada a torpeza bilateral; de acordo com o autor Eduardo Cabette (2018) isso: ?ocorre quando a própria vítima do estelionato também atua com má fé.? Por mais que tal conduta não seja capaz de afastar por si só o crime trazido como exemplo, isso demonstra de forma factível acerca da conduta vitimológica em busca da obtenção de determinada vantagem, que a depender do caso concreto analisado pode até mesmo ser considerada como a semelhante vantagem ilícita que o estelionatário visa obter através da vítima do engodo, Nucci (2008 apud CABETTE, 2018) afirma de forma bem direta que: ?torpeza bilateral em tese não afasta o delito, pois o tipo penal não exige que a vítima tenha boas intenções?, o que não deixa de ser considerado como plausível, afinal não pode se legitimar uma conduta fraudulenta visando vantagem só porque a vítima igualmente possuía sintonia de caráter com o criminoso, o que deve ser feito através da análise vitimológica é aplicar a circunstância referente à influência do comportamento da vítima perante a ocasião do crime em si, como dispõe o artigo 59 do código penal brasileiro.

No caso da vítima mais culpada que o criminoso ou vítima provocadora é possível observar a presença deste tipo de comportamento nas situações de lesão corporal (Código Penal, artigo 129, § 4º) e nos homicídios privilegiados ocasionados após a injusta provocação da vítima (Código Penal, artigo 121, §1º) (DELFIN, 2005).

Tal comportamento da vítima demonstra uma situação relativamente peculiar perante tais condutas delituosas, afinal é possível observar uma preocupação do legislador em conferir certa redução da pena em comparação a quando não se constata a injusta provocação da vítima no crime, o que serve para trazer à tona a relevância que a postura demonstrada pela pessoa que se torna alvo destes delitos tem



para a aferição de culpa do agente, valendo-se mencionar também o caso da injúria em que o juiz pode deixar de aplicar a pena em duas situações; quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria e no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria (Código Penal, artigo 140, §1º, I) (BRASIL, 1940), no que diz respeito ao primeiro caso, a conduta da vítima passa a representar inclusive uma excludente de ilicitude de tão importante que foi considerada pela legislação penal.

Por fim, no caso da vítima como única culpada é possível observar na situação em que a própria vítima com seu comportamento se leva para uma situação extrema, como no exemplo de uma pessoa que está completamente embriagada e atravessa uma via completamente movimentada, gerando um acidente em decorrência do próprio comportamento irresponsável, por mais que neste caso haja dois envolvidos, o condutor do veículo não possui culpa alguma se demonstrada a inevitabilidade do atropelamento, atribuindo-se a culpa exclusivamente ao pedestre que não observou as conseqüências do ato gerador. (DELFIN, 2005). O autor Nestor Filho (2020) menciona acerca dessa categoria as vítimas agressoras, simuladas e imaginárias de forma a complementar ainda mais a variabilidade comportamental a ser incluída nesta classificação.

4 Estelionato, o que é e como se consuma

O estelionato é um dentre os mais diversos tipos de crimes que são mencionados em âmbito legislativo pátrio, seja na própria constituição, seja no código penal ou nas demais legislações que determinam as condutas delitivas que o ser humano pode incorrer, no caso do estelionato, alvo do presente estudo, encontra-se presente no artigo 171 do Código Penal brasileiro, possuindo a seguinte redação:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (BRASIL, 1940)

Se faz necessário tecer algumas considerações doutrinárias e legislativas acerca de tal tipo penal para fins de permissão nos detalhamentos dos aspectos comportamentais perpetrados por parte da vítima. O estelionato admite incontáveis formas de cometimento (NUCCI, 2021a), em decorrência da generalidade imposta pelo próprio artigo supramencionado do código penal, onde menciona que a conduta se consumará se o agente obter, para ele mesmo ou para outra(s) pessoa(s), vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (BRASIL 1940), tendo como pena a reclusão de um a cinco anos, e multa.

Uma análise mais específica em relação aos elementos objetivos do tipo penal estudado pode ser feita através do destrinchamento dos verbos presentes no artigo referente ao estelionato, onde ?Obter vantagem? (qualquer forma de valoração econômica, benefício, gratificação ou melhoria de posição pessoal ou de terceiro) ?ilícita? (ilegal, fora dos costumes tidos como razoáveis e dentro da boa-fé das relações pessoais, como é possível ver, por exemplo, na boa-fé pactuada entre determinados contratantes) ?para si ou para outrem? (tal vantagem pode nem mesmo ser para o estelionatário em si, mas sim para outra pessoa que possa vir a ser beneficiada desta vantagem ilícita, seja um superior na organização criminosa ou uma pessoa que aceite a dita vantagem), ?em prejuízo alheio? (para a consumação do estelionato deve haver um determinado prejuízo na vítima, caso a quantia obtida seja tão ínfima a ponto de ser comprovada a falta da existência de um prejuízo, como um ?golpe? que retire apenas dez centavos

de quem possui milhões de reais em conta, não há o que se falar em estelionato, o que é válido mencionar que difere do caso de algum agente que furte tal quantia de milhões de pessoas, gerando um prejuízo altíssimo para as respectivas instituições financeiras), ?induzindo ou mantendo alguém em erro? (induzir nesse caso significa incutir ou persuadir determinada pessoa e manter se direciona a fazer permanecer ou conservar de tal forma que seja possível obter tal vantagem ilícita da vítima em situação que a mesma se coloca sozinha) (NUCCI, 2021a).

As formas possíveis para inserir a vítima nesse tipo de situação também se encontram presentes no próprio artigo estudado, sendo basicamente de três formas: ?mediante artifício? (mencionado pelo autor como astúcia ou esperteza), ?ardil? (também sendo considerado como um artifício ou a dita esperteza, diferenciando-se apenas na forma que será empregada, sendo em armadilha, uma cilada ou uma estratagem), ?ou qualquer outro meio fraudulento? (que confere ao tipo penal uma inteligência observável, pois se de alguma forma fosse possível mencionar todas as formas de se cometer estelionato , faltaria espaço para qualquer outro artigo no código penal tendo em vista a complexa e imensurável capacidade criativa humana para o cometimento deste tipo de delito infelizmente tão comum no Brasil.) (NUCCI, 2021a).

Acerca da diferença entre o estelionato (artigo 171 do Código Penal) e o furto mediante fraude (artigo 155, §4º, II do Código Penal), para evitar conflitos no enquadramento de algumas condutas, está principalmente presente no elemento que existe de forma similar em ambos os delitos; a fraude. No caso do furto mediante fraude o agente possui o intuito de utilizar tal ardil para atrair a esfera da vigilância da vítima, que por conta da desatenção em decorrência da fraude, tem o seu bem juridicamente tutelado subtraído pelo agente sem que perceba o ato, já no estelionato tal fraude tem como principal objetivo buscar ter o consentimento da vítima, que de forma totalmente voluntária e sem ter o que se falar no emprego de violência ou grave ameaça (o que estaria direcionando o fato típico para o roubo ou extorsão) entrega o seu bem ao agente de forma inicialmente consentida, até perceber posteriormente que foi alvo de um golpe (STJ, CC 67.343/GO apud GRECO, 2019).

Em julgado de outubro de 2013, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal mencionou sobre uma característica de tal diferenciação, de forma a dirimir eventuais dúvidas acerca da sua categorização, permitindo que a conduta do estelionato não seja considerada como idêntica com a do furto mediante fraude, doutrinariamente falando:

FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. FRAUDE E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. (...) 6. a fraude no estelionato não tem a finalidade apenas de inverter a posse da "res", mas também de viciar o consentimento da vítima, que entrega voluntaria e definitivamente bem de seu patrimônio ao agente. no furto mediante fraude, ainda que a entrega seja realizada momentaneamente pela vítima, não há concordância desta em transmutar a posse e a propriedade da coisa para o agente, a vítima permanece com o intuito de reavê-la. (...) 10. recurso do réu rony de oliveira parcialmente provido e recurso do réu marcos roberto neres de lime desprovido. (BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/10/2013, Data de Publicação : 04/11/2013.) (grifo nosso).

Em análise mais apurada, e aplicando um entendimento mais didático à diferenciação, é possível mencionar que no furto mediante fraude a aplicabilidade da enganação é meramente um meio visando um fim transitório, somente o indispensável para a conclusão do furto, enquanto que no estelionato a vítima além de crer fielmente no agente, entrega o bem de maneira totalmente consentida e com a ampla



concordância posterior ao dito golpe, o que igualmente gera uma crença na falta da ilicitude da conduta, o que remonta à complexidade muitas vezes da fraude utilizada em prol da obtenção ilícita do bem juridicamente tutelado, em prejuízo alheio.

5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado

Adentrando no mérito do funcionamento acerca do golpe que analisado neste presente artigo, é possível mencionar o cumprimento integral do artigo 171 do código penal na conduta, análise já feita anteriormente com base em critérios objetivos acerca do comportamento delituoso, assim como para o cumprimento do princípio da legalidade, já que é fundamental o encaixe da conduta ao tipo penal específico, qualquer que seja este, para a sua posterior punibilidade.

No golpe do bilhete premiado o agente afirma possuir restrições de ordem financeira e/ou de urgência para os trâmites relativos à retirada do prêmio afirmado e convence alguma outra pessoa que esteja presente no local (geralmente próximo às casas lotéricas) a pagar um valor relativamente menor em prol do prêmio superior que será retirado logo em seguida pela vítima, dessa forma o agente se beneficia da vontade da pessoa que sofrerá o dito golpe em auferir uma vantagem relativamente incomum e considerada como uma 'sorte grande' perante as circunstâncias normais, assim é transferido os valores mencionados para o agente em troca do suposto bilhete premiado e quando a vítima vai perceber que foi vítima de um golpe não mais consegue o encontrar para tentar reaver os valores, o que é considerado como uma tática visando dificultar a responsabilização pessoal do infrator, da mesma forma que na utilização de contas de 'laranjas' para ocultar o caminho da vantagem ilícita monetária. (MONTEIRO, 2019).

É importante mencionar que caso o estelionato ocorra tendo como vítima idoso(a) (geralmente alvos mais visados principalmente neste golpe em específico, por conta da presumível vulnerabilidade particular) é acrescido na pena o prazo de 1/3 ao dobro sendo considerada a relevância do resultado gravoso (artigo 171, §4º do Código Penal), sendo afastado também a obrigatoriedade da representação caso a vítima seja maior de 70 anos (artigo 171, §5º, IV), (BRASIL, 1940).

Infelizmente este tipo de golpe, ainda que antigo em comparação aos demais, já existentes até em meios digitais, atualmente segue sendo capaz de produzir vítimas nos dias de hoje como é possível destacar em recortes jornalísticos no presente ano de 2021, tais como: Polícia prende cinco pessoas em SP acusadas de aplicarem o 'golpe do bilhete premiado'. TV Globo e G1 SP, São Paulo, 10 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/10/policia-prende-cinco-pessoas-em-sp-acusadas-de-aplicarem-o-golpe-do-bilhete-premiado.ghtml>> Acesso em 26 out. 2021; LOPES, Leonardo. Polícia de Farroupilha prende casal de idosos que aplicava golpe do bilhete premiado há 24 anos. GZH, Porto Alegre, 21 out. 2021. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/policia/noticia/2021/10/policia-de-farroupilha-prende-casal-de-idosos-que-aplicava-golpe-do-bilhete-premiado-ha-24-anos-ckv0zhgz2003e019mdo9s3l1e.html>> Acesso em 26 out. 2021; GONTIJO, Maria Lúcia. Idosa perde R\$ 34 mil em golpe do bilhete premiado na Região Centro-Sul de Belo Horizonte. G1 Minas, Belo Horizonte, 30 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/08/30/idosa-perde-r-34-mil-em-golpe-do-bilhete-premiado-na-regiao-centro-sul-de-belo-horizonte.ghtml>> Acesso em 28 out. 2021 e MACHADO, Ivan. Aposentado cai no Conto do Bilhete Premiado. JR Jornal da Região, Várzea Paulista, 16 set. 2021. Disponível em <<https://jr.jor.br/2021/09/16/aposentado-cai-no-conto-do-bilhete-premiado/>> Acesso em 28 out. 2021.

Através do estudo e da análise dos critérios delineadores específicos do golpe do bilhete premiado, sendo este uma modalidade de estelionato, é possível afirmar que sem o comportamento ativo por parte da



vítima na entrega do valor relativo à garantia do suposto prêmio que o agente ou os agentes pedem e sem também o objetivo da futura obtenção da vantagem posterior na retirada do suposto prêmio que lhe é prometido, não haveria o que se falar na existência de tal espécie de estelionato, já que sem a ação da vítima que quer ter o prêmio em mãos, não existiria o enquadramento da conduta presente no artigo 171 do Código Penal sobre o(s) envolvido(s) na aplicação da fraude.

É possível afirmar que através de uma conduta ativa na quebra de elementos argumentativos capazes de ensejar uma suposta credibilidade por parte do(s) envolvido(s) na tentativa de estelionato, geraria por si um afastamento da efetivação do golpe do bilhete premiado, ou seja, uma vez que a vítima passasse a questionar a origem e a verdadeira validade do suposto prêmio, indo a fundo nos critérios que afirmam ser fatores impeditivos para a retirada dos valores ofertados, certamente não seria possível por parte do(s) estelionatário(s) conseguir(em) retirar o valor que buscam obter com a conduta delitiva. Em determinadas situações se faz necessário aplicar questionamentos sólidos para evitar se tornar vítima de pessoas que possuem a capacidade argumentativa de criar facilidades onde não existem, dessa forma, nota-se infelizmente uma ação negativa da vítima em relação à negação da entrega dos valores pedidos, pois caso assim houvesse, não se trataria de um fornecimento voluntário e livre de coação ou critérios que conduzam a atitude para tal fim.

6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato.

Através da análise de um dos principais atributos do aparato jurisdicional para a repressão de determinadas condutas existentes e tipificadas anteriormente em legislação pátria, surge a importância de tecer algumas considerações acerca do aspecto elementar da aplicação da pena no que diz respeito ao estelionato, mas antes de adentrar nos liames específicos da punição em si, válido é demonstrar o funcionamento da atual composição para a elaboração e definição das penas.

A pena tem como um dos elementares princípios a sua individualização, de forma que não deve ser mensurada de forma aleatória e/ou dissociada da sua específica vinculação acerca da conduta presente no tipo penal, ou seja, não deve de forma alguma existirem penas padronizadas sob pena da violação do princípio da individualização das penas, o que encontra-se extremamente vinculado com a determinação jurídica de que toda a decisão de ordem judicial necessita ser motivada, não podendo aceitar um processo construtivo da dosimetria penal sem o referido vínculo com a motivação (NUCCI, 2021b).

O artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 traz consigo a valiosa menção acerca da inexistência de crime sem lei anterior que o defina e muito menos a existência de pena sem a prévia cominação legal (BRASIL, 1988), o que consagra consigo o princípio da legalidade como elemento basilar para qualquer mensuração penal, não sendo possível qualquer aplicação de pena em decorrência de ato não já tipificado em âmbito legislativo e cumprido todos os requisitos elementares e fundamentais para a sua aplicabilidade em contexto social. Forçoso mencionar a presença de tal princípio também no Código Penal de 1940 logo em seu primeiro artigo, tal qual com a exata redação presente no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988.

De forma a expandir o conhecimento referente a tal imprescindível princípio, que resta totalmente vinculado à fundamentação da pena, o autor Felipe Novaes (2018) ensina-nos que o primeiro ponto importante acerca da legalidade é que apenas o Congresso Nacional pode desenvolver legislação acerca da disciplina penal, tendo a competência legislativa firmada através da própria Constituição Federal. Observando o aspecto material, o princípio da legalidade exige expressamente a antecedência jurídica de crimes e contravenções penais em lei antes da aplicação da punibilidade correspondente, não sendo



possível considerar como ilegal uma forma de agir sem a existência prévia na legislação, assim como a relevante necessidade da mensuração da pena de forma pretérita ao cometimento do ato, reduzindo a extensão da analogia em âmbito criminal visando obter a proteção jurídica do réu acusado de algum delito (NOVAES, 2018).

Ultrapassadas as breves considerações acerca do princípio da legalidade, é válido mencionar que no Brasil existem três espécies de pena, sendo estas as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e as pecuniárias, além dos regimes dos respectivos cumprimentos de pena sendo os quais: aberto, semi-aberto e regime fechado. As penas privativas de liberdade consistem na restrição da locomoção do indivíduo, afastando o mesmo do ambiente social e o mantendo em um estabelecimento penal condizente, já as restritivas de direitos dizem respeito às penas que estejam relacionadas com a constrição ou redução de um ou mais direitos do infrator e por fim as pecuniárias estão vinculadas com valores a serem pagos diretamente pelo penalizado em decorrência da execução de determinada conduta. (SANTOS, 2020).

Dentre as regras da detenção e reclusão, presentes no artigo 33 do Código Penal, destacam-se os seguintes detalhes: a pena de reclusão pode ser tanto cumprida no regime fechado, semi-aberto quanto no aberto, sendo a detenção somente possível ser cumprida no regime semi-aberto ou no aberto, vedando-se o cumprimento inicial de tal medida no regime fechado tendo como única exceção a necessidade existente da transferência para o regime fechado. Desta forma, seguindo os ditames do parágrafo 1º do supracitado artigo considera-se o regime fechado através da execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semi-aberto tendo como pena o cumprimento em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar e por fim, o regime aberto como quando o indivíduo fica em uma casa de albergado ou em algum estabelecimento adequado (BRASIL, 1940).

O código penal brasileiro adota o sistema trifásico na aplicação da pena, sendo que a primeira fase parte da pena mínima, traz a necessidade do magistrado responsável analisar a existência de qualificadoras no tipo penal, já que tais aspectos trazem consigo uma diferenciação nos patamares entre as penas mínimas e máximas. Partindo da pena mínima, o magistrado analisará os critérios trazidos no artigo 59 do Código Penal, as denominadas circunstâncias judiciais, como segunda fase cabe ao magistrado o estabelecimento da pena-base, na qual consiste a pena provisória, onde o juiz observará a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes que possuem o poder de reduzir o quantum estabelecido na fase anterior (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Por fim, já na terceira e última fase da dosimetria da pena, o magistrado deve observar a existência de causas de aumento e de diminuição da pena, havendo um diferencial, já que enquanto as circunstâncias agravantes e atenuantes encontram-se dispostas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, as causas de aumento e diminuição estão dispersas tanto na parte geral quanto na parte especial do mesmo código assim como na legislação penal extravagante. É importante mencionar também que as causas de aumento e diminuição da pena abrangem todos os crimes, salvo disposição em contrário, podendo-se mencionar dentre elas a tentativa (art. 14, II), o arrependimento posterior (art. 16); o erro de proibição evitável (art. 21, parte final); o estado de necessidade exculpante (art. 24, § 2o); a semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único); a embriaguez incompleta (art. 28, § 2o); a participação de menor importância (art. 29, § 1o); a cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2o); a situação econômica do réu na aplicação da pena de multa (art. 60 e § 1o); o concurso material (art. 69); o concurso formal (art. 70); e o crime continuado (art. 71) (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Através da consulta de jurisprudências relacionadas ao tipo do estelionato ora pesquisado, é possível perceber a existência de elementos caracterizadores da conduta e do comportamento por parte da vítima que servem para direcionar um entendimento válido no que diz respeito aos entendimentos jurisdicionais

proferidos em âmbito nacional.

Utilizando como parâmetro de consulta o termo "golpe do bilhete premiado" nos sites de tribunais de justiça do estado da bahia, ceará e são paulo foi possível encontrar decisões que se relacionam com a presente análise da dosimetria da pena que tenham como menção a relevância ou não do comportamento da vítima perante o delito frente à pena, podendo-se citar, dentre as quais a apelação criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001 oriunda do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cujo trecho do acórdão menciona a seguinte passagem:

(...) Eis o teor da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (fl. 417): "EDNA ALVES DE SOUZA agiu com culpabilidade evidenciada, com firme consciência da ilicitude, ou seja, com vontade de produzir o resultado previsto no art. 171, caput, do CP; É reincidente (vide doc. de fls. 319); possui personalidade distorcida, incompatível com os valores comuns adotados pela sociedade, na medida em que praticou o estelionato sabendo da ilicitude de sua conduta; Os motivos não a favorece, pois é possível afirmar que a acusada cometeu este crime com o fim de obter lucro de forma ilícita e fácil, lesando o próximo; as circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista o crime ter sido praticado em concurso de pessoas; a consequência extra-penais do fato foram de gravidade média, causando prejuízo à vítima de R \$ 27.000,00, atingidas em seu patrimônio e a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito." (BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013) (grifo nosso).

O acórdão supracitado, em relação ao comportamento da vítima seguiu exatamente o mesmo viés presente no primeiro grau, apenas reduzindo a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 10 (dez) dias-multa e início em regime fechado das apelantes para 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial fechado em decorrência da inexistência de antecedentes criminais, já que não houve a comprovação do trânsito em julgado, o que havia culminado no aumento da pena em juízo singular. Já na apelação criminal nº 0065408-26.2016 oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi possível vislumbrar a tentativa da redução da pena dos réus condenados em decorrência da prática da modalidade de estelionato ora estudado, usando inclusive como fundamento a existência de uma suposta torpeza bilateral, onde a vítima age de maneira tão ativa quanto o delinquente para a obtenção de uma determinada vantagem ilícita, o que não foi entendido como verdade por parte do Juízo competente, restando o recurso como conhecido e negado:

(...) A prova produzida demonstrou a ocorrência do crime e responsabilidade dos réus. A vítima descreveu a dinâmica dos fatos, os réus foram presos em flagrante com o dinheiro da vítima, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Os réus não negaram a imputação, apenas tentaram mitigar sua responsabilidade, tentando fazer crer na existência de torpeza bilateral. Todavia, como ressaltou a douta Magistrada: "A vítima foi enganada e acreditou que ganharia uma recompensa por estar prestando ajuda a um desconhecido, de forma que não agiu de forma a prejudicar ninguém." (...) Pelo exposto, meu voto nega provimento aos recursos. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Levonzir José Vicente, após o trânsito em julgado. (BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021) (grifo nosso).

Em decisão diversa, proferida pelo mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo em âmbito da apelação criminal nº 0083654-02.2018.8.26.0050, como objetivo da redução da pena considerando a igual torpeza bilateral presente em menção anterior, o relator Heitor Donizete de Oliveira ao negar provimento e manter a pena fixada nos mesmos moldes que encontravam-se em âmbito oriundo primeiro grau de jurisdição (01



(um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa), mencionou que:
?Fraude bilateral não impede a caracterização do estelionato. O tipo penal não exige a boa-fé da vítima, razão pela qual o STF (RT 622/387) tem entendido caracterizado o estelionato mesmo na hipótese de torpeza bilateral, ou seja, quando também a vítima está de má-fé na realização do negócio.. (BRASIL. TJ-SP. 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0083654-02.2018.8.26.0050. Relator: Heitor Donizete de Oliveira. 19/10/2021) (grifo nosso).

Partindo para a análise da ação penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001 oriunda do Tribunal de Justiça do Ceará, o Juízo da 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII) na comarca de Fortaleza ao analisar as circunstâncias presentes no artigo 59 do Código Penal tendo em vista a valoração da pena em um caso do golpe do bilhete premiado onde ocorreu via telefone e gerou um prejuízo de R\$ 989,99 para a vítima, o juiz em sua decisão mencionou que:

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal,verifico que o réu agiu com culpabilidade que não excedeu os limites da norma penal, nada tendo a se valorar; o réu é possuidor de maus antecedentes, ostentando condenação anterior transitada em julgado, mas como tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência,será valorada apenas na segunda fase de dosimetria da pena; apresenta conduta social compatível com o meio em que vive; não há dados suficientes para aferir sobre a personalidade do agente, mas não revela ser pessoa violenta ou perigosa; o motivo do crimes e constituiu no desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, o qual já é punido pela própria previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, e são próprias do tipo, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em bis in idem; as consequências do crime são normais à espécie, tendo a se destacar que a vítima teve efetivo prejuízo, com valores não recuperados; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito. Não há dados para aferir a situação econômica do réu,mas é certo que não dispõe de muitos recursos financeiros. (BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018) (grifo nosso).

Dessa forma não entendeu-se que o comportamento atribuído à vítima gerou uma circunstância apta a ensejar uma redução na pena, sendo estipulada em UM ANO DE RECLUSÃO mais MULTA equivalente a 30 dias-multa, à razão de 1/30 de um salário mínimo para cada dia-multa, seguindo o mesmo raciocínio presente nas decisões anteriores onde não foi encontrada nenhuma consideração em sentido contrário, reduzindo a pena ao analisar critérios diversos da presente análise e não propriamente a forma de atuação da vítima perante o delito propriamente dito.

7 Conclusão

Através da presente pesquisa, considerando as informações que foram trazidas no decorrer do trabalho, foi possível vislumbrar a relevância comportamental da vítima no crime de estelionato, em especial no golpe do bilhete premiado, dessa forma se fez possível perceber que em decorrência de tal relevância comportamental é provável que através de condutas ativas para o impedimento da continuidade da conversa com o que tenta o golpe, geralmente diálogo este de cunho totalmente manipulador, permite-se que haja uma grande probabilidade de sucesso em evitar tal modalidade de golpe, permitindo que não sejam entregues valores que trarão prejuízos posteriores.

Pode-se afirmar também que em decorrência da liberdade dos juízes e desembargadores em definir as

punições na dosimetria da pena, seja em âmbito de primeiro grau, seja ao analisar um recurso, dentro dos parâmetros legais e visando o integral cumprimento dos requisitos elementares do caráter trifásico, nas jurisprudências colacionadas à presente pesquisa, tais circunstâncias vitimológicas não foram consideradas como relevantes a ponto de gerar uma minoração das penas em consequência da entrega voluntária do bem por parte da vítima.

Vale ressaltar que através da constante atenção aos que tentam oferecer vantagens que não são consideradas como plausíveis na sociedade e a manutenção da percepção constante em relação à parentes com idades mais avançadas, é possível evitar muitas situações indesejáveis, principalmente no que diz respeito ao tipo penal que foi constantemente mencionado na presente pesquisa, que é o estelionato. São incontáveis as modalidades, como já estudado, mas dentre os principais aspectos que existem em comum na conduta delitiva encontra-se a voluntariedade por parte da vítima em entregar o bem jurídico tutelado.

Evitando-se tal entrega seja atacando-se e questionando a fraude, seja através de terceiros que percebam o ato desconexo com a veracidade e auxiliem, é possível que os emitentes de tais enganações não logrem êxito na empreitada delituosa, o que consiste no objetivo da compreensão da relevância comportamental da vítima neste tipo de estelionato.

Referências

BRANCO, Elaine Castelo. Análise da vítima na consecução dos crimes. Âmbito Jurídico. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-analise-da-vitima-na-consecucao-dos-crimes/>; Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm; Acesso em 05 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em 08 de jun. 2021.

BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013 Disponível em <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/c42d45dd-393f-3123-9af5-a7c666a9d5d8>; Acesso em 15 nov. 2021.

BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018 Disponível em <https://esaj.tjce.jus.br/cjjpg/obterArquivo.do?nuProcesso=07722757020148060001&cdProcesso=010009Q410000&cdForo>



=1&nmAlias=PG5CE&cdDocumento=22599274> Acesso em 24 nov. 2021.

BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 24/10/2013. Data de Publicação: 04/11/2013. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116086697/apelacao-criminal-apr-20100110280894-df-0013670-8720108070001?ref=feed>>; Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15150648&cdForo=0>>; Acesso em 17 nov. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Torpeza ou Fraude Bilateral no Estelionato sob a ótica da vitimodogmática e da autoproteção. JusBrasil. 2018. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/647609136/torpeza-ou-fraude-bilateral-no-estelionato-sob-a-otica-da-vitimodogmatica-e-da-autoprotecao> > Acesso em 9 jul. 2021.

COSTA, Lianne. Conheça os 10 golpes mais aplicados por estelionatários. JusBrasil. 2016. Disponível em <<https://lianneecst.jusbrasil.com.br/noticias/376203723/conheca-os-10-golpes-mais-aplicados-por-estelionatarios>>; Acesso em 12 jun. 2021.

DELFIN, Maria Iracema Armelin. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VITIMOLOGIA E O COMPONENTE VITIMOLÓGICO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. v. 11, n. 11. 2006 Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/370/363>>; Acesso em 9 jun. 2021.

ENAP, R. Legislação: Exposição de motivos nº 211 Código penal. Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 40, n. 2, p. 65-102, 2017. DOI: 10.21874/rsp.v40i2.2231. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2231>>; Acesso em: 24 nov. 2021.

FABRETTI, Humberto. SMANIO, Gianpaolo. Direito penal: parte geral. ? 1. ed. ? São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANTES, David Augusto. DIREITOS HUMANOS E VITIMOLOGIA: UMA NOVA POSTURA DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 64, pp. 379 - 411, jan./jun. 2014. Disponível em <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p379> > Acesso em 15 jun. 2021.



FERRACINE, Brenda Thaís Rodrigues. VITIMOLOGIA: CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA OU RESPALDO AO CRIMINOSO. 2020. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/647>>; Acesso em 8 jul. 2021.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual esquemático de criminologia. ? 10. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GONZAGA, Christiano. Manual de criminologia. ? 2. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MONTEIRO, Rafael Costa. TJ/SC nega reparação a idoso que perdeu R\$ 130 mil ao ser vítima do golpe do bilhete. JusBrasil. 2019. Disponível em <<https://drrafaelcm.jusbrasil.com.br/noticias/718855656/tj-sc-nega-reparacao-a-idoso-que-perdeu-r-130-mil-ao-ser-vitima-do-golpe-do-bilhete>>; Acesso em 12 jun. 2021.

NOVAES, Felipe. Manual de prática penal. ? 5. ed. rev. e atual. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. ? 18. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. ? 17. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>>; Acesso em 07 jul. 2021.

SANTOS, Jamile Sampaio dos. A finalidade da pena no brasil uma contradição entre a teoria e a prática. 2020. Disponível em <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1643>>; Acesso em 26 out



=====

Arquivo 1: [TCCGABRIELPONTES.docx](#) (7494 termos)

Arquivo 2: https://www.answers.com/Q/What_is_logical_and_systematic (623 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCCGABRIELPONTES.docx](#) (7494 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.answers.com/Q/What_is_logical_and_systematic (623 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Salvador

2021

GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES



COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Heron José de Santana Gordilho.

Salvador

2021

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ESTELIONATO: O GOLPE DO BILHETE PREMIADO.

Gabriel do Nascimento Pontes

[2: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: gabriel.pontes@ucsal.edu.br]

Heron José de Santana Gordilho

[3: Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador ? BA, Brasil) e de Direito da Universidade Católica de Salvador (Salvador ? BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.]

Resumo: Este artigo analisa como o comportamento da vítima no crime de estelionato denominado de golpe do bilhete premiado pode contribuir para a consumação do referido delito e a sua influencia na aplicação da pena. A partir da doutrina vitimológica, o artigo tem como objetivo geral identificar como esse comportamento demonstra ser uma causa relevante para a consumação da prática delitiva, influenciando



consequentemente a valoração da pena por parte do juízo competente. O artigo utiliza o método lógico-sistemático, e as técnicas de pesquisa da revisão bibliográfica e documental, como análise das leis e jurisprudências sobre o tema. Inicialmente analisa se é possível observar a significância do comportamento da vítima para a obtenção da vantagem ilícita por parte do estelionatário em decorrência da ação necessária para a consumação do crime no caso do golpe analisado. Como objetivos específicos tem-se a demonstração do que entende-se por vitimologia e a relevância do campo de estudo para a sociedade assim como identificar a classificação doutrinária dominante acerca dos tipos de vítimas, descrever o que é e como se consuma o estelionato, identificar a relevância do comportamento da vítima na consumação do mencionado golpe e sua influência na valoração da pena.

Palavras chave: Comportamento da Vítima. Direito Penal. Estelionato. Golpe.

Abstract: This article analyzes how the victim's behavior in the crime of embezzlement known as the winning ticket scam can contribute to the consummation of that offense and its influence on the application of the penalty. Based on the victimological doctrine, the article aims to identify how this behavior proves to be a relevant cause for the consummation of the criminal practice, consequently influencing the valuation of the penalty by the competent court. The article uses the logical-systematic method, and the research techniques of the bibliographical and documental review, as an analysis of the laws and jurisprudence on the subject. Initially, it analyzes whether it is possible to observe the significance of the victim's behavior for obtaining the illicit advantage by the swindler as a result of the action required for the consummation of the crime in the case of the analyzed coup. The specific objectives are to demonstrate what is understood by victimology and the relevance of the field of study for society, as well as to identify the dominant doctrinal classification about the types of victims, describe what embezzlement is and how to consume, identify the relevance of the victim's behavior in the consummation of the aforementioned coup and its influence on the valuation of the penalty.

Keywords: Victim Behavior. Criminal Law. Embezzlement. Blow.

Sumário: 1 Introdução. 2 Histórico e relevância social da Vitimologia. 3 Classificação atual dos tipos de vítimas. 4 Estelionato, o que é e como se consuma. 5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado. 6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato. 7 Conclusão. Referências.

1 Introdução

É notória a existência, constante diversificação e persistente desenvolvimento da capacidade delitiva humana, principalmente no que tange à execução das práticas estelionatárias com elevado grau de sofisticação e complexidade, podendo citar como exemplo os golpes utilizando o famoso e mundialmente conhecido software de mensagens WhatsApp, onde o estelionatário induz a vítima através de um artifício falso para que esta lhe entregue o código de verificação que servirá para liberar o acesso a conta e de posse do perfil da vítima fingir ser o remetente original para pedir valores em situações geralmente inadiáveis para familiares, amigos e conhecidos.

De semelhante método é possível também mencionar o golpe do carro quebrado e o golpe do bilhete premiado, onde exigem para a sua consumação uma conduta comissiva por parte da vítima para entregá-lhe, muitas vezes até de boa disposição e sem imaginar a situação vexatória em que se encontram, o bem



jurídico tutelado que geralmente foi obtido mediante um grande esforço pessoal e/ou familiar. Também é possível mencionar como exemplo de tal modalidade uma determinada empresa que vende através da internet algum produto que sabe não ser condizente com o que o comprador visa obter e mesmo assim gera o prejuízo alheio visando obter a dita vantagem ilícita, agindo de forma fraudulenta e violando um dos mais basilares princípios presentes nas relações humanas: o da boa-fé. Como o crime de estelionato (Art. 171 do Código Penal brasileiro) é um delito sem emprego de violência ou grave ameaça, é perceptível que o produtor do meio fraudulento irá buscar as maneiras mais eficazes de incentivar que a vítima compreenda-o como confiável e a partir daí lhe entregue o que está sendo pedido, agindo de uma maneira que a depender do caso concreto, o juiz (Art. 59 do código penal brasileiro) poderá valorar como maior ou menor a relevância do comportamento da vítima perante o crime sofrido e a partir desse e de outros aspectos igualmente importantes definir acerca dos fatores referentes à punição da conduta delituosa.

De tal forma, se mostra pertinente a existência de uma pesquisa acadêmica que analisa de forma técnica e que utilize aspectos doutrinários da vitimologia para mensurar a relevância do comportamento da vítima na consumação da prática delituosa do golpe do bilhete premiado, artifício mencionado anteriormente, para que através da compreensão doutrinária e jurídica existentes acerca da classificação vitimológica no que se refere ao comportamento da vítima sejam desenvolvidos mecanismos aplicáveis que possam servir para evitar com que tais condutas oriundas dos estelionatários sejam constantemente repetidas e continuem gerando vítimas que são alvos de tais práticas, mencionando também os aspectos elementares que encontram-se presentes na valoração da pena em seu caráter trifásico.

2 Histórico e relevância social da Vitimologia

A preocupação com a vítima em âmbito penalista não é tão recente quanto demonstrado de forma resumida por alguns autores, em campo histórico é possível mencionar tal preocupação no tratamento e punição do crime buscando evitar a impunidade perante a vítima e a sociedade desde os primeiros registros legislativos da sociedade, podendo-se mencionar os seguintes escritos legislativos trazidos pelo autor David Fernandes (2014): ?a) Código de Ur-Nammu; b) Leis de Eshnunna; c) Código de Hammurabi; d) Alcorão; e) Código de Manu; f) Lei Mosaica; g) Direito Talmúdico; h) Direito Romano.? (p. 382-385). A vitimologia, terminologia inicialmente traçada pelo advogado e professor de Criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém, Benjamim Mendelsohn, em 1947 ao apresentar a conferência: ?Um novo horizonte na ciência biopsicossocial ? A vitimologia.? (GONZAGA, 2020), sendo definida pelo próprio autor como: ?[...] a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso.? (FILHO, 2020) tem como principal foco o estudo e a classificação das vítimas que integram a dupla penal criminoso-vítima, sendo posteriormente aprofundado através do primeiro simpósio internacional de vitimologia no ano de 1973, em Israel, onde Benjamin Mendelsohn impulsionou os estudos e trouxe a atenção para o comportamento da vítima, tendo como objetivo traçar perfis comportamentais das vítimas e trazendo à tona a interdisciplinaridade da ciência com a interação do direito penal, psicologia e psiquiatria. (FILHO, 2020). Em termos de definição histórica é importante mencionar a existência de um certo obstáculo no que diz respeito ao entendimento de quem foi o primeiro precursor no estudo em específico do papel da vítima, sendo que alguns doutrinadores apontam para o professor Hans Von Hentig, que em 1941 publicou um trabalho trazendo uma convicção diferenciada acerca da vítima, afastando de certa forma a compreensão como somente sujeito passivo e trazendo a vítima também para uma posição ativa na execução e



realização do crime em si. Em sua obra *The Criminal & His Victim: Studies in the Sociobiology of Crime?* o autor utiliza o termo *vitimogênese* ao invés de *vitimologia*. (BRANCO, 2008).

A resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas trouxe consigo um importante documento que trouxe ao mundo mais uma vez a relevância de trazer a atenção às vítimas dos mais variados crimes; a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985). Em seu primeiro artigo é possível entender como vítimas pessoas que, de forma individual ou em conjunto, sofram qualquer prejuízo físico ou mental, sofrimento moral, perda material ou um atentado direcionado aos seus direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de tais atos que originem o sofrimento mencionado estarem em desacordo com a legislação penal em vigor no Estado membro (ONU, 1985).

No segundo artigo da Declaração supracitada afirma-se que uma pessoa, família próxima ou qualquer outro que venha a ter sofrido um prejuízo ao intervir para prestar alguma assistência à vítima em uma situação de carência ou até mesmo para intervir na vitimização também pode ser considerado como vítima, tendo em vista as peculiaridades de cada caso, sendo que não é impeditivo para considerar-se como uma vítima nenhum aspecto de ordem familiar ou relativo à falta de identificação e/ou processo legal do malfeitor (ONU, 1985).

Através de parâmetros que visem a geração e o constante aperfeiçoamento de políticas públicas que sejam eficazes na busca por métodos jurídicos que façam a(s) vítima(s) sentir-se acolhida(s) e que seus pleitos serão resolvidos de forma equânime e proporcional à complexidade do delito sofrido foi um dos pontos motivadores para o desenvolvimento de tal documento por parte da Organização das Nações Unidas, fazendo com que haja uma certa padronização válida acerca do tratamento perante as pessoas que infelizmente são alvos da criminalidade.

De forma a trazer à baila um entendimento mais delineado acerca da complexidade do estudo da vitimologia, é possível afirmar que tal disciplina busca ter o foco na personalidade da vítima, assim como suas características diferenciadoras das demais, relações com o delinqüente e do papel que foi assumido no âmbito do delito, isto é, seria de forma resumida o comportamento da vítima na existência do crime e do criminoso, gerando uma perspectiva lógica acerca do como e do porquê tal prática ocorreu com a pessoa que foi alvo da empreitada delituosa. (GONZAGA, 2020).

É nítida a grande evolução histórica que ocorre desde os primórdios em torno do estudo da vítima, portanto, para contornar de maneira mais definida cumpre mencionar três importantes fases em tal estudo definidas por Nestor Filho (2020), sendo as quais; a idade de ouro, que tinha como principal característica atribuir à vítima a vingança na mesma intensidade ou até superior à que foi sofrida, perdurando até a sobreposição de tal método através das monarquias absolutistas, que passou a conferir um poder absoluto aos reis e um afastamento da punição com base somente na vontade da vítima; a neutralização com o monopólio jurisdicional do estado acerca das ações penais, notadamente através da implementação da persecução penal em sua grande maioria vinculadas às ações penais públicas atribuindo somente em casos específicos a iniciativa do processo à vítima, o que também fez com que gerasse um afastamento dos holofotes em relação à sua condição, e por fim; a revalorização, que foi desenvolvido inicialmente na Escola clássica, passando por uma macrovitimização ocasionada por duas grandes guerras mundiais trazendo à tona uma necessidade acadêmica de desenvolvimento no aspecto vitimológico, o que ocorreu em 1973 através dos estudos efetuados no Congresso Internacional de Vitimologia em Israel e que contribuem com as mais recentes políticas de aumento na atenção do tratamento da vítima, de modo a evitar a conhecida revitimização. (FILHO, 2020).

É necessário também mencionar a posição em que a vítima se encontra de acordo com o direito brasileiro



, mais especificamente na legislação penal de 1940, onde é possível observar uma preocupação acerca do comportamento da vítima desde a situação no caso de diminuição de pena do homicídio (CP, artigo 121, §1º) onde afirma que se o agente cometer o crime sob domínio de violenta emoção seguido a injusta provocação da vítima, será permitido ao juiz reduzir a pena de um sexto a um terço, até em situações penalmente relevantes como nos crimes de lesão corporal (CP, artigo 129, § 4º) e injúria (CP, artigo 140, §1º, I). (BRASIL, 1940). (FERRACINE, 2020).

Além desses aspectos de ordem penal, cumpre mencionar como um dos mais importantes neste âmbito, o caput do artigo 59, onde o legislador conferiu ao juiz a necessária observação da vitimologia em conformidade com o caso concreto a ser julgado, exigindo que além de outros aspectos como culpabilidade, conduta social, antecedentes, entre outros, uma atenção igualmente direcionada ao comportamento da vítima para que seja considerado aspecto fundamental na fixação da pena para o agente, outro ponto válido mencionar é a atenção sobre a alínea c) do inciso III do artigo 65 do Código Penal brasileiro, onde se faz igualmente necessário observar como uma circunstância atenuante da pena a ocorrência de ato injusto por parte da vítima que é capaz de gerar uma influência de violenta emoção no agente ocasionador do delito. (FERRACINE, 2020).

A exposição de motivos do Código Penal datada de 1983 (ENAP, R. 2017) ao firmar a menção acerca das circunstâncias que devem ser levadas em consideração para a valoração da pena, diz-nos que o termo 'culpabilidade' em substituição ao de 'intensidade do dolo ou grau da culpa' encontra-se em melhor patamar de censurabilidade, já que por tal culpabilidade ser possível quantificar, a especificação na pena, *ipsis litteris*, de acordo com as condutas perpetradas por parte do agente. Ainda na exposição de motivos, foi feita uma referência em relação ao comportamento da vítima, mencionado por consistir, em demasiadas circunstâncias, em fator criminógeno por ser considerada um estímulo ou provação para a execução do ato delituoso por parte do que o pratica, sendo também igualmente relevante mencionar a existência da necessidade do exame criminológico, buscando a quantificação exata da pena de acordo com o verdadeiro grau de reprovabilidade da conduta perpetrada. (ENAP, R. 2017).

A vitimologia, por se tratar de uma área do conhecimento interdisciplinar que visa a constante redução na quantidade de vítimas existentes em uma sociedade, se torna um excelente instrumento quando se diz respeito à melhoria e incremento de práticas tidas como seguras que visem evitar a exposição pessoal através de comportamentos que atraiam a atenção de agentes com intenções e ações ilícitas. Sua constante evolução através de estudos acadêmicos que buscam converter-se em atos públicos que gerem uma redução nas estatísticas criminais é um fator de grande relevância para a melhoria e aplicabilidade do campo do estudo vitimológico perante o seio social.

3 Classificação atual dos tipos de vítimas

No sentido de categorizar e expandir os conceitos referentes ao que se entende por vítima, na vitimologia encontram-se presentes importantes métodos de classificação doutrinária acerca dos principais tipos de vítimas existentes com base nos comportamentos anteriores específicos ao ocasionamento do ato ilícito em si, o que é de importante valia no que diz respeito a evitar a repetição de tais atitudes comportamentais para mitigar a atração deste tipo de ação delituosa. Tal constante busca doutrinária para a melhoria e categorização cada vez mais precisas acerca do estudo prático da vitimologia tem papel fundamental para a implementação a longo prazo de campanhas para reduzir gradualmente a criminalidade atuando especificamente em sua principal fonte, que é a vítima; seja esta uma pessoa física ou jurídica.

No que diz respeito à classificação vitimológica, será utilizado no presente artigo a classificação de



Benjamim Mendelsohn, que possui como pressuposto o aspecto referente ao comportamento da vítima perante determinados tipos de delitos, sendo dividida em: a) Vítima completamente inocente ou vítima ideal; b) Vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância; c) Vítima tão culpada quanto o delinqüente; d) Vítima mais culpada que o delinqüente ou vítima provocadora e e) Vítima como única culpada. (DELFIN, 2005).

A vítima completamente inocente ou vítima ideal encontra fundamento nos casos em que não há uma determinada conduta específica que possa atenuar a ação delitativa por parte do criminoso, sendo este considerado como o único culpado da ação ou omissão, no qual a autora Maria Delfin (2005) traz como exemplo a bala perdida; onde a vítima sequer teria como evitar tal situação, considerando nesse tipo de caso a pessoa que sofre tal lesão na verdade não possui nem relação com o evento em si, ou seja, de forma alguma concorre para o direcionamento da ação ou omissão para a própria pessoa.

A vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância é aquela que com algum comportamento contribui para a consumação do crime, fazendo com que se torne alvo para a reprovável conduta criminosa, pode-se tomar como exemplo a vítima que ao desconhecer a periculosidade de determinado ambiente passa a utilizar o aparelho celular de forma despreocupada, sem imaginar que em decorrência dessa conduta está atraindo atenção de determinado assaltante. (DELFIN, 2005). Um outro exemplo igualmente válido mencionar refere-se aos crimes digitais, onde uma pessoa pode clicar em um suposto link de determinada loja mas na verdade acaba de acessar algum site inidôneo que inicia o download um software malicioso no dispositivo utilizado, o que servirá para copiar dados sensíveis como senhas de bancos e demais chaves de acesso (conduta esta penalmente punível de acordo com o artigo 154-A do Código Penal brasileiro, adicionado pela recente Lei nº 14.155, de 2021) , gerando uma vítima que a depender dos conhecimentos técnicos em segurança da informação nem imaginaria que seria alvo de tal delito.

A vítima tão culpada quando o delinqüente encontra base comportamental comumente presente nos casos de estelionato (artigo 171 do Código Penal) (DELFIN, 2005) em que encontra caracterizada a torpeza bilateral; de acordo com o autor Eduardo Cabette (2018) isso: ?ocorre quando a própria vítima do estelionato também atua com má fé.? Por mais que tal conduta não seja capaz de afastar por si só o crime trazido como exemplo, isso demonstra de forma factível acerca da conduta vitimológica em busca da obtenção de determinada vantagem, que a depender do caso concreto analisado pode até mesmo ser considerada como a semelhante vantagem ilícita que o estelionatário visa obter através da vítima do engodo, Nucci (2008 apud CABETTE, 2018) afirma de forma bem direta que: ?torpeza bilateral em tese não afasta o delito, pois o tipo penal não exige que a vítima tenha boas intenções?, o que não deixa de ser considerado como plausível, afinal não pode se legitimar uma conduta fraudulenta visando vantagem só porque a vítima igualmente possuía sintonia de caráter com o criminoso, o que deve ser feito através da análise vitimológica é aplicar a circunstância referente à influência do comportamento da vítima perante a ocasião do crime em si, como dispõe o artigo 59 do código penal brasileiro.

No caso da vítima mais culpada que o criminoso ou vítima provocadora é possível observar a presença deste tipo de comportamento nas situações de lesão corporal (Código Penal, artigo 129, § 4º) e nos homicídios privilegiados ocasionados após a injusta provocação da vítima (Código Penal, artigo 121, §1º) (DELFIN, 2005).

Tal comportamento da vítima demonstra uma situação relativamente peculiar perante tais condutas delituosas, afinal é possível observar uma preocupação do legislador em conferir certa redução da pena em comparação a quando não se constata a injusta provocação da vítima no crime, o que serve para trazer à tona a relevância que a postura demonstrada pela pessoa que se torna alvo destes delitos tem



para a aferição de culpa do agente, valendo-se mencionar também o caso da injúria em que o juiz pode deixar de aplicar a pena em duas situações; quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria e no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria (Código Penal, artigo 140, §1º, I) (BRASIL, 1940), no que diz respeito ao primeiro caso, a conduta da vítima passa a representar inclusive uma excludente de ilicitude de tão importante que foi considerada pela legislação penal.

Por fim, no caso da vítima como única culpada é possível observar na situação em que a própria vítima com seu comportamento se leva para uma situação extrema, como no exemplo de uma pessoa que está completamente embriagada e atravessa uma via completamente movimentada, gerando um acidente em decorrência do próprio comportamento irresponsável, por mais que neste caso haja dois envolvidos, o condutor do veículo não possui culpa alguma se demonstrada a inevitabilidade do atropelamento, atribuindo-se a culpa exclusivamente ao pedestre que não observou as conseqüências do ato gerador. (DELFIN, 2005). O autor Nestor Filho (2020) menciona acerca dessa categoria as vítimas agressoras, simuladas e imaginárias de forma a complementar ainda mais a variabilidade comportamental a ser incluída nesta classificação.

4 Estelionato, o que é e como se consuma

O estelionato é um dentre os mais diversos tipos de crimes que são mencionados em âmbito legislativo pátrio, seja na própria constituição, seja no código penal ou nas demais legislações que determinam as condutas delitivas que o ser humano pode incorrer, no caso do estelionato, alvo do presente estudo, encontra-se presente no artigo 171 do Código Penal brasileiro, possuindo a seguinte redação:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (BRASIL, 1940)

Se faz necessário tecer algumas considerações doutrinárias e legislativas acerca de tal tipo penal para fins de permissão nos detalhamentos dos aspectos comportamentais perpetrados por parte da vítima. O estelionato admite incontáveis formas de cometimento (NUCCI, 2021a), em decorrência da generalidade imposta pelo próprio artigo supramencionado do código penal, onde menciona que a conduta se consumará se o agente obter, para ele mesmo ou para outra(s) pessoa(s), vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (BRASIL 1940), tendo como pena a reclusão de um a cinco anos, e multa.

Uma análise mais específica em relação aos elementos objetivos do tipo penal estudado pode ser feita através do destrinchamento dos verbos presentes no artigo referente ao estelionato, onde ?Obter vantagem? (qualquer forma de valoração econômica, benefício, gratificação ou melhoria de posição pessoal ou de terceiro) ?ilícita? (ilegal, fora dos costumes tidos como razoáveis e dentro da boa-fé das relações pessoais, como é possível ver, por exemplo, na boa-fé pactuada entre determinados contratantes) ?para si ou para outrem? (tal vantagem pode nem mesmo ser para o estelionatário em si, mas sim para outra pessoa que possa vir a ser beneficiada desta vantagem ilícita, seja um superior na organização criminosa ou uma pessoa que aceite a dita vantagem), ?em prejuízo alheio? (para a consumação do estelionato deve haver um determinado prejuízo na vítima, caso a quantia obtida seja tão ínfima a ponto de ser comprovada a falta da existência de um prejuízo, como um ?golpe? que retire apenas dez centavos



de quem possui milhões de reais em conta, não há o que se falar em estelionato, o que é válido mencionar que difere do caso de algum agente que fure tal quantia de milhões de pessoas, gerando um prejuízo altíssimo para as respectivas instituições financeiras), ?induzindo ou mantendo alguém em erro? (induzir nesse caso significa incutir ou persuadir determinada pessoa e manter se direciona a fazer permanecer ou conservar de tal forma que seja possível obter tal vantagem ilícita da vítima em situação que a mesma se coloca sozinha) (NUCCI, 2021a).

As formas possíveis para inserir a vítima nesse tipo de situação também se encontram presentes no próprio artigo estudado, sendo basicamente de três formas: ?mediante artifício? (mencionado pelo autor como astúcia ou esperteza), ?ardil? (também sendo considerado como um artifício ou a dita esperteza, diferenciando-se apenas na forma que será empregada, sendo em armadilha, uma cilada ou uma estratagem), ?ou qualquer outro meio fraudulento? (que confere ao tipo penal uma inteligência observável, pois se de alguma forma fosse possível mencionar todas as formas de se cometer estelionato , faltaria espaço para qualquer outro artigo no código penal tendo em vista a complexa e imensurável capacidade criativa humana para o cometimento deste tipo de delito infelizmente tão comum no Brasil.) (NUCCI, 2021a).

Acerca da diferença entre o estelionato (artigo 171 do Código Penal) e o furto mediante fraude (artigo 155, §4º, II do Código Penal), para evitar conflitos no enquadramento de algumas condutas, está principalmente presente no elemento que existe de forma similar em ambos os delitos; a fraude. No caso do furto mediante fraude o agente possui o intuito de utilizar tal ardil para atrair a esfera da vigilância da vítima, que por conta da desatenção em decorrência da fraude, tem o seu bem juridicamente tutelado subtraído pelo agente sem que perceba o ato, já no estelionato tal fraude tem como principal objetivo buscar ter o consentimento da vítima, que de forma totalmente voluntária e sem ter o que se falar no emprego de violência ou grave ameaça (o que estaria direcionando o fato típico para o roubo ou extorsão) entrega o seu bem ao agente de forma inicialmente consentida, até perceber posteriormente que foi alvo de um golpe (STJ, CC 67.343/GO apud GRECO, 2019).

Em julgado de outubro de 2013, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal mencionou sobre uma característica de tal diferenciação, de forma a dirimir eventuais dúvidas acerca da sua categorização, permitindo que a conduta do estelionato não seja considerada como idêntica com a do furto mediante fraude, doutrinariamente falando:

FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. FRAUDE E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. (...) 6. a fraude no estelionato não tem a finalidade apenas de inverter a posse da "res", mas também de viciar o consentimento da vítima, que entrega voluntaria e definitivamente bem de seu patrimônio ao agente. no furto mediante fraude, ainda que a entrega seja realizada momentaneamente pela vítima, não há concordância desta em transmutar a posse e a propriedade da coisa para o agente, a vítima permanece com o intuito de reavê-la. (...) 10. recurso do réu rony de oliveira parcialmente provido e recurso do réu marcos roberto neres de lime desprovido. (BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/10/2013, Data de Publicação : 04/11/2013.) (grifo nosso).

Em análise mais apurada, e aplicando um entendimento mais didático à diferenciação, é possível mencionar que no furto mediante fraude a aplicabilidade da enganação é meramente um meio visando um fim transitório, somente o indispensável para a conclusão do furto, enquanto que no estelionato a vítima além de crer fielmente no agente, entrega o bem de maneira totalmente consentida e com a ampla



concordância posterior ao dito golpe, o que igualmente gera uma crença na falta da ilicitude da conduta, o que remonta à complexidade muitas vezes da fraude utilizada em prol da obtenção ilícita do bem juridicamente tutelado, em prejuízo alheio.

5 Relevância do comportamento da vítima no golpe do bilhete premiado

Adentrando no mérito do funcionamento acerca do golpe que analisado neste presente artigo, é possível mencionar o cumprimento integral do artigo 171 do código penal na conduta, análise já feita anteriormente com base em critérios objetivos acerca do comportamento delituoso, assim como para o cumprimento do princípio da legalidade, já que é fundamental o encaixe da conduta ao tipo penal específico, qualquer que seja este, para a sua posterior punibilidade.

No golpe do bilhete premiado o agente afirma possuir restrições de ordem financeira e/ou de urgência para os trâmites relativos à retirada do prêmio afirmado e convence alguma outra pessoa que esteja presente no local (geralmente próximo às casas lotéricas) a pagar um valor relativamente menor em prol do prêmio superior que será retirado logo em seguida pela vítima, dessa forma o agente se beneficia da vontade da pessoa que sofrerá o dito golpe em auferir uma vantagem relativamente incomum e considerada como uma 'sorte grande' perante as circunstâncias normais, assim é transferido os valores mencionados para o agente em troca do suposto bilhete premiado e quando a vítima vai perceber que foi vítima de um golpe não mais consegue o encontrar para tentar reaver os valores, o que é considerado como uma tática visando dificultar a responsabilização pessoal do infrator, da mesma forma que na utilização de contas de 'laranjas' para ocultar o caminho da vantagem ilícita monetária. (MONTEIRO, 2019).

É importante mencionar que caso o estelionato ocorra tendo como vítima idoso(a) (geralmente alvos mais visados principalmente neste golpe em específico, por conta da presumível vulnerabilidade particular) é acrescido na pena o prazo de 1/3 ao dobro sendo considerada a relevância do resultado gravoso (artigo 171, §4º do Código Penal), sendo afastado também a obrigatoriedade da representação caso a vítima seja maior de 70 anos (artigo 171, §5º, IV), (BRASIL, 1940).

Infelizmente este tipo de golpe, ainda que antigo em comparação aos demais, já existentes até em meios digitais, atualmente segue sendo capaz de produzir vítimas nos dias de hoje como é possível destacar em recortes jornalísticos no presente ano de 2021, tais como: Polícia prende cinco pessoas em SP acusadas de aplicarem o 'golpe do bilhete premiado'. TV Globo e G1 SP, São Paulo, 10 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/10/policia-prende-cinco-pessoas-em-sp-acusadas-de-aplicarem-o-golpe-do-bilhete-premiado.ghtml>> Acesso em 26 out. 2021; LOPES, Leonardo. Polícia de Farroupilha prende casal de idosos que aplicava golpe do bilhete premiado há 24 anos. GZH, Porto Alegre, 21 out. 2021. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/policia/noticia/2021/10/policia-de-farroupilha-prende-casal-de-idosos-que-aplicava-golpe-do-bilhete-premiado-ha-24-anos-ckv0zhgz2003e019mdo9s3l1e.html>> Acesso em 26 out. 2021; GONTIJO, Maria Lúcia. Idosa perde R\$ 34 mil em golpe do bilhete premiado na Região Centro-Sul de Belo Horizonte. G1 Minas, Belo Horizonte, 30 ago. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/08/30/idosa-perde-r-34-mil-em-golpe-do-bilhete-premiado-na-regiao-centro-sul-de-belo-horizonte.ghtml>> Acesso em 28 out. 2021 e MACHADO, Ivan. Aposentado cai no Conto do Bilhete Premiado. JR Jornal da Região, Várzea Paulista, 16 set. 2021. Disponível em <<https://jr.jor.br/2021/09/16/aposentado-cai-no-conto-do-bilhete-premiado/>> Acesso em 28 out. 2021.

Através do estudo e da análise dos critérios delineadores específicos do golpe do bilhete premiado, sendo este uma modalidade de estelionato, é possível afirmar que sem o comportamento ativo por parte da

vítima na entrega do valor relativo à garantia do suposto prêmio que o agente ou os agentes pedem e sem também o objetivo da futura obtenção da vantagem posterior na retirada do suposto prêmio que lhe é prometido, não haveria o que se falar na existência de tal espécie de estelionato, já que sem a ação da vítima que quer ter o prêmio em mãos, não existiria o enquadramento da conduta presente no artigo 171 do Código Penal sobre o(s) envolvido(s) na aplicação da fraude.

É possível afirmar que através de uma conduta ativa na quebra de elementos argumentativos capazes de ensejar uma suposta credibilidade por parte do(s) envolvido(s) na tentativa de estelionato, geraria por si um afastamento da efetivação do golpe do bilhete premiado, ou seja, uma vez que a vítima passasse a questionar a origem e a verdadeira validade do suposto prêmio, indo a fundo nos critérios que afirmam ser fatores impeditivos para a retirada dos valores ofertados, certamente não seria possível por parte do(s) estelionatário(s) conseguir(em) retirar o valor que buscam obter com a conduta delitativa. Em determinadas situações se faz necessário aplicar questionamentos sólidos para evitar se tornar vítima de pessoas que possuem a capacidade argumentativa de criar facilidades onde não existem, dessa forma, nota-se infelizmente uma ação negativa da vítima em relação à negação da entrega dos valores pedidos, pois caso assim houvesse, não se trataria de um fornecimento voluntário e livre de coação ou critérios que conduzam a atitude para tal fim.

6 Análise da dosimetria da pena neste tipo de estelionato.

Através da análise de um dos principais atributos do aparato jurisdicional para a repressão de determinadas condutas existentes e tipificadas anteriormente em legislação pátria, surge a importância de tecer algumas considerações acerca do aspecto elementar da aplicação da pena no que diz respeito ao estelionato, mas antes de adentrar nos liames específicos da punição em si, válido é demonstrar o funcionamento da atual composição para a elaboração e definição das penas.

A pena tem como um dos elementares princípios a sua individualização, de forma que não deve ser mensurada de forma aleatória e/ou dissociada da sua específica vinculação acerca da conduta presente no tipo penal, ou seja, não deve de forma alguma existirem penas padronizadas sob pena da violação do princípio da individualização das penas, o que encontra-se extremamente vinculado com a determinação jurídica de que toda a decisão de ordem judicial necessita ser motivada, não podendo aceitar um processo construtivo da dosimetria penal sem o referido vínculo com a motivação (NUCCI, 2021b).

O artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 traz consigo a valiosa menção acerca da inexistência de crime sem lei anterior que o defina e muito menos a existência de pena sem a prévia cominação legal (BRASIL, 1988), o que consagra consigo o princípio da legalidade como elemento basilar para qualquer mensuração penal, não sendo possível qualquer aplicação de pena em decorrência de ato não já tipificado em âmbito legislativo e cumprido todos os requisitos elementares e fundamentais para a sua aplicabilidade em contexto social. Forçoso mencionar a presença de tal princípio também no Código Penal de 1940 logo em seu primeiro artigo, tal qual com a exata redação presente no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988.

De forma a expandir o conhecimento referente a tal imprescindível princípio, que resta totalmente vinculado à fundamentação da pena, o autor Felipe Novaes (2018) ensina-nos que o primeiro ponto importante acerca da legalidade é que apenas o Congresso Nacional pode desenvolver legislação acerca da disciplina penal, tendo a competência legislativa firmada através da própria Constituição Federal. Observando o aspecto material, o princípio da legalidade exige expressamente a antecedência jurídica de crimes e contravenções penais em lei antes da aplicação da punibilidade correspondente, não sendo



possível considerar como ilegal uma forma de agir sem a existência prévia na legislação, assim como a relevante necessidade da mensuração da pena de forma pretérita ao cometimento do ato, reduzindo a extensão da analogia em âmbito criminal visando obter a proteção jurídica do réu acusado de algum delito (NOVAES, 2018).

Ultrapassadas as breves considerações acerca do princípio da legalidade, é válido mencionar que no Brasil existem três espécies de pena, sendo estas as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e as pecuniárias, além dos regimes dos respectivos cumprimentos de pena sendo os quais: aberto, semi-aberto e regime fechado. As penas privativas de liberdade consistem na restrição da locomoção do indivíduo, afastando o mesmo do ambiente social e o mantendo em um estabelecimento penal condizente, já as restritivas de direitos dizem respeito às penas que estejam relacionadas com a constrição ou redução de um ou mais direitos do infrator e por fim as pecuniárias estão vinculadas com valores a serem pagos diretamente pelo penalizado em decorrência da execução de determinada conduta. (SANTOS, 2020).

Dentre as regras da detenção e reclusão, presentes no artigo 33 do Código Penal, destacam-se os seguintes detalhes: a pena de reclusão pode ser tanto cumprida no regime fechado, semi-aberto quanto no aberto, sendo a detenção somente possível ser cumprida no regime semi-aberto ou no aberto, vedando-se o cumprimento inicial de tal medida no regime fechado tendo como única exceção a necessidade existente da transferência para o regime fechado. Desta forma, seguindo os ditames do parágrafo 1º do supracitado artigo considera-se o regime fechado através da execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semi-aberto tendo como pena o cumprimento em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar e por fim, o regime aberto como quando o indivíduo fica em uma casa de albergado ou em algum estabelecimento adequado (BRASIL, 1940).

O código penal brasileiro adota o sistema trifásico na aplicação da pena, sendo que a primeira fase parte da pena mínima, traz a necessidade do magistrado responsável analisar a existência de qualificadoras no tipo penal, já que tais aspectos trazem consigo uma diferenciação nos patamares entre as penas mínimas e máximas. Partindo da pena mínima, o magistrado analisará os critérios trazidos no artigo 59 do Código Penal, as denominadas circunstâncias judiciais, como segunda fase cabe ao magistrado o estabelecimento da pena-base, na qual consiste a pena provisória, onde o juiz observará a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes que possuem o poder de reduzir o quantum estabelecido na fase anterior (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Por fim, já na terceira e última fase da dosimetria da pena, o magistrado deve observar a existência de causas de aumento e de diminuição da pena, havendo um diferencial, já que enquanto as circunstâncias agravantes e atenuantes encontram-se dispostas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, as causas de aumento e diminuição estão dispersas tanto na parte geral quanto na parte especial do mesmo código assim como na legislação penal extravagante. É importante mencionar também que as causas de aumento e diminuição da pena abrangem todos os crimes, salvo disposição em contrário, podendo-se mencionar dentre elas a tentativa (art. 14, II), o arrependimento posterior (art. 16); o erro de proibição evitável (art. 21, parte final); o estado de necessidade exculpante (art. 24, § 2o); a semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único); a embriaguez incompleta (art. 28, § 2o); a participação de menor importância (art. 29, § 1o); a cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2o); a situação econômica do réu na aplicação da pena de multa (art. 60 e § 1o); o concurso material (art. 69); o concurso formal (art. 70); e o crime continuado (art. 71) (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Através da consulta de jurisprudências relacionadas ao tipo do estelionato ora pesquisado, é possível perceber a existência de elementos caracterizadores da conduta e do comportamento por parte da vítima que servem para direcionar um entendimento válido no que diz respeito aos entendimentos jurisdicionais

proferidos em âmbito nacional.

Utilizando como parâmetro de consulta o termo "golpe do bilhete premiado" nos sites de tribunais de justiça do estado da bahia, ceará e são paulo foi possível encontrar decisões que se relacionam com a presente análise da dosimetria da pena que tenham como menção a relevância ou não do comportamento da vítima perante o delito frente à pena, podendo-se citar, dentre as quais a apelação criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001 oriunda do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cujo trecho do acórdão menciona a seguinte passagem:

(...) Eis o teor da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (fl. 417): "EDNA ALVES DE SOUZA agiu com culpabilidade evidenciada, com firme consciência da ilicitude, ou seja, com vontade de produzir o resultado previsto no art. 171, caput, do CP; É reincidente (vide doc. de fls. 319); possui personalidade distorcida, incompatível com os valores comuns adotados pela sociedade, na medida em que praticou o estelionato sabendo da ilicitude de sua conduta; Os motivos não a favorece, pois é possível afirmar que a acusada cometeu este crime com o fim de obter lucro de forma ilícita e fácil, lesando o próximo; as circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista o crime ter sido praticado em concurso de pessoas; a consequência extra-penais do fato foram de gravidade média, causando prejuízo à vítima de R \$ 27.000,00, atingidas em seu patrimônio e a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito." (BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013) (grifo nosso).

O acórdão supracitado, em relação ao comportamento da vítima seguiu exatamente o mesmo viés presente no primeiro grau, apenas reduzindo a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 10 (dez) dias-multa e início em regime fechado das apelantes para 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial fechado em decorrência da inexistência de antecedentes criminais, já que não houve a comprovação do trânsito em julgado, o que havia culminado no aumento da pena em juízo singular. Já na apelação criminal nº 0065408-26.2016 oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi possível vislumbrar a tentativa da redução da pena dos réus condenados em decorrência da prática da modalidade de estelionato ora estudado, usando inclusive como fundamento a existência de uma suposta torpeza bilateral, onde a vítima age de maneira tão ativa quanto o delinquente para a obtenção de uma determinada vantagem ilícita, o que não foi entendido como verdade por parte do Juízo competente, restando o recurso como conhecido e negado:

(...) A prova produzida demonstrou a ocorrência do crime e responsabilidade dos réus. A vítima descreveu a dinâmica dos fatos, os réus foram presos em flagrante com o dinheiro da vítima, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Os réus não negaram a imputação, apenas tentaram mitigar sua responsabilidade, tentando fazer crer na existência de torpeza bilateral. Todavia, como ressaltou a douta Magistrada: "A vítima foi enganada e acreditou que ganharia uma recompensa por estar prestando ajuda a um desconhecido, de forma que não agiu de forma a prejudicar ninguém." (...) Pelo exposto, meu voto nega provimento aos recursos. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Levonzir José Vicente, após o trânsito em julgado. (BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021) (grifo nosso).

Em decisão diversa, proferida pelo mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo em âmbito da apelação criminal nº 0083654-02.2018.8.26.0050, como objetivo da redução da pena considerando a igual torpeza bilateral presente em menção anterior, o relator Heitor Donizete de Oliveira ao negar provimento e manter a pena fixada nos mesmos moldes que encontravam-se em âmbito oriundo primeiro grau de jurisdição (01



(um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa), mencionou que:
?Fraude bilateral não impede a caracterização do estelionato. O tipo penal não exige a boa-fé da vítima, razão pela qual o STF (RT 622/387) tem entendido caracterizado o estelionato mesmo na hipótese de torpeza bilateral, ou seja, quando também a vítima está de má-fé na realização do negócio.. (BRASIL. TJ-SP. 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0083654-02.2018.8.26.0050. Relator: Heitor Donizete de Oliveira. 19/10/2021) (grifo nosso).

Partindo para a análise da ação penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001 oriunda do Tribunal de Justiça do Ceará, o Juízo da 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII) na comarca de Fortaleza ao analisar as circunstâncias presentes no artigo 59 do Código Penal tendo em vista a valoração da pena em um caso do golpe do bilhete premiado onde ocorreu via telefone e gerou um prejuízo de R\$ 989,99 para a vítima, o juiz em sua decisão mencionou que:

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal,verifico que o réu agiu com culpabilidade que não excedeu os limites da norma penal, nada tendo a se valorar; o réu é possuidor de maus antecedentes, ostentando condenação anterior transitada em julgado, mas como tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência,será valorada apenas na segunda fase de dosimetria da pena; apresenta conduta social compatível com o meio em que vive; não há dados suficientes para aferir sobre a personalidade do agente, mas não revela ser pessoa violenta ou perigosa; o motivo do crimes e constituiu no desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, o qual já é punido pela própria previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, e são próprias do tipo, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em bis in idem; as consequências do crime são normais à espécie, tendo a se destacar que a vítima teve efetivo prejuízo, com valores não recuperados; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito. Não há dados para aferir a situação econômica do réu,mas é certo que não dispõe de muitos recursos financeiros. (BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018) (grifo nosso).

Dessa forma não entendeu-se que o comportamento atribuído à vítima gerou uma circunstância apta a ensejar uma redução na pena, sendo estipulada em UM ANO DE RECLUSÃO mais MULTA equivalente a 30 dias-multa, à razão de 1/30 de um salário mínimo para cada dia-multa, seguindo o mesmo raciocínio presente nas decisões anteriores onde não foi encontrada nenhuma consideração em sentido contrário, reduzindo a pena ao analisar critérios diversos da presente análise e não propriamente a forma de atuação da vítima perante o delito propriamente dito.

7 Conclusão

Através da presente pesquisa, considerando as informações que foram trazidas no decorrer do trabalho, foi possível vislumbrar a relevância comportamental da vítima no crime de estelionato, em especial no golpe do bilhete premiado, dessa forma se fez possível perceber que em decorrência de tal relevância comportamental é provável que através de condutas ativas para o impedimento da continuidade da conversa com o que tenta o golpe, geralmente diálogo este de cunho totalmente manipulador, permite-se que haja uma grande probabilidade de sucesso em evitar tal modalidade de golpe, permitindo que não sejam entregues valores que trarão prejuízos posteriores.

Pode-se afirmar também que em decorrência da liberdade dos juízes e desembargadores em definir as



punições na dosimetria da pena, seja em âmbito de primeiro grau, seja ao analisar um recurso, dentro dos parâmetros legais e visando o integral cumprimento dos requisitos elementares do caráter trifásico, nas jurisprudências colacionadas à presente pesquisa, tais circunstâncias vitimológicas não foram consideradas como relevantes a ponto de gerar uma minoração das penas em consequência da entrega voluntária do bem por parte da vítima.

Vale ressaltar que através da constante atenção aos que tentam oferecer vantagens que não são consideradas como plausíveis na sociedade e a manutenção da percepção constante em relação à parentes com idades mais avançadas, é possível evitar muitas situações indesejáveis, principalmente no que diz respeito ao tipo penal que foi constantemente mencionado na presente pesquisa, que é o estelionato. São incontáveis as modalidades, como já estudado, mas dentre os principais aspectos que existem em comum na conduta delitiva encontra-se a voluntariedade por parte da vítima em entregar o bem jurídico tutelado.

Evitando-se tal entrega seja atacando-se e questionando a fraude, seja através de terceiros que percebam o ato desconexo com a veracidade e auxiliem, é possível que os emitentes de tais enganações não logrem êxito na empreitada delituosa, o que consiste no objetivo da compreensão da relevância comportamental da vítima neste tipo de estelionato.

Referências

BRANCO, Elaine Castelo. Análise da vítima na consecução dos crimes. Âmbito Jurídico. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-analise-da-vitima-na-consecucao-dos-crimes/>; Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm; Acesso em 05 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em 08 de jun. 2021.

BRASIL. TJ-BA. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0148050-77.2005.8.05.0001. Relatora: Desa. Vilma Costa Veiga. Data da publicação 28/11/2013 Disponível em <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/c42d45dd-393f-3123-9af5-a7c666a9d5d8>; Acesso em 15 nov. 2021.

BRASIL. TJ-CE. Comarca de Fortaleza. 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII). Ação Penal nº 0772275-70.2014.8.06.0001. Juiz Henrique Jorge Granja de Castro. 06/12/2018 Disponível em <https://esaj.tjce.jus.br/cjpg/obterArquivo.do?nuProcesso=07722757020148060001&cdProcesso=010009Q410000&cdForo>



=1&nmAlias=PG5CE&cdDocumento=22599274> Acesso em 24 nov. 2021.

BRASIL. TJ-DF. Segunda Turma Criminal. Apelação Criminal: 20100110280894 DF 0013670-87.2010.8.07.0001, Relator: Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 24/10/2013. Data de Publicação: 04/11/2013. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116086697/apelacao-criminal-apr-20100110280894-df-0013670-8720108070001?ref=feed>>; Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. TJ-SP. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0065408-26.2016. Relator: Des. Francisco Bruno. 28/10/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15150648&cdForo=0>>; Acesso em 17 nov. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Torpeza ou Fraude Bilateral no Estelionato sob a ótica da vitimodogmática e da autoproteção. JusBrasil. 2018. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/647609136/torpeza-ou-fraude-bilateral-no-estelionato-sob-a-otica-da-vitimodogmatica-e-da-autoprotecao> > Acesso em 9 jul. 2021.

COSTA, Lianne. Conheça os 10 golpes mais aplicados por estelionatários. JusBrasil. 2016. Disponível em <<https://lianneecst.jusbrasil.com.br/noticias/376203723/conheca-os-10-golpes-mais-aplicados-por-estelionatarios>>; Acesso em 12 jun. 2021.

DELFIN, Maria Iracema Armelin. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VITIMOLOGIA E O COMPONENTE VITIMOLÓGICO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. v. 11, n. 11. 2006 Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/370/363>>; Acesso em 9 jun. 2021.

ENAP, R. Legislação: Exposição de motivos nº 211 Código penal. Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 40, n. 2, p. 65-102, 2017. DOI: 10.21874/rsp.v40i2.2231. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2231>>; Acesso em: 24 nov. 2021.

FABRETTI, Humberto. SMANIO, Gianpaolo. Direito penal: parte geral. ? 1. ed. ? São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANTES, David Augusto. DIREITOS HUMANOS E VITIMOLOGIA: UMA NOVA POSTURA DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 64, pp. 379 - 411, jan./jun. 2014. Disponível em <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p379> > Acesso em 15 jun. 2021.



FERRACINE, Brenda Thaís Rodrigues. VITIMOLOGIA: CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA OU RESPALDO AO CRIMINOSO. 2020. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/647>>; Acesso em 8 jul. 2021.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual esquemático de criminologia. ? 10. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GONZAGA, Christiano. Manual de criminologia. ? 2. ed. ? São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MONTEIRO, Rafael Costa. TJ/SC nega reparação a idoso que perdeu R\$ 130 mil ao ser vítima do golpe do bilhete. JusBrasil. 2019. Disponível em <<https://drrafaelcm.jusbrasil.com.br/noticias/718855656/tj-sc-nega-reparacao-a-idoso-que-perdeu-r-130-mil-ao-ser-vitima-do-golpe-do-bilhete>>; Acesso em 12 jun. 2021.

NOVAES, Felipe. Manual de prática penal. ? 5. ed. rev. e atual. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. ? 18. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. ? 17. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>>; Acesso em 07 jul. 2021.

SANTOS, Jamile Sampaio dos. A finalidade da pena no brasil uma contradição entre a teoria e a prática. 2020. Disponível em <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1643>>; Acesso em 26 out